



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 51/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020780-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-58.2010.403.6100) DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos em decisão.DIGIFACTOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARAINFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada, opôs a presente Exceção de Incompetência em face daEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS requerendo a remessa dos autos a uma das varas daJustiça Estadual.Sustenta, em síntese, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuou como empresa privada no momento da coi Alega que o DL n. 509/1969 é inconstitucional, não podendo o excepto gozar das prerrogativas que lhe foram conferidas.Instado a se maifestar, o excepto quedou-se silente.É Q RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, consigno que a via eleita não é o meio processualmente adequado para alegação de incompetência absoluta, uma vez que a matéria pode, e deve, ser argüida em sede de preliminar de contestação. Contudo, em razão do Princípio da Economia Processual, passo à análise da questão.As alegações do excipiente não merecem prosperar.De acordo com o entendimento do E. Trib nal Regional Federal da 3. Região, acompanhando decisões do pleno do C. Supremo Tribunal Federal Epípr Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT é equiparada à Fazenda Pública, gozando, portanto, de todas as prerrogativas das pessoas jurídicas de

direito público. Neste sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade c economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 225011 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a) MARCO AURELIO STF)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. 1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69 como empresa públta federal vinculada ao Ministério das Comunicações, tendo como objetivo o desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços telegráficos e postais. Assim, presta serviço público privativo da União (CRFB, art. 22, V). 2. De acordo com o artigo 12 do referido Decreto-Lei, a ECT goza dos mesmos privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública. Imune, portanto, quanto à cobrança de impostos (CRFB, art. 150, inciso VI, a). 3. Precedentes: STF, RE 364202, ReI. Mni. Carlos Veiloso, DJ 28/10/2004, p. 51; TRF-3, Segunda Seção, EI 200161820207232, ReI. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 19/02/2009, p. 356; TRF-3, Sexta Turma, AC 199961820455050, ReI. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 772; TRF-3, Terceira Turma, AC 200961820004149, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 09/08/2010, p. 210; Quarta Turma, AC 200261820004817, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 22/04/2010, p. 938. 4. Agravo legal improvido.(EI 200061820450304 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 945580 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEGUNDA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 101)2Desta maneira, no caso em testilha, em que a Empresa Brasileira de Correios eTelégrafos contratou com particular, esta não perde a condição de empresa pública, tão pouco as prerrogativas que lhe foram conferidas.Ademais, conforme fundamentação supra, o Decreto - Lei 509/69 foirecepionado pela Constituição Federal de 1988, devendo ser observado sempre que houver participação/atução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção deIncompetência, determinando o prosseguimento da Ação Ordmaria n 0014893-58 2010 403 6100 neste juízoDecorrido o prazo recursaL traslade-se copias desta decisão para os autosprincipais em apenso (Processo n. 0014893-58.2010.403.6100), dispensando-se este e dando-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303312-95.1995.403.6100 (95.0303312-8) - JOSE CAMPI X VALDOMIRO MARQUES DE CASTRO X JURANDIR PIRES DE SOUZA X MILTON BRONDI X HELIO DARINI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002427-52.1998.403.6100 (98.0002427-1) - MARIO CARLOS DE VASCONCELOS(Proc. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026066-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026066-7) - CARLOS AUGUSTO CONSOLO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E

SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002883-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002883-1) - ETELVINO PEREIRA SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013119-71.2002.403.6100 (2002.61.00.013119-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020570-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-52.1998.403.6100 (98.0002427-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIO CARLOS DE VASCONCELOS(Proc. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013024-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0016709-75.2010.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente N° 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a autora interpôs agravo retido. Todavia, a União Federal não foi intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso em referência. Via de consequência, a fim de evitar eventual nulidade dos atos processuais subsequentes, torna-se imprescindível a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que a parte contrária articule peça defensiva. Confira-se, a respeito o seguinte precedente haurido do 51J, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE ABERTURA D VISTA PARA IMPUGNAÇÃO. CPC, ART. 523, 20. NULIDADE.I. Constitui cerceamento do direito de defesa a não-abertura de vista ao agravado para impugnação do agravo retido, mormente quando resta patenteado o prejuízo sofrido em face do acolhimento daquele recurso pelo Tribunal estadual ad quem.II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo com vistas à observância da norma legal, a partir do ato viciado.(REsp 296075/RS, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 262)Em sendo assim, nos termos do art. 523, 1, CPC, dê-se vista à União Federal para contrarrazões ao agravo retido. Ao final, se em termos, voltem-me os autos conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7) - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos realizados às fls. 222 e 242, em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 224/227. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 168/169: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 291: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 275: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 108/109, haja vista não estar instruída com a referida procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 195/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora e sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Cloduardo de Almeida. Após, voltem os autos conclusos Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 193/195 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 24, sob pena de extinção do feito. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 166/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 143/145: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da juntada da guia de depósito de fl. 92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB
CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 87/91: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X
JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON
SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES
CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X
ESTERLINO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
MILTON SUCKOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 400:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA
X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA
ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X
MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO
FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO
MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

Fl. 353: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E
SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 61/62. Nestes autos, comprovou a autora a efetivação de depósito judicial no valor de R\$18.107,88, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.Assim, em que pese ter sido expedido mandado de citação da ré, determino à intimação da União Federal, para que esta proceda à análise do montante depositado, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores depositados em juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022604-17.2010.403.6100 - JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA
DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS
MARTINS)

JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando provimento que determine ao réu que proceda ao imediato cancelamento de sua inscrição perante seus quadros, independentemente do pagamento da taxa de serviço.Alega que desde 13/08/2001 está inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e que possui débitos que estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 00067211220094036182.Aduz ter requerido o cancelamento de sua inscrição perante referido conselho, entretanto, para

a sua efetivação foi exigido o pagamento da taxa de serviço no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), com o que não concorda, por entender que tal exigência representa violação a princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29. Deferiu-se a gratuidade da justiça e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 35/48). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O pedido de cancelamento da inscrição foi formulado pela autora em 07/10/2010, ocasião em que vigorava a Resolução COFEN nº 291/2004, que estabelecia no item 17 de seu anexo as hipóteses de cancelamento da inscrição: 17. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO cancelamento de Inscrição é efetuado nos seguintes casos: I - mudança de categoria ou inscrição; II - encerramento de atividade profissional; III - vencimento de prazo de validade da Inscrição Provisória; IV - falecimento; V - inadimplência; VI - pedido pessoal. O cancelamento será instruído mediante requerimento do profissional ou seus herdeiros comprovados, e, ex officio, no caso do item IV. Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição. Para requerer o cancelamento, o profissional deverá comprovar que está em dia com suas obrigações pecuniárias para com o COREN jurisdicionado e que não está respondendo a processo ético e/ou disciplinar. O requerimento de cancelamento será acompanhado da carteira de identidade profissional, cabendo ao Setor Administrativo instruir o processo que será distribuído a um Conselheiro, que emitirá parecer a respeito, submetendo-o a apreciação da Diretoria do COREN, ad referendum do Plenário. No caso de falecimento do profissional o cancelamento será automático, ficando extintos todos os eventuais débitos decorrentes das obrigações pecuniárias. O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou mediante declaração da ocorrência de óbito firmado por uma pessoa, cujo nome, endereço e demais dados de qualificação, devidamente conferidos pelo COREN, serão anotados como declarante do evento, no prontuário do falecido. A inadimplência dos profissionais que estiverem com 3 (três) ou mais anuidades em atraso, consecutivas ou intercaladas sujeita, após regular processo administrativo-disciplinar, ao cancelamento da inscrição. Para que seja efetuado o cancelamento da inscrição por inadimplência, obrigatoriamente deverá o COREN instaurar o procedimento administrativo. Do processo administrativo, deverá constar parecer de Conselheiro Relator, que será apreciado em reunião do Plenário. A decisão do Plenário deverá ser encaminhada ao COFEN, para as providências cabíveis, acompanhado da cópia do Processo Administrativo e da Ata da reunião plenária que julgou o parecer. Obrigatoriamente, os CORENs devem dar ciência aos novos inscritos, através de termo próprio, que a inadimplência de anuidades a contar do terceiro ano consecutivo, ou não, importará no cancelamento da inscrição, em conformidade com esta norma. O cancelamento não redime o inscrito dos débitos existentes, ficando os CORENs autorizados a efetuar a inscrição na Dívida Ativa e a respectiva cobrança judicial, podendo, para esse fim, constituir advogados e promover todas as medidas necessárias na forma dos procedimentos fixados na Decisão a ser expedida para tal, além das providências junto ao CADIN. O COREN, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito. Por determinação prevista na Resolução COFEN nº 282/2003, os profissionais de Enfermagem que tiverem débitos não regularizados junto ao Sistema COFEN/CORENs serão incluídos no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, ou ainda, em qualquer órgão de Controle Externo. O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso de falecimento do profissional. O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição atenderá as exigências prevista nesta norma, devendo conter o número de inscrição do profissional. O cancelamento efetuado ex officio não implica em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do profissional cuja inscrição é cancelada, cabendo aos CORENs cobrá-los, inclusive judicialmente. O cancelamento da inscrição é aprovado pela Diretoria sendo lavrada em ata da reunião, e constará expressamente de ato decisório específico baixado pelo COREN. O cancelamento será efetuado no livro de inscrição, mediante consignação em local apropriado, junto ao termo inscricional, de decisão aprovatória da Diretoria. O cancelamento da inscrição obriga a restituição, ao COREN, da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira e do título, para as devidas anotações consignadas no parágrafo anterior. A cédula recebida em restituição será inutilizada e juntada ao prontuário. Em caso de eventual extravio da Carteira e/ou Cédula de Identidade Profissional, o profissional deverá juntar ao requerimento a página do órgão local da imprensa ou boletim de ocorrência policial em que tenha divulgado o fato, ou declaração de que conste expressamente, sob as penas da Lei: a) nome do profissional, categoria e número de inscrição no COREN; b) origem, número e data de emissão da cédula. Outros documentos originais do profissional serão devolvidos e o restante será inutilizado, se o COREN estiver habilitado com sistema informatizado para os devidos registros no banco de dados. Ao COREN compete comunicar mensalmente ao COFEN, para efeito de controle e cadastro, através de sistema informatizado, os dados cadastrais dos cancelamentos efetuados contendo nome, categoria e número de inscrição, além de outros elementos julgados necessários. Da leitura do texto da norma acima transcrita, depreende-se que não há hipótese de pagamento de taxa de serviço para efetivar-se o cancelamento da inscrição no conselho de classe. E ainda que se considere que referida Resolução tenha sido revogada em 20 de outubro de 2010 pela Resolução COFEN nº 372/2010, nesta também não está previsto o pagamento de taxa para o cancelamento de inscrição: Art. 26. O cancelamento de inscrição poderá ser efetuado nos seguintes casos: I - Por requerimento, nos casos de: a) inscrição em novo grau de habilitação; b) solicitação pessoal; c) encerramento da atividade profissional; d) interdição judicial. II - Por ex officio, nos casos de: a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial; b) cassação do direito ao exercício profissional; c) falecimento. 1º O pedido de cancelamento, nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse

fim, junto ao Conselho Regional. 2º. O cancelamento não isenta o requerente das responsabilidades, obrigações pecuniárias e faltas cometidas durante o exercício da profissão. 3º. Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação, o cancelamento será feito no ato do deferimento da nova inscrição. 4º. O cancelamento previsto nos incisos II, alínea c, será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional por qualquer interessado. 5º. O pedido de cancelamento previsto no inciso I, alínea d, será instruído com requerimento firmado por curador. 6º. No ato do cancelamento da inscrição, o requerente deverá realizar a devolução da carteira de identidade do Conselho Regional, que deverá inutilizá-la e anotar no prontuário do requerente. Art. 27. A existência de débitos não é impeditivo para a realização do cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional. 1º Na situação referida no caput deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento. 2º O não pagamento do débito ou do parcelamento concedido ensejará o lançamento em dívida ativa e posterior cobrança executiva do débito não quitado. 3º O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente. Note-se que não é o caso de se aplicar o sistema de cancelamento de ofício, previsto nas Resoluções COFEN n.ºs. 212/1998 e 244/2000, como pretende a autora, em razão da inadimplência de três ou mais anuidades. Isso porque, por ser vedado ao conselho de classe condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso, não se aplicam tais dispositivos em hipótese alguma. Ademais, o réu não mais aplica tais disposições, conforme se verifica da leitura da Resolução COFEN n.º 372/2010, que determina em seu artigo 27 que a existência de débitos não é impeditivo para a realização do cancelamento da inscrição junto ao Conselho Regional. Destarte, a autora mencionou que os débitos relativos ao pagamento das anuidades em atraso está sendo cobrado por meio de Execução Fiscal, pelo que, no presente caso, a única imposição pelo réu, para efetivar o cancelamento da inscrição da autora perante seus quadros, é o pagamento da taxa de serviço, no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos). Entretanto, uma vez que não há previsão legal para a cobrança de referida taxa, ao réu não assiste razão em se recusar a promover a desvinculação da autora de seus quadros, por incorrer em violação ao princípio da legalidade. Ademais, a Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação (artigo 5º, inciso XX), determina que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Portanto, a exigência do pagamento de taxa, não prevista em lei, para deferir o pedido de cancelamento do registro é uma forma de compelir o associado a permanecer inscrito perante o conselho de classe, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu que promova o imediato cancelamento da inscrição n.º 0405467-AE (fl. 12), independentemente do recolhimento da taxa no valor de R\$35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos). Intime-se a ré para que cumpra imediatamente a medida antecipatória. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 68. Defiro o pedido do autor, determinando que a CEF seja intimada para o cumprimento da r. sentença de fls. 56/57, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que o recurso de apelação além de não impugnar o mérito, restringindo-se a questão relativa à fixação da verba honorária, foi recebido unicamente no efeito devolutivo (fls. 67). Esclareço, no entanto, que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei n.º. 8.036/90. Cumprido o determinado no item 1, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67, remetendo-se os autos a Instância Superior. Expeça-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018602-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERO LOURIVAL DA SILVA

Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008143-31.1996.403.6100 (96.0008143-3) - ANTONIO PICELLI X NEIDE LEME PICELLI(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP050601 - SILVINO MARQUES DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP087206 - PAULO ANTONIO BARCA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta na Justiça Estadual em 23/09/1991, perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, por ANTONIO PICELLI e NEIDE LEME PICELLI em face do BANCO ITAÚ S/A, com o objetivo de serem liberados da obrigação de pagamento das prestações mensais de mútuo obtido para aquisição de casa própria, contrato nº 06828404, celebrado em 25 de outubro de 1989, mediante depósito judicial de valor que tenha como reajuste a variação do salário mínimo, ao invés da variação da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177/90.Proferida sentença de procedência da ação (fls. 115/118), os autos foram remetidos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por força do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 122/124), onde, em julgamento de 19/12/1995, sua 9ª Câmara anulou de ofício a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando que, por se tratar de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal teria de figurar na lide como litisconsorte necessária (fls. 157/160).Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 21/03/1996.À fl. 164, foi proferido despacho determinando o recolhimento das custas relativas à distribuição na Justiça Federal. Regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes.Frustrada a tentativa de intimação pessoal dos autores para darem andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 165 e 172 verso), os autos ficaram aguardando provocação, no arquivo, de abril de 1999 a janeiro de 2011.Sobreveio, à fl. 176, a juntada de Ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando certidão e informações sobre eventual redistribuição dos autos.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Preliminarmente, pondero que as condições da ação representam questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e §4º, ambos do Código de Processo Civil.Ouso divergir do posicionamento exarado pela 9ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.Com efeito, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal.A uma porque, do que consta nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF não firmou qualquer contrato referente ao imóvel referido na petição inicial, cuja relação é entre os autores e o agente financeiro privado (Banco Itaú S/A).A outra porque não existe no contrato a previsão de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. De modo que, se a CEF não é parte no contrato de mútuo com garantia hipotecária, e não sofrerá prejuízo patrimonial, porque não há comprometimento do FCVS, sendo o Banco Itaú S/A pessoa jurídica de direito privado, não existe razão para o presente feito prosseguir neste Juízo.No mesmo sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa e parte de voto proferido em Conflito de Competência, que segue:AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. PRECEDENTES1. Nas demandas em que o contrato de financiamento é celebrado entre o agente financeiro particular e o mutuário, a interveniência da Caixa somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, hipótese não ocorrente no caso.2. Agravo regimental provido.(AGRESP 200300254091 - Quarta Turma, Relator Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01/07/2005, página 540).A competência da Justiça Federal para o julgamento das causas vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação supõe a participação no processo de uma das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ordinariamente, isso ocorre sempre que a CEF (Caixa Econômica Federal) é parte no mútuo hipotecário. Mas há hipóteses em que, não sendo parte no mútuo hipotecário, a CEF (Caixa Econômica Federal) integra a relação processual como litisconsorte necessária, v.g., quando, embora o financiamento tenha sido obtido junto à empresa de capital privado, o saldo devedor eventualmente existente ao final das prestações contratuais for de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Na espécie, todavia, o pedido articulado na ação ordinária, se acolhido, comprometerá não o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas o patrimônio do Sul Brasileiro S.A. - intangíveis as prestações do mútuo hipotecário, circunstância em que não se pode reconhecer na Caixa Econômica Federal a condição de litisconsorte necessário ... (CC nº 19.944/RS, 1ª Seção, Min. Rel. Ari Pargendler, julg. 10/09/97, DJU 06/10/97).De maneira que, como a decisão a ser prolatada nestes autos não gerará efeitos a serem respondidos solidariamente pela CEF, não visualizo interesse jurídico da CEF na presente lide a justificar a sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário, e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a não configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.Por fim, cabe ressaltar a

desnecessidade de instauração de conflito de competência, ante os termos da Súmula nº 150 do STJ, verbis: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, declaro incompetente o presente juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino o encaminhamento dos autos à Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada determinada pela EC 45/2004, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se, em resposta, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

0019562-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019562-5) - MABLAS COML/ LTDA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Mablás Comercial Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- INFRAERO. Alega a Autora ser concessionária de uso de área administrada pela Ré, consistente em uma lanchonete no saguão do aeroporto de Congonhas. Aduz que, sem motivo justificado, a Ré, em julho de 2008, emitiu apenas o boleto de consumo de água, luz, lixo e uso de área comum, esquecendo-se do valor mensal, chamado preço específico. A autora notificou a Ré para envio do boleto faltante, porém a Ré não a atendeu em tempo hábil. Assim, requer a Autora o deferimento do depósito judicial do valor devido, sem acréscimos, para que dentro do prazo legal seja levantado pela Ré o valor depositado judicialmente, com efeito de pagamento e extinção da obrigação da Autora. Requer ainda o deferimento antecipado do depósito das mensalidades vincendas, caso a Infraero igualmente deixe de expedir o boleto de pagamento correspondente. Em decisão de fls. 37 foram autorizados os depósitos, no prazo de cinco dias. No decorrer do processo, a Autora apresentou comprovantes de pagamento referentes aos meses de julho/2008 a novembro/2010. A fls. 129/137 a Ré apresenta contestação, alegando ter firmado contrato de concessão de uso de área cuja última prorrogação venceu-se em 30 de abril de 2008. A Ré enviou à Autora notificação para desocupação da área em 09 de maio de 2008, a qual não foi atendida, razão pela qual propôs ação de reintegração de posse. Naquela ação, os valores devidos pelo Concessionário em razão da permanência irregular na área aeroportuária estão sendo pleiteados como perdas e danos, em pedido acessório à reintegração de posse. Esse o motivo de ter parado de encaminhar os boletos de pagamento pelo uso da área, pois seria contraditório que a Ré estivesse pleiteando judicialmente a área e, paralelamente, estivesse exigindo do Autor o cumprimento de obrigações contratuais. Entende justa a recusa no recebimento dos valores, e pede a improcedência da ação. A fls. 168 foi verificada a conexão desta ação com a Ação de Reintegração de Posse nº. 2008.61.00.013344-9, em trâmite na 5ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido de indenização por perdas e danos daquela ação versa sobre os depósitos consignados nestes autos, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a esta Vara. A fls. 192/194 a Autora apresenta réplica, alegando que a recusa na expedição de boletos à autora sempre foi desmotivada. Afirma ter encaminhado à Ré várias notificações solicitando os boletos de pagamento referentes ao uso da área e as contas de consumo, sendo que somente algumas foram respondidas. A recusa no envio dos boletos não se justifica. Acrescenta que, se para a Ré houvesse justa recusa para o recebimento dos valores pelo uso da área, jamais teria enviado o nome da autora para apontamento no SERASA (fls. 51), em razão da falta de recolhimento de R\$ 944,28, parte variável do contrato, com vencimento no dia 10 de julho de 2008. Apenas para esclarecer, foi a própria Infraero que deixou de incluir este valor no boleto de compensação que emitira. Finalmente, repele a de que os depósitos judiciais foram parciais, em razão dos comprovantes já acostados aos autos. Foi trasladado termo da audiência de conciliação realizada no decorrer do processo de reintegração de posse (fls. 246). A fls. 273 a Autora reitera que na ação de reintegração de posse foi formulado pedido complementar de perdas e danos, referente aos valores que se pretende consignar neste feito, requerendo que os depósitos realizados nestes autos devam ser apurados e descontados do montante devido pela Autora em sede de liquidação de sentença naquele processo. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento encontra fundamento nas hipóteses descritas no artigo 335 do CC: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso, a Autora fundamenta seu pleito na falta de emissão de boletos bancários, o que se amolda à hipótese do inciso II supratranscrito. Por sua vez, a Ré alegou ser justa a sua recusa (artigo 896, inciso II do CPC), ao argumento que o contrato de concessão de uso de área expirou em 30 de abril de 2008. Sustenta ter proposto a ação de reintegração de posse nº 0013344-81.2008.403.6100, na qual formula pedido acessório de indenização por perdas e danos, motivo pelo qual entende que seria contraditória a emissão dos boletos. É incontrolável que houve a recusa do credor no recebimento dos valores, motivo pelo qual entendendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, subsumindo-se o caso à hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe agora analisar se a recusa da INFRAERO no recebimento dos valores pode ou não ser tida como justa. Para a análise da questão, considero oportuna a transcrição do item 22 do contrato de concessão de uso de área: 22. Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a INFRAERO entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação. 22.1 - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 22, o CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá retirar os bens, mobiliários e equipamentos de sua propriedade existentes na área; 22.2 - Os bens de propriedade do CONCESSIONÁRIO que não forem retirados no prazo estabelecido no subitem 22.1 serão considerados abandonados e passarão ao domínio e posse da INFRAERO, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO

direito a qualquer indenização ou compensação;22.3 - Até a efetiva desocupação da área, o CONCESSIONÁRIO obriga-se ao pagamento do preço específico e dos demais encargos estabelecidos neste Contrato;22.3.1 - Existindo débito com a INFRAERO, os bens encontrados na área serão arrolados extrajudicialmente, podendo a INFRAERO deles dispor na forma da lei, para se ressarcir.(fls. 23/24) (destaquei)Verifica-se, assim, que o contrato possuía expressa previsão de que até o momento em que a área fosse desocupada, o concessionário deveria proceder ao pagamento do preço específico, pagamento este que foi obstado pela própria INFRAERO.Não é possível acolher a recusa efetuada pela INFRAERO. O recebimento das parcelas mensais não implica em aceitação tácita da ocupação, nem tampouco afasta o interesse na propositura da reintegração de posse.O que não se mostra razoável, isto sim, é a INFRAERO voluntariamente suspender a emissão dos boletos referentes à dívida a ser paga pela concessionária, ora Autora, e vir pleitear pedido acessório na reintegração de posse atinente a perdas e danos, os quais foram por ela gerados.Nesta mesma data, assim decidi nos autos da ação de reintegração de posse em apenso:A INFRAERO alega que não emitiu os boletos para pagamento pela Ré porque, a seu ver, essa atitude caracterizaria sua concordância com continuidade da relação contratual, o que seria contraditório em relação a seu objetivo de obter a retomada da posse do local.Nada mais equivocadamente, contudo. A cobrança pelo uso da área, ainda que vencido o prazo contratual e já após a tomada das providências para a retomada do local, não configura continuidade da relação contratual, mas tão-somente o cumprimento de disposição contratual a qual a própria INFRAERO se submeteu.A emissão dos boletos e sua entrega ao ocupante, assim, era mais que natural; é um impositivo legal e uma obrigação do agente público; não o fazendo, aliás, permite que o ocupante use a are gratuitamente enquanto tramita a ação, o que não se pode admitir.Dessa forma, torna-se inequívoco que o alegado dano sofrido foi gerado pela própria INFRAERO, que não emitiu os boletos para o ocupante que queria pagar (tanto que propôs a ação de reintegração de posse em apenso, e reiteradamente pede, nos autos, a emissão dos boletos). O que é contraditório é que a INFRAERO deixe de emitir os boletos de pagamento, como se não quisesse receber a prestação, e ao mesmo tempo pleiteie perdas e danos consistentes no não pagamento da mesma prestação.Por isso, o pedido de indenização por perdas e danos não pode ser acolhido.A ausência de cobrança realizada pela INFRAERO, aliás, beira a prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92), na medida em que permitiu que uma pessoa jurídica utilizasse de área de patrimônio público sem que cobrasse os encargos previstos em contrato.Com isso, tem-se como injusta a recusa do recebimento dos valores devidos pela Autora a título de preço específico pela ocupação da área em questão.O mesmo raciocínio se aplica no que toca ao rateio das demais despesas de consumo do local, como água e luz. A Autora deixou de receber os boletos respectivos, insistiu por diversas vezes em solicitá-los à Infraero (extrajudicialmente e nestes autos), mas ainda assim só logrou obter os valores correspondentes quando da realização da audiência de conciliação realizada em abril de 2010, por requisição expressa do Juízo.Quanto aos valores da consignação, o que se tem de concreto é que os valores depositados pela Autora nestes autos não foram, em nenhum momento, questionados ou impugnados pela Ré.A Ré, ao contrário, ao invés de se manifestar sobre os valores, limitou-se a requerer sua apuração em sede de liquidação de sentença nos autos da reintegração de posse, desatendendo seu ônus processual de indicar expressamente o valor que entende correto. Ora, a Ré invocou ter havido depósito apenas parcial nos autos, mas sem questionar o valor. Apenas mencionou não ter havido o depósito da mensalidade de julho de 2008, questão que foi logo elidida nos termos do art. 899 do CPC, com o depósito da mensalidade contestada (fl. 44).Vale consignar, ainda, que desde então a Autora vem efetuando nos autos os valores mensais que entende corretos, sem impugnação por parte da Ré. A Autora efetuou, ainda, o depósito dos valores correspondentes ao rateio das contas de consumo até abril de 2010, os últimos que a Ré informou nestes autos. Não se pode, assim, imputar à Autora mora no cumprimento de sua obrigação, tanto no que toca ao pagamento do preço mensal pela ocupação do imóvel, como no que diz respeito ao pagamento das contas de consumo - eis que estas, apesar de insistentemente solicitadas pela Autora, jamais foram apresentadas pela Ré.Ante o exposto, tenho por injusta a recusa da Ré no recebimento dos valores em questão, e julgo procedente a ação, para dar por quitadas as obrigações da Autora correspondente ao preço específico mensal devido pela ocupação da área objeto do contrato, referentes aos meses de julho de 2008 a janeiro de 2011.Dou, ainda, por quitadas as obrigações referentes às contas de consumo até o mês de abril de 2010, últimas apresentadas pela Ré à Autora.Fica deferido à Autora o pagamento do rateio das contas de consumo a partir de maio de 2010 até esta data em até 30 dias após sua apresentação pela Ré, sem que seja considerada em mora. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais em reembolso, e em honorários advocatícios que arbitro, atento às diretrizes do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
Em face da certidão de fls. 143, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215841 - LUIZ

ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

A Autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença prolatada às fls. 288/290 incorreu em omissão e contradição, pois teria limitado a incidência da comissão de permanência até o ajuizamento da ação. Explica que embora reconheça a incidência dos encargos previstos no contrato sobre o débito em atraso, exclui a sua aplicação após o ajuizamento da ação. Do exame atento da petição de oposição destes embargos constata-se a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo do recurso em questão. Isso porque, sob o argumento da existência de contradição e omissão, busca a parte embargante a reforma da sentença, pretendendo a incidência da comissão de permanência sobre a integralidade do débito, até o seu adimplemento. Observo que neste aspecto a parte Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o Embargante vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Int.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

I - Ciência à co-ré WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES da juntada da planilha de fls. 152/164 para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. II - Recebo os embargos de fls. 166/171, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 167 a atuar nos autos. No mesmo prazo, deverá dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação, tendo em vista que até a presente data os réus não foram citados, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARDUS GUSBERTUS MARIA VAN HOESSEL(SP153567 - ILTON NUNES)

Certidão de fl. 38 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o réu regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração, conferindo poderes ao advogado ILTON NUNES a atuar em seu nome. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, desestranhe-se a petição de fls. 29/36, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Ação Monitoria e intime-se o advogado subscritor para retirá-la em Cartório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006743-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 107/108 contém omissão e contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos do Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. O mesmo pode ser dito quanto à contradição, a qual pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Talvez a Embargante não tenha compreendido os fundamentos da sentença, ou não concorde com ela. Mas, como

as supostas omissões e contradição apontadas pela ora Embargante referem-se ao mérito da situação posta em Juízo, deve vaziar seu inconformismo com o entendimento jurídico adotado pela sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0009453-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)) JOSE VICENTE DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017893-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 98/112 - Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

0001207-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos promovidos em face da execução de obrigações de fazer e não fazer fundada em sentença estrangeira homologada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme carta de sentença que instrui a inicial da ação principal (execução nº. 0002391-63.2005.403.6100). A inicial apresentada postula o reconhecimento do cumprimento do determinado no comando da sentença, a liberação dos relógios apreendidos pertencentes a terceiros, além do pagamento das mercadorias apreendidas não consideradas como contrafeitas. Impugnados os embargos, foi determinado a regularização da inicial em razão da inobservância do disposto nos incisos II, V e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, tendo a embargante apresentado a manifestação de fls. 240/244. Após saneado o feito foi determinada a realização da perícia técnica conforme pleiteado pela embargada (fls. 253/260). Em face dessa decisão foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento pela embargante, a qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 291/292. A embargada apresentou fatos novos consistentes na apreensão de produtos contrafeitos após expedição de mandado de busca e apreensão em sede de inquérito policial conforme documentos de fls. 305 e seguintes. A embargante manifestou-se às fls. 574/575 sobre os novos documentos juntados negando a contrafação das mercadorias apreendidas. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 603/607, seguindo a manifestação das partes. É o breve relatório que complementa a exaustiva explanação realizada por ocasião do despacho saneador. Fundamento e Decido. A questão que remanesce é bastante simples. A embargante foi citada da decisão de fls. 1716/1720 dos autos da execução que determinava à mesma, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o seguinte: (1) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de (a) usar a marca BULOVA no nome próprio da Demandada; (b) usar a marca BULOVA no nome da companhia coligada Bulova Universal, Ltda., (c) usar a marca BULOVA em seu nome de domínio bulova.com.br; e (d) usar a marca BULOVA sob qualquer forma que seja, e usar qualquer marca confusamente similar à mesma; (2) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de usar outras marcas registradas da Demandante, incluindo, mas não estando limitado ao DISPOSITIVO BIFURCADO (Símbolo Diapasão), ACCUTRON, CARAVELLE e MARINE STAR; (3) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de interferir nos direitos da Demandante de conduzir negócios no Brasil,

incluindo, mas não estando limitado ao direito da Demandante de negociar com outras distribuidoras potenciais; (4) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de fazer publicidade ou marketing de relógios BULOVA na e a partir do uso ulterior de website localizado no bulova.com.br;(5) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de se apresentarem como distribuidores autorizados dos relógios BULOVA;(6) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de tentar registrar qualquer marca comercial BULOVA ou quaisquer nomes confusamente similares a qualquer marca comercial BULOVA;(7) A Demandada, seus agentes, funcionários, empregados, partes interessadas, companhias coligadas, sucessores e cessionários, e todas as pessoas que atuam em acordo, combinação com a Demandada ou como dela participante estão permanentemente proibidos de tentar adquirir, produzir, fabricar, vender ou transferir relógios BULOVA ou subcontratar essa atividade;(8) Exige-se que a Demandada mude permanentemente sua razão social para um nome que não incorpore a marca BULOVA;(9) Exige-se que a Demandada forneça informações de seu inventário atual de produtos BULOVA, especificando todos os relógios BULOVA que tenha em estoque por estilo e quantidade;(10) Exige-se que a Demandada devolva todo o seu estoque de produtos BULOVA à Demandante ao preço de compra a ser determinado pela Demandante..A apreensão do material conforme determinado nos autos da execução, a priori, não comprovam o descumprimento da obrigação prevista na decisão exequenda, pois apenas quando da realização do ato é que se procedeu à citação determinada na decisão de fls. 1716/1720 da execução.No entanto, em relação à nova apreensão realizada no bojo do inquérito policial já mencionado quase três anos após a primeira apreensão e a citação dos embargantes resta claro o descumprimento da obrigação. Do laudo pericial acostado aos autos é inequívoco o descumprimento de vários dos preceitos determinados na decisão retro mencionada, nomeadamente aqueles inseridos nos itens 1 e 2 acima transcritos.Dessa forma, não pode ser acolhida a tese defendida nesses embargos de que os itens 1 a 10 da decisão exequenda estariam sendo fielmente cumpridos, pois trata-se de obrigação de não-fazer e provou-se posteriormente ter a obrigada realizado os atos que estava proibida de praticar sob pena de multa diária.Sendo assim, os embargos aviados devem ser tidos por improcedentes, prosseguindo-se a execução para a cobrança das penalidades processuais cabíveis.A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística não esclareceu convenientemente o Juízo acerca da condição das mercadorias apreendidas, pois limitou-se a responder aos quesitos sobre a apreensão realizada no âmbito do inquérito policial.Com relação aos produtos da marca BALANCE os mesmos devem ser liberados, desde que estejam desprovidos de qualquer símbolo ou sinal ligados à marca BULOVA, e também não contenham o dispositivo bifurcado (Símbolo Diapasão), além das marcas ACCUTRON, CARAVELLE e MARINE STAR.A questão da devolução dos relógios pertencentes a terceiros deve ser decidida incidentalmente na execução, após nova perícia a ser realizada nas mercadorias apreendidas, onde cada um dos relógios deve ser periciado a fim de que seja atestado se os mesmos são contrafeitos ou não.Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo autor, ficando definitivamente fixado em R\$ 19.729,85 (dezenove mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) em valores de 05/2004. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir a requerimento do exequente para a cobrança dos valores devidos a título de multa judicialmente cominada.Em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 253/260 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO
Cumpra a exequente o que lhe foi determinado à fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 19/12/1977, pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Olimpio Rocha Souza, para a cobrança de Cr\$ 626.807,35, atualizados até 10/10/1977, em razão de alegado descumprimento contratual por parte do executado, que provocou o vencimento antecipado de dívida decorrente de Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Hipoteca, celebrado em 26/03/1976. Citado (fl. 178), o executado não efetuou o pagamento do débito reclamado, tendo sido penhorado o bem objeto da hipoteca (fl. 179), com posterior avaliação (fl. 183) e praxeamento (fl. 197), que culminaram com a arrematação do imóvel pela própria exequente (fls. 219/219 verso).Às fls. 52/54 a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de Cr\$ 1.990.371,63, atualizado até 24/10/1980, e intimação do executado para pagamento, sob pena de penhora do bem imóvel objeto de matrícula 28.486 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos

Campos/SP.O executado foi intimado sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente em 15/05/1981 (fl. 223), tendo sido realizada a penhora do bem indicado à fl. 54 (fl. 224), com avaliação à fl. 230 e designação de datas para praxeamento à fl. 234.Às fls. 142/143, Sebastião Dimas Rocha Cortez informa que opôs Embargos de Terceiro, e requereu a suspensão do praxeamento do imóvel, que havia sido designado para os dias 12 e 26/02/1982.Consta, à fl. 239, pedido da CEF no mesmo sentido, de suspensão da execução até o julgamento dos Embargos de Terceiro, o que foi deferido à fl. 244.Às fls 338/358 foi efetuado traslado da sentença e acórdão proferidos nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00.0419640-6, que julgou improcedentes os embargos e manteve a penhora, reconhecendo a ineficácia da alienação do imóvel objeto da 2ª penhora, por ter sido feita em fraude à presente execução.Às fls. 377/378 foi deferida a expedição de mandando de averbação, à margem da certidão de matrícula nº 28.486, da declaração de ineficácia em relação à fraude reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiro.À fl. 385, consta pedido de suspensão do processo para regularização da representação processual do executado, com informação de falecimento do patrono Manoel da Paixão Coelho, ocorrido em 04/09/2002.Houve a devolução, sem cumprimento, pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, do mandado de averbação da ineficácia de alienação constante no R.06 da matrícula nº 28.486 (fls. 391/393).Determinada a suspensão do processo e intimação do executado para constituir novo mandatário (fl. 396), ele juntou nova procuração em 03/05/2010, ao advogado Luiz Roberto de Sousa (fls. 398/399).A CEF juntou nota de débito atualizada (fls. 426/432), que foi impugnada pelo executado às fls. 439/447.Diante da informação constante da Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis, de que houve o desdobro do imóvel penhorado em 05 (cinco) lotes, com abertura de novas matrículas e encerramento da matrícula nº 28.486, foi determinado à exequente que trouxesse as certidões de matrículas atuais dos imóveis, o que foi cumprido às fls. 448/454. É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00.0419640-6, faz jus a exequente à averbação da declaração de ineficácia da venda do domínio útil registrada sob nº 06 na matrícula n 28.486, realizada pelo executado a Sebastião Dimas Rocha Cortez, e subsequente registro da penhora efetuada à fl. 224.Como houve a venda posterior, pelo embargante, do domínio útil do mesmo imóvel para Luiz Roberto de Sousa, tal declaração deve ser estendida também para o R.07 (documento de fls. 368/369), tendo em vista o princípio da continuidade dos registros públicos.E em razão do desdobro do imóvel em 05 (cinco) lotes, com abertura das novas matrículas sob n/s 184.342, 184.343, 184.344, 184.345 e 184.346, deverão ser averbadas as ineficácias das vendas de que tratam os R.06 e 07 da matrícula 28.486 nas novas matrículas, com remissão ao negócio da matrícula anterior que foi declarado sem eficácia, bem como ser procedido o registro da penhora sobre os 05 (cinco) imóveis que surgiram.Pelo exposto, determino a expedição de novo mandado para averbação da ineficácia das vendas de que tratam os registros n/s .06 e 07 da matrícula nº 28.486, bem como do registro da penhora realizada nestes autos à margem das certidões de matrículas n/s 184.342, 184.343, 184.344, 184.345 e 184.346, todas pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, devendo as despesas serem suportadas pela CEF.Para tanto, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópias autenticadas de fls. 224/224 (verso), 340/356, 368/369 (verso), 375/376, 377/378, 379, 391/393, 449/453, bem como da presente decisão, para a instrução do mandado.Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado e intime-se a exequente para retirá-lo e providenciar o respectivo cumprimento no cartório competente.Por último, observo que para prosseguimento da execução após o registro da penhora, a exequente deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida, partindo dos valores informados na petição de fls. 52/53, que estão de acordo com o termo de ocorrência, nota de débito e auto de arrematação de fls. 211/215 e 219/219 (verso).Intimem-se.

0019197-71.2008.403.6100 (2008.61.00.019197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLIX COML/ LTDA X RODRIGO BELLINI GENARO X MARISA BELLINI

Fl. 182 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 104, informe a exequente o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024873-7.Int.

0010904-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010904-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE

Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 178/180, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. PA 0,02.PA 0,01 JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP .PA 1,10.PA 1,25 CERTIDÃO .PA 1,10 Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Considerando-se a realização das 75ª, 81ª e 88ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 11/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 75ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 12/07/2011, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 28/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 81ª Hasta, redesigno o leilão para: Dia 04/10/2011, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0473208-93.1982.403.6100 (00.0473208-1) - SERGIO GAVINO(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP036271 - LUIZ CAETANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099284 - MARION SYLVIA LA ROCCA E SP088580 - CECILIA BRENHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.)

1. Intime-se a executada (Fazenda do Estado de São Paulo) do pedido de levantamento de fls. 293 e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório expedido, representada pela guia de depósito judicial de fls. 292, conforme requerido. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do exequente o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga o exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado no item 4 sem manifestação do exequente, bem como na hipótese de não retirada do alvará, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002229-97.2007.403.6100 (2007.61.00.002229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 106/107, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0017053-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE DE MEDEIROS SOUZA

Fl. 112 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 26 de maio de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a Impugnação à Penhora de fls. 115/121 e 125/128 e, após, tornem os autos conclusos para decisão.Oportunamente, apreciarei o requerido à fl. 135.Int.

0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BASSIM ALI EL ZOGHBI
I - Fls. 93/94 e 95/97: Anote-se. II - Fl. 66: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de registrar a restrição judicial de transferência tão somente para o 1º veículo indicado (fl. 67), em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação do veículo, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado.Fica indeferida a penhora do 2º veículo (fl. 68), tendo em vista constar restrição de ordem financeira em favor do Banco Bradesco S/A. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013344-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013344-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, cumulada com perdas e danos, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Mablás comercial Ltda. Afirma que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Congonhas/ São Paulo, a INFRAERO celebrou com a Ré um contrato administrativo cujo objeto é a concessão de uso de área destinada ao funcionamento de uma doceria, localizada no Piso Térreo do Prédio Central do Terminal de Passageiros do aeroporto. Tal contrato teve vigência de 36 meses, com prazo inicial em 20.10.1997 e término em 19.10.2000. Recebeu sete aditamentos, que resultaram na sua prorrogação até 30.04.2008.Assevera que, mesmo após ter recebido comunicado sobre o término contratual e a necessidade de desocupação, sob pena de cometer esbulho possessório, vários meses se passaram e a Ré permanece na área.Tal situação, além disso, impede a adjudicação da área ao futuro ganhador da licitação que já se iniciou.Assim, requer a concessão de liminar com a reintegração imediata de sua posse na área e a condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos.Em decisão de fls. 70 determinou-se a citação da Ré antes da apreciação da medida liminar.A fls. 105/114 apresenta a Ré contestação, arguindo preliminar de exceção de incompetência, em virtude da medida cautelar que propôs em face da Autora perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo como objeto impedir a concessão de medidas de reintegração de posse com relação à área que ocupa (processo nº 0010385-40.2008.403.6100). Defende que sua posse é justa e requer a suspensão de todos e quaisquer atos de reintegração da posse sub judice até julgamento definitivo da ação.Determinada a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal, por prevenção, retornaram os autos a esta 5ª Vara, por já ter a cautelar sido sentenciada (fls. 204 e 215).Foi determinada a realização de audiência de conciliação, bem como determinado à INFRAERO que apresentasse as planilhas dos débitos de contas de consumo do imóvel. Duas audiências foram realizadas, em 29/04/2010 e 12/05/2010 (fls. 243 e 267), restando, porém, infrutífera a conciliação. Na primeira, a Autora apresentou as contas de consumo do imóvel, sendo suspensa a audiência para que a Autora analisasse a documentação. À segunda audiência a Infraero recusou-se a comparecer e a justificar seu não comparecimento, ainda que tenha concordado com a redesignação.A Ré, em sucessivas petições, requer a apresentação das contas de consumo do imóvel, chegando a efetuar depósitos judiciais dos respectivos valores, um deles nestes autos (fls. 247).As partes não requereram a produção de novas provas.Consta, ainda, em apenso, ação de consignação em pagamento proposta pela Ré em face da Autora (processo nº 0019562-28. 2008.403.6100), que será objeto de sentença naqueles mesmos autos.É o Relatório. Decido.Resta claramente determinado nos autos que as partes celebraram contrato de concessão de uso de área destinada a funcionamento de uma doceria, o qual foi sucessivamente renovado, vencendo-se em 30.04.2008.De igual forma, resta claro que a Ré vem ocupando a área mesmo após o término do vencimento do prazo contratual.Assim, constato que não existe fato controvertido nos presentes autos que demande dilação probatória, sendo a matéria essencialmente de direito, motivo pelo qual deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Os procedimentos de manutenção e reintegração de posse são disciplinados pelo artigo 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Aplicam-se-lhes, também, as disposições gerais constantes do artigo 920 e seguintes do diploma processual.Para que a Autora possa ver-se reintegrada em sua posse, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.A INFRAERO é uma empresa pública federal constituída nos termos da Lei Federal n. 5.862/72, Decreto n. 72.29/73 e Portaria do Ministro de Estado da Aeronáutica n. 37/GM-5/73.Além de autorizar a criação da INFRAERO, a Lei Federal n. 5.862/72

estabeleceu, dentre outras medidas, as suas finalidades: implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. Disso extrai-se que as atividades exercidas pela INFRAERO estão voltadas primordialmente para a administração dos aeroportos sujeitos à sua jurisdição, constituindo um serviço público relevante para o atendimento das necessidades da coletividade. Nesse sentido, a administração dos aeroportos afetos à INFRAERO deve pautar-se na observância dos princípios e da legislação aplicáveis à Administração, bem assim ao regime de direito público. Por consequência, a área dos aeroportos somente poderá ser explorada por particulares mediante a celebração de contrato de concessão de uso com a INFRAERO, também sujeitos, por sua vez, ao regime de direito público. De acordo com a Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Aeronáutica cuja cópia se encontra juntada às fls. 17/18 dos presentes autos, a área que compõe o Aeroporto Internacional de Congonhas - inclusive a área objeto do contrato de concessão de uso celebrado entre Autora e Ré - é de propriedade da União e se encontra sob a jurisdição e posse da INFRAERO. Esse instrumento normativo, portanto, tem o condão de infirmar a posse indireta da área, exercida pela Parte Autora. O contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Congonhas firmado entre Autora e Ré (Contrato n 2.97.24.117-6), teve o prazo de vigência inicialmente fixado para o período de 20.10.1997 a 19.10.2000 (fls. 19/31). O sétimo e último aditamento avençado entre as partes em 25.04.2007, designado por Termo Aditivo n 030/07(IV)/0024, estabeleceu como prazo final de vigência a data de 30.04.2008 (fls. 50/53). Desta forma, resta inequivocamente comprovada a posse da Autora. Os demais requisitos à concessão da reintegração de posse restam igualmente comprovados. O contrato de concessão de uso de área prevê, em seu item 22:22. Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a INFRAERO entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação. 22.1 - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 22, o CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá retirar os bens, mobiliários e equipamentos de sua propriedade existentes na área;..... (fl. 26) (destaquei) Nos termos do contrato é possível fixar uma data para o início do esbulho possessório, qual seja, o dia imediatamente posterior ao encerramento do prazo contratual, a saber, 01 de maio de 2008. A turbacão resta comprovada através da notificação de fl. 221, do termo de vistoria de fl. 54 e das fotos que o acompanham (fls. 55/58), as quais atestam que a Ré manteve-se em atividade após o término do prazo contratual. Nem se argumente que a propositura da Ação Cautelar n° 0010385-40.2008.403.6100 descaracteriza o esbulho possessório, eis que a Ré não possui liminar ou sentença que ampare a sua pretensão, sendo certo que ainda não houve julgamento do recurso de apelação por ela interposto, conforme se observa dos extratos de andamento processual obtidos junto ao site da Justiça Federal de São Paulo e do TRF da 3ª Região (<http://www.jfsp.jus.br> e <http://www.trf3.jus.br>). Quanto à alegação de existência de desequilíbrio econômico-financeiro, observe serem estes os principais fatos narrados: a fiscalização equivocada da ANVISA, a demora na construção do edifício-garagem e a concessão de benefícios aos seus concorrentes diretos. No que diz respeito a alegação de que a fiscalização da ANVISA mostrou-se despropositada, observe que os fatos narrados ocorreram em data posterior ao início do esbulho possessório, motivo pelo qual não podem servir de base para alegar desequilíbrio em contrato que não mais existia. Os demais argumentos também não encontram respaldo. Não existe previsão contratual que determinasse a construção do edifício-garagem em prazo específico, nem tampouco que impossibilitasse a revisão de outros contratos de concessão de uso de área. O não atendimento da expectativa da concessionária, ora Ré, não implica na presunção de ocorrência de fato do príncipe, como quer fazer crer. Igual sorte não assiste ao argumento que a licitação promovida pela INFRAERO reveste-se de inconstitucionalidade. O mero fato da licitação ter como objeto a concessão de uso de área para empresas que comercializem chocolates finos de marca única, não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Não resta demonstrado pela Ré, em toda a sua contestação, que qualquer desses princípios tenha sido descumprido. Por exemplo, não se demonstra que a licitação desobedeceu aos ditames da Lei n° 8.666/93, o que tornaria o certame ilegal. A utilização deste argumento também poderia ser utilizada em seu desfavor. Explico: em que pese não estar demonstrado nesse contrato, a Ré participou da licitação que culminou na assinatura do Contrato n 2.97.24.117-6, sendo possível presumir que o objeto daquela licitação foi definido, como por exemplo, a concessão de uso de área para empresas que comercializem lanches, caso da Ré. Dessa forma, uma tabacaria, drogaria ou banca de jornal que lá estivessem estabelecidas poderiam argumentar a ofensa a princípios constitucionais, da mesma forma que agora alegado pela Ré. De fato, o que entende a Ré como ilegalidade, favoritismo e imoralidade é o fato que não pôde participar do procedimento licitatório. Todavia, entender como válido tal argumento significa dizer que a Administração não possui poder para limitar da forma que entenda adequada a objeto da licitação. Ressalto, contudo, que estas digressões não são a tal ponto relevantes que possam fazer alterar o resultado da demanda: afinal, o que aconteceu depois do encerramento do contrato da empresa Ré com a Autora - a licitação - não altera o que aconteceu antes, ou seja, o final do contrato e a configuração do esbulho. Com isso, é procedente a reintegração de posse. Apesar de acolher o pedido de reintegração de posse, constato que o pedido de fixação de indenização por perdas e danos a partir do término do contrato não merece prosperar. Isso decorre do fato de que, mesmo com expressa previsão contratual de que o concessionário estaria obrigado ao pagamento do preço específico e dos demais encargos estabelecidos no contrato (item 22.3 - fl. 26), a Ré recusou-se explicitamente a emitir os boletos que permitiriam o pagamento das prestações, conforme atesta o documento de fl. 238 e item 6 da petição de fls. 264/266. A INFRAERO alega que não emitiu os boletos para pagamento pela Ré porque, a seu ver, essa atitude caracterizaria sua concordância com continuidade da relação contratual, o que seria contraditório em relação a seu objetivo de obter a retomada da posse do local. Nada mais equivocado, contudo. A cobrança pelo uso da área, ainda que vencido o prazo contratual e já após a tomada das providências para a retomada do local, não configura continuidade da relação contratual, mas tão-somente o cumprimento de disposição contratual a qual a própria INFRAERO se submeteu. A emissão dos boletos e sua entrega ao ocupante, assim, era mais que natural; é um

impositivo legal e uma obrigação do agente público; não o fazendo, aliás, permite que o ocupante use a área gratuitamente enquanto tramita a ação, o que não se pode admitir. Dessa forma, torna-se inequívoco que o alegado dano sofrido foi gerado pela própria INFRAERO, que não emitiu os boletos para o ocupante que queria pagar (tanto que propôs a ação de reintegração de posse em apenso, e reiteradamente pede, nos autos, a emissão dos boletos). O que é contraditório é que a INFRAERO deixe de emitir os boletos de pagamento, como se não quisesse receber a prestação, e ao mesmo tempo pleiteie perdas e danos consistentes no não pagamento da mesma prestação. Por isso, o pedido de indenização por perdas e danos não pode ser acolhido. Insta salientar que a conduta dos patronos da INFRAERO mostrou-se inapropriada nos presentes autos. Em audiência datada de 29.04.2010 a INFRAERO expressamente consignou a possibilidade de composição entre as partes em relação aos valores devidos. Posteriormente, a INFRAERO manifesta-se às fls. 264/266 pela impossibilidade de conciliação, porém em nenhum momento informa que deixaria de comparecer à audiência que fora redesignada com sua expressa concordância, nem tampouco informa ser inviável a conciliação em relação aos valores discutidos. Contudo, a INFRAERO deixou de comparecer à audiência designada para o dia 12.05.2010 e meramente reiterou, mediante petição de fls. 269/271, os termos da petição de fls. 264/266, deixando de justificar o motivo de sua ausência. Verifica-se, assim, que os próprios patronos da INFRAERO contribuíram para a demora na apreciação da lide, vez que, já por ocasião da primeira audiência poderiam manifestar-se pela completa impossibilidade de conciliação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação e rejeito o pedido contraposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para acolher o pedido de reintegração de posse formulado pela INFRAERO, para que lhe seja restituída a posse da área atualmente ocupada pela Ré sob o nome de fantasia Per Amore, localizada na área T.45, entre os eixos 66 e 67, do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo. Em caráter liminar, defiro a expedição de mandado de imissão na posse para que a Ré proceda à desocupação da área no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do mandado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do mandado, fica desde já autorizada a utilização de força policial, com a retirada de todos os equipamentos e produtos porventura existentes, ficando nomeada a Autora como depositária dos bens e responsável pelo seu transporte e conservação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Além disso, pretende, ainda, a título de perdas e danos, a condenação da parte arrendatária no pagamento de taxa de ocupação relativa a todo o período de tempo em que esta permaneceu no imóvel sem pagar a taxa de arrendamento, a ser fixada no mesmo valor da quantia mensal que deixou de ser paga - que também não consta da inicial - e demais encargos (como parcelas de Condomínio, IPTU, Taxa de Lixo), a serem apurados em liquidação de sentença. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta o processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, esclareça a composição do valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003434-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X WALTER KLINKERFUS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3230

ACAO CIVIL PUBLICA

0021921-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração, juntados às fls. 1209/1212 e 1213/1221 opostos, respectivamente, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a sentença prolatada teria incorrido em contradições, omissões e obscuridades.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou ciência e requereu oportuna manifestação após apreciação dos embargos.É o relatório do necessário. Decido.Em relação à responsabilidade dos entes públicos, inclusive do Município de São Paulo, deve-se atentar para os seguintes trechos da sentença embargada:Em complemento ao já explanado, assim, se conclui que sem embargo de todo cooperativismo entre os diversos entes, somente se revela a preferência por uma organização hierarquizada do sistema, quando possível. Seguindo as demais normas que regem a espécie, atribui-se à União responsabilidades mais gerais, ainda que de toda natureza, enquanto que ao Estado são imputadas funções mais específicas e complementares, muitas vezes de natureza executiva, muito embora estas sejam mais próprias do Município, ente mais hábil para prestar, localmente, os serviços de saúde à população.Deste modo, revela-se sólida e pacífica a responsabilidade do Poder Público em todas as suas esferas na prestação de todo e qualquer tipo de assistência à saúde, inclusive de maneira preventiva. Logo, não poderia haver tratamento inverso em relação à qualquer tipo de doença, principalmente quando de natureza grave e considerável taxa de morbidez, como ocorre com a Fibrose Cística. Tão patente a obrigação dos réus que estes, nas audiências realizadas neste processo, buscaram realizar um acordo para o cumprimento do pedido, no caso por si só evidenciando um tácito reconhecimento da procedência do pedido pelos réus. Acordo que por essas razões burocráticas acabou não por não ser lavrado. (fls. 1204)Por fim, sem mencionar todo o caráter solidário do sistema público de saúde, a observância das responsabilidades dos réus no cumprimento da triagem neonatal da Fibrose Cística deve se dar na forma prevista nas normas técnicas atinentes à espécie, de acordo com Portaria GM/MS nº 822/01 e supervenientes. (fls. 1205)Assim, diante da clareza do explicitado na r. Sentença, não há, nela, qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que foi ressaltado a solidariedade e a cooperação, previstas constitucionalmente, o que não impede que a forma organizacional a ser seguida, nos trabalhos, pela União, Estado e Município, seja aquela prevista na Portaria GM/MS nº 822/01, ainda que cada ente tenha a obrigação de suprir as deficiências dos demais, caso necessário.Logicamente, mesmo que a sentença tenha estipulado abrangência em todo o Estado de São Paulo, por óbvio o limite da responsabilidade do Município de São Paulo, ainda que solidária, somente pode ocorrer no limite territorial de sua autonomia, inclusive e sobretudo quanto às questões financeiras.Portanto não há qualquer contradição lógica, tendo a questão sido fundamentada com clareza.Apenas, em ratificação do julgado, a legitimidade dos três entes fica reconhecida e validada, descabendo divagações quanto a motivação do autor na indicação de São Paulo como único município a participar do pólo passivo, ou seja, se esta se deu pelo fato de ser a região metropolitana e capital do Estado; por seu caráter emblemático; por ser uma das cidades com maior número de enfermos e maior concentração demográfica; por ser o único com capacidade financeira para tanto ou por qualquer outro motivo. Apenas resta ao Juízo limitar-se a reconhecer a possibilidade deste figurar, como responsável solidário, no pólo passivo da ação.Como obrigação em ação civil pública que versa sobre direito constitucional à saúde da população, deve-se frisar, ainda, que o promovente da ação não é obrigado a incluir no pólo passivo todos os responsáveis solidários pelo seu atendimento. Anota-se que no momento processual próprio, nem a União Federal nem os embargantes requereram a citação de terceiros, cabendo, até mesmo, falar-se em preclusão. O Código de Processo Civil, em seu artigo 77, caput e inciso III, expressa a faculdade da inclusão dos devedores, em caso de solidariedade:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:(...)III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (com grifos)Também, pelo inciso I do artigo 46 do mesmo CPC, encontra-se previsto que a comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide enquadra-se como litisconsórcio facultativo, afastando a obrigatoriedade de inclusão de todos os devedores solidários no pólo passivo. Transcrevo o dispositivo juntamente com anotação correspondente de Nelson Nery Junior :Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.Comunhão de direitos e obrigações. Normalmente é o direito material que determina a existência de comunhão de direitos ou obrigações. Nos casos de solidariedade (CC, art. 896 ss), há sempre comunhão entre credores ou devedores solidários. Outros casos de comunhão são, por exemplo, os derivados do condomínio tradicional do direito civil (co-propriedade), da comosse, do casamento, da sociedade civil etc. Hugo Nigro Mazzilli em sua obra A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, também espousa esse entendimento, conforme se verifica abaixo:Na ação civil pública ou coletiva, cabe, em tese, o chamamento ao processo dos codevedores solidários. Não caberá, porém, se o caso envolver responsabilidade objetiva, ou quando, em concreto, seja problemática a identificação dos corresponsáveis diante de seu elevado ou indeterminado número (como na poluição ambiental numa Capital), pois isso tornaria inviável a utilização do instituto, impedindo o prosseguimento do feito e a prestação jurisdicional. (23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. Cap. 19, p. 380) O conceito

de solidariedade, assim não está processualmente aferrado ao de litisconsórcio obrigatório, já que a ação ficaria inviabilizada se todos os Municípios do Estado tivessem que figurar em seu pólo passivo. Também esse não é motivo bastante para excluir o Município de São Paulo, se o Ministério Público Federal entendeu necessária a sua presença. No direito material, o Código Civil afasta o litisconsórcio obrigatório nos casos de solidariedade, estabelecendo o parágrafo único do art. 275 que: Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Ou seja, na hipótese de solidariedade, o credor pode escolher o réu com quem demandar, e por certo o fará em relação àquele (ou àqueles) que mais condições dispõem de satisfazer o objeto do pedido. Leciona Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil 1, Parte Geral das Obrigações/Contratos, Editora Saraiva/SP, 2011, p. 502): Solidariedade passiva ou de devedores: havendo vários devedores solidários (solidariedade passiva), o credor pode cobrar a dívida inteira de qualquer um deles, de alguns ou de todos conjuntamente. Qualquer devedor pode ser compelido pelo credor a pagar toda a dívida, embora, na sua relação com os demais, responda apenas pela sua quota-parte. Nessa modalidade, o credor tem maiores probabilidades de receber o seu crédito, pois pode escolher o devedor de maior capacidade financeira e maior patrimônio para ser acionado, bem como, demandar todos eles, se preferir. Isso, por certo, com as necessárias adaptações semânticas, porém, sem prejuízo da lógica, se aplica à ação civil pública. Ao ajuizar a ação o Ministério Público Federal listou no pólo passivo o Município de São Paulo, omitindo os demais Municípios do Estado. Podia fazê-lo, diante das disposições legais acima mencionadas, circunstância que, por si, não representa privilégio ou menoscabo a qualquer outra unidade congênere, muito menos renúncia do direito de ação quanto a elas. Com relação ao segredo de justiça decretado na lide, restou patente na sentença que este se restringe aos documentos e nos termos em que requerido pelo autor, haja vista existirem documentos relativos a pessoas acometidas pela Fibrose, ante a omissão do Estado. Seria um contra-senso determinar o segredo de justiça a uma questão de defesa da saúde, com manifesto interesse público, o que só acabaria por alimentar interesse na inobservância do julgado. Na verdade, a alegada contradição se dá em relação ao entendimento da embargante e não à fundamentação exposta na sentença. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou as questões deduzidas, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos dos embargantes, por si, não importa em vícios ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre as teses das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos, pois a sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração, somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo os alegados vícios. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo para instrução do procedimento registrado sob o nº 307/2006, em atenção ao requerido às fls. 1194/1195. Prossiga-se conforme determinado na sentença de fls. 1198/1205. Após, à conclusão para despacho sobre o recurso de apelação da União Federal (fls. 1223/1245). P.R.I.O.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033349-03.2003.403.6100 (2003.61.00.033349-0) - IVETE MACHADO BUOSI(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 151, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015007-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que no relatório de restrições à expedição da certidão, emitido em 26.06.09, constam débitos com exigibilidade suspensa, à exceção dos inscritos na dívida ativa da União n.s 80.2.07.016015-21, 80.2.08.003267-07, 80.2.08.003412-50 e 80.2.09.00212-90, relativos, respectivamente, aos processos administrativos n.s 10805.002926/2006-06, 13820.000968/2006-28, 13820.000969/2006-72 e 10805.450034/2007-14. Sustenta que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, que garantiram a prestação de caução imobiliária, por meio de hipoteca devidamente registrada. Às fls. 1150/1152, consta decisão deferindo a tutela antecipada para assegurar a obtenção da CPD/EM, contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento n. 2009.03.00.025886-7 (fls. 1168/1176), tendo sido negado efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 1209/1211. Citada (fl. 1167), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 1180/1208, arguindo, em preliminar, prevenção com o Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5, e, no mérito alegou o descumprimento da decisão que determinou o oferecimento de imóvel em hipoteca. A autora ofereceu réplica, às fls. 1217/1224. À fl. 1226, consta decisão acolhendo a preliminar suscitada e determinando a remessa dos autos a 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, por prevenção com o Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5. Às fl. 1235, consta decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1231/1233), em que aduziu omissão por ausência de identidade de partes e divergência entre as datas de emissão dos relatórios de restrição à emissão da CDP-EN. Os autores opuseram novos embargos declaratórios (fls. 1237/1239), alegando omissão quanto à distribuição desta ação por dependência à ação ordinária n. 0024860-35.2007.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme cópia da inicial dos autos do Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5 (fls. 1194/1204), impetrado pela ora autora, referida ação possui os mesmos pedidos, qual seja a expedição da CPD/EN, e causa de pedir, em que também alega a garantia dos débitos inscritos em DAU n.s 80.2.07.016015-21, 80.2.08.003267-07, 80.2.08.003412-50 e 80.2.09.00212-90 e constantes como restrição. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com a homologação da desistência da ação. Assim, tendo em vista que nesta ação o autor reitera o pedido daquela, poderia se reconhecer a existência de prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, nos termos do artigo 253, II, do CPC. Contudo, verifico que o presente feito foi distribuído a este Juízo por dependência à ação ordinária n. 0024860-35.2007.403.6100, requerida pela ora autora em face da União, visando ao reconhecimento de seu direito de oferecer caução imobiliária para garantia dos débitos representados nos processos administrativos n.s 10.805.002926/2002-06, 13.820.000969/2006-72 e 10.805.450034/2007-14, até o ajuizamento das competentes execuções fiscais, para o fim do artigo 206 do CTN. Posteriormente, por dependência a esse mesmo processo, foi também distribuída a ação ordinária n. 0009486-42.2008.403.6100, entre as mesmas partes, objetivando que fosse assegurado o direito de oferecer caução imobiliária para garantia do débito representado no processo administrativo n. 13.820.000968/2006-28, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim do artigo 206 do CTN. Os débitos tratados nas ações ordinárias n.s 0024860-35.2007.403.6100 e 0009486-42.2008.403.6100 são, justamente, os débitos inscritos em DAU ora em apreço. Ainda, o autor fundamenta seu pedido de obtenção da CPD/EN no fato de que lhe foi garantida a caução por decisão proferida nos Agravos de Instrumento n.s 2007.03.00.098500-8 e 2008.03.00.021316-8, referentes àqueles processos. Tenho que o pedido nesse processo nada mais é do que o requerimento do cumprimento das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos processos n.s 0024860-35.2007.403.6100 e 0009486-42.2008.403.6100. Se a autora verifica que a ré descumpriu ordem judicial obtida em determinado processo, deve comunicar o Juízo competente para adoção das medidas cabíveis para o cumprimento das decisões judiciais. Uma vez que o pedido nos processos n.s 0024860-35.2007.403.6100 e 0009486-42.2008.403.6100 é o oferecimento de caução imobiliária dos débitos para obtenção da CPD/EN e que os mesmos foram julgados procedentes por este Juízo, o ajuizamento da presente se revela como repetição daquelas, caracterizando litispendência. Por se tratar de mesmo pedido e causa de pedir de ações que tramitam perante este Juízo previamente ao ajuizamento do Mandado de Segurança n. 2009.61.26.002984-5, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para revogar a decisão de fl. 1226, afastar a preliminar de prevenção e extinguir o processo por litispendência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, V, do CPC. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.025886-7, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0001577-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001577-0) - PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 -

EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por PLÁCIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do réu no pagamento de indenização para reparação de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Aduz que, em 20.04.98, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 42/110.349.920-0), que foi indeferido por não terem sido considerados determinados períodos como serviço prestado em atividades ou condições especiais. Em 06.08.01, protocolou recurso contra o indeferimento do benefício (n. 36630.05248/2001-42) que, em 18.10.08, veio a ser concedido. Sustenta que em razão do equívoco do réu, teve que continuar trabalhando e contribuindo para o RGPS por mais dez anos, experimentando sentimentos de perda, frustração, profunda dor, desamparo etc., revelando o dano moral sofrido. À fl. 153, foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 160), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 161/422, alegando que o autor poderia, na data em que protocolou o recurso, ter solicitado a concessão de novo benefício, considerando o tempo de contribuição posterior a 20.04.98 e, com isso, ter encurtado a sua espera. Asseverou, ainda, que com o deferimento do recurso administrativo foram pagos todos os valores atrasados, desde 04.03.98. Por fim, sustentou eventual condenação em valor não superior a R\$ 2.000,00. O autor ofereceu sua réplica (fls. 425/428). Instados à produção de provas (fl. 423), as partes não manifestaram interesse (fls. 430 e 431). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O autor sustenta que sofreu danos morais devido a conduta omissiva do réu para concessão do benefício previdenciário, que lhe trouxe frustração e desespero pela espera de mais de dez anos para ver reconhecido seu direito à aposentação. De fato, o benefício requerido em 20.04.98 somente foi deferido em 18.10.08. Contudo, reconheço que o deferimento do recurso administrativo não implica reconhecer que o réu, ao inicialmente indeferir o benefício, agiu de forma irresponsável ou inconseqüente. A análise dos períodos de serviço exercidos em atividade ou condições especiais depende da comprovação dessas situações específicas, podendo gerar diferentes interpretações quanto à subsunção do que foi demonstrado no processo administrativo às hipóteses legais. Conforme processo administrativo juntado aos autos, o benefício foi indeferido em 03.07.98. Não há nos autos, comprovação do recebimento da carta de indeferimento ou da ciência do autor, razão pela qual o recurso interposto em 06.08.2001 foi considerado tempestivo. Embora não haja comprovação da ciência do autor quanto ao indeferimento de seu pedido de benefício, é fato que em menos de três meses o réu havia concluído a análise do processo e somente após três anos da decisão administrativa veio o autor a interpor recurso, manifestando interesse na concessão do benefício. Recebido o recurso, foi solicitado, em 13.06.06, o desarquivamento dos autos do pedido de benefício n. 42/110.349.920-0, providenciado em 25.07.06 (fl. 259). Em 11.07.07, foram requeridos documentos complementares ao autor, que os apresentou em 10.08.07 (fl. 259). Ante a alegada exposição a agentes nocivos, em 03.09.07, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva - GEX para avaliação e, em 05.10.07, foi realizada análise da atividade especial por médico perito do INSS (fl. 273), tendo sido mantida a decisão de indeferimento pela GEX (fl. 274), em 30.10.07. Os autos foram recebidos, em 30.11.07, na 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso em 27.05.08. Recebidos os autos na Divisão de Benefícios em 07.08.08 foi determinado o cumprimento do Acórdão com a remessa dos autos à Agência da Previdência Social para cumprimento (fl. 283), que formalizou a concessão do benefício em 18.10.08 (fls. 290/297). Do relatado é possível perceber que não houve movimentação processual do recurso de 06.08.01 a 12.06.06 e de 26.07.06 a 10.07.07. Tampouco há informação nos autos sobre eventuais manifestações do autor quanto ao processamento de seu recurso. A partir de 11.07.07, ainda que não observados à exatidão os prazos processuais, verifica-se que a tramitação do recurso se deu de forma regular e em prazos razoáveis. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. O direito à indenização por dano moral está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Por mais que este Juízo reconheça como patente a responsabilidade da ré quanto ao dano material sofrido pelo autor em relação ao não recebimento regular do benefício durante a longa tramitação do processo administrativo, o qual foi devidamente ressarcido pelas vias administrativas, tenho que a simples demora no processamento não caracteriza grave violação aos direitos da personalidade do autor. É evidente que o inicial indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço trouxe dissabor, descontentamento e frustração ao autor, na medida em que sua expectativa não foi prontamente atendida. Mas entender o desencanto experimentado como dano moral revela-se injustificado exagero. Conforme anotei, o pedido foi negado em 1998 e somente após três anos o autor interpôs recurso administrativo, valendo-se da inobservância pela ré da comprovação da comunicação de seus atos decisórios. Reitero, três anos se passaram sem que o autor tivesse tomado qualquer atitude em relação à negativa administrativa ou mesmo manifestado interesse em conhecer o resultado do pleito. Da interposição do recurso

até final concessão do benefício passaram-se sete anos, dos quais um ano representou efetiva tramitação processual. Ou seja, por seis anos a ré, dadas as conhecidas dificuldades da Administração Pública, manteve-se inerte. Contudo, durante esses mesmos seis anos não há qualquer notícia nos autos de que o autor tenha envidado esforços para que fosse observada a regular tramitação do recurso, ou mesmo que tenha indagado a ré sobre o processamento de seu requerimento. A inércia do autor, embora não escuse a ré da demora, também revela que esta não causou excepcionais gravames, já que compensado com o recebimento dos benefícios passados. O autor alega que, desamparado pelo ato administrativo, teve de continuar trabalhando e contribuindo para o RGPS para poder completar o tempo de serviço exigido para concessão da aposentadoria. Conforme cópias das carteiras de trabalho do autor (fls. 321/338) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 354/355 e 387/388), em 03.03.98 consta o término do vínculo empregatício com Comercial Macam Ltda. e, em 01.06.99, sua admissão como motorista por Bewabel Auto Táxi Ltda., em que permaneceu até 03.01.01 para ser readmitido no período de 02.05.01 a 21.09.01. Ainda, desde 13.11.98 o autor está inscrito junto ao INSS na qualidade de contribuinte individual autônomo, com a ocupação de motorista de táxi, constando contribuição até, no mínimo, 12/2009. Conforme é possível perceber, de fato, na data do pedido de benefício o autor havia acabado de se desligar do emprego como vendedor e muito antes de, supostamente, vir a saber do indeferimento de seu requerimento, já estava trabalhando como taxista autônomo, posteriormente vindo a ser admitido com vínculo empregatício nessa mesma função. Ressalto que, mesmo após concedido o benefício, o autor continua exercendo essa atividade autônoma e contribuindo para o RGPS, conforme vinculação legal. Assim, a alegação de que só continuou trabalhando em razão da conduta da ré não se mostra verossímil; na verdade, o alegado desejo de repouso, descanso e afastamento das atividades laborativas não se mostrou frustrado pelo indeferimento inicial, uma vez que de qualquer forma o autor continuaria a exercer a atividade de taxista. O autor limitou-se a alegar a existência de dano moral, entretanto não logrou demonstrar com efetividade o excepcional sofrimento e o nexo de causalidade com a conduta da ré. Se todo indeferimento de requerimentos administrativos e todo lapso temporal excedido na conclusão dos pedidos fossem, por si só, passíveis de indenização ante a mera alegação de dano moral, a atividade da Administração Pública restaria inviabilizada. Meras contrariedades não ensejam indenização por dano moral. Anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ao tempo em que foi concedido o benefício por ordem judicial (1994), vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.061 limitava a indenização pela mora nas obrigações de pagamento em dinheiro, aos juros, custas e eventual pena convencional, tudo já incluído na condenação da ação antecedente. 2. Ainda que vigorasse o Código Civil de 2002, cujo artigo 404, parágrafo único, admite indenização suplementar, seria preciso provar fato extraordinário e plenamente vinculado à demora no pagamento para que se julgasse procedente o pedido. Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. 3. Se o que se sustentasse fosse a excessiva demora na prestação jurisdicional, a legitimidade passiva já não seria da autarquia-ré, mas da União. 4. Nego provimento ao recurso. (TRF3, 2ª Turma, AC 200161200076996, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 26.02.08) [g.n.] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ e orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (TRF3, 10ª Turma, AC 200703990004501, relator Desembargador Federal Jediael Galvão, d.j. 27.03.07) [g.n.] Portanto, não havendo dano moral a ser reparado, incabível o pedido de indenização. Ressalto que, embora situações como a ora em apreço não devam ocorrer, a condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais não se confunde com medida punitiva pela conduta do agente ou pelo dissabor, descontento ou aborrecimento experimentado pelo segurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o noticiado pela secretaria, republique-se a sentença de fls. 59/61 somente para a ré, após as devidas correções no sistema processual. SENTENÇA DE FLS. 59/61: Trata-se de ação sob o rito sumário visando a cobrança

de verbas condominiais em relação ao apartamento 72-A, do Condomínio Edifícios Parque Maria Helena, de titulação condominial da Caixa Econômica Federal - CEF, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Em contestação, a parte ré alegou ausência de documentos e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 05/06, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos.

Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de junho de 2005 a março de 2010, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0007746-78.2010.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LEONARDO SOBELMAN, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria. Foi requerida tutela antecipada. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Às fls. 119/120 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar o depósito judicial dos valores controversos. Regularmente citada, a União Federal não apresentou contestação (fls. 129/130 e 133). Determinada a especificação de provas complementares, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não

estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.(REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que 1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, mas sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide novamente o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Ressalto ainda que a prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, quando incidente sobre as contribuições realizadas pelo mesmo, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, no período de janeiro/89 a dezembro/95, respeitando a prescrição quinquenal quanto aos pagamentos sobre os quais incidem, tomando-se por termo a data da propositura a ação; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95; Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a

União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) da condenação, nos termos dos artigos 20, 4º c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento dos valores depositados.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento do direito de não sofrer a incidência da tributação a título de PIS, COFINS e CSLL nas alíquotas previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, mas sim conforme aquelas atinentes às pessoas jurídicas que realizam atividades de vigilância e transporte de valores, reguladas pela Lei nº 7.102/83.Entende a parte autora que se enquadraria dentre as empresas de segurança privada, na medida em que seu objeto social seria o da prestação de serviços de monitoramento, rastreamento via satélite e seguimento de cargas em geral para apoio mecânico. Desta forma, deveria permanecer recolhendo o PIS e a COFINS nos termos da legislação anterior às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, conforme exclusões realizadas, respectivamente, por seus artigos 8º, I e 10, I. Foram juntados documentos societários.Foi indeferida a antecipação de tutela requerida para a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos na ação (fls. 28/29).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da ação. Tais documentos seriam necessários para comprovar o funcionamento, como autorizações, Certificados de Segurança e revisões anuais, feitas pelo Ministério da Justiça (Departamento da Polícia Federal), além de Prova de Regularidade, realizada perante a Secretaria de Segurança Pública. No mérito, sustentou que a empresa autora não se enquadraria na previsão de exclusão das majorações de alíquota realizadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que não estaria enquadrada na Lei nº 7.102/83, posto que não foi autorizada pela Polícia Federal a realizar segurança privada. Juntou documentos.Aberta vista para manifestação sobre a contestação e especificação de provas (fls. 53), a parte autora apresentou petições às fls. 57 e 58/68. A União não requereu a produção de provas.Às fls. 69 foi indeferido o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal.É o relatório. Decido.Tendo em vista que constam dos autos todas as provas necessárias ao julgamento da lide, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Passo ao mérito.Realmente as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estipulam alíquotas das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL, possuem previsão de afastamento da majoração realizada, dentre outras situações, quando incidentes sobre pessoas jurídicas que realizam atividades reguladas pela Lei nº 7.102/83, ou seja, que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Confira-se:L. 10.637/02, art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;L. 10.833/03, art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; (com grifos)Diante dos termos das normas acima citadas, verifica-se a especificidade das normas, afastando a majoração por elas realizada apenas em relação às empresas de segurança reguladas pela Lei nº 7.102/83. Esta, por sua vez, cria diversas condições para que tais pessoas jurídicas possam se enquadrar em suas disposições e possuírem o direito de explorar os serviços de segurança privada.Dentre as exigências dessa lei, que expressamente versa sobre a exploração de serviços de vigilância e de transporte de valores, verifica-se que é imposto às empresas especializadas autorização para seu funcionamento, revista anualmente. Transcrevo os excertos pertinentes:L. 7.102/83Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.(...)Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;(...) X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (com grifos)Depreende-se, assim, que para as empresas de segurança privada se beneficiarem de menores alíquotas, previstas nos termos da legislação antecedente às leis de nºs 10.637/02 e 10.833/03, precisam de autorização anual para funcionamento. Ocorre que, no caso concreto, como restou provado de forma irrefutável pela União Federal, a autora não é autorizada para tanto, conforme a Lei nº 7.102/83 e, logo, não pode se valer do disposto na legislação tributária em questão.Diante de tudo que acima consta, de rigor seja acolhida a impugnação da União para reconhecer que, diante da falta de autorização para prestar serviços de segurança privada, à empresa autora não é possível se assegurar o direito de usufruir das exclusões realizadas, pelos artigos 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e 10, I, da Lei nº 10.833/03.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.C.

0008477-74.2010.403.6100 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA

ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo disciplinar nº 002/2007 - SR/DPF/SP, em que lhe foi imposta pena de 14 dias de suspensão. Requer a declaração de nulidade da Portaria 001/2007 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP e os demais atos administrativos dela derivados, inclusive com a devolução de R\$ 5.445,23, referente ao desconto dos 14 dias de suspensão, acrescidos de correção monetária e juros. Alega a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidade funcional pelas infrações previstas no artigo 43, incisos XXX e XXXII da Lei 4.878/65, por ter deixado de comparecer ao trabalho no dia seguinte ao término de sua licença para tratamento de saúde, no dia 02/12/2004, retornando apenas no dia 04/12/2004, tendo abandonado seu posto de trabalho neste dia, além de deixar de comparecer injustificadamente nos dias 05, 06 e 07 seguintes. Sustenta a prescrição da pretensão punitiva, pois o fato se tornou conhecido pela administração no dia 04/12/2004, sendo o prazo prescricional de dois anos, conforme disposto no artigo 142 da Lei 8112/90, tendo em vista a penalidade de suspensão prevista para a infração em tese. Contudo, a decisão que determinou a abertura de processo administrativo disciplinar só foi exarada em 05/01/2007, quando já consumada a prescrição. No mérito propriamente dito, alega violação aos princípios da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal. Inicialmente, argumenta a incompetência da autoridade administrativa que instaurou o processo administrativo disciplinar e nomeou os membros da comissão disciplinar processante, no caso o Superintendente Regional da Polícia Federal, já que a competência para tanto foi atribuída ao Diretor Geral pelo artigo 53, parágrafo 3º, da Lei 4.878/65, sendo vedada a delegação de tal competência, nos termos dos artigos 11 e 13, III, da Lei 9784/99. Além disso, a Comissão Disciplinar processante que atuou contra o autor não tinha natureza permanente como determina o artigo 53, parágrafo 1º da Lei 4878/65. Foram juntados documentos de fls. 19/166. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 123/137 e documentos de fls. 138/150, sustentando a validade do processo administrativo. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 153/156). Foi juntada cópia do processo administrativo disciplinar pela ré (fls. 164/627). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. O pedido é improcedente. O autor pretende a declaração de nulidade do processo administrativo e da penalidade imposta, sob a alegação de prescrição e de que não foram observados os princípios da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal. Não se discutem nesta ação as infrações praticadas pelo autor nem a justiça da penalidade imposta. O que o autor pretende é anular o processo administrativo e conseqüentemente a pena de suspensão, inclusive com a devolução do valor descontado de seu pagamento. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o processo administrativo disciplinar observou o rito descrito na lei específica dos servidores públicos da União e dos policiais civis da União, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. No caso concreto o prazo prescricional a ser considerado é de dois anos, tendo em vista a penalidade de suspensão imposta à infração em tese, nos termos do artigo 142, II, da Lei 8112/90. O parágrafo 1º, do artigo 142, da Lei 8112/90 estabelece como termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido pela administração. Em que pese a controvérsia quanto ao dispositivo e as inúmeras interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive quanto à sua inconstitucionalidade, o juízo adota o entendimento defendido pelo autor, de que basta o conhecimento do fato pelo superior hierárquico, ainda que a apuração da infração administrativa caiba a outro órgão. O entendimento adotado pela União de que somente o conhecimento pelo órgão competente para apurar a infração dá início ao prazo prescricional não pode ser admitido, pois favorece a imprescritibilidade das infrações administrativas, sendo incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico que impõe sempre como regra a prescrição, inclusive nas infrações criminais, de natureza mais grave que as administrativas. Quando o mesmo fato configura infração administrativa e criminal, a prescrição em ambos os processos observa as regras previstas na legislação penal, considerando o termo inicial a data do fato. Por isso, não tem sentido postergar indefinidamente a data do termo inicial nas infrações administrativas. Contudo, ao contrário do sustentado pelo autor, o prazo prescricional não foi consumado, pois a infração praticada pelo autor foi conhecida pela administração em 04/12/2004 e a sindicância teve início em 10/04/2006 através da Portaria 31/2006. De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 142 da Lei 8112/90, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição... A sindicância 049/2006-SR/DPF/SP, que deu origem ao processo disciplinar impugnado nestes autos, foi instaurada através da Portaria de fls. 104, datada de 10/04/2006. Assim, verifico a inoccorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, não houve também violação aos princípios da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal. As cópias do processo administrativo demonstram que foram observadas todas as formalidades previstas nas leis específicas, inclusive quanto à delegação da competência disciplinar pelo Diretor Geral ao Superintendente Regional da Polícia Federal. O princípio da legalidade impõe ao administrador público agir em estrita observância às normas legais. A Lei 4.878/65, no artigo 53, caput, autoriza os delegados regionais nos Estados a instaurarem processos disciplinares. Logo, a alegação de incompetência do Superintendente Regional para a instauração do processo disciplinar contra o autor deve ser afastada. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de ilegalidade da indicação dos membros da comissão disciplinar processante pelo Superintendente Regional. Embora o artigo 53, parágrafo 3º, da Lei 4878/65 reserve ao Diretor Geral a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina, admite-se a delegação da competência, nos termos do artigo 12 da Lei 9.784/99, afastando-se a aplicação do artigo 13, III, da referida lei, pois não há impedimento legal para a delegação da competência. Por sua vez, o Decreto-lei 200/67 admite a descentralização das atividades na administração federal, trazendo no artigo 11 a delegação da competência como instrumento de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. A Portaria 1.825/2006, que aprovou o Regimento Interno do Departamento da Polícia Federal,

prevê no artigo 38 a possibilidade de delegação das atribuições do Diretor Geral aos Superintendentes Regionais, trazendo expressamente no inciso XII a delegação da competência para designar os membros integrantes das comissões de disciplina. Por fim, afasto a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a Comissão disciplinar não foi constituída excepcionalmente para julgar o autor, mas para apreciar inúmeras outras infrações atribuídas a diversos agentes durante o período considerado, não havendo que se falar ainda na inexistência de comissão permanente, pois sua formação e duração observam as disposições legais e regulamentares. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

0013496-61.2010.403.6100 - MAURO HERNANDEZ LOZANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com emenda às fls. 77/92 e 94/95, requerida por MAURO HERNANDEZ LOZANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, assistidos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a quitação de sua obrigação referente ao contrato n. 1.0251.4058.866-4, e, por conseguinte, a extinção da garantia. Informa que, em 17.06.83, adquiriu imóvel sito à R. Capitão Fonseca, 105, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP e, em 03.07.1986, adquiriu imóvel sito à Av. Vereador José Diniz, 3753, Campo Belo, São Paulo/SP (contrato n. 1.0251.4058.866-4). Conforme acordo de separação de fls. 27/28, ao autor pertence o segundo imóvel e o primeiro à ex-esposa, Sr.ª Márcia Tereza Garisto Lozano. Aduz que, com o adimplemento regular das prestações e o pagamento para liquidação antecipada do financiamento em 11.08.99, houve a quitação total do saldo devedor (fls. 32/41). Contudo, em 2010, veio a ser cobrado de saldo devedor sob alegação de tratar-se de hipótese de multiplicidade de contrato com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 80/82). A CEF, citada à fl. 100, e a EMGEA, comparecendo voluntariamente, apresentaram contestação e documentos, às fls. 101/146, aduzindo, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão de créditos do contrato n. 1.0251.4058.866-4, e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alegaram a impossibilidade dos autores receberem duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64 e a impossibilidade de quitação e liberação da garantia por haver saldo devedor residual. O autor ofereceu réplica (fls. 153/159). A União Federal, admitida como assistente simples do polo passivo (fl. 160) se manifestou aduzindo irregularidade no polo ativo (fls. 161/162 e 170/171). É o relatório. Decido. Admito a EMGEA como litisconsorte passiva, na medida em que, na qualidade de cessionária dos direitos obrigacionais relativos ao contrato cuja quitação se pretende, tem manifesto interesse jurídico na solução da demanda. Afasto a alegada ilegitimidade passiva da CEF, ante os argumentos que a mesma lança à fl. 106, uma vez que, apesar da cessão obrigacional, permanece sua legitimidade quanto a contratos com cobertura pelo FCVS (Súmula STJ n. 327). Não reconheço a suscitada irregularidade no polo ativo. De fato, no registro imobiliário de fls. 167/168 constam como proprietários o autor e sua ex-esposa Márcia Tereza Garisto Lozano. Contudo, não trata a presente demanda de ação sobre direitos reais imobiliários, onde poderia se cogitar a necessidade da co-proprietária figurar como litisconsorte ativa, mas, sim, de ação sobre direitos obrigacionais relativos ao contrato de mútuo firmado com instituição financeira, visando à aquisição imobiliária. Embora a quitação do financiamento, com a consequente remição da garantia, aproveite a ambos os contratantes, qualquer deles pode isolada ou conjuntamente postular o adimplemento das obrigações contratuais em Juízo. Ademais, conforme acordo de separação de fls. 27/28, ao autor pertence o imóvel objeto do contrato e sobre o qual recai a garantia hipotecária (fls. 27/30). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. **DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVS** Os contratos para aquisição de imóveis foram firmados entre as partes em 1983 e 1986. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n. 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro quedou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS

8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro

financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA: 158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA) A existência de valor residual alegada pela ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter recusado a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido do autor para que lhe seja declarada a quitação do contrato, remindo-se o imóvel da garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar quitado o contrato firmado entre as partes, em 03.07.1986, para aquisição do imóvel sito à Av. Vereador José Diniz, 3753, ap. 81-A, Campo Belo, São Paulo/SP (contrato n. 1.0251.4058.866-4) e para determinar o cancelamento do respectivo registro de hipoteca. Condene as rés ao ressarcimento ao autor das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentadas as peças necessárias, expeça-se ofício ao 15 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para cancelamento do registro de hipoteca do imóvel matriculado sob n. 102.984 (artigo 167, II, 2, da Lei n. 6.015/73), cabendo às rés o pagamento de eventuais custas do Cartório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva EMGEA e, como assistente passiva simples, a União Federal. P.R.I.C.

0017989-81.2010.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PNB PARIBAS BRASIL S/A, alegando que a sentença proferida é omissa quanto à confirmação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, bem como requer a majoração da verba honorária. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A embargante entende necessária, para os fins do artigo 520, VII, do CPC, a expressa menção na parte dispositiva da sentença da confirmação dos efeitos da tutela antecipada previamente deferida. Entretanto, há que se entender o instituto como previsto no ordenamento jurídico, em interpretação lógica, sistemática e teleológica. A decisão que defere o pedido de tutela antecipada, em verdade, defere à parte, antecipadamente, o gozo dos efeitos da tutela jurisdicional que somente seria concedida com a prolação da sentença e o seu trânsito em julgado. Se a sentença julga o pedido em desfavor da parte autora, eventual tutela antecipada deferida perde seus efeitos, na medida em que os efeitos que se antecipara não foram confirmados em tutela definitiva; da mesma sorte, se a sentença julga procedente o pedido, a tutela antecipadamente concedida resta confirmada. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Franciulli Netto, no julgamento da Medida Cautelar n. 1794/PE pela 2ª Turma do e. STJ, em 22.02.00: O ponto central da questão, para o perfeito enquadramento jurídico desta cautelar, reside no fato de que a ação, na qual foi dada a tutela antecipada, já se encontra julgada, com a acolhida da pretensão da autora. Em outras palavras, a tutela que antes era simplesmente antecipatória, tornou-se subsistente em sentença definitiva. Não vem a pêlo, a possível objeção de que tal sentença ainda não se encontra acobertada pelo trânsito em julgado. O aspecto preponderante da questão é outro, ou seja, o de que a tutela antecipada foi convolada em tutela definitiva, de sorte que de nada adiantaria desconstituir tal tutela, uma vez que seus efeitos persistiriam por força da sentença, que, seja como for, na espécie, será revista, obrigatoriamente, ex vi do reexame necessário. Assim, para os fins do artigo 520, VII, do CPC, o que se exige é que os efeitos concedidos na tutela definitiva da sentença confirmem a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Ainda, trago à baila os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. I. No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, bem como por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo. (...) (TRF3, 7ª Turma, AC 200403990389689/SP, relator Desembargador Federal Walter do Amaral, d.j. 14.04.08) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4, COM EFEITOS VINCULANTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.026224-1, consistente na reconsideração da primeira parte da decisão proferida à fl. 487 da ação originária e no recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo. 2. A ação ordinária originária, proposta por Procuradores da Fazenda Nacional e com pedido de tutela antecipada, objetivava o recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autores, ora agravados, interpuseram o agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela

recursal para determinar que a ré procedesse ao recálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de que trata o artigo 6 da Medida Provisória n 43/2002, convertida na Lei n 10.549/2002, considerando a redução e extinção das verbas a que se referem os artigos 4 e 5 do referido diploma legal, apenas a partir de sua vigência (26/06/2002). Em primeiro grau de jurisdição, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. A apelação, por sua vez, veio a ser recebida apenas em seu efeito devolutivo. 3. A sentença que julgou procedente o pedido dos autores confirmou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida em sede de agravo de instrumento, sendo correto o recebimento do recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n 10.352/01. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalfíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos. (...) (TRF3, 1ª Turma, AG 200703000949582/SP, relator Juiz Federal Márcio Mesquita, d.j. 30.09.08) Em relação a verba honorária, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz refere-se às alíneas do 3º, e não ao seu caput. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, REJEITO os embargos declaratórios opostos por BANCO PNB PARIBAS BRASIL S/A.P.R.I.C.

0025220-62.2010.403.6100 - ANTONIO CAMARGO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA E SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n° 00204121.9 (fls. 19/23) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n° 32, posteriormente transformada na lei n° 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalÉ o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se improcedente.PLANO COLLOR IIInicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco

Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(....)Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança.

Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000300-87.2011.403.6100 - ADIR VILELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00014660-4 (fls. 21/24) no mês de março de 1990, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328) Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR I Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º

dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afastou da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no mês de março de 1990. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000412-56.2011.403.6100 - SIMONE MARTINS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos da execução, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado.É o relatório. Decido.Preliminarmente cumpre assinalar que a autora demandou ação ordinária, processo n 2007.61.00.008692-3, requerendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela para depósito das prestações e abstenção de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, julgada improcedente e com decisão negativa de seguimento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Passo ao mérito.A parte autora alega haver cerceamento de defesa na execução promovida nos termos da Lei 9.514/97, tendo em vista ser necessária a participação do Poder Judiciário quando houver privação de bens.A dívida e a garantia existem, e o saldo devedor é exigível, consoante expressamente previsto em cláusula contratual. Em tais condições, prescinde-se do processo judicial e até mesmo do administrativo, sendo lícito ao credor a adjudicação do imóvel para ressarcir-se diretamente, dos recursos que empregou, obedecendo às formalidades legalmente estabelecidas.Não se pode olvidar, o que dispõe o artigo 364 do Código de Processo Civil ao versar que o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.Assim, a conjugação da previsão contratual, com a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento repercutem na legalidade do procedimento adotado pela CAIXA, não havendo qualquer mácula no mesmo.O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida.A respeito, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A cláusula 14ª do contrato prevê expressamente a aplicação da Lei 9.514/97, de forma que inexistente ilegalidade ou nulidade na execução extrajudicial com base no aludido diploma legal. 2. Recurso desprovido. (TRF 2ª R. AC 200851010058433, AC - APELAÇÃO CIVEL - 438186, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::29/04/2009 - Página::189)PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R., AI 201003000269120, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417274, Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF 4ª R., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2008.04.00.030323-8/SC, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E.: 26/11/2008) Ademais, há notícia nos autos da consolidação da propriedade em 05 de março de 2010, com registro em 29 de março de 2010 pela CEF (fls. 47/48v).Verifica-se que isso ocorreu antes da propositura da presente ação, esta protocolada em 13/01/2011. DISPOSITIVOPElo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008042-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007648-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO PFISTER(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos. São declaratórios em que a embargante busca sanar contradição em relação aos valores da condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Reconheço erro material na condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação ao valor arbitrado, afigura-me, realmente, ser excessivo, passando a parte dispositiva da sentença a constar:Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no

mais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X HUGO NIVALDO NAPOLI

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 185/187, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 183: Vistos. Tendo em vista o não cumprimento de despacho de fls. 155 por parte da exequente, julgo, em relação ao co-executado HUGO NIVALDO NAPOLI, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação ao outro executado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante busca o acolhimento para que seja apreciado o pedido de extinção do crédito tributário e levantamento dos depósitos efetuados.Anoto a tempestividade.Adoto o relatório de fls. 565/565v. Decido.No que tange ao seu cabimento, razão assiste à parte embargante. Deveras, a sentença proferida às fls. 565/568 cingiu-se a analisar o pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se esclareceu no decisum. Assim, conheço dos Embargos Declaratórios e os acolho, nos seus efeitos infringentes, para que o teor da sentença passe a ter as conclusões do teor que abaixo segue.Destarte, passo à análise da extinção dos processos administrativos n 10880.913.702/2006-44 e 10880.725.971/2009-06, bem como do levantamento dos depósitos judiciais.Relativamente aos processos administrativos em epígrafe, cumpre salientar que a própria Receita Federal homologou todas as compensações vinculadas às PER/DCOMPS (fls. 550/555), razão pela qual reconheço a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.Em face de todo o exposto, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas nos autos.P.R.I.O.

0018074-67.2010.403.6100 - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que objetiva a desclassificação de concorrente para que a impetrante, após classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 71-2009/TRTSP, tenha sua proposta declarada vencedora com a adjudicação do correspondente objeto. Em sede de liminar requer a suspensão do trâmite do procedimento licitatório até a prolação da sentença, com a inabilitação da empresa D&L RECURSOS HUMANOS LTDA ME e anulação dos atos subsequentes à habilitação, convocando-se a impetrante a apresentar documentação e planilha de preços. Requereu a citação da concorrente como litisconsorte passiva necessária. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 54), a impetrante apresentou petição requerendo dilação de prazo às fls. 55/56. Em decisão inserta às fls. 57, o prazo foi deferido, tendo havido o regular cumprimento das determinações às fls. 59/61.A liminar foi indeferida às fls. 62/63. A parte impetrada interpôs Agravo de Instrumento n 2011.03.00.002841-8, com decisão terminativa de seguimento.Devidamente citada, a concorrente D & L RECURSOS HUMANOS LTDA- ME. quedou-se silente (fls. 123).Prestadas as informações, o MPF opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A liminar foi indeferida, tendo o r. despacho sido lavrado com o seguinte teor:Pelo que se verifica dos atestados de capacidade técnica da concorrente D & L juntados aos autos, ao menos nesta análise necessariamente preliminar e sumária, antes da oitiva da autoridade apontada como coatora e da litisconsorte passiva, não é possível se concluir de plano pela existência de vícios. O pregão é claro em aceitar que a empresa esteja realizando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com as que irá desempenhar, e não que os tenha concluído. A pouca clareza de alguns dados poderá ser dirimida ao longo do processo.No que concerne ao registro de intenção de recurso, também não procedem as alegações da impetrante. Realmente, é possível se perceber, diante dos documentos juntados, principalmente no trecho de fls. 45/46 da ata do mencionado pregão, que a interessada apresentou sua motivação (expressamente exigida no procedimento) de forma demasiadamente vaga, o que é descabido, pois desnatura a exigência.Em relação à prestação de diversos objetos distintos em um mesmo contrato, no caso daquele que está sendo realizado perante a Prefeitura Municipal de Ubá-MG

pela litisconsorte passiva, há de se anotar que enquanto o mesmo estiver vigente não é possível se concluir pela sua nulidade, devendo ser esta questão objeto de ação própria. De toda sorte, essas questões serão apreciadas, com maior rigor, quando da prolação de sentença, momento no qual os fatos restarão definitivamente esclarecidos, no mais devendo-se salientar ser temerário suspender a execução dos serviços que se encontram adjudicados à D&L RECURSOS HUMANOS LTDA ME há mais de 3 meses (02.06.10), anulando-se os atos correlatos. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: Inicialmente, importante frisar que a questão relativa à alegada irregularidade recursal já foi objeto e devidamente esquadrihada no mandado de segurança de autos nº 0015252-43.2010.403.6100, que tramitaram na 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 80-82), não cabendo, aqui e agora, rediscussão temática. A primeira questão levantada pela impetrante diz respeito à falta de atestado de capacidade técnica por parte da empresa vencedora, alegação que já foi bem e devidamente analisada na decisão que indeferiu o pedido liminar postulado: Pelo que se verifica dos atestados de capacidade técnica da concorrente D & L juntados aos autos, ao menos nesta análise necessariamente preliminar e sumária, antes da oitava autoridade apontada como coatora e da litisconsorte passiva, não é possível se concluir de plano pela existência de vícios. O pregão é claro em aceitar que a empresa está realizando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com as que irá desempenhar, e não que os tenha concluído. A pouca clareza de alguns dados poderá ser dirimida ao longo do processo (fl. 62, verso). Verifica-se nos atestados de capacidade técnica juntados pela impetrante que os contratos utilizados para tal fim estavam em execução no período da licitação ora analisada, sendo o período contratual demonstrado nos atestados de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. No edital do pregão sob análise, porém, o período contratual é de 20 (vinte meses), prorrogáveis até o limite definido em lei, conforme se verifica na cláusula oitava da minuta contratual (fl. 34). Ressalta-se, ainda, que o edital possibilitava às empresas interessadas a execução de contratos com prazo e objeto compatíveis ao previsto no edital. Logo, não há qualquer irregularidade nos atestados fornecidos pela empresa vencedora que justifique a respectiva inabilitação no certame. Ademais, os serviços indicados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa são compatíveis com aqueles que serão prestados para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Outra questão levantada pela impetrante diz respeito à ilegalidade da contratação devido à falta de engenheiro nos quadros da empresa vencedora. Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, não há qualquer indício de necessidade de engenheiro nos quadros da empresa para a execução satisfatória do contrato. Conforme se verifica no documento 04 (fls. 87-95), as atividades exercidas no curso do contrato podem ser adequadamente prestadas independentemente da presença de profissional de engenharia (ou, conforme a hipótese, podem ser acompanhadas por engenheiro vinculado ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Neste diapasão, impede ressaltar que, uma vez que os pretensos serviços não se enquadram como de engenharia, não há que se falar em necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico, documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional. Ela é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA. Logo, queda afastada a identificação de direito líquido e certo da impetrante. Antes do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela rejeição dos requerimentos deduzidos na petição inicial (denegação da segurança), extinguindo-se o processo com a resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, o despacho que indeferiu o pedido de liminar deve ser ratificado em todos os seus termos, acolhendo-se os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para denegar a segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico em todos os seus termos o r. despacho de fls. 62/63, bem como, acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 126/128 e, como decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0022869-19.2010.403.6100 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que objetiva a nulidade da sanção derivada do Pregão nº 120/09, que determinou o impedimento da impetrante de participar de licitações e contratar com a União Federal, por 30 dias, bem como o seu descredenciamento do SICAF, pugnando a eliminação definitiva dos registros legais para que em futuras consultas ao sistema nada conste a esse respeito. A liminar foi indeferida conforme consta às fls. 87. Requerido o ingresso formal na lide pela União Federal, apenas restou assegurado o direito à sua intimação de todos os atos do processo, consoante previsto na Lei nº 12.016/09 (fls. 92, 93, 98/100, 101 e 103). Às fls. 102/128 foram prestadas informações, acompanhadas de documentos. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Passo ao mérito. Pelo que consta dos autos, está demonstrado que a impetrante efetivamente concordou com os termos do pregão, tendo, com seu ingresso, confirmado que preenchia os requisitos estipulados no edital para sua participação. Dentre estes alegava, ter feito vistoria prévia do imóvel, a qual de fato não fez. Suprindo deficiência da inicial, a autoridade impetrada juntou aos autos cópias do processo administrativo do qual proveio o ato coator, sendo que nestas está demonstrado, cabalmente o respeito ao contraditório e ampla defesa, no mais sendo a via processual utilizada satisfatória para a averiguação do ocorrido. A impetrante tinha conhecimento das sanções a que estava sujeita, mas mesmo assim optou por ingressar no certame cometendo irregularidades infracionais. A motivação está suficientemente clara e, em relação à dosimetria da

penalidade em si, também não se pode sustentar qualquer irresignação, na medida em que foi aplicada no mínimo legal. O devido processo legal, pois foi observado pela autoridade administrativa. Merece ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal que asseverou: Pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para que seja anulado o ato que aplicou a sanção. Entretanto, analisando-se os documentos trazidos aos autos e a legislação aplicável, conclui-se que as alegações da Impetrante não merecem prosperar. O decreto n 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu art. 28 dispõe que Aquele que (...) fizer declaração falsa (...), garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. O mesmo decreto, em seu art. 21, 3, determina que A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. O edital do certame, por sua vez continha regra clara consistente na apresentação de atestado de vistoria emitido pelo Serviço de Engenharia e Arquitetura, obtido através de vistoria do prédio, que deveria ser agendada pelos participantes. Ao declarar que cumpria todos os requisitos para habilitação do certame, a empresa violou regras legais, daí decorrente sua inabilitação e aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União. Quanto à ausência do devido processo legal para aplicação da sanção, observa-se que a empresa foi notificada (fis. 110), tendo, inclusive, apresentado defesa (fis. 112/113). Ademais, o Diretor do Serviço de Compras e Licitações, submeteu sua decisão à autoridade superior, que acatando o entendimento, encaminhou à Assessoria Jurídica, que, por sua vez, sujeitou a decisão ao Diretor Geral da Administração que a referendou. Assim, a partir dos documentos trazidos aos autos, tem-se que não restou comprovada a ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, bem como a existência do direito líquido e certo da impetrante à anulação do ato administrativo que aplicou a penalidade. Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0024337-18.2010.403.6100 - IVO DINIZ QUATTRUCCI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição do impetrante, idoso, como foreiro responsável pelo imóvel matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob o nº 73.661. Pleiteia, assim, a análise do respectivo pedido administrativo de averbação de transferência (reg. nºs 04977.009849/2010-42), protocolado há mais de 3 meses na data impetração (fls. 23/26), além da respectiva inscrição nos registros competentes. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 33/33v. para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo, bem como a eventual apresentação da lista de exigências a serem atendidas pelo impetrante e, após regularizada, a conclusão definitiva do mesmo. Em petição inserta às fls. 41/50, a União Federal impugnou os termos da inicial e sustentou a ausência de provas suficientes juntadas com a inicial, acarretando a inadequação da via eleita. Foi requerido o ingresso formal no processo. Foi assegurado à União o direito de ser intimada de todos os atos do processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no mais sendo indeferido o ingresso formal (fls. 51 e 62). A autoridade coatora, às fls. 57/61 informou que, durante a análise do processo administrativo de transferência, conclui-se que o impetrante necessitaria apresentar novos documentos (certidão autorizativa de transferência - CAT, expedida em 26.02.07), para obter sua conclusão. Instado a se manifestar sobre tal fato por meio de dois despachos, esclarecendo sobre o cumprimento da exigência administrativa, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal. Diante disso, a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 70). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71). É o relatório. Decido. Preliminarmente cumpre afastar a alegação de inadequação da via eleita e falta de provas das alegações, uma vez a ação foi suficientemente instruída, inclusive com os documentos essenciais juntados com a inicial, como a cópia integral dos registros imobiliários, do requerimento de averbação de transferência, de certidões da SPU e, também, do extrato de andamento do processo administrativo ora sob análise. Em relação ao mérito, verifico que o Impetrante tem direito líquido e certo à análise do respectivo pedido administrativo de averbação de transferência. É intolerável que, à luz do princípio constitucional da eficiência e das regras constantes dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, em repartição pública o cumprimento dos deveres seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente

mencionado após a Emenda Constitucional 19/98.. . Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. No mais, não tendo sido apresentada, administrativamente, a necessária certidão autorizativa de transferência pelo impetrante, descabido o reconhecimento de ato eivado de ilegalidade, em relação à conclusão do pedido de transferência do imóvel para seu nome, inscrevendo-o como foreiro. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir ao impetrante a análise do processo administrativo, que, aliás, foi regularmente realizada, inexistindo ato coator em relação ao pedido de conclusão do processo de transferência. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0024354-54.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BELLONI X IVANIR ZANOTTA BELLONI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS BELLONI e IVANIR ZANOTTA BELLONI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de pedidos administrativos (protocolos n.s 04977.012284/2010-81, 04977.012294/2010-16, 04977.012293/2010-71 e 04977.012288/2010-69) de transferência para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.ºs 6213.0105333-35, 6213.0105235-34 e 6213.0105236-15 e 6213.0106167-02. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Às fl. 37/37v. consta decisão concedendo a liminar. A União formulou pedido de intimação pessoal (v. fl. 43), o que restou assegurado à fl. 51, sendo indeferido o ingresso formal na lide. Em razão dos termos da decisão, houve interposição de Agravo Retido pela União às fls. 44/50, que restou respondido pelos impetrantes às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/66, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. No mais, informou a conclusão dos pedidos de transferência. Conforme petição juntada à fl. 70, a União requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 72/74). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil dos imóveis e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos

judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Restou sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Restou prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Desta forma, acolho o pedido pela União às fls. 70, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000038-40.2011.403.6100 - JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA X VICENTE RENATO PAOLILLO (SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes requerem liminarmente a conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel descrito na inicial, com sua inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.012428/2010-07) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 28.10.2010 (v. fls. 22), a autoridade impetrada ainda não concluiu seus procedimentos. O Juízo concedeu a liminar, determinando que a autoridade impetrada efetuassem a análise do processo nº 04977.012428/2010-07, bem como sua conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a respectiva inscrição como foreira, se cabível (fls. 30). Em informações, a autoridade coatora esclareceu estar realizando a análise dos autos do processo administrativo, apurando inclusive o valor da multa (fls. 57/59). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que a Impetrante tem direito líquido e certo à análise

conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público. É intolerável que a conclusão de um procedimento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98. . . Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a análise conclusiva do processo administrativo, com a listagem das pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000546-83.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSÃO LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando que lhe seja reconhecido o direito de recolher o Imposto de Importação - II à alíquota de 2% referente aos bens descritos na fatura SL31408-44412, com previsão de chegada no Porto de Santos em 21.01.11. Sustenta que no exercício de suas atividades importa produtos sem similar nacional, dentre os quais os constantes na fatura SL31408-44412, indicados na posição 8443.39.10 na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, com alíquota de 14% do II. Aduz que é beneficiária do regime de ex-tarifário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, conforme Ex 026 à NCM 8443.39.10, concedido pela Resolução CAMEX n. 27/09, retificada pela Resolução n. 42/09, que reduz a alíquota do imposto para 2%. Alega quem em, 23.12.10, protocolou pedido de renovação do ex-tarifário (PA n. 52000.039168/2010-99), junto à Secretaria de Desenvolvimento da Produção - SDP do MDIC, ainda pendente de conclusão. Às fls. 214/215, consta decisão deferindo em parte a liminar para suspender a incidência da alíquota majorada do tributo, desde que depositado o montante controverso e recolhido o valor correspondente à alíquota de 2%, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 0001902-80.2011.403.0000 (fls. 221/236. A autora comprova o depósito, às fls. 241/244. Notificada (fl. 254), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 261/266, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual por inadequação da via eleita, e, no mérito, que à época do fato gerador não vige qualquer Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX autorizando a redução da alíquota. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 275/276). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual na medida em que a existência do direito líquido e certo é matéria de mérito, a ensejar a concessão ou denegação da segurança. Anoto que o pedido diz respeito à aplicação ou não do regime de ex-tarifário às mercadorias referentes à NCM 8443.39.10, sendo que a averiguação da adequação da mercadoria importada à referida posição compete à autoridade alfandegária, não sendo objeto da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. O regime de ex-tarifário é um mecanismo criado pelo MDIC, por meio da Resolução CAMEX n. 35/06, para redução de custo na aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicação, bem como de suas partes, peças e componentes, que não tenham produção nacional, consistente na redução temporária da alíquota do II desses bens, em relação à Tarifa Externa Comum do Mercosul - TEC. Isto é, o benefício traduz uma exceção (EX) ao regime tarifário comum. Ao produto importado pela impetrante, com NCM n. 8443.39.10, foi concedido o regime de ex-tarifário (EX 026) por meio do artigo 1 da Resolução CAMEX n. 42/09, com vigência de 18.05.09 a 31.12.10 (artigo 1 e 13), com a redução da alíquota do II para 2%. Trata-se de benefício fiscal, por tempo determinado, com fundamento em políticas de desenvolvimento da economia nacional e de comércio exterior. Logo, ainda que o regime concedido na Resolução CAMEX n. 27/09 venha a ser renovado, não há qualquer respaldo legal ao entendimento da impetrante. Aos interessados é atribuída a possibilidade de requerer a renovação de ex-tarifários (artigo 5, 2, da Resolução CAMEX n. 35/06), que somente é cabível nas hipóteses em que houve ou haverá interrupção da vigência do benefício. A impetrante requereu a renovação do regime, entretanto, não há garantia de que o mesmo será concedido e, em caso positivo, a concessão terá vigência a partir da publicação da respectiva Resolução e não da data do requerimento. A impetrante confunde direito adquirido com a mera expectativa de direito. Naquele o direito já se incorporou ao patrimônio jurídico de seu titular, de modo que norma ou fato posterior não podem alterar a situação consolidada sob sua égide, não se confundindo com a expectativa de direito, que é mera possibilidade de sua aquisição, dependente de acontecimento futuro para que o direito efetivamente se constitua. No caso em apreço, a impetrante importou mercadorias que entraram no território nacional em

21.01.11, sendo esta a ocorrência do fato gerador do II. Nesta data, a mercadoria importada não estava abarcada pelo regime de ex-tarifário. Assim, não há amparo legal à pretensão do impetrante para redução da alíquota à 2%, prevalecendo a alíquota de 14% da Tarifa Externa Comum - TEC.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001902-80.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transformação do depósito de fls. 273 em pagamento definitivo à União.P.R.I.O.

0002070-18.2011.403.6100 - GRAZIELE SANTOS DA SILVA X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pleiteiam seja determinada a realização de suas matrículas no sétimo (7º) semestre do curso de Direito, em conjunto com as disciplinas que não obteve aprovação (dependências), sob o regime de PRA - Plano de Recuperação do Aluno. Foi requerida a justiça gratuita.Sustentam que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos do universitário. Foram juntados documentos.Em decisão inserta às fls. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a oitiva da autoridade coatora para posterior apreciação do pedido de liminar.Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 45/84), os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, bem como o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).Ainda, nos termos da Lei n 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, no que concerne à prestação de serviços educacionais (confira-se AGA 200401000494227/TRF1).Realmente, no exercício de função pública, relata a autoridade coatora que as normas regentes da prestação de serviços educacionais aos alunos da Universidade tornam clara a negativa da matrícula para o curso de Direito no caso da existência de dependência de matérias relativas a semestres anteriores ao sétimo semestre. Portanto, resta expressa a previsão contratual do impedimento, contrato este firmado pelas rés.Assim, estando os estatutos da Universidade regularmente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura, é garantida a autonomia didático científica e administrativa, dentre outras, aplicando-se ao presente caso o artigo 207, caput, da Constituição Federal.DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019478-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X LOUSANO LAMINACAO DE METAIS LTDA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente União Federal às fls. 234. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARI PAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4) - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016114-62.1999.403.6100 (1999.61.00.016114-4) - ARNAUD FERREIRA NUNES X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERREIRA SOARES X GLADYZ SUSSKIND SEGAL AMOASEI X JOSE EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP078896 - IVETE OBARA GOLDFARB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016909-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016909-0) - GILBERTO PEREIRA TOLEDO X VICENTE DE PAULA BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034024-63.2003.403.6100 (2003.61.00.034024-0) - LUIZA CATUCCI SANTINI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002025-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002025-4) - WARLLEM TROENA X AUREA DE AQUINO TROENA(SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3) - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006636-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006636-4) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção.Em face da informação supra, concedo ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP - 2ª Região o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar o nome, OAB, RG e CPF do patrono legitimado a retirar o respectivo alvará de levantamento.Determino, ainda, à parte ré, a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o aludido alvará, tal como determinado anteriormente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fls. 178/179, indicando nome, número da OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixo-fundo), observadas as formalidades legais.Int.

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas processuais, tendo em conta que inexistente, nos autos, pedido de Justiça Gratuita.No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, no termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057103-24.1973.403.6100 (00.0057103-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCY ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao expropriado acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0228361-58.1980.403.6100 (00.0228361-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 709/710 - Defiro.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Vistos em Inspeção.Fls. 574 - Diga o expropriado acerca do registro do imóvel em nome de PLP Empreendimentos e Participações.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 456 - Defiro.Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da BANDEIRANTE ENERGIA S/A, instruindo-a com os documentos constantes da contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a retirada da referida Carta, para registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Após, dê-se vista dos autos à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X

ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Ciência do desarquivamento. Requeira o co-expropriado ONOFRE ASTÍNFERO BAPTISTA o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do Inventário nº 278.01.1997.001819-5, vez que a certidão acostada a fls. 605 encontra-se depreciada pelo tempo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5) - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMADEU JOAO CAPARROZ X LUIZ ZANOTTO X VALDOR FACCIO X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES

Vistos em Inspeção.Diga em Réplica.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014773-16.1990.403.6100 (90.0014773-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FRANCISCO PETRONIO PEREIRA DA COSTA X ROSECLAIR VERONICA SCAGLIA(SP109484 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o teor da decisão proferida naquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Tendo em vista a informação de fl. 743, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Proceda-se à correta juntada da referida petição e devida renumeração do feito.Diante do desinteresse manifestado pelas partes, em produzir provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019327-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Claudio dos Santos, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Juntou procuração e documentos (fls.07/16).Designada audiência de justificação para 19/01/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação.A fls. 46/47, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios (fls.47).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 46.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0022969-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI DA SILVA TERRA X FERNANDA DOS SANTOS TERRA

Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Davi da Silva Terra e Fernanda dos Santos Terra, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelos arrendatários, ora réus, dos compromissos assumidos, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Juntou procuração e documentos (fls. 07/26).Designada audiência de justificação para 06 de abril de 2011.A fls. 41/43, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios

(fls.42). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A notícia de quitação do débito pelos réus demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 41. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prejudicada a realização da audiência de justificação designada para o dia 06/04/2011. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fls. 35, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI (SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 280/281-verso, a qual julgou procedente a denunciação da lide, condenando os denunciados Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza a pagarem para a CEF o valor do terreno que será devolvido aos autores, ficando mantida em seu inteiro teor a sentença de fls. 225/231. Pretendem a conversão da obrigação em perdas e danos, bem como a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios na lide principal em igual patamar ao arbitrado em sede de denunciação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, o pedido demonstra-se desnecessário, uma vez que tal providência decorre de expresso texto de lei, nos termos do Artigo 248 do Código Civil, que determina a conversão da obrigação em caso de impossibilidade da prestação por culpa do devedor. No que tange aos honorários advocatícios, trata-se de mero inconformismo da parte e, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 280/281-verso e fls. 225/231. P. R. I.

0660824-02.1991.403.6100 (91.0660824-8) - TADACHI SUURA (SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL) X TADACHI SUURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME (SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 241/242-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado, condenando-a ao pagamento de indenização de 307.125,00 (trezentos e sete mil e cento e vinte e cinco reais). Argumenta que existe um desencontro no que se refere às razões que levaram o Juízo a proferir a sentença embargada. Entende que foram admitidas as razões formuladas pela autora sem qualquer prova produzida nos autos que atestasse a existência do modo SIMULAÇÃO para a realização de apostas em treinamento. Sustenta que tal modo de realização de apostas não existe e nem foi aprovado pela autora, conforme questionado em contestação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Quanto à ausência de provas acerca dos fatos objeto da demanda, não assiste razão ao embargante, uma vez que foi realizada audiência de instrução e julgamento em que o próprio representante da ré prestou depoimento pessoal, sustentando a utilização de sua senha pessoal para a realização da aposta e não da senha de sua funcionária em treinamento, o que foi considerado pelo Juízo como comportamento negligente. No mais, saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 241/242-verso. P. R. I.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarado nulo o auto de infração e imposição de multa n 03144 e, por conseqüência, a inexistência de qualquer obrigação a pagar. Pleiteia seja declarada sua não sujeição à competência do réu, reconhecendo-se a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do auto de infração tratado na demanda, determinando-se que a ré se abstenha de proceder ou proceda ao cancelamento da inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União e, portanto, de se sujeitar ao executivo fiscal e à restrição em órgãos de proteção ao crédito, devendo o réu se abster de exigir seu registro na entidade. Alega que aos 06 de novembro de 2008 foi autuada pelo réu por falta de remessa da cópia do contrato social para servir de base à fiscalização da empresa, impondo o pagamento de multa no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), face à suposta infração ao art. 8, letra b, da Lei n 4.769/65. Entende que a autuação é ilegítima, uma vez que deveria o conselho ter demonstrado que as atividades efetivamente exercidas pela autora figuram no rol estrito e taxativo indicado na Lei n 4.769/65. Aduz que o poder de polícia do réu está vinculado à fiscalização de sociedades cuja atividade básica esteja sob o âmbito do Conselho Regional de Administração, o que não é a hipótese tratada nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/42). Deferida a antecipação da tutela para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise à cobrança e execução dos valores decorrentes do auto de infração e aplicação da multa n 031444 (fls. 46/48). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 69/145, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão saneadora proferida a fls. 159/160, em que foi verificada a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Não há nos autos qualquer documento que comprove a exigência de registro da autora perante os quadros do réu. Conforme esclarecimentos prestados em contestação, aliados aos documentos colacionados aos autos, houve tão somente solicitação do contrato social da pessoa jurídica para o fim de instruir processo administrativo de fiscalização, o que se encontra no âmbito de seu poder de polícia. O artigo 8 da Lei n 4.769/65 estabelece como uma das finalidades do CRA a fiscalização do exercício da profissão do técnico em administração, o que lhe autoriza a requerer os documentos necessários à realização de seu mister, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Decreto n 61.934/67. Ainda que não pratique a autora nenhuma das atividades passíveis de registro perante o réu, deveria a parte ter fornecido a cópia do contrato social, em cumprimento à intimação recebida, medida que não pode ser considerada abusiva ou ilegal, por ter o réu atuado de acordo com o poder de polícia administrativa previsto na legislação de regência. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 199751010201497 AC - APELAÇÃO CIVEL - 357962 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:: 14/01/2010 - Página:: 60) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra sentença que rejeitou os embargos opostos à execução fiscal, sustentando, em síntese, que não está obrigada a fornecer documentos a ente ao qual não está legalmente subordinada, visto que não explora qualquer atividade de administrador e que, assim, não está submetida à ação fiscalizadora do conselho recorrido CRA. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da existência ou não de cargos, na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de Administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Apelação conhecida e improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011476-97.2010.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a matriz e filiais a recolherem o IPI na venda de embalagens para empresas que se dediquem preponderantemente à industrialização de produtos classificados nos capítulos da TIPI indicados no art. 29 da Lei n 10.637/02, inclusive os não tributados e, ao mesmo tempo, afastar os comandos restritivos e indevidos da IN SRF 948/09 ou das instruções que venham a substituí-la, aplicando-se, assim, a legislação do IPI sempre segundo a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 29 da Lei n 10.637/02, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI decorrente de eventual auto de infração lavrado contra qualquer de seus estabelecimentos. Alega que na prática de suas atividades, em que pese não haver qualquer procedimento que implique a incidência do IPI, em face da ausência de qualquer industrialização que motive a incidência tributária quando da saída das embalagens, conforme a regra constitucional, está sendo compelida ao recolhimento do tributo, uma vez que a legislação infraconstitucional determina que a operação descrita sujeite-se à incidência do imposto sobre produtos industrializados. Informa já ter ingressado com outros mandados de segurança anteriormente, sendo dois perante a Justiça Federal de São Paulo, um perante a Justiça Federal de Curitiba e o último perante a Justiça Federal de Caxias do

Sul, registrados sob os ns. 2005.61.00.019902-2, 2005.61.00.025460-4, 2007.70.00.021255-3 e 2009.71.07.001532-2, visando afastar qualquer ato tendente à exigência do recolhimento do tributo na venda de embalagens. Sustenta que em parte das demandas notificadas obteve a concessão de liminares e em outra parte foram proferidas sentenças afastando a incidência da exação e que, apesar da prolação de tais decisões, seu direito à fruição do benefício previsto no artigo 29 da Lei n 10.637/02 encontra-se novamente violado, em virtude da publicação da IN SRF n 948/09. Juntou procuração e documentos (fls. 30/121). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125). Interposto recurso de Agravo de Instrumento por parte da autora (fls. 140/149). A União Federal apresentou contestação a fls. 153/172, alegando preliminar de litispendência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 164/172. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso da autora (fls. 175/178). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência formulada pela União Federal. Nos termos das cópias acostadas a fls. 74/113, a autora já possui outras quatro demandas em que discute a suspensão da incidência do IPI, na forma da Lei n 10.637/02, mesmo objeto da presente ação ordinária, razão pela qual faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito. Conforme bem asseverado pela União Federal a fls. 154, muito embora a IN 948/09 tenha revogado a IN SRF 296/03, a imposição da vedação da utilização do benefício introduzido pelo artigo 29 da Lei n 10.637/09 foi integralmente mantido, tratando-se, na verdade, de mera reedição das normas então existentes. Assim, ainda que este feito tenha por objeto afastar os comandos da nova instrução normativa, que revogou aquela tratada nos quatro mandados de segurança anteriormente protocolados, constata-se que os efeitos aqui pretendidos são idênticos aos anteriormente postulados, sendo que eventual decisão aqui proferida pode até mesmo entrar em conflito com os provimentos jurisdicionais anteriormente obtidos pela parte, motivo suficientemente apto a gerar a extinção em face da litispendência. Deve-se ressaltar que a eficácia da coisa julgada (CPC art. 467) não se limita a impedir a renovação da demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, 3), mas fundamentalmente impede que o despacho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. (RJTJERGS 254/173). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014219-80.2010.403.6100 - VALMIR PRASCIDELLI (SP137615 - ELKE GOMES VELOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a decretação da nulidade da decisão do Tribunal de Contas da União no Processo n 019.170/2006-4, que considerou irregulares as contas apresentadas pelo autor, ex-presidente da CEAGESP, relativas ao exercício de 2005. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos da decisão atacada, a fim de possibilitar sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual, uma vez que um dos desdobramentos da decisão do TCU é a possível inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da decisão. Alega que o objetivo da presente demanda não é a apreciação do mérito do processo de tomada de contas, mas sim a decretação da nulidade da decisão, uma vez que o TCU não examinou os fatos emanados de sua devesa, nem tampouco observou os ditames constitucionais da questão. Informa que a Controladoria Geral da União manifestou no sentido de aprovação com ressalvas das contas, considerando como ordem formal a grande maioria das falhas apontadas nos relatórios dos auditores, merecendo recomendação. Sustenta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o julgamento da irregularidade das contas revela-se medida excessiva com relação ao que se pretende alcançar, eis que pode resultar na cassação de seus direitos políticos, o que lhe impossibilitaria de concorrer a qualquer cargo eletivo pelo período de 08 (oito) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 43/143). Deferido o pedido de tutela antecipada nos termos do pedido (fls. 147/148 - verso). Interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal, que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 156/174). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 176/218, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento de prestação de contas instaurado pelo TCU contra o autor decorreu de irregularidades não justificadas verificadas na época em que exerceu a presidência da CEAGESP, consubstanciadas na indevida restrição à competitividade de certame licitatório, pagamentos sem a realização de prévia licitação e sem respaldo contratual, além da ausência de adequado acompanhamento de execução contratual. O Ofício n 478/2010 expedido pelo TCU (fls. 196/215) comprova que foram apreciadas todas as razões de defesa alegadas pelo autor de forma pontual pelo órgão julgador, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tanto a alegação de contratação emergencial, como de ausência de frustração da competitividade da licitação destinada à execução de serviço de coleta de resíduos, encontram-se explicitamente rechaçadas no relatório e voto do acórdão n 1727/2008, da 2ª Câmara do TCU, razão pela qual não tem razão o autor quanto alega falta de fundamentação na decisão impugnada. Também não se verifica a presença da desproporção entre a penalidade aplicável e o ato praticado, uma vez que a inelegibilidade está prevista no artigo 1, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n 64/90, em caso de rejeição de contas públicas, conforme segue: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa,

sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) Uma simples leitura do dispositivo acima demonstra que para a aplicação da suspensão dos direitos políticos, faz-se necessária decisão irreversível do órgão competente, que deve ser integrante do Poder Judiciário, uma vez que o Tribunal de Contas tem caráter meramente administrativo, de auxílio ao Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, conforme previsto no Artigo 71 da Constituição Federal. Ainda que tenham sido as contas do autor julgadas irregulares pelo TCU, tal fato, por si só, não é apto a ensejar automaticamente sua inelegibilidade, que é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Nesse sentido já se manifestou o próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que a inclusão do nome do administrador faltoso na lista de inelegibilidade é ato meramente informativo, e não gera efeitos automáticos: CONSULTA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. a) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves); b) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo; O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria interna corporis; c) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição. (TSE, Consulta n. 940/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ 16/12/2003.) Frise-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada em casos de manifesta ilegalidade, não podendo adentrar no mérito da decisão, conforme entendimento jurisprudencial dominante: (Processo AC 200481000150990 AC - Apelação Cível - 475574 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 701) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU QUE IMPÕE O REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITES. 1. O sistema judicialista de controle dos atos da Administração adotado no art. 5º, XXXV, da CF/88, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder ou de atos exorbitantes ou teratológicos. 2. Hipótese em que, no julgamento do Tribunal de Contas da União, que condenou a apelante, não se aponta a prática de nenhuma ilegalidade ou cometimento de nenhum vício, mas se insiste em reexaminar-se o mérito mesmo do julgamento. Impossibilidade 3. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0020963-91.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS (SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Wilson Medeiros, Regina Maria de Medeiros, Elizabeth Maria de Medeiros e João Medeiros, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento da diferença de créditos devidos das contas poupança nº 80169-8 e 47077-0 de titularidade de Mercedes Medeiros de Moraes, a quem sucederam causa mortis, pelos índices do IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Para tanto, sustentam os autores que Mercedes Medeiros de Moraes era titular das contas poupança nºs. 80169-8 e 47077-0, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, da instituição do Plano Collor I, pela Medida Provisória nº 168/90, que dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), todavia não previa nenhuma regra sobre atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/45). A ação foi distribuída inicialmente perante a 20ª vara cível, que a fls. 55 solicitou informações à 17ª vara e a esta vara, necessárias à verificação de eventual prevenção. Em decisão exarada a fls. 108/109 o Juízo da 20ª Vara Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição a esta Vara, por dependência à Ação Ordinária nº 0006567-12.2010.403.6100. Esta, distribuída em 22/03/2010, tinha o mesmo objeto da presente ação, e teve sua distribuição cancelada por ausência de recolhimento de custas. Recebidos os autos em Secretaria, a fls. 113, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para os autores providenciarem o pagamento das custas devidas neste feito, bem como na ação movida anteriormente, o que foi atendido a fls. 114/118. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de prescrição. A despeito da alegação dos autores de propositura anterior de ação idêntica na data de 22/03/2010, tal fato não interrompeu a prescrição por não ter havido citação válida na forma prevista no artigo 219, do Código de Processo Civil. A ação fora ajuizada e protocolizada em 14/10/2010, depois, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se discute os critérios de remuneração da caderneta de poupança, sendo o termo inicial da prescrição a data em que não creditada a correção monetária com os percentuais que ora se postula, no caso concreto, março, abril e maio de 1990. Para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Cível n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Frise-se, por fim, que com base no disposto no 5 do Artigo 219 do

Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas, ex lege. P. R. I.

0022564-35.2010.403.6100 - GILBERTO BULHOES NUNES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de fevereiro de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (19,11%), fevereiro de 1991 (21,86%) e março de 1991 (13,90%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/20. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 23. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 29/44 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a parte autora apresentou réplica as fls. 48/52. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. A alegação de falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor não pleiteia a incidência dos juros progressivos. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Também não há que se falar em prescrição do direito aos juros progressivos, eis que estes sequer foram pleiteados. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencidos, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Considerando que a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base na quantificação de índices pleiteados e deferidos, e tendo em conta que o autor requereu doze índices, tendo sido vencedor em dois, verifico que ambas as partes foram sucumbentes, devendo as mesmas arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devendo a distribuição dos ônus ser realizada na proporção em que cada parte foi vencida, no momento da execução, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual o autor é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X

JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores obter a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, a restituição dos valores pagos a maior e a atualização das parcelas após a amortização da mesma, alegando, em síntese, que a ré está aplicando juros sobre juros, tecnicamente designado anatocismo, causando desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, por aplicar a tabela Price e incorporar ao saldo devedor da amortização negativa. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/61). Os autos foram distribuídos livremente para esta 7ª Vara Cível Federal. A parte autora ingressou anteriormente com Ação Ordinária perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal visando a revisão dos valores cobrados pela ré, em decorrência do mesmo contrato, alegando que as prestações estariam sendo corrigidas em desacordo com o contratado e que haveria incorreção no critério de amortização da dívida (fls. 68/88). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme cópias acostadas a fls. 68/88, verifica-se que os autores já possuem outra demanda contra a CEF, em curso, donde se extrai que postulam as mesmas providências em ambas as demandas, quais sejam, restituição de pagamentos indevidos, atualização das parcelas após a amortização das mesmas e conseqüente recálculo do saldo devedor. Pelo que se extrai da sentença proferida na outra ação (fls. 80/88), que se encontra pendente de recurso, no que diz respeito ao critério de amortização, o Juízo concluiu que a mesma foi feita de forma correta, conforme disposição contratual, segundo perícia realizada naqueles autos, restando, portanto, nesta parte improcedente o pedido. Os demais pedidos foram julgados procedentes, tendo sido a CEF condenada a rever os valores cobrados e a restituir valores pagos a maior pelos autores. Diante do exposto, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não pode a parte promover uma segunda ação, repetindo pedido inserido na primeira. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA, JÁ SENTENCIADO, DISCUTINDO A MESMA COBRANÇA QUE NESTA AÇÃO MANDAMENTAL - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXTINÇÃO DO SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se acertado o quanto já houvera sinalizado o E. Juízo sentenciador, o qual notou a coincidência ocorrente entre o postulado no Mandado de Segurança e o almejado por meio desta ação mandamental. 2. A cópia da inicial denota foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. 3. Ao que se extrai, pretende a parte apelante, nestes autos, o não-recolhimento das exações relativas ao PIS e COFINS pelo regime monofásico, nos termos da Lei 10.485/2002, nas operações com veículos novos consignados pela Peugeot do Brasil Automóveis LTDA., bem como a compensação dos referidos tributos pagos indevidamente, nos último dez anos. 4. A r. sentença, lavrada em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.016484-5, ajuizado em 2002, julgou improcedente o pedido pleiteado de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento do PIS e COFINS sobre a receita advinda da venda de veículos novos fornecidos pela Peugeot do Brasil LTDA., bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos federais. 5. Pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela medida de segurança estão sendo repetidos aqui nesta ação mandamental, o que demonstra a consumação do eventual litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). 6. Avulta de pleno acerto a r. sentença extintiva lavrada, sob o fundamento ora enfocado, de litispendência. 7. Improvimento à apelação. (Processo AMS 270748 - Apelação em Mandado de Segurança - 2004.61.26.003276-7 Relator(a) Juiz Convocado Silva Neto, Sigla do órgão TRF 3ª Região - Órgão julgador TURMA C - Julgado em 26/11/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/01/2011) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000678-43.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP111232 - MILTON LOPES) X UNIAO FEDERAL

FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de crédito tributário cujo valor monta na quantia de R\$ 7.531.756,02 (sete milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 20/161). Foi determinado ao autor que atribuisse adequado valor à causa, bem como que recolhesse as custas pertinentes à distribuição (fls. 165). Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação (fls. 166). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção a fls. 163. Quanto ao presente feito, não tem o mesmo condições de prosperar. Na forma do disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim, em virtude de determinação legal, toda ação

deve ter um valor que expresse o benefício patrimonial almejado, sendo vedado à parte atribuir valor aleatório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 738699, publicado no DJ de 03.10.2005, página 221, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. 2. Recurso especial improvido. Cabe asseverar que, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. No caso dos autos, o autor busca extinguir crédito tributário que totaliza R\$ 7.531.756,02, tendo atribuído à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00, quantia que se mostra manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide. E embora devidamente intimado, não cumpriu o despacho de fls. 165, o que implica no indeferimento da petição inicial. Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no parágrafo único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023260-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-31.1996.403.6100 (96.0023469-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO) X SELVINO FERREIRA DA SILVA X SERGIO APARECIDO LOPES X SERGIO MORAES BARROS X SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de SELVINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS, pelos quais a embargante alega, em preliminar, a prescrição da execução, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação, bem como a prescrição intercorrente. No mérito, alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, na medida em que a mesma não efetuou as devidas compensações decorrentes dos reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Apresenta planilha de cálculo a fls. 09/17, na qual propõe o valor de R\$ 79.074,70 (setenta e nove mil, setenta e quatro reais e setenta centavos), já com desconto do PSS, atualizado até o mês de julho de 2009. A fls. 18/154, junta documentos extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e relatórios de evolução salarial dos embargados. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 155. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 157/171, refutando as alegações de prescrição e pleiteando pela remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 173). A contabilidade apresentou relatório e cálculos a fls. 178/195, apurando o valor de R\$ 104.736,85 para o mês de 03/2010. Visando esclarecer questões levantadas pela embargante, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou novo relatório e cálculos a fls. 215/222, no montante de R\$ 105.868,51, atualizado para o mês de 07/2009, sem o desconto previdenciário. Em manifestação a fls. 231/236, a embargante discordou dos cálculos da contabilidade, alegando terem sido elaborados em desacordo com as planilhas do SIAPE. A parte embargada, por sua vez, concordou com os valores apurados pelo contador judicial (fls. 238/239). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. As alegações da embargante no tocante à prescrição não procedem. Na execução por quantia certa, o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título exequendo. De acordo com o previsto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento. No caso em tela, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra inserta no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Referido dispositivo assim determina: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todos e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese vertente, em se tratando de dívida passiva da União, aplica-se ainda o artigo 3º do Decreto nº 4597/42, ora transcrito: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. A matéria foi inclusive sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que ao editar a Súmula nº 383, assim dispôs, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. No caso em apreço, o trânsito em julgado da ação principal se deu em 11/09/2002, conforme certidão constante a fls. 168 dos referidos autos, iniciando-se, então, o cômputo do prazo prescricional para a execução da sentença. Todavia, os autores foram intimados do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região apenas em 05/09/2003 (fls. 171), tendo requerido, por petição datada de 24/09/2003 a citação da ré e a homologação dos cálculos apresentados. Ainda que o réu tenha sido citado nos termos do artigo 632 do CPC, ressalto que a parte autora apresentou a conta de liquidação pleiteando pela citação da Ré para que, se quisesse, impugnasse os mesmos e apresentasse seus cálculos, por ser detentora de todos os documentos necessários à elaboração das contas. É certo que, além da manifestação de fls. 176/198, em 17/04/2008 (fls. 236/238), os autores requereram a intimação da ré

para fornecer as fichas financeiras e apresentar os relatórios de evolução funcional, documentos indispensáveis para o prosseguimento da execução em relação a obrigação de pagar. A apresentação das fichas financeiras, dos relatórios de evolução funcional e das diferenças devidas, somente ocorreu em 03/06/2008 (fls. 245/719). Intimados os autores para se manifestar sobre os documentos em 18/06/2008, alegaram inicialmente que os documentos juntados não se referiam aos autores da ação (fls. 727/728) e reiteraram o pedido de intimação da ré para apresentação das fichas financeiras. Por fim, requereram a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 31/08/2009. Apesar de o trânsito em julgado da sentença dos autos principais ter ocorrido em 11/09/2002, e o pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil ter ocorrido somente em 31/08/2009, quase 07 (sete) anos depois, certo é que os autores não se quedaram inertes com relação ao início da execução, pois ficaram na dependência do fornecimento dos documentos necessários para a apuração dos cálculos devidos. Nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 1550599AC-SP, publicada no DJ de 16/12/2010, página 86, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alessandro Diaferia, cuja ementa trago à colação: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATOS EXEQUENTES SUFICIENTES PARA A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DOS AUTORES NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Com relação ao prazo prescricional da pretensão executiva, é mesmo de se considerar o interstício de 5 anos, conforme a Súmula 150 do STF, e o início da contagem de tal prazo se dá a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária. 2. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 02.03.2000, houve a citação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 29.04.2008, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 398). 3. Anteriormente à citação da executada, porém, a parte autora fez pedidos de desarquivamento dos autos em 24 de fevereiro de 2003 e 19 de outubro de 2006 (fls. 130 e 138), bem como pedido de dilação probatória para proceder à juntada das fichas financeiras dos autores para se iniciar a execução (fl. 148). 4. Fato é que todo esse conjunto de atos dos exequentes mostra-se suficiente para interromper o prazo prescricional quinquenal, pois demonstrou que os autores não se quedaram inertes com relação ao início da execução de seu crédito, o que seria indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Concluo, assim, pela não verificação da prescrição da pretensão executória da parte autora. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Corroborando este entendimento menciono ainda julgados do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ATOS PREPARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. No caso em tela, a sentença transitou em julgado em 19 de setembro de 2000, tendo os atos permanecido no Tribunal até setembro de 2003, quando foram os demandantes intimados a promoverem a execução. 2. Petição, em 23 de outubro de 2003, requerendo à executada a juntada das fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos. Cumprimento, pela executada, do despacho do Juiz em agosto de 2004. 3. Verifica-se que os exequentes não estiveram inertes, e iniciaram diligências no sentido de promover a execução. Os atos preparatórios destinados a tornar líquido o valor executado, por meio do procedimento de liquidação de sentença ou mediante a simples elaboração de memória de cálculo, são a expressão de não ter havido a incúria dos credores à pretensão executiva, máxime se referidos atos dependam de documentação em poder do devedor. 4. Considerando que, somente em agosto de 2004 foi possível aos exequentes elaborarem os cálculos, não está prescrita a execução proposta em dezembro de 2007. 5. Precedente desta Turma: AC473509, des. José Maximiliano Cavalcanti (convocado), julgado em 09 de julho de 2009. 6. Apelação improvida. (TRF5. Terceira Turma. AC 200883000087300. AC - Apelação Cível - 479176. Des. Federal Vladimir Carvalho. DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 770. Unânime). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRAZO DE 5 ANOS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 106 DO STJ. APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS. EXTEMPORANEIDADE PROVOCADA PELO DEVEDOR. NOVO MARCO TEMPORAL. PRORROGAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação - Súmula 150 do c. STF e art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Não obstante a previsão legal e da sua aplicação ao caso de prescrição da pretensão executiva, a situação apresentada no presente instrumento recursal se destaca diante da particularidade das situações. 3. A execução decorrente do título executivo judicial decorre da implantação dos percentuais de 28,86% nos vencimentos dos servidores credores, em função da qual se mostraria imprescindível a apresentação das fichas financeiras dos exequentes referentes a período determinado. 4. Tais documentos estando em poder e sob a responsabilidade do devedor, este não pode se aproveitar da demora na apresentação da referida documentação para arguir a ocorrência de prescrição da pretensão executiva sob a justificativa de que já teriam ultrapassado os cinco anos cabíveis para se propor a ação de execução. 5. Mesmo não sendo previsto como fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, evidentemente a ausência de documentos idôneos e necessários a instruir a propositura da ação de cobrança impedia logicamente a prática do ato, por parte do credor. Não pode este último ser prejudicado pela inércia do devedor que, independentemente das justificativas que se apresentem, só subsidiou os documentos extemporaneamente ao prazo que transcorria exatamente em seu desfavor. 6. Na verdade, não há aplicação da Súmula 106 do STJ ao se reconhecer o início da contagem do prazo prescricional apenas quando disponibilizadas as fichas financeiras necessárias para a elaboração dos cálculos, visto que não se cogita que houve demora na citação. Na verdade, postergou-se o início da contagem diante da absoluta inviabilidade técnica/documental do credor de exercer seu direito de propositura de ação executiva, diante de impossibilidade trazida pelo devedor. 7. Agravo conhecido, mas não provido. (TRF5. Segunda Turma. AG 200905000498585. AG - Agravo de Instrumento -

97771. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE - Data::24/09/2009 - Página::223 - Nº::17. Unânime).Passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, bem como daqueles apurados pela contadoria judicial, pode-se constatar que os cálculos efetuados por aquele setor a fls. 215/222 estão corretos, eis que de acordo com o julgado.A UNIFESP insurgiu-se em face da conta elaborada pelo setor de contadoria argumentando que a mesma foi elaborada em desacordo com as bases de cálculo extraídas do SIAPE.Ocorre que o contador judicial esclareceu a fls. 215 que foram utilizadas as bases de cálculo extraídas das Fichas Financeiras dos autores, ao invés das planilhas do SIAPE, em virtude destas últimas não englobarem todas as rubricas de salários.Ademais, verifica-se que na análise realizada pelo Núcleo de Cálculos e Perícias - NECAP/SP - da PRF da 3ª Região, a fls. 236 - item 1, há menção expressa de que os cálculos do contador judicial estão corretos, inclusive no que atine às bases de cálculo, pois em conformidade com os documentos constantes nos autos. Já no item 2 daquele parecer, ficou claro que nos cálculos da embargante não foi aplicado o percentual de 28,86% sobre a rubrica DAS. Neste sentido, os cálculos da UNIFESP mostram-se equivocados, eis que em desacordo com a jurisprudência, que entende que o reajuste de 28,86% também deve incidir sobre referida verba:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CARGOS EM COMISSÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. 1. A ausência de abertura de oportunidade à embargante para manifestação acerca do cálculo da contadoria, requerido pelo magistrado condutor do processo para formação de seu convencimento quanto a divergências nos cálculos das partes, não importa em nulidade processual por cerceamento de defesa, por se tratar de ato não sujeito à intimação obrigatória das partes. (AC 1999.34.00.039449-3/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 03/07/2006, p.09.) Preliminar rejeitada. 2. Sentença concisa não significa sentença sem fundamentação, ainda mais quando atende aos requisitos do art. 458 do CPC, resolvendo a questão que lhe foi submetida pelas partes. Preliminar rejeitada. 3. O reajuste de 28,86% incide integralmente sobre os valores referentes aos cargos em comissão (DAS) e às funções gratificadas, uma vez que aquele percentual decorre de reajuste de vencimentos e, como tal, não há como estabelecer distinção entre os ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão. 4. O Decreto 2.693/98, que dispôs sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seus artigos 3º, 4º e 5º, que o reajuste de 28,86% incide sobre os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores e funções gratificadas 5. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000115295. TRF 1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:15/12/2009 PAGINA:91. RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.)).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SOBRE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. POSSIBILIDADE. DECRETO 2.693/98. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O reajuste de 28,86% incide integralmente sobre os valores referentes aos cargos em comissão (DAS) e às funções gratificadas, uma vez que aquele percentual decorre de reajuste de vencimentos e, como tal, não há como estabelecer distinção entre os ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão. 2. O Decreto 2.693/98, que dispôs sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seus artigos 3º, 4º e 5º, que o reajuste de 28,86% incide sobre os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores e funções gratificadas 3. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000485434. TRF1 - PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:17. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)Cumprer ressaltar ainda que a parte embargada concordou expressamente com os valores apurados pela contadoria judicial a fls. 216.No que atine à contribuição previdenciária (PSS), correto o procedimento do contador ao deixar de efetuar o desconto, pois a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento, sob pena de correr o risco do desconto ser efetuado em duplicidade. O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, que trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento.Nesse passo, o valor da execução a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região.Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma na quantia de R\$ 105.868,51 (cento e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada para o mês de 07/2009.Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 216/222, para os autos principais e, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0015840-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal a fls. 83/86 em face da sentença exarada a fls.

78/80, pelos quais a mesma aponta contradição em referida decisão, na medida em que os embargos foram julgados procedentes, não havendo, contudo, condenação em honorários advocatícios. Pleiteia pela aplicação do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo fixada verba honorária a seu favor.É o relato.Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, deixou de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios.Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 78/80, para alterar o 4º parágrafo de fls. 80, que passará a ter a seguinte redação:Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC.No mais, resta inalterada a sentença prolatada.P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

0023080-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

Vistos etc.Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CREFIPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, pelos quais a União Federal, impugna o cálculo apresentado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução. Suscita que o embargado quando da elaboração dos cálculos dos juros compensatórios, utilizou índices diversos dos constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresenta a planilha de fls. 08 na qual propõe o valor de R\$ 2.192.497,42 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) na data de maio/2009, como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09.Devidamente intimado, a Embargada acordou com os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 12).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Considerando que a Embargada a fls. 12 concorda com o cálculo apresentado pela União Federal, não vendo motivos econômicos para contestá-lo, resta reconhecido o alegado excesso de execução.Isto posto, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 08, ou seja, R\$ 2.192.497,42 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) em maio de 2009, que deverá ser atualizado pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desampensando-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024173-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014013-91.1995.403.6100 (95.0014013-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X RENATO ANTONIAZZI X ANDERSON SONI ANTONIAZZI X ADEMIR SACOMAN X ANTONIO DAVID MORA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de RENATO ANTONIAZZI E OUTROS, pelos quais o embargante alega, em preliminar, a nulidade da execução diante da coisa julgada material formada nos embargos opostos anteriormente.Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja reconhecida a iliquidez da execução pela ausência de extratos bancários, ou o excesso de execução, na medida em que não há meios de elaborar os cálculos com base nos extratos constantes nos autos.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 28.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 32/36, pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Merem ser acolhidas as alegações do embargante atinentes à violação à coisa julgada.Os embargos à execução n 0053253-48.1999.403.6100 foram julgados procedentes para anular a execução promovida nos autos da ação principal nº 0014013-91.1995.403.6100, em virtude da ausência de extratos bancários, no período de 03/1990, documentos indispensáveis à elaboração da conta (fls. 174/177 dos autos da ação principal).O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou referida decisão apenas para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 178/181), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/05/2010.Nesse passo, para iniciarem novamente a execução os autores, ora embargados, deveriam apresentar planilha de cálculos apurando os valores devidos com base em extratos bancários contendo os saldos das contas de poupança em 03/1990, contudo, não é o que se verifica. Tais extratos não foram juntados, e a conta ofertada pela parte embargada foi efetuada com base nos mesmos extratos utilizados anteriormente, partindo dos saldos disponíveis nos meses de 01/1991 e 03/1991.Assim, considerando que a sentença dos embargos, ao anular a execução, deixou bem clara a necessidade de apresentação dos extratos para o embasamento da conta pelos autores, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de ofensa à coisa julgada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a nulidade da execução, diante da coisa julgada material formada nos embargos à execução nº 0053253-48.1999.403.6100.Condenno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC.Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000312-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GRAFICA MEYSA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 1.403,43 (um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos) para o mês de outubro de 2010, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada efetuou atualização monetária do valor da causa e das custas processuais de forma incorreta, não tendo especificado quais os índices utilizados no cálculo. Apresenta planilha a fls. 05/07, na qual propõe a quantia de R\$ 473,81 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) como correta, atualizada até o mês de novembro de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 10/11, na qual ratificou seu cálculo, alegando que utilizou os índices de correção monetária constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/07. Por fim, pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 94/97 dos autos da ação principal. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária do valor da causa deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa), de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa Selic a partir de 01/2003. O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices das Ações Condenatórias em Geral. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que os valores propostos pela embargada estão em perfeita consonância com as orientações do manual supramencionado, de sorte que merecem ser acolhidos. Já a conta da União Federal não pode ser acolhida, eis que realizada com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Referida tabela, frise-se, não contém os índices expurgados do IPC, tendo sido elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme a Resolução n.º 242 de 03/07/2001 do Conselho da Justiça Federal. Cabe ressaltar, por fim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.403,43 (um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos) para o mês de outubro de 2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo destes autos, bem como no pólo ativo da ação principal, GRAFICA NEYSA IND/ E COM/ LTDA, eis que não consta naqueles autos mudança no nome de referida empresa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que pleiteia o requerente a exclusão de seu nome dos assentamentos dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação principal. Alega que a restrição decorre de débito irregular, relativo a período posterior ao cancelamento do contrato de prestação de serviços de planos corporativos de telefonia celular. Juntou procuração e documentos (fls. 09/80). A requerente comprovou a inscrição de seu nome no SERASA, informando pretender ingressar com ação declaratória de inexistência de débitos. Deferida a medida liminar requerida (fls. 115/117). A Vivo S/A apresentou contestação a fls. 123/133, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada procedente, declarando-se a nulidade dos débitos que resultaram na inclusão do nome da autora no SERASA, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida

por submetida, que se julga prejudicada. Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019892-89.1989.403.6100 (89.0019892-0) - IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X JORGE ROBERTO BALDUZZI X JOSE MACIEL BONELLI X LUIS ANTONIO MACIEL PITALUGA X MILTON CABRAL X NELSON LOTUFO X WALTER MARIANO DA COSTA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, em que alegam que não houve quitação do débito relativo ao coautor Ivan José Duarte Júnior, tendo sido expedido ofício requisitório tão somente em relação às custas processuais, no montante de R\$ 21,35, restando em seu favor a quantia de R\$ 10.870,59. Informam o falecimento do referido autor, pugnando pela inclusão de seu genitor, IVAN JOSÉ DUARTE, viúvo, no pólo ativo da demanda. Comprova que o falecido era solteiro, não possuía filhos, o que lhe autoriza a sucedê-lo na relação processual. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, conforme se verifica a fls. 257/258 destes autos, já foi expedido o ofício requisitório no valor de R\$ 10.870,59 (dez mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), em favor de IVAN JOSÉ DUARTE JÚNIOR. O documento de fls. 264 comprova, outrossim, o depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, tendo efetuado o levantamento por Wilson Luis de Sousa Foz, conforme comprova a via liquidada do alvará acostada a fls. 303. Assim, inexistentes outros créditos, fica mantida a sentença de extinção da execução. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 485. Ao SEDI para a inclusão de IVAN JOSÉ DUARTE no pólo passivo da demanda, em lugar de IVAN JOSÉ DUARTE FILHO, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, BAIXA FINDO, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0683119-33.1991.403.6100 (91.0683119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar n 0662256-56.1991.403.6100, desampensando-se os feitos, com a remessa destes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 388/389: Indefiro a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A para que referida instituição financeira proceda à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a título de custas judiciais (fls. 390/391), tendo em vista que cabe a parte autora solicitar a mencionada restituição administrativamente. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009354-14.2010.403.6100 - PAES E DOCES CARISMA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013963-40.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO - IBDT (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP287983 - FERNANDO MARIZ MASAGÃO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões. Após, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077229-31.1992.403.6100 (92.0077229-3) - SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004440-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004440-4) - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora e ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5812

MANDADO DE SEGURANCA

0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, deverá o valor da causa corresponder ao do contrato cuja assinatura pretende; eii) recolha a impetrante a diferença de custas processuais devida, em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 208, com base no novo valor atribuído à causa, observando a Tabela de Custas em vigor (nas ações cíveis

em geral, é devido um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR, facultado, nos termos do artigo 14, da Lei 9.289/96, o pagamento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito, e a outra metade por aquele que recorrer da sentença). Publique-se.

0025235-31.2010.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fl. 74: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0000256-68.2011.403.6100 - MERCIA FERREIRA DA SILVA(SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja concedida a medida liminar, determinando-se o pagamento das verbas oriundas de seu Seguro-Desemprego, da IMPETRANTE, cuja negativa motivou o presente pedido, consoante disposição do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, para que seja entregue ao mesmo o valor que é seu, e que ao final, seja julgado procedente o mandado de segurança em questão. (sic)É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990.O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC -

CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).Recentemente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou tal entendimento, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.Publique-se.

0000385-73.2011.403.6100 - ALBERT TADEU SILVA(SP071324 - ISIDORO GERARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a petição de fl. 135 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 106/111 e não o conheço.Primeiro, porque não há preclusão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Cumpram-se as determinações constantes da parte final daquela decisão.Publique-se.

0000878-50.2011.403.6100 - BOEHLER THYSSEN DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo as peças de fls. 120/121 e 127/127 como emendas à petição inicial.O Provimento 58, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial, a qual é incabível neste caso, por não haver na Lei 12.016/2009, previsão de consignação judicial em pagamento.Além disso, no rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos casos em que a relação jurídico-tributária envolve prestações de trato sucessivo, nos quais o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e resolver questões incidentais que surgem, relativas a matéria de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta etc.Diante do exposto, indefiro o pedido de autorização para realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos.Publique-se.

0001016-17.2011.403.6100 - CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 144: converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a peça de fls. 34/35 e documentos de fls. 36/135 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pede o seguinte: (...) seja concedida a segurança em definitivo, determinando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS dos valores pagos ao segurado-

empregado durante os 15 primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) comuns e indenizadas, aviso prévio indenizado, e horas extras, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2001, permitindo-se a compensação dos mesmos, como já exposto. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Autoridade Impetrada, até o julgamento do mérito, do presente mandamus, de exigir ou praticar atos negatívoros, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado durante os 15 primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) comuns e indenizados, aviso prévio indenizado e horas extras. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pedido liminar é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50%

do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTES verbas pagas a título de auxílios, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA: 15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO). Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias. FÉRIAS INDENIZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, seu respectivo adicional de um terço bem como dos demais reflexos trabalhistas que incidem sobre elas. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais

verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O abono de férias não gozadas é previsto no art. 78 e seus parágrafos da Lei nº 8.112/90 e art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. As férias anuais remuneradas são conquista social de todos os trabalhadores com fundamentos os mais diversos, mas essencialmente o mérito refletido na necessidade de descanso periódico do trabalho para recuperação da fadiga. Quando não gozadas por necessidade de serviço, evidente o prejuízo na saúde do trabalhador e, assim, caracterizada como indenizatória a verba recebida como abono por tal período. Nesse sentido, por analogia, a Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. **ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL** Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) **DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO** Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. **ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS** As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: **IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...)** **XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)** **XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;** Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percutiente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO**

EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007). Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX). Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes aviso prévio, terço constitucional de férias, férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos. Comunique-se a autoridade, solicitando as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (Fazenda Nacional), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001538-44.2011.403.6100 - ROSANA PICHLER RAVETTI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.010989/2010-63, datado de 28 de Outubro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome da Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pela Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. (sic) O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 27), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 37). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 27 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III

do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002531-87.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 348), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 44/53, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: a) esclarecerem se o auxílio-creche foi reembolsado pelas impetrantes aos empregados em estrita conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite de seis anos de idade e mediante a efetivação comprovação pelos empregados das despesas a tal título; b) apresentarem memórias de cálculo discriminadas e atualizadas pela variação da Selic, desde a data do recolhimento indevido, das contribuições previdenciárias recolhidas sobre cada uma das verbas descritas na petição inicial; c) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos valores recolhidos indevidamente mais os montantes equivalentes a doze prestações vincendas estimadas, atualizadas pela variação da Selic desde a data do recolhimento indevido. 4. No mesmo prazo, as impetrantes deverão: a) recolher a diferença de custas processuais; b) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contraféis. 5. Sem prejuízo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União. Quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança é a autoridade impetrada. O representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito público é cientificado da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Cabe à própria pessoa jurídica de direito público decidir sobre seu ingresso no feito, e não às impetrantes. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo do mandado de segurança. Publique-se.

0002565-62.2011.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/90: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Neste caso, não houve alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque, como se sabe, o procedimento do mandado de segurança é célere e documental, exigindo que a prova documental acompanhe a petição inicial, e não permite essa reconsideração nem juntada posterior de documentos, após a decisão sobre o pedido de liminar. 2. Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão de fls. 79/82, apresentando uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de complementar as contraféis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0003005-58.2011.403.6100 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 86/87 para que sejam sanadas as omissões nela existentes. Há omissão quanto aos fatos deduzidos na petição a partir dos quais o autor da presente ação demonstra de forma cabal o interesse processual configurado na eminência de lançamento tributário contra o impetrante. Quanto ao litisconsórcio necessário da ex-empregadora, entende o impetrante ter deduzido todas as razões de fato e de direito necessárias e suficientes para demonstrar a presença do interesse econômico e jurídico dela no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissões na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0003573-74.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a peça de fls. 97/100 como emenda à petição inicial. Mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No entanto, diante do documento apresentado à fl. 101, datado de 14.3.2011, determino seja expedido novo ofício à autoridade apontada coatora, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, para integral cumprimento daquela decisão, considerando: i) os dois débitos existentes em nome da impetrante, DEBCADs n.ºs 39.348.735-0 e 39.348.734-2, estão, segundo o Relatório de Restrições RFB/INSS, processado em 11.2.2011 (fl. 24) e o próprio despacho proferido em 11.3.2001 (fl. 101), vinculados ao CNPJ n.º 60.886.413/0001-47 (matriz); ii) o endereço da impetrante, matriz, é na Av. Paulista, 1842, Bela Vista, em São Paulo/SP, de acordo com o informado na petição inicial, comprovado pelos seus atos constitutivos apresentados e pelos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, tanto de fl. 13 quanto o obtido nesta data no sítio da Receita Federal na internet, cuja juntada aos presentes autos ora determino; iii) além da alegada causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, cuja análise já foi feita pela Receita Federal do Brasil e foi noticiada nestes autos quando da presente impetração (fls. 40/41), a impetrante também pagou em 3.3.2011 o valor integral daqueles débitos (fls. 47/48). Publique-se.

0003574-59.2011.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Comprovados os depósitos realizados nos presentes autos pela impetrante, à ordem da Justiça Federal (fls. 56 e 59) e declarado prejudicado o pedido de medida liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se-lhe, dando ciência dos depósitos, para, se forem integrais, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. A autoridade apontada coatora deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0003578-96.2011.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA MOURA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

002217-02.2010.403.6100 - GUSTAV F HUBNER GMBH(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 86, fica a parte requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5814

MANDADO DE SEGURANCA

0689435-62.1991.403.6100 (91.0689435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)) EMPATE - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X AGROPAV - AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Constato a existência de erro material no cabeçalho da decisão nos presentes autos às fls. 270/271, em que constou incorretamente o número dos autos. Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê: Autos n.º 2009.61.00.008772-9 Leia-se: Autos n.º 0689435-62.1991.4.03.6100 No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Publique-se. Intime-se.

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 920/921: concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Publique-se.

0007079-68.2005.403.6100 (2005.61.00.007079-7) - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 732, a fim de que sejam sanadas a obscuridade e as omissões nela constantes. Há obscuridade porque foi registrado que os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.522262/2005-39 e 10880.522263/2005-83 tiveram decretada a suspensão dessa exigibilidade, mas não foi registrado, como constou da sentença transitada em julgado, que todos os valores compensados e vinculados ao processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 também tiveram decretada a suspensão da exigibilidade (fl. 531 da sentença e fls. 657/658 do acórdão do TRF3) e não poderiam ser alvo de cobrança. Todas as quantias referentes às inscrições na Dívida Ativa da União n.ºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05 023294-9 também devem ser canceladas, uma vez que todas elas fazem parte do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 (pedido de restituição de PIS). Além disso, há omissão quanto aos pedidos de aplicação de multas às autoridades impetradas. A primeira, em razão do descumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, e a segunda, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil. Finalmente, há omissão sobre o pedido da impetrante para que as autoridades competentes verifiquem a materialidade do crime de desobediência cometido pelas autoridades impetradas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery,

in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Não há na decisão de fl. 732 obscuridade quanto à suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos autos do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08. Os pedidos formulados pela impetrante nos itens (i) e (ii) da petição de fls. 722/726 foram julgados integralmente. Não cabia manifestação deste juízo, na decisão ora embargada, dessa questão ora suscitada nos presentes embargos de declaração opostos. Estas questões não integravam os pedidos formulados. No entanto, apenas a título de registro, anoto que consta expressamente da sentença da sentença proferida (fls. 527/532 e 586/587), transitada em julgado (fls. 662, 672 e 678), que os valores cuja compensação a impetrante pretende realizar nos autos do processo administrativo n.º 13807.008379/00-08 estão com a exigibilidade suspensa, ante a interposição da manifestação de inconformidade, enquanto esta aguardar julgamento. Quanto às omissões, os pedidos de aplicação de multas às autoridades impetradas e para que as autoridades competentes verifiquem a materialidade do crime de desobediência, serão oportunamente analisados, após a manifestação das autoridades impetradas. Publique-se e intime-se.

0029056-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029056-7) - ORLANDO LOPES BATISTA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 173, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 178/179, com prazo de 05 (cinco) dias.

0007835-04.2010.403.6100 - VALDIR LIMA X ALVARO SALLES SIDMAYR X PAULO ANTONIO PERDIGAO MENDES X ROGERIO MARTINS DE FREITAS X ADILSON GAMA RODRIGUES X FABIO DE SOUZA REZENDE X JAIR BONFANTE X JOSE NAPOLEAO CASTRO CABRAL X YARA AMIM TORRES BALBI (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 151/157) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013046-21.2010.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Fls. 697/716: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi

reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp n.º 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator. II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp n.º 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp n.º 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS n.º 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial. 2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida. 3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação

mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017229-35.2010.403.6100 - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002899/2010-07, pedido esse que pende de análise desde 9.3.2010 (lote 12, quadra 18, do Alphaville Zero, Barueri/SP).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 31), que foram prestadas. Afirmar a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 38/40).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 42 e verso).Não foram conhecidos os pedidos de reconsideração de fls. 44/45 e 58/59 (fl. 56).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A autoridade

impetrada informa que o requerimento tramita em setores específicos da Secretaria de Patrimônio da União, onde há acúmulo de serviço, a que não deu causa, e será apreciado na ordem cronológica de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço, a que não deu causa, e que os requerimentos de expedição de certidão vêm sendo apreciados considerada a ordem cronológica dos respectivos protocolos, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada porque ela vem observando a ordem cronológica na análise dos requerimentos, ante o acúmulo do trabalho pela insuficiência de recursos humanos e materiais, a que não deu causa. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018159-53.2010.403.6100 - GREIN SERVICOS DE TELEMARKEITING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer sejam retirados os dados da impetrante do cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, tendo em vista o regular parcelamento da dívida aqui noticiado. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata retirada da inscrição do débito n.º 36.694.736-2 do Cadin. Afirma a impetrante que, em 19.4.2010, firmou o termo de parcelamento de débitos, referente a inscrição na dívida ativa n.º 36.694.736-2. O parcelamento vem sendo pago em dia. Tanto que, em 28.5.2010, a impetrante obteve certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, expedida pela Receita Federal. Apesar disso este débito consta como inscrito no Cadin. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que suspendesse o registro do nome da impetrante no Cadin quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n.º 36.694.736-2, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 32/33). Notificada (fls. 51/52), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/60). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois compete à Receita Federal do Brasil realizar a validação e anotação do parcelamento no sistema integrado da RFB/PGFN. Inexistindo anotação no sistema, não é facultado à PGFN reconhecer a existência deste parcelamento e autorizar a retirada no nome da impetrante no Cadin. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Afirma que, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de medida liminar, efetuou manualmente a suspensão do nome da impetrante no Cadin. No mais, ante o princípio da eventualidade, requer a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para ingresso no pólo passivo da presente demanda, a fim de esclarecer se o débito n.º 36.694.736-2 está ou ao devidamente parcelado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 66). Na decisão de fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência e houve a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região; o deferimento do requerimento dessa autoridade, de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário; e determinada a emenda da petição inicial a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo. Notificado (fl. 77), o Delegado da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que as informações requisitadas estão em poder da PGFN conforme noticiado pela equipe de Atendimento Básico do CAC-LAPA (fls. 84/85).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de irregularidades a suprir (fl. 90).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades apontadas coatoras, pois na decisão de fl. 69/70 já foi apreciada a questão, quanto à legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como quanto ao litisconsórcio passivo necessário do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Passo ao julgamento do mérito.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informa que: (...) a PFN possui atribuição para deferimento ou indeferimento de requerimento de parcelamento, bem como de análise de regularidade de parcelamento de débito inscrito referente às denominadas contribuições previdenciárias.A administração de parcelamento de débito previdenciário inscrito em DAU, incluindo-se aqui a análise de regularidade de parcelamento com a finalidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é atribuição da Receita Federal do Brasil.Compete à Receita Federal do Brasil realizar a validação e anotação do parcelamento no sistema integrado da RFB/PGFN. Inexistindo anotação no sistema, não é facultado à PGFN reconhecer a existência deste parcelamento. Ademais, inexistindo anotação no sistema, inexiste causa que autorize a retirada do nome da impetrante no CADIN.Em outras palavras, tivesse a autoridade da Receita Federal realizado a anotação do parcelamento no mencionado sistema, o nome da impetrante teria sido automaticamente retirado do cadastro de devedores inadimplentes, sem a prática de qualquer ato realizado por esta autoridade tizada coatora.(...)É certo que, segundo tais informações, o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos às contribuições sociais, é atribuição da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 5/2010, de 29 de abril de 2010. O pedido formulado na petição inicial é de exclusão do registro do nome da impetrante do Cadin, providência essa que cabe à autoridade responsável pelo registro, nos termos do 5º do artigo 2º da Lei 10.522/2002: Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.Na petição inicial a impetrante atribuiu ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a inscrição de seu nome no Cadin.Tal autoridade não nega este fato.A legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada decorre do fato incontroverso de ter sido ela a responsável pelo registro do nome da impetrante no Cadin e de o 5º do artigo 2º da Lei 10.522/2002 estabelecer competir a baixa desse registro à autoridade que o promoveu.Mas ainda que assim não fosse, instado a prestar informações sobre o parcelamento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, não esclareceu as alegações do impetrante, limitando-se a afirmar que foi encaminhado ofício à Equipe de Atendimento Básico do CAC - LAPA, a qual informou que no dia 24.6.2010 foi encaminhado para a PGFN a relação de pedidos de parcelamento inclusive este pedido e posteriormente por PLANILHA.Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fl. 32/33 proferida pelo Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, para deferir o pedido de medida liminar, pois não há fato superveniente a modificá-los: O artigo 7.º, II, da Lei 10.522/2002 dispõe que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.O débito n.º 36694736-2 consta da Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, emitida em 19.8.2010, como inscrição de crédito em dívida ativa (fl. 22).A impetrante obteve, em 28.5.2010 certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, quanto aos débitos relativos tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 21).Está comprovado que a impetrante parcelou o débito DECAB 366947362, em 60 parcelas, sendo o valor da primeira de R\$ 19.630,52 (fls. 8/12), paga em 19.5.2010 (fls. 13/14). Também está comprovado que foram pagas parcelas em 21.6.2010 (fls. 15/16), 20.7.2010 (fls. 17/18) e 20.8.2010 (fls. 19/20), nos valores de R\$ 19.826,82, R\$ 20.023,13 e R\$ 20.219,43, respectivamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades apontadas coatoras que suspendam o registro do nome da impetrante no Cadin quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n.º 36.694.736-2, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002.Ratifico a liminar concedida às fls. 32/33.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019220-46.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A X PEDRO PAULO LONGUINI X CARLOS ALBERTO LOPEZ GALAN X MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO X ANGEL OSCAR AGALLANO X JOSE DE PAIVA FERREIRA X SANTANDER INSURANCE HOLDING SL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 316/328) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019463-87.2010.403.6100 - VMA AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Intime-se o advogado Paulo Rosenthal, inscrito na OAB/SP sob n.º 188.567 para que compareça em Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 70, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões.Publique-se.

0021324-11.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 74/77: recolha a parte impetrante o valor referente ao preparo do recurso de apelação, observando a tabela de custas em vigor e a certidão de fl. 78, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do 2.º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021328-48.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos fatos geradores de 01/2007, 02/2007, 10/2007, 11/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008.O pedido de liminar é para idêntica finalidade.Afirma a impetrante, empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil, que:- é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, e vem sofrendo a retenção, pelas empresas tomadoras de serviços, de 11% sobre o valor bruto da fatura ou Nota Fiscal, nos termos da Lei 9.711/98;- na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, portanto, fica sempre um saldo a compensar no futuro ou a restituir;- como a impetrante mês a mês tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, fica impossível de compensar nos meses seguintes o saldo remanescente;- assim, a impetrante protocolizou vários pedidos de restituição desses valores, mas a Administração Pública é morosa, e há mais de um ano não analisou os documentos, contrariando o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/07.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/55). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 67/86). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo para determinar que se procedesse imediatamente à análise conclusiva dos pedidos de restituição apresentados pela agravante (fls. 90/96).A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 63).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, e com um número limitado de servidores, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente, de modo que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica de entrada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a fim de evitar favorecimentos (fls. 64/66 e verso).Foi deferida a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 88).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 101/103).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, friso que neste caso não incide a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo foi excedido para os pedidos de restituição da impetrante, os quais foram apresentados em 29.4.2008, 16.11.2009, 17.11.2009, 21.9.2009 e 28.9.2009, relativamente aos fatos geradores de 01/2007, 02/2007, 10/2007 e 11/2007, 01/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008 (fls. 32/50). Não há afirmação de que a demora no julgamento dos pedidos decorra de atos praticados pelo próprio impetrante.Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial

caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Pelos fundamentos acima, estou evoluindo para reconsiderar entendimento manifestado em casos anteriores. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0021810-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-60.2010.403.6100) WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 481/484, a fim de que seja sanado erro material. Afirma que da sentença constou incorretamente o número dos autos do processo administrativo n.º 13888.003845/2009-15, escrito erradamente como n.º 13880.003845/2009-15. Requer o provimento dos embargos para que conste da sentença o número correto desses autos: 13888.003845/2009-15. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Procedem os embargos de declaração. O número correto dos autos do processo administrativo acima referido é 13888.003845/2009-15, e não 13880.003845/2009-15, como constou erradamente do relatório, fundamentação e dispositivo da sentença, a qual deve ser corrigida. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para corrigir no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença o erro material (de digitação) acima apontado. Onde se lê na sentença: 13880.003845/2009-15. Leia-se: 13888.003845/2009-15. No mais, a sentença fica mantida tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0023639-12.2010.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido integralmente as determinações contidas às fls. 141 e 145. Não recolheu as custas processuais devidas (fl. 149). Condeno a impetrante a pagar as custas processuais. Determino-lhe que as recolha, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024235-93.2010.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ante a inexistência de pendências (em razão do depósito judicial e o pedido de conversão em renda). A impetrante depositou o valor da suposta diferença à ordem da Justiça Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 59/63). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/99), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 73/75). Notificada (fl. 70), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, bem como à inexistência de ato ilegal ou abusivo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou caso assim não entenda, pede a denegação da segurança, nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 100/117). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar, de ausência de direito líquido e certo, suscitada nas informações. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito exclusivamente à inexistência de controvérsia sobre os fatos. Se não há controvérsia sobre a matéria de fato, a existência ou não do direito pleiteado diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Procurador-

Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo afirma que inicialmente, cumpre deixar consignado que somente há o direito à certidão positiva com efeitos de negativa quanto todos os débitos em nome do contribuinte, seja no âmbito da RFB, estão com exigibilidade suspensa ou integralmente garantidos. Havendo apenas um débito em situação ativa, sem causa de suspensão de exigibilidade ou sem a existência de garantia, a certidão a que faz jus o contribuinte é a positiva. De fato, observa-se que as únicas pendências à emissão de CPEN em nome da impetrante são as inscrições 80.6.07.037299-31, 80.2.07.016109-46 e 0.2.07.016110-80, objeto da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008335-5. Constata-se, ainda, a existência de 3 (três) depósitos vinculados àquele feito, realizados em datas distintas: o primeiro, efetuado em 02/12/2008, no valor de R\$ 24.869,99, o segundo, em 17/04/2009, no montante de R\$ 6.126,52, e o terceiro, em 06/12/2010, no valor de 447,36. Ocorre, no entanto, que, conforme demonstram os cálculos aproximados realizados por esta Procuradoria (planilha em anexo), referidos depósitos não são suficientes para garantir a totalidade dos débitos da impetrante. Tais informações vão ao encontro e confirmam o acerto da decisão, no qual foi indeferido o pedido de medida liminar. Assim, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 59/63 proferida pelo Juiz Federal, Dr. Clécio Braschi, para indeferir o pedido de medida liminar, pois não há fato superveniente a modificá-los: Feita essa correção, observo também que a impetrante instruiu mal a petição inicial ao não apresentar prova documental de que a execução fiscal n.º 0008335-86.2008.4.03.6182 (n.º original 2008.61.82.008335-5), em trâmite na 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, tem como objeto a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 6 07 037299-31, 80 2 07 016109-46 e 80 2 07 016110-80, que estão a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 27). Novamente, o vício é sanável de ofício. É que, segundo consulta que realizei nesta data no sistema processual da Justiça Federal em São Paulo, disponível na internet (cuja juntada ora determino), obtive as seguintes informações sobre os créditos tributários cobrados nos autos da citada execução fiscal n.º 0008335-86.2008.4.03.6182: PROCESSO 0008335-86.2008.4.03.6182 NÚMERO CDA 80207016109-46 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 19.617,21 NÚMERO CDA 80207016110-80 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 8.343,49 NÚMERO CDA 80607037299-31 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTO VALOR 2.939,24 Considerado esse quadro e que do relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, emitido em 18.11.2010, constam três débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional em situação ativa ajuizada, de n.ºs 80 6 07 037299-31, 80 2 07 016109-46 e 80 2 07 016110-80 (fl. 36), concluo que a indigitada execução fiscal está a cobrar os créditos tributários que constituem óbices à obtenção da certidão pretendida. Afirma a impetrante que, por força de penhora realizada no rosto dos autos n.º 2002.03.99.006444-5, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, houve a constrição de valores em dinheiro, relativos a créditos seus, de R\$ 24.869,99 em 2.12.2008 (fl. 37) e de R\$ 6.126,52 em 17.4.2009 (fl. 38), os quais foram transferidos ao juízo da execução fiscal e somariam atualmente R\$ 36.388,26 (fl. 39), valor este atualizado que superaria o valor atualizado dos créditos tributários cobrados na citada execução fiscal. Com base nessa realidade a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que os créditos tributários estão garantidos integralmente por depósito em dinheiro à ordem do Poder Judiciário (fls. 30/32). O requerimento foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional Alexandre Marques da Silva Martins, ao fundamento de que os depósitos realizados em 2.12.2008 e 17.4.2009 não garantem a integralidade das dívidas a que se referem. Transcrevo estes trechos da decisão, lançada em 1º.12.2010 (fls. 34/35): Ocorre que os depósitos efetuado em 02/12/2008 e 17.04/2009 não garantem a integralidade das dívidas a que se referem. Ora, consoante é cediço, com a edição da Lei 9703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais federais passaram a ser feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal e os valores imediatamente repassados à conta Única do Tesouro Nacional. Assim, a atualização da conta CEF é fictícia, isto é, meramente contábil, para o fim de saber quanto o contribuinte levantará caso seja ele vitorioso na demanda judicial. Em verdade, tão logo depositados os valores em conta judicial, eles são repassados à conta Única do tesouro, sendo a União à (sic) parte vitoriosa, os valores históricos dos depósitos (já repassados à União em conta única) são transformados em pagamento definitivo. Nesta quadra, em 02/12/2008, data do primeiro depósito, as inscrições somavam o montante de R\$ 31.443,87. Ainda que os dois depósitos tivessem sido efetuados nesta data (um deles foi efetuado em 17/04/2009), a soma deles seria de apenas R\$ 30.996,51. Portanto, nota-se que os depósitos não garantem integralmente suas inscrições. Ante o exposto, indefiro o pedido. Tal decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Para saber se o depósito garante integralmente a execução fiscal é necessário saber antes o valor total dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União na data em que os depósitos foram realizados. Conforme informa a decisão ora impugnada, o valor atualizado das inscrições em questão, em 2.12.2008, era de R\$ 31.443,87. Somente um dos depósitos foi realizado em 2.12.2008, no valor de R\$ 24.869,99. O outro depósito foi efetuado em 17.4.2009, no valor de R\$ 6.126,52. Ainda que este segundo depósito tivesse sido realizado em 2.12.2008, da soma dos dois depósitos resulta o valor de R\$ 30.996,51. O valor total depositado é inferior ao montante total inscrito na Dívida Ativa, de R\$ 31.443,87, em dezembro de 2008. É irrelevante o saldo contábil dos depósitos, saldo esse, conforme bem assinalado pela autoridade impetrada, que é meramente teórico uma vez que os valores depositados já foram transferidos ao Tesouro Nacional. O que importa saber é se na data dos depósitos estes foram ou não suficientes para cobrir integralmente os créditos tributários, o que não restou demonstrado na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329).RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex.In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998.Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207).TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão.II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF.III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153).Assim, não procede a fundamentação neste ponto.De outro lado, no tocante ao valor depositado pela impetrante em 6.12.2010, de R\$ 447,36, à ordem da Justiça Federal, que corresponderia, segundo ela, à diferença, é manifesta a ausência de ato coator.O relatório que contém os débitos impeditivos para emissão da certidão pretendida foi emitido em 18.11.2010. A decisão impugnada nesta impetração data de 1º de dezembro de 2010.Quando a autoridade impetrada decidiu a questão, em 1º de dezembro de 2010, ainda não havia o depósito complementar, efetivado somente em 6.12.2010.Segundo leio no sítio na internet da Procuradoria da Fazenda Nacional, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, no caso de execução fiscal de créditos tributários garantidos por depósito em dinheiro à ordem do Poder Judiciário, basta ao contribuinte apresentar àquele órgão os seguintes documentos, a fim de obter tal certidão:2.2 Inscrição garantida por depósito judicial:2.2.1 Em execução fiscal:A - guia de depósito, para o caso de depósito realizado antes a vigência da Lei n 9.703/98 (até 17/11/1998), ou Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, nos casos de depósitos efetuados após a Lei n 9.703/98 (a partir de 17/11/1998);B - certidão judicial narrativa/explicativa atestando o número da inscrição em dívida ativa e a manutenção do depósito, expedida no prazo de no máximo trinta dias anteriores ao protocolo do requerimento. Obs: a certidão poderá ser substituída por termo assinado pelo procurador judicial da interessada, acompanhado do instrumento de procuração, declarando que a dívida está garantida, bem como a forma como está garantida, conforme modelo anexo à Portaria PGFN nº 905/2006. O termo deverá ser apresentado juntamente com o andamento processual extraído dos sistemas informatizados do juízo onde tramita o feito, com antecedência máxima de 48h, o qual deverá conter as informações necessárias para a verificação da garantia da dívida.A Portaria nº 905, de 25.9.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o requerimento de expedição dessa certidão, contém um anexo, que veicula termo de declaração, pelo qual o contribuinte ou seu representante legal, declara a existência dos depósitos em dinheiro à ordem do Poder Judiciário, para efeito de expedição da certidão.A impetrante não renovou ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, após o depósito complementar realizado em 6.12.2010, o requerimento de expedição da certidão nesses moldes tampouco comprovou a esta autoridade a existência deste novo depósito.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito à ordem do Poder Judiciário, de apresentação pelo contribuinte das informações atualizadas sobre o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal.A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever-poder de expedi-la em exata conformidade com a realidade vigente e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial suspensiva da exigibilidade.O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da efetivação do depósito

complementar. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho para acelerar a expedição da certidão, atropelando-se o devido processo legal. Não há que se falar em ato coator se o contribuinte não apresentou ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região notícia sobre a efetivação do depósito complementar em dinheiro em 6.12.2010, depois que esta autoridade indeferiu o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante não renovou o requerimento de expedição da certidão pretendida à vista desse novo depósito nem a autoridade impetrada recusou tal certidão tampouco expediu certidão positiva de débitos. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não foi indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento do novo depósito feito pela impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, quanto à questão do depósito complementar, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder, se não lhe foi requerida nova certidão de regularidade fiscal à vista do novo depósito complementar? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da suficiência desse novo depósito complementar? Julgar a pretensão veiculada pela impetrante no mérito neste ponto não é exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim fazer exercício de adivinhação, pois não há elementos suficientes que possam levar à presunção de que a autoridade impetrada atuará com ilegalidade, no caso de o depósito complementar ser suficiente para garantir integralmente os créditos tributários. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual, no que tange à questão do depósito complementar, porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 73/75). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006696-05.2010.403.6104 - EGLAIR DA COSTA BASSI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para fazer cessar a coação do órgão previdenciário militar que negou o prosseguimento da habilitação da impetrante sob o argumento de que para fazer jus ao benefício teria que renunciar a pensão previdenciária por morte que recebe do IPESP, em razão do óbito de seu pai. O pedido de medida liminar é para suspensão dos efeitos de sua Notificação n. 002/2010 de 29/07/2010 determinando ao Exército habilitar a impetrante ao recebimento da cota parte de 50% da pensão especial ex-combatente como 2º sargento a que tem direito em face do falecimento de sua mãe. Afirma a impetrante que, em virtude do falecimento de sua mãe, Irene da Costa Bassi, que vinha recebendo a pensão integral prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963, deixada pelo ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, Orlando Arnaldo Bassi, cônjuge desta e pai da impetrante, habilitou-se ao recebimento da pensão. Mas o Exército exige a renúncia da impetrante aos proventos da pensão que a impetrante percebe do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, também deixada por seu pai. Saliencia a impetrante que as Leis n.ºs 3.765/1960 e 4.242/1963 não contêm qualquer proibição de acumulação desses benefícios, tanto que sua mãe sempre percebeu ambos sem qualquer objeção (fls. 2/14 e 36/37). O julgamento do pedido de medida liminar foi diferido pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos para depois das informações (fl. 38). O Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve, indicado como autoridade impetrada, afirmou que apenas cumpriu a ordem emitida pelo Comandante da 2ª Região Militar, responsável pela implantação da pensão (fl. 44). O Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar prestou as informações. Afirma que o artigo 30 da Lei 4.242/1963 veda a concessão de pensão ao ex-combatente ou a seu herdeiro, no caso de receberem qualquer importância dos cofres públicos (fls. 49/52). A União ingressou na lide postulando sua admissão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Afirma que: não cabe a concessão de liminar satisfativa nos termos do 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992; o mandado de segurança não é a via processual adequada nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; no mérito não há ilegalidade no ato impugnado, fundamentado no artigo 30 da Lei

4.242/1963, que veda a concessão de pensão ao ex-combatente ou a seu herdeiro, no caso de receberem qualquer importância dos cofres públicos (fls. 54/65 e 71/74).O juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança porque a autoridade impetrada é Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, que tem sede funcional no município de São Paulo (fl. 66).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 81/85).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91/93 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada na decisão de fls. 81/85.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.De saída, não há nenhuma controvérsia sobre a qualidade de ex-combatente da FEB de Orlando Arnaldo Bassi, pai da impetrante, nem sobre ter o óbito dele ocorrido em 16.3.1976, na vigência do artigo 30 da Lei 4.242/1963 (antes da revogação desta pela Lei 8.059/1990), que concedeu aos ex-combatentes da Força Aérea Brasileira, bem como a seus dependentes, pensão nos moldes da Lei 3.765/1960.Esta lei, por sua vez, no inciso II do artigo 7.º, na redação vigente na data do óbito do instituidor da pensão (antes da Lei 8.216/1991 e da Medida Provisória 2.215-10/2001), incluiu os filhos de qualquer condição, exclusive os do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, como beneficiários da pensão.Transcrevo os dispositivos acima referidos:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:(...)II - aos filhos de qualquer condição, exclusiva os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;A questão submetida a julgamento consiste em saber se o artigo 30 da Lei 4.242/1963, ao estabelecer que a pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (da FEB, da FAB e da Marinha) que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados é devida aos que não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, impede a impetrante de cumular o recebimento dessa pensão com a que lhe é paga pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.É certo que o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é incompatível com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:(...)II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo incompatível com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que por força do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é acumulável com benefícios previdenciários:EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Pensão previdenciária. Pensão de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Acumulação. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 550038 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-13 PP-02646).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que [r]evestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00906).EMENTA: - Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 293214, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2001, DJ 14-12-2001 PP-00088 EMENT VOL-02053-16 PP-03460).EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (RE 236902, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00053 EMENT VOL-01965-06 PP-01184).A pensão recebida pela impetrante do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo é de natureza previdenciária porque foi instituída pelo seu pai na qualidade de servidor público do Estado de São Paulo (fl. 21).Ocorre que o disposto no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, na parte em que dispõe ser a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial

acumulável com benefícios previdenciários, não se aplica à impetrante. É que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Por sua vez, a recepção do inciso II do artigo 7.º da Lei 3.765/1960 pelo inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para os beneficiários da pensão dos ex-combatentes, foi reconhecida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto cito este trecho: Da leitura dos autos fica claro que as impetrantes pediram a pensão em 21 de março de 1990, quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado no MS 21.707-3/DF vem sendo mantido pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 724458 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02370). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657). EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei n.º 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 478577 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-06 PP-01161). EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121) (RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267). 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido (AI 499377 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00047 EMENT VOL-02219-14 PP-02789). O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 16.3.1976, antes da vigência do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. A pensão fora concedida àquele com base no artigo 30 da Lei 4.242/1963 (fl. 24). Este dispositivo vigorava na data do óbito. Não há dúvida de que a pensão prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963 não se confunde com a do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional não se aplica à pensão postulada pela impetrante. Aplica-se o citado artigo 30 da Lei 4.242/1963, que impede a cumulação da pensão com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À

ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.1. Tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, a qual pretende o recebimento do soldo de Segundo-Sargento, o benefício deve ser regido pelas Leis nos 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do falecido, não se confundindo com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT.2. Havendo o Tribunal local decidido não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1061846/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença (REsp 1017114/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede porque contraria a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Condeno a impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001312-39.2011.403.6100 - CENPEC-CENTRO DE ESTUDOS E PESQ EM EDUC,CULT E A.COM(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido integralmente as determinações contidas às fls. 397/399. Não apresentou cópias para complementação das contrafés (fl. 402).Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002136-95.2011.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA

CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 35/36, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que sejam sanadas as omissões nela constantes, a fim de que se reconheça expressamente a inaplicabilidade da Lei Federal Ordinária nº 8.212/91 ao caso, conceder a medida liminar pleiteada, afastando as ilegais e inconstitucionais restrições contidas nos artigos 34, 44 e 45 da Instrução Normativa nº 900/08, máxime em razão do que dispõe o artigo 74 da Lei Federal Ordinária nº 9.430/96, sob pena de violação ao preceituado pelos artigos 37, 59 e 150, todos da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0003117-27.2011.403.6100 - FABIO FRANCISCO MORON(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja beneficiado com os cinco pontos restantes, atribuídos a matéria de Direitos Humanos, garantindo-se sua aprovação para a 2ª Fase do Exame de Ordem 20103, a ser realizado em 27 de março de 2011. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a preliminarmente, de ofício, a questão da ilegitimidade passiva para a causa, que é, segundo a petição inicial, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEQ, com endereço na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta autoridade o impetrante pretende obter a atribuição dos pontos correspondentes às questões sobre direitos humanos que supostamente não constaram da prova objetiva. O edital do Exame de Ordem Unificado 2010.3 estabelece o seguinte nos itens 5.5, 5.8, 5.11 e 5.11.1: 5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Revisora, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático-profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão. 5.8 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. 5.11 Compete exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009). 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. O Provimento n 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe: Art. 4 Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação:- acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (...) III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal. 1 A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo

menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2 A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecorrível. O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. À Coordenação Nacional de Exame de Ordem compete apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões. Pretendendo a impetração a atribuição da pontuação das questões supostamente ausentes relativas aos direitos humanos, a autoridade impetrada deve ser o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. A autoridade apontada coatora não corrigiu a prova do impetrante, tampouco detém competência para anular questões ou atribuir pontuação relativa a questões que deveriam ter constado da prova. Esta competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar. O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 136/2009, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF. Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo. Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6 e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0003273-15.2011.403.6100 - ARNALDO CORTEZ(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede para suspender definitivamente o ato coator atacado devendo ser concedida a segurança, com a conseqüente anulação das questões que infringem o Provimento do Conselho da OAB, bem como o Edital de Convocação. Caso não seja esse o entendimento, sequer a concessão da segurança determinando a anulação total do exame 10.3, pois não respeitou o princípio da legalidade e da boa-fé. (sic) É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 83), razão por que deixo de intimar a parte e seu advogado para que apresentem tal declaração. Julgo a preliminarmente, de ofício, a questão da ilegitimidade passiva para a causa, que são, segundo a petição inicial, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas. Destas autoridades o impetrante pretende obter a anulação das questões que infringem o Provimento do Conselho da OAB, bem como o Edital de Convocação ou a anulação total do exame 10.3, em razão de supostamente não terem constado questões sobre direitos humanos da prova objetiva. O edital do Exame de Ordem Unificado 2010.3 estabelece nos itens 5.5, 5.8, 5.11 e 5.11.1:5.5 Para a interposição de recurso contra os resultados preliminares da prova objetiva ou contra o resultado da prova prático-profissional, o examinando informará seus dados cadastrais exclusivamente no campo indicado para tanto, sendo o seu recurso registrado única e exclusivamente por seu número de inscrição, de maneira a possibilitar à FGV conhecer a identidade do examinando recorrente. A Banca Revisora, porém, quando do julgamento do recurso, terá acesso apenas ao seu teor, sem qualquer identificação, assim como, no caso de recurso acerca do resultado da prova prático - profissional, terá acesso às folhas de textos definitivos do examinando devidamente desidentificadas, de modo a garantir a impessoalidade no julgamento do pedido de revisão. 5.8 No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. 5.11 Compete

exclusivamente à Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático - profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimento 136/2009).5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.O Provimento n 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe:Art. 4 Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar.Art. 14. Compete à Coordenação:- acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem;(...)III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões;Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal.1 A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2 A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem.Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação.Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável.O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação.À Coordenação Nacional de Exame de Ordem compete apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões.Pretendendo a impetração a nulidade de questões, a autoridade impetrada deve ser o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.As autoridades apontadas coatoras não corrigiram a prova do impetrante, tampouco detêm competência para anular questões ou atribuir pontuação relativa a questões que deveriam ter constado da prova.Esta competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.O item 5.11.1 do edital, indo ao encontro do que se contém no indigitado Provimento 136/2009, foi expresso na exclusão da competência dos órgãos seccionais da OAB para resolver tais questões, quando dispõe que Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF.Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo.Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva para a causa.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6 e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009.Condenado o impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE

AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas números 1181.005.48500752-4 (fl. 733) e 1181.005.48500753-2 (fl. 734) em benefício dos exequentes. Publique-se.

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALLAZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 86/2011 - formulário NCJF 1883555 (fl. 760), tendo em conta que foi expedido em nome do Juiz Titular desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 735. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI (SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI (SP212038 - OMAR FARHATE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO VITULIO SERRONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MATHEUS SERRONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO

1. Fl. 431. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamentação e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. 8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária. 12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual. 13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União). 14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 15. Após, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para manifestação sobre o requerido pelo executado Matheus Serroni (fls.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016604-98.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, por auferir vencimentos superiores ao limite legal de isenção, sofre descontos mensais a título de imposto de renda na fonte, pagando-os, pois, na declaração de ajuste anual. Sustenta que os proventos recebidos por funcionário público são isentos de imposto de renda, se portador de uma das doenças elencadas nas Leis n.ºs 7.713/88 e 11.052/2004. Aduz que é portadora de moléstia grave e incurável (Hepatite C Crônica) e que formulou pedido de não retenção na fonte, bem como a concessão da benesse, ao empregador, o qual foi indeferido. Requer a antecipação da tutela para que não seja descontado imposto de renda dos vencimentos da autora até decisão final nos autos. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência e do desconto na fonte do imposto de renda sobre os vencimentos da autora, bem condenar a ré a restituir os valores descontados a partir de 24.04.2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 172/172-verso.Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0026988-87.2010.4.03.0000, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 195/199).Citada, a ré apresentou contestação a fls. 186/194.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (g.n.)Depreende-se da petição inicial e dos documentos carreados aos autos que, conquanto reste comprovado que é portadora de moléstia grave e incurável, os rendimentos percebidos pela autora não decorrem de aposentadoria ou reforma, conforme exigido pela lei.Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.É certo que se a lei isentiva tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional, devendo o juiz atuar como legislador negativo, declarando a sua invalidade. Assim, a extensão do benefício a outras situações não contempladas pelo legislador, mesmo sob o prisma da isonomia, implica numa atuação do Judiciário como legislador positivo, a qual não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes.Mesmo a aplicação analógica da norma isentiva ao caso concreto, ao fundamento da isonomia, contraria a vontade do legislador, uma vez que a condescendência com o uso de tal expediente conduz, inevitavelmente, a julgamentos casuísticos, nos quais a subjetividade do juiz prepondera sobre os critérios objetivos estatuídos pelo legislador.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts.

6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva e, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alinação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.6. Recurso ordinário desprovido. (g.n.). (STJ, ROMS 200500263390, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 204).Assim, não merece reparo a decisão administrativa que indeferiu o pedido da autora, eis que observou os ditames legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Comunique-se à E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0026988-87.2010.4.03.0000 da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014209-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MARIO MARQUES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção.TREVO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E JOSÉ MÁRIO MARQUES, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, a falta dos requisitos essenciais ao título executivo extrajudicial, o que tornaria insubsistente a penhora, bem como a submissão das instituições bancárias às regras do Código de Defesa do Consumidor. Questionam, ainda, os juros, o anatocismo e a incidência da comissão de permanência, composta de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade e juros de mora. Alegam que o débito reclamado pela embargada não pode ser objeto de análise isolada, devendo ser considerados os contratos anteriormente firmados, uma vez que seriam conexos, o que tornaria inócua a execução em virtude de pagamentos englobados feitos para o rateio e amortização dos diversos contratos. Ao final, pleiteiam sejam julgados procedentes os presentes embargos para que: a) seja apresentada a prestação de contas por parte da exequente, esclarecendo-se o modo de amortização dos valores pagos e amortizados na conta corrente da empresa Trevo, que levou à quitação de vários contratos; b) seja deferida a realização de perícia técnica para apuração de possíveis cláusulas de anatocismo, com base em juros acrescidos de comissão de permanência, mais CDI e taxa de rentabilidade, cumulados com taxas de juros remuneratórios excedentes a 11,02% em momento de contratação inicial e em contrato de revisão de débitos bancários superiores à média aplicada a todos os bancos; c) se favoráveis aos embargantes os levantamentos periciais, seja declarada a iliquidez total do crédito, determinando--se a devolução do valor do indébito e invalidando-se os honorários propostos pela embargada; d) seja aplicada à embargada a pena de litigância de má-fé; e) seja declarada a negativa de inclusão do nome dos embargantes junto ao SPC e Serasa; f) sejam providos os embargos à execução, declarando-se a falta de nexo causal entre execução e dívida e os atos executórios que a envolvem, em virtude da falta de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como seja mantido o efeito suspensivo inerente às penhoras dos bens dos embargantes; g) sejam aplicados os dispositivos constitucionais extensivos ao Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 335/340.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A parte embargante manifestou-se a fls. 346/360.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.De início, deve ser rejeitada a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.O contrato objeto da presente ação goza de liquidez, certeza e exigibilidade,

atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Logo, não procedem as alegações do embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal a fls. 09/16 dos autos da execução nº 2009.61.00.026894-3 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Observa-se que, em 28.04.2008, as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, ou seja, firmaram termo de renegociação da dívida (não impugnada), incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. Nesse novo contrato, os embargantes confessaram-se devedores do valor do débito nele constante (fls. 09/13 dos autos da execução). Destaque-se que, por mera liberalidade, a Caixa Econômica Federal concedeu redução da dívida, confirmando o caráter de renegociação, de acordo com fls. 09 dos referidos autos. Considerando que a execução foi ajuizada em 17.12.2009, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas ao anatocismo nos contratos anteriores, bem como àquelas referentes ao pagamento dos débitos relativos aos contratos anteriormente firmados, uma vez que ocorreu a novação contratual. Diante dos argumentos acima espostos, são descabidas, ainda, as alegações da parte embargante acerca da conexão dos diferentes contratos, eis que se trata de obrigações distintas, não sendo possível, também, considerar a planilha juntada a fls. 86/157, por conter cálculos formulados em datas anteriores à celebração do contrato em tela. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 18/23 dos autos nº 2007.61.00.033667-8 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte

embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Não há de se alegar, ainda, o pagamento integral da dívida, conforme formulado pela parte embargante, eis que, como já mencionado, formulou seus cálculos com base em pagamentos efetuados anteriormente à assinatura do presente contrato, o que não deve ser levado em conta face à novação contratual. Assim, reveste-se o contrato em tela da certeza, liquidez e exigibilidade necessárias a ensejar a execução extrajudicial, não havendo que se falar em insubsistência da penhora ou irresponsabilidade dos avalistas. Ressalte-se que o embargante José Mário Marques é avalista do contrato em questão, obrigando-se pessoalmente perante a embargada a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da empresa devedora. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária, mas solidária, sendo descabida a alegação da parte embargante. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula décima do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Cumpre esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 19 dos autos em apenso. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Por esta razão, deve ser rejeitado o pedido realizado pela embargada quanto à aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode, por ora, precisar os valores objeto da presente execução. Outrossim, não procede a alegação de

litigância de má-fé arguida pela parte embargante, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta, portanto, para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Por fim, os embargantes pleiteiam a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da parte embargante do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA

RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO e ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes a nulidade da citação editalícia e a ilegitimidade de parte, uma vez que firmaram com terceiros Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial com Propriedade e de Cessão de Direitos, no qual estes se subrogaram nos débitos e créditos tanto da sociedade, quanto do terreno onde estava instalada. Requerem, ao final, a procedência dos presentes embargos para que seja declarada a ilegitimidade de parte dos embargantes, bem como a responsabilidade de Irineu José Gonçalves e Maria José Sodelli Gonçalves pela dívida. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/23, sustentando a intempestividade e a improcedência dos embargos. Os embargantes manifestaram-se às fls. 26/31. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis. Às fls. 37 foi determinada a suspensão do presente feito até trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 97.0013436-9. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à declaração de nulidade da citação editalícia e de ilegitimidade de parte. Para analisar a questão da intempestividade dos embargos, há que se examinar primeiramente se a citação por edital é válida ou não. Alega a embargada que foram realizadas nada menos que seis tentativas de citação pessoal dos embargantes, todas infrutíferas. Assevera que a citação ficta revelou-se necessária ante a absoluta e completa ignorância do paradeiro dos executados, que, a todo momento, mudavam-se de domicílio, sem deixar rastro ou indicar seu destino, no intuito de se furtarem aos efeitos da execução promovida. De fato, de acordo com as fls. 99, 112, 132, 176, 231 e 245 dos autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas. Por outro lado, ressalte-se que, em uma das tentativas de citação dos executados, conforme certidão de fls. 112, tanto a caseira do imóvel ali referido, quanto o arrendatário da lanchonete do Auto Posto R. R. Romero Ltda., informaram que os embargantes haviam se mudado para o Guarujá, fato este confirmado pela Sra. Oficiala de Justiça, ao diligenciar junto à Delegacia de Polícia de Anilândia. Observa-se, ainda, às fls. 121 que, ao se dirigir ao endereço indicado para citação de Diego Rodriguez Romero, a Sra. Oficiala de Justiça foi recebida por sua cunhada, Sra. Elenize Huszka Rodriguez, também uma das executadas, a qual informou que ele estava residindo na Espanha (fls. 231). Ante tal certidão, a embargada requereu a citação por edital dos executados (fls. 236), nos estritos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. Destarte, não há que se falar em nulidade da citação editalícia. Por conseguinte, há de ser acolhida a alegação de intempestividade dos embargos à execução. Com efeito, verifica-se que o prazo de trinta dias fixado no Edital de Citação e Intimação dos Executados (fls. 271 dos autos da execução) começa a fluir da data da primeira publicação, qual seja, em 12.04.1997 (fls. 279). Finda a dilação assinada, começa a correr o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos à execução, tal como dispunha o art. 738, do CPC em sua antiga redação. No entanto, os devedores somente ofereceram os embargos em 22.07.1998, portanto, mais de um ano após o vencimento do prazo legal. Assim, evidente a intempestividade dos presentes embargos à execução. Em face do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I.

Expediente Nº 10120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURAFLOA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. DURAFLORES S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui uma inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, no valor de R\$ 92.088,68, referente a um suposto débito de IRPJ, vencido em 31.07.2001. Aduz que, no entanto, o referido débito foi integral e tempestivamente quitado, sustentando, portanto, a nulidade da cobrança. Requer seja julgada procedente a ação, anulando-se a inscrição nº 80.2.06.069126-04, tendo em vista o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como lhe seja concedido o direito de depositar o montante integral do débito, a fim de conseguir a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 76/103, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o ato administrativo é dotado de presunção de veracidade e de legitimidade e que a prova do fato constitutivo do direito pertence ao autor. Réplica a fls. 119/122. A fls. 123 foi deferida a realização da prova pericial requerida pela autora, tendo a ré interposto agravo de instrumento (fls. 129/141). A fls. 152 foi deferido o depósito judicial realizado pela autora. A fls. 168/170 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo interposto pela ré. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Prejudicada a alegação de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, uma vez que não houve tal pedido na exordial. Ainda que se considere o pedido de autorização para depósito judicial do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a questão estaria preclusa, pois a ré teve oportunidade de interpor o recurso apropriado em face da decisão que deferiu o depósito requerido a fls. 152. Outrossim, rejeito a preliminar arguida pela ré, eis que o interesse de agir está presente nos autos. Com efeito, a autora não discute a existência do crédito tributário por ela declarado, mas a cobrança de valores que alega estarem quitados no vencimento. Assim, a própria inscrição na Dívida Ativa da União caracteriza a pretensão resistida alegada pela autora. Passo à análise do mérito. A Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, originária do Processo Administrativo nº 10880.574.296/2006-90, refere-se ao IRPJ de 01-06/2001, no valor principal de R\$ 39.918,46 acrescido de multa de R\$ 7.983,69, juros de mora de R\$ 35.311,86 e encargo legal de R\$ 8.321,40, totalizando R\$ 91.535,41, na data da inscrição. Depreende-se do Despacho de Processo Eletrônico que o saldo devedor na importância de R\$ 39.918,46 corresponde à diferença resultante da compensação dos créditos vinculados a pagar no valor de R\$ 144.000,43 e o valor de R\$ 104.081,97 referente à importância liquidada (fls. 100). Contudo, da análise da DCTF retificadora relativa ao segundo trimestre de 2001, juntada a fls. 23/29, denota-se a seguinte situação: Em abril: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 375.799,68 - Pagamento: R\$ 163.687,03 - Suspensão: R\$ 212.112,65 - Relação de DARF vinculado ao débito: R\$ 421.711,78 e R\$ 12.196,94. Em maio: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 141.706,56 - Compensado: R\$ 130.711,48 (referente ao recolhimento de R\$ 421.711,78) - Suspensão: R\$ 10.995,08. Em junho: - Imposto apurado por estimativa: R\$ 258.025,77 - Pagamento: R\$ 95.811,88 - Compensado: R\$ 144.000,43 (referente ao recolhimento de R\$ 421.711,78) - Suspensão: R\$ 18.213,46 - Relação de DARF vinculado: R\$ 24.246,97, R\$ 71.228,42 e R\$ 336,49. As guias de recolhimento informadas na DCTF foram juntadas a fls. 30/33. Outrossim, em relação aos valores referentes ao Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.005193-1 da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a autora comprova que quitou os valores devidos acrescidos de SELIC, conforme guias de recolhimento juntadas a fls. 35/36. Assim, subtraindo-se o valor de R\$ 212.112,65 suspensão judicialmente, restou o saldo devedor de R\$ 163.687,03, em abril de 2001. Subtraindo-se esta quantia de R\$ 163.687,03 do total recolhido em DARF, ou seja, R\$ 433.908,72 (R\$ 421.711,78 + R\$ 12.196,94), tem-se o resultado de R\$ 270.221,69, utilizado para compensação nos meses seguintes nos montantes de R\$ 130.711,48 e R\$ 144.000,43. Portanto, diante do exame da DCTF, não há saldo devedor de IRPJ para o período de apuração do segundo trimestre de 2001, afigurando-se indevida a cobrança do valor de R\$ R\$ 39.918,46, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.069126-04 e originária do Processo Administrativo nº. 10880.574.296/2006-90. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069126-04, originária do Processo Administrativo nº. 10880.574.296/2006-90, condenando a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003270-0) - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EDUARDO MOTTA e MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIMA MOTTA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que detêm domínio útil de imóveis mantidos pela ré como de sua propriedade, sob o regime enfiteútico, tratando-se de lotes situados no município de Barueri, na região de Alphaville, que, segundo a história, teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta Aldeia dos Pinheiros, concedida há quase duzentos anos como sendo o antigo Sítio Tamboré. Afirmam que o instituto da enfiteuse e o Decreto-lei nº 9.760/46 obrigam o proprietário do domínio útil ao pagamento de laudêmio a cada transação onerosa, além da taxa anual de foro sobre o valor de avaliação do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado. Sustentam os autores que tal cobrança é ilegal, uma vez que descabe a aplicação do regime enfiteútico baseado na premissa de que a área envolvida é considerada como própria da União por ter sido antigo aldeamento indígena. Afirmam que o Decreto-lei nº 9.760/46, que é o cerne fundamentador para a ré aferir vantagens enfiteúticas na área em questão (art. 1º, h) não foi recepcionado pela Constituição de 1946. Invocam o disposto nos arts. 20, XI, e 231, 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como aduzem que a área em questão havia sido passada legalmente para o domínio particular. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja: a) declarada

a extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel em questão, conferindo a propriedade plena aos autores; b) determinado o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando ao cancelamento do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, de modo a desobrigá-los definitivamente ou terceiros que venham a adquirir o imóvel para a realização de qualquer ato; c) determinado o levantamento do depósito judicial feito pela parte autora, diferença de laudêmio, multa de transferência e foros incidentes sobre o imóvel, acréscidos de juros e correção monetária pela taxa SELIC, além das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fls. 74/75. Citada, a ré oferece contestação, aduzindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.012532-2, ao qual foi negado seguimento (fls. 167/168). Réplica a fls. 130/145. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação acerca da ausência de documento indispensável à propositura da ação não merece prosperar, tendo em vista a juntada de certidão atualizada do imóvel sub judice a fls. 218. As preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo: A enfiteuse (aforamento), instituto regulado nos arts. 678 a 694 do CC e, para os bens da União, nos arts. 99 a 124 do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46, pode ser definida, nas expressões de Orlando Gomes, como o direito real sobre coisa alheia que confere a alguém, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com obrigação de pagar ao dono da coisa uma renda anual e a de conservar-lhe a substância. (...) O proprietário da coisa denomina-se senhorio e seu domínio é chamado domínio direto. O beneficiário do direito real denomina-se foreiro ou enfiteuta e seus direitos sobre a coisa são designados como domínio útil. A renda que pagará ao senhorio chama-se foro, cãnon ou pensão, e se por três anos consecutivos deixar de pagá-la sofre o comisso, isto é, a perda do aforamento, consolidando-se o domínio pleno em favor do proprietário. Os autores adquiriram o domínio útil, por aforamento da União, do imóvel descrito na inicial. Possui a ré, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o domínio direto do imóvel em questão. Não se trata, como sustentam os autores na inicial, de hipótese em que a ré esteja auferindo vantagens, ao afirmar que o Decreto-lei nº 9.760/46 é que lhe outorgou direitos sobre tais imóveis, pois, na realidade, a referida área está sob o regime de enfiteuse, com sucessores de Francisco Rodrigues Penteado, desde o século XVIII. Assim, é despiciendo o argumento de que a Constituição de 1946, que apenas elencou alguns bens que se incluíam entre os da União, não teria recepcionado o referido Decreto-lei. A Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30/01/1854, teve como escopo pôr fim à ocupação desordenada. Desde que preenchidos os requisitos nela previstos, era possibilitada a regularização das áreas de posse dos cidadãos, assegurando-se o domínio aos ocupantes. Para tal fim foram fixados prazos decadenciais, razão pela qual, em alguns casos, em face do não cumprimento das exigências legais, não obstante a oportunidade oferecida, não houve a aquisição das terras pelos particulares, ainda que tenham sido mantidos na posse do terreno. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o negócio jurídico conhecido como venda de posse de terra não tem efeitos reais, mas apenas obrigacionais, assim como o registro paroquial, instituído pelo art. 13 da Lei nº 601/1850, não constitui prova de domínio, pois não passa de uma descrição estatística da ocupação das terras naquele período áureo do posseiro (3ª Turma, AC 93.01.18121-5/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 25.03.1997, pág. 017553). No atual ordenamento jurídico, a prova da propriedade se faz mediante o registro no Cartório de Imóveis. Referido registro gera presunção juris tantum de que o imóvel pertence à pessoa designada no mesmo. Assim, o terceiro que pretender desconstituir referido registro deverá comprovar a sua falsidade, anulando-o. Os arts. 212, 214 e 216 da Lei de Registros Públicos prevêm a retificação e a invalidação do registro, conforme o caso, devendo, no entanto, para tal fim, ser demonstrado, de forma inequívoca, o vício nele existente. Contudo, no caso em exame, não restou comprovado nos autos haver sido transferido aos particulares o domínio pleno dos imóveis em questão. Consequentemente, subsiste o domínio direto da União, que está evidenciado no próprio Registro Imobiliário (fls. 218). Por oportuno, vale citar o julgado cuja ementa segue transcrita: Propriedade Imóvel. Transcrição no Registro Imobiliário. Presunção legal de domínio (arts. 530, I, e 859 do CC). - A presunção legal de que o imóvel pertence aquele em cujo nome está registrado (art. 859 do CC) subsiste enquanto não cancelado registro por via processual adequada. - Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, Rext nº 109.552-PR, RTJ 119/446) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0023052-58.2008.403.6100 (2008.61.00.023052-2) - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS (Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação dos autores a fls. 463/466, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Outrossim, torno sem efeito o despacho de fls. 451. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo homologado a fls. 299/299-verso dos autos em apenso (2009.61.00.022329-7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014912-14.2008.403.6301 (2008.63.01.014912-4) - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS (SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP e COLÉGIO PASCHOAL DANTAS, alegando, em síntese, que concluiu, em 17.04.2003, Curso Técnico em Radiologia Médica com Habilitação em Radiodiagnóstico, cumprindo a carga horária mínima de 560 horas. Aduz que, ao solicitar sua inscrição junto ao conselho profissional, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não havia cumprido as exigências da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86. Informa que interpôs recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o qual, contudo, foi indeferido. Expõe, outrossim, que em nenhum momento o colégio em que estudou acenou para a impossibilidade de cursar o ensino médio com o técnico, sequer esboçando reação para auxiliá-lo. Requer o deferimento de pedido de tutela antecipada a fim de que seja determinado aos réus o seu imediato registro como Técnico em Radiologia. Ao final, pleiteia a inscrição definitiva no conselho profissional, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais, em virtude do óbice criado para a sua atuação como técnico. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram contestações a fls. 276/364 e 366/494, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 499/502. Intimada, a parte autora apresentou cópia do Parecer da Procuradoria da República exarado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.033722-7, acerca do qual os réus manifestaram-se a fls. 512/517 e 518/522. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 533/535-verso. Instadas a especificarem as provas, o autor manifestou-se a fls. 539/542 e a ré Deusa Maria Dantas - ME, a fls. 543/545. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Anteriormente à presente ação, a parte autora propôs em face do Colégio Paschoal Dantas a Ação Ordinária nº 583.05.2006.118564-0, que tramitou perante o Juizado Especial Cível V de São Miguel Paulista/SP, com causa de pedir e pedidos idênticos. Tais pedidos foram julgados improcedentes naquele Juízo, conforme se depreende da cópia da sentença juntada a fls. 205/210, a qual transitou em julgado em 25.10.2007 (fls. 219). Assim, no tocante à instituição de ensino, depreende-se que há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Contudo, a preliminar de coisa julgada aventada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia deve ser rejeitada, eis que, da análise dos documentos juntados a fls. 324/326 e 427/429, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033722-7, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, foi extinto em relação ao autor em virtude do reconhecimento da decadência do direito de impetrar o referido mandado de segurança, o que não se revela fator impeditivo ao ajuizamento da presente ação ordinária. Deve-se afastar, outrossim, o pedido de denúncia da lide do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o qual é possível, tendo em vista a autonomia de tais entes, mas não deve ser deferido indistintamente. Na atual fase do processo, a intervenção requerida ocasionaria inevitável procrastinação do feito, em detrimento do direito à reparação do autor. Ademais, o caso não se afigura hipótese obrigatória e indispensável para que a parte ré possa ulteriormente pleitear, em ação própria, havendo direito de regresso, eventual ressarcimento de prejuízos a que for condenada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, instada por este Juízo a especificar as provas que pretende produzir, a parte autora, a fls. 539, limitou-se a informar que não há mais provas a serem produzidas, reiterando as suas manifestações outrora apresentadas. É indubitável, portanto, que o autor não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, em relação aos pedidos de ressarcimento em virtude de danos materiais e morais, os fatos narrados na petição inicial não restaram devidamente comprovados, não sendo possível aferir, com os elementos constantes dos autos, as reais consequências advindas da rejeição de sua inscrição no conselho profissional, tanto em prejuízos patrimoniais quanto em transtornos sofridos, a ensejar a fixação de um quantum indenizatório. Resta, pois, a análise do pleito concernente à inscrição definitiva do autor no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Dispõe a Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/2002: (...) Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território

Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos. 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei;. De fato, da leitura dos dispositivos legais ora transcritos, conclui-se que o legislador não permitiu a realização do curso de nível médio concomitantemente com o curso de técnico em radiologia. Contudo, com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a norma restritiva tornou-se incompatível com o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº. 9.394/96, o qual estabeleceu que o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. Ademais, a incompatibilidade normativa apontada foi ressaltada pela Lei nº. 11.741/2008, que deu nova redação ao art. 39 da Lei nº. 9.394/96, dispondo que a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Outrossim, o art. 40 da Lei nº 9.394/93 estabelece que a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada a fls. 06/08 demonstrou que o apelado concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2002. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361000030183/SP, Sexta Turma, Relator Juiz Marcelo Aguiar, j. 21.02.2008, DJU 10.03.2008, p 421). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE. 1 - Comprovada a realização do curso de Técnico em Radiologia em nível de 2º grau, com duração de 1800 horas, no Colégio Integrado São Francisco, com conclusão em 2002. 2 - Comprovada também a conclusão de Curso de Ensino Médio, terminado em 2001. Curso realizado no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro. 3 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 36 2.º que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, sendo que a preparação geral para o trabalho, e, facultativamente a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas no próprio estabelecimento de ensino ou em cooperação com instituição especializada em educação profissional. 4 - Em nenhum momento a Lei 9.364/96 estabelece que o ensino médio não possa ser cursado concomitantemente com o ensino profissionalizante. 5 - A educação profissional não se dissocia do ensino médio. Nada impede que os dois cursos sejam realizados ao mesmo tempo. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200261000126467/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 04.11.2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85, E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.508/02. CONCLUSÃO DO CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE. FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA DE NÍVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGIME DE CONCOMITÂNCIA. LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DECRETO Nº 5.154/04. ARTIGO 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. IMPERTINÊNCIA. 1. A conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, associada à formação mínima de nível técnico, confere habilitação para o exercício e o registro profissional como técnico em radiologia, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, com a redação da Lei nº 10.508/02. 2. Segundo a Lei nº 9.394/96, relativa às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação profissional deve articular-se com o ensino médio, o que ocorreu, no caso específico do curso de formação profissional mínima, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, segundo o regime da concomitância, e não o da subsequência (artigo 4º do Decreto nº 5.154/04), afastando, assim, a exigência de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente como condição para matrícula no curso de formação profissional mínima, bastando que ambos sejam concluídos para que se tenha o direito líquido e certo ao exercício da atividade de técnico em radiologia. 3. A comprovação da conclusão do curso de 2º grau ou equivalente para matrícula em Escola Técnica de Radiologia, prevista no artigo 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, apenas é exigida para o curso de habilitação profissional, a que se refere o inciso II do artigo 2º, da mesma lei. 4. Hipótese em que comprovado, pela documentação anexada, o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, de acordo com a especialidade própria, restando, por consequência, líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. (TRF 3ª Região, AMS 200361000104385/SP, Terceira Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j. 19.04.2006, DJU 26.04.2006, p 343). O autor comprovou nos autos que a conclusão do ensino médio (fls. 202), do Curso Técnico em Radiologia Médica com Habilitação em Radiodiagnóstico e o respectivo Estágio Supervisionado desde 05.05.2003 (fls. 27/28). Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à inscrição no conselho profissional. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao Colégio Paschoal Dantas, cuja mantenedora é Deusa Maria Dantas - ME. Condene, pois, a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa; - ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP

que proceda ao registro definitivo do autor no seu quadro de profissionais. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012706-77.2010.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMÁTICA COM/ REPRESENTAÇÃO IMP/ E EXP/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é optante pelo lucro real e que, por determinação legal, seus clientes são obrigados a reter o valor de imposto de renda incidente sobre os serviços por ela prestados. Aduz que, no ano-calendário de 2003, verificou o recolhimento antecipado a maior da exação, o que resultou em seu favor um saldo negativo no valor de R\$ 147.021,17, razão pela qual promoveu pedidos de compensação junto à Receita Federal de parcela deste montante. Sustenta que, deduzidos os valores compensados, restou resíduo de crédito de imposto de renda, mas o Sistema da Receita Federal do Brasil não aceita o pedido administrativo de restituição/compensação, pois o crédito decorre de pagamento indevido no ano de 2003. Pleiteia seja julgada procedente a ação para condenar a requerida à repetição do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda, bem como declarar o direito de compensar o indébito atualizado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 136/143.Réplica a fls. 150/158.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado.Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do vencimento, independentemente da data em que o pagamento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Destarte, diante do decurso do prazo quinquenal, tendo em vista que os valores concernentes à exação em questão foram recolhidos no ano-calendário de 2003 e a presente ação foi ajuizada tão-somente em 08.06.2010, deve-se reconhecer a prescrição do direito da parte autora à repetição/compensação do indébito remanescente (R\$ 39.507,54).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007808-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, na medida em que a embargada não computou a própria sucumbência para fins de compensação.Intimada, a embargada não se manifestou.Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 22/32, manifestando-se a União.A fls. 47 foi determinado o traslado de petição juntada aos autos principais, concordando a parte autora com o valor apurado pela União.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento do embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Diante da concordância da embargada

com o cálculo apresentado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 21.864,81 (vinte um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/15. P.R.I.

0014766-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por DARIO LUIZ DA SILVA, ADEMAR SILVA, DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS, DANIEL DA SILVA, DORALICE DA SILVA, DAVI DA SILVA, DARLETE DA SILVA ALMEIDA, DARLENE DA SILVA, DAMARIS DA SILVA e LAERCIO GOMIDE SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 09/10, pugnando pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 12/16. As partes manifestaram concordância aos cálculos do Contador Judicial a fls. 20/21 e 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Vale lembrar que houve utilização, na elaboração dos cálculos, do Provimento n. 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Ademais, verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo-me vista a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 13/15, destes autos, no valor de R\$ 110.938,70 (cento e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado para outubro de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-42.1997.403.6100 (97.0004357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X PRISCILLA MAYUMI KAWAKAMI X MAURO DANIEL NAKAMURA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme informado pela exequente às fls. 227/229, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida a este juízo (fls. 184) em favor da executada Priscilla Mayumi Kawakami. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Expediente Nº 10128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZAMBELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANSI FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO

OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta retro, informe a parte autora o nome, a inscrição na OAB e o número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 344/348: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Fls. 229/230: Regularize a CEF a sua representação procesual nos presentes autos.Fl. 231/233: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 228.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001275-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001275-8) - LUIZ CARLOS BERGAMO X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTINA DE OLIVEIRA BERGAMO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 625, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Fls. 755/756: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte expropriada cumpra integralmente o despacho de fls. 744.Após, dê-se vista à expropriante, conforme requerido às fls. 757/758, e tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no polo passivo do feito.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0654980-18.1984.403.6100 (00.0654980-2) - FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. LUIZ FERNANDO HOLFING)

Fls. 578/589: Manifeste-se a parte autora. Fls. 591/596: Manifeste-se a União.Int.

0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 239/243: Ciência às partes.Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor n.º 20100000609 (20100155506), peça-se nova requisição, fazendo constar no campo observações que se trata de requisição complementar ao precatório n.º 2002.03.00.024710-3, cujo valor não excede o limite para Requisições de

Pequeno Valor, previsto no art. 2º, I, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima indicada. Fls. 244/245: Ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0672809-65.1991.403.6100 (91.0672809-0) - SAMUEL SORAGGI X AMDREAS KLAUS MICHEL X DOROTHEU EDVARD GLOSS X WALTER COLLETI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 254. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 255/277. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Fls. 251: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fls. 238/240 em relação aos demais autores. Após, dê-se vista às partes. Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da certidão de fls. 441, republiquem-se os despachos e decisões de fls. 388, 403 e 440. Int. DESPACHO DE FLS. 388: Fls. 301/303: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 305 e 306/387: Prejudicado o pedido de cancelamento da transmissão eletrônica dos requerimentos de fls. 289/290, uma vez que os valores já foram depositados à disposição dos beneficiários, conforme acima informado. As modificações havidas na razão social dos mesmos deverão ser comprovadas diretamente perante a instituição bancária depositária, não obstante a necessidade de sua comprovação nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de BANCO ABN AMRO REAL S.A. por seu incorporador, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 33.066.408/0001-15, conforme documentação juntada às fls. 309/357. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório n.º 2010000197 (protocolo 20100082853), a fim de que passe a constar como seu beneficiário o Banco Santander (Brasil) S.A., e como advogado do requerente um dos patronos indicados às fls. 307, em lugar dos originariamente indicados. Em face da incorporação noticiada, providenciem os autores Companhia Real Brasileira de Seguros (CNPJ 61.549.234/0001-87) e Real Seguradora S.A. (17.256.694/0001-25), a juntada aos autos de documentação comprobatória da mesma, uma vez que os documentos juntados às fls. 361/387 não fazem menção às referidas empresas. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 403: Fls. 391/402: Tendo em vista a informação apresentada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a existência de débitos do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (incorporada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), para com a União, dê-se vista à parte ré para que discrimine, se for o caso, os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese de os valores para compensação serem diferentes do informado às fls. 393, deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) até no máximo 01/07/2010, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Cumprido, dê-se vista ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 440: Fls. 431/439: Manifeste-se a parte autora. Int.

0735710-69.1991.403.6100 (91.0735710-9) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA X ANTONIO RODRIGUES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 184. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197/199. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Traslade-se para estes autos cópias dos cálculos elaborados às fls. 08/14 dos embargos à execução n.º 2008.61.00.008877-8. Após, desapensem-se aqueles destes autos. Tendo em vista as manifestações da parte autora, às fls. 168/170 e da União, às fls. 171/173, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de atualização apresentados. Int.

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 239/245 e 246/252: Ciência às partes. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras efetuadas às fls. 256/259 e

260/263.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos em inspeção.Fls. 311/314:Prejudicado o pedido para não inclusão dos débitos na compensação pleiteada pela União, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 9º, da CF, com a redação da pela EC nº 62/2009, não faz distinção entre débitos parcelados ou não.Comprove a autora a suspensão da exigibilidade dos demais débitos, conforme aduzido às fls. 312.Providencie a União planilha demonstrativa dos débitos relacionados por códigos da Receita Federal. Int.

0093508-92.1992.403.6100 (92.0093508-7) - ORLANDO PAIXAO X ROGERIO VASCONCELOS MARQUES DA COSTA X MARIA REGINA DA CUNHA MALHEIRO X ELIANE MARIA ARAGAO DANTAS X MARIA MADALENA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do cálculo de fls. 125/131 para a mesma data do cálculo apresentado pela União às fls. 245/249, devendo o Contador indicar o valor efetivo que deverá ser requisitado para cada autor, considerando a compensação mencionada no r. despacho de fls. 243.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253/259.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0008847-44.1996.403.6100 (96.0008847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-55.1996.403.6100 (96.0001138-9)) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Tendo em vista a solicitação efetuada pela CEF às fls. 218/219, item 3, informe-a, via correio eletrônico, que os depósitos judiciais existentes nos autos referem-se a honorários advocatícios, devendo a mesma, ainda, ratificar os números das contas bem como as datas das respectivas aberturas provenientes das transferências dos valores pelo BacenJud.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 217.

0017123-64.1996.403.6100 (96.0017123-8) - RENATO SANSONE(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 182.Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 191, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial bem como a data da abetura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 189/190.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativamente ao saldo da conta a ser indicada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Fls. 166/169: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 169, que deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, providencie a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Fls. 170: Providencie a parte autora a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, intime-se o réu BANCO CITICARD S/A E SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE

MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 119/121vº: Concedo o prazo requerido pela exequente para juntar aos autos a certidão atualizada do imóvel bem como a nota de débito. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Julgado procedente o pedido através da sentença de fls. 123/125, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 151, a autora obteve o direito à restituição das importâncias indevidamente pagas a título de PIS e comprovadas nos autos, consistentes na diferença entre os valores corrigidos impostos pela Lei Complementar nº 07/70 e os recolhidos por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/98. A União Federal ainda foi condenada em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. A autora, às fls. 173, informou a sua pretensão de compensar seu pretensão crédito com tributos vincendos da mesma espécie, consoante o art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Tal pretensão, inicialmente indeferida por este Juízo, foi modificada pelo TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.095755-4 (fls. 195/195, 399/403), que reconheceu o direito da autora de efetuar a compensação dos valores objeto de discussão na ação de repetição de indébito. Citada a União Federal para o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 204), a mesma deixou de interpor Embargos à Execução (fls. 207). Posteriormente, entretanto, a parte autora informa às fls. 388/389 que não pode proceder à compensação dos valores discutidos nesses autos, tal como autorizado pelo Juízo ad quem, visto que, após o pedido formulado nos autos do recurso de agravo de instrumento, entrou em processo de falência, de forma que não há possibilidade fática de proceder com a compensação. Requer, portanto, o pagamento do débito principal. Observa-se que os autos foram encaminhados diversas vezes à Contadoria Judicial (fls. 209/211, 246/248, 353/367, 396 e 428) tendo em vista as discordâncias das partes quanto à forma de incidência dos índices de correção monetária e cômputo de juros relativos ao crédito principal. Todavia, verifica-se que a presente ação não é a sede adequada para discussão dos valores, uma vez que a União Federal sequer foi citada nos termos do art. 730 do CPC para o pagamento do crédito principal. Uma vez que a parte autora informa que não tem mais interesse em proceder à compensação de valores e pretende exercer o seu direito à repetição, eventual discordância acerca dos valores apresentados pelas partes diz respeito ao mérito da execução, cuja discussão deve se travar na via dos Embargos à Execução após a regular citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Assim, deverá a autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC relativo ao crédito principal, providenciando todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta do seu crédito. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo acima mencionado. No que se refere à execução dos honorários advocatícios, apesar de a União Federal ter sido regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC e não ter oposto Embargos à Execução (fls. 204 e 207), observa-se que a sentença de fls. 123/125 condenou a ré em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Assim, até em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, há a necessidade de se aferir primeiramente o valor do crédito principal (valor da condenação) para em momento posterior conferir se o valor apresentado às fls. 200 a título de honorários advocatícios corresponde ao percentual de 5% do valor da condenação, nos termos do julgado. Em face do exposto, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 430, no que se refere à expedição do ofício precatório. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0017274-06.2010.4.03.0000 (fls. 476/477), comunicando-o acerca da presente decisão. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0098641-05.1999.403.0399 (1999.03.99.098641-4) - ARACI TRIDICO X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X APARECIDO DE CARVALHO X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DA COSTA CAMARGO X HELIO MANOEL DE CARVALHO X ORLANDO DIAS CHAVES X ANTONIO PERCHES VICENTINI X ISABEL DE LOURDES PEREIRA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARACI TRIDICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA ANNANIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RUIZ ALONSO X UNIAO FEDERAL X VIDAL ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HELIO MANOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DIAS CHAVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERCHES VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ISABEL DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 336/337, bem como a certidão de fls. 338, cumpra a União integralmente o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 334, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando eventuais medidas tendentes à constrição do crédito de JOÃO DA COSTA CAMARGO. Nada requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho acima mencionado. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026568-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663365-08.1991.403.6100 (91.0663365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARLINDO PRADA X JOAQUIM DAS NEVES COSTAS X JOSE JAMIL SIMAO X ARMANDO MANGOLIM FILHO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PRADA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DAS NEVES COSTAS X UNIAO FEDERAL X JOSE JAMIL SIMAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MANGOLIM FILHO

Intime(m)-se o(s) embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 78/86, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10130

MONITORIA

0025621-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL BARBOSA DE MORAIS

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 72/72º e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 68/68º Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 68/68º:A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.No que se refere aos honorários advocatícios, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo cabível a condenação do réu em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, parágrafo primeiro, do CPC).Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AC 1250226, Relator Desembargador Johansom Di Salvo, Primeira Turma, data da decisão 13/05/2008, DJF3 data 09/06/2008).Destarte, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito corrigido.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009871-54.1989.403.6100 (89.0009871-3) - HILTON NEVES TAVARES X HELENA FAUSTA DE ALMEIDA TAVARES(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP050993 - SINESIO NETO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.013318-0, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 6060/6097, 6142/6143 e 6145/6149:Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicado o pedido de bloqueio dos créditos do autor, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição.Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, proceda-se à retificação das minutas de ofício precatório expedidas às fls. 6056/6057, observando-se o cálculo de fls. 6143.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima

mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 317/319. Int.

0080796-70.1992.403.6100 (92.0080796-8) - JOSE CARLOS MORI BRAZ X MARGARIDA BRANCO X MARIA LUCIA DE FRANCA X MARCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA X MILTON SILVA - ESPOLIO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 263/266: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 539/563 e 564/582: Requerem os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias seja assegurado o direito ao recebimento referente aos honorários de sucumbência dos créditos das autoras Sandra Regina Pereira Ribeiro e Shirlei dos Reis Dini, sob a alegação de que os mesmos figuraram no instrumento procuratório até o trânsito em julgado da ação. Requerem, ainda, seja deferida a incidência dos honorários de sucumbência nos termos de transação firmados por Rosangela Souza de Assunção Oliveira, Roseli Tadeu Martins de Miranda e Sonia Regina Vianna de Assis, sob a alegação de que os honorários não compõem o objeto da transação e pertencem aos advogados que não participaram de tal transação, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94. Instado a se manifestar, o INSS, às fls. 595/616, discorda do pedido de incidência dos honorários sucumbenciais relativos aos autores que assinaram os Termos de Transação, sob a alegação de que se nada mais é devido pela Administração Pública a título de 28,86% (principal), não pode o ente público ser compelido a pagar honorários advocatícios relativos ao mesmo 28,86%. Traz à baila, ainda, o disposto no parágrafo segundo do art. 6º da Lei nº 9469/97. Subsidiariamente, requer que na eventualidade de haver citação para pagamento dos honorários, seja apresentada a memória discriminada dos cálculos, com posterior citação, nos termos do art. 730 do CPC. Por fim, esclarece que os cálculos de Sandra Regina Pereira Ribeiro às fls. 528/535 estão errados pois utilizam base de cálculo equivocada. Em primeiro lugar, no que se refere aos valores relativos aos honorários de sucumbência referente às autoras Sandra Regina Pereira Ribeiro e Shirlei dos Reis Dini, verifico que existe razão no alegado pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa às autoras acima indicadas deverá prosseguir apenas em favor dos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias. Nesse sentido, ainda, é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procuração ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...). Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. No que se refere ao requerimento de incidência dos honorários advocatícios em face dos acordos firmados extrajudicialmente entre as autoras Rosangela Souza de Assunção Oliveira, Roseli Tadeu Martins de Miranda e Sonia Regina Vianna de Assis, não obstante as alegações do INSS, verifica-se que a sentença de fls. 77/84, mantida pelo V. Acórdão de fls. 109/114 e 130/133, transitado em julgado às fls. 197, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e deve, portanto, proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo

Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram o acordo extrajudicial, a saber, ROSANGELA SOUZA DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA e SONIA REGINA VIANA DE ASSIS em favor dos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias. Assim, uma vez demonstrado que tanto os honorários de sucumbência, como os honorários incidentes sobre os Termos de Transação, pertencem aos patronos que atuaram na fase de conhecimento, promovam os patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio Farias a execução nos termos do art. 730 do CPC, providenciando a juntada aos autos de memória de cálculo relativa aos honorários de todas as autoras, bem como as demais cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta do seu crédito. Após, cite-se o INSS nos termos do referido artigo. No que se refere à discordância dos cálculos referentes à autora SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020907-58.2010.403.6100 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0020907-58.2010.403.6100. Int.

0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação de fl. 732, intimem-se as partes para que esclareçam se protocolizaram a petição n.º 2010000294529-001, na data de 30.11.2010, apresentando, em caso afirmativo, cópia da referida petição. Após tornem-me os autos conclusos. Int

0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012381-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012381-1)) RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.Fls. 487/493: Regularize o Procurador da Fazenda Nacional a sua manifestação, assinando-a.Após, manifestem-se os autores.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 129: Concedo o prazo requerido pela CEF para dar prosseguimento à execução.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033622-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033622-3) - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X UNIAO FEDERAL X IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 233.Fls. 237/238: Ciência à União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 233:Vistos em inspeção.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10131

DESAPROPRIACAO

0418808-66.1981.403.6100 (00.0418808-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RAFFAELE BRUNO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Fls. 342/343: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a expropriante requerer o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 168-verso, manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 322.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2027/2035 e 2038: Requer a parte autora seja determinada a transferência dos montantes penhorados para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba - PR, por força das penhoras efetuadas no rosto dos autos às fls. 1993/1996 e 2000/2004. Instada a se manifestar, a União Federal alega que compete ao juízo da execução fiscal decidir acerca da suficiência das penhoras efetuadas. Razão assiste à União Federal, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo Fiscal que solicitou a penhora no rosto dos autos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Assim, o pedido de transferência de valores penhorados nestes autos deverá ser solicitado pela parte autora perante o juízo que solicitou tais penhoras, uma vez que compete a ele indicar o montante a ser transferido ou ainda a conveniência de eventual transferência neste momento processual. Oportunamente, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 544/546: Tanto o requerimento para expedição de precatório em relação ao valor principal, quanto àquele para descontar do montante da execução 20% a título de honorários contratuais estão prejudicados, diante do julgado nos Embargos à Execução, que declarou a nulidade da execução do valor principal, prosseguindo a execução apenas em relação ao valor relacionado aos honorários de sucumbência e às custas. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 532, exclusivamente no que tange aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, em se tratando de montante de pequeno valor, deverão ser requisitados como tal, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mais, cumpra-se o referido despacho. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028440-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028440-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 192, dou por satisfeita a execução em relação à CEF. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES

Fls. 463: Em face do decurso de prazo sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA

Fls. 130: Diante do tempo já decorrido, defiro a CEF o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2) - SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Fls. 270/273: Manifeste-se a exequente. Informe a CEF o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 273, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0017254-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP

Fls. 62/63: Providencie a parte exequente a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito, relativo à condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 32, transitada em julgado às fls. 35. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar fls. 62/63. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 603/616: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0074206-77.1992.403.6100 (92.0074206-8) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119251 - VALERIA BERTAZONI)
Fls. 384: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 381/382 sem a sua efetiva entrega à autoridade correspondente, conforme documento juntado às fls. 385, sem menção ao motivo de sua devolução, proceda à Secretaria ao encaminhamento dos referidos ofícios requisitórios por meio da Central de Mandados Unificada desta Subseção, devendo os mesmos serem entregues no endereço indicado às fls. 385, qual seja, Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, São Paulo/SP, CEP 01091-900.Comprovado o recebimento, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo órgão competente.Int.

0078703-37.1992.403.6100 (92.0078703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5)) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 410/413: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022018-39.1994.403.6100 (94.0022018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-30.1994.403.6100 (94.0018740-8)) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 301/303 e 321: Manifeste-se a parte autora.Int.

0056591-69.1995.403.6100 (95.0056591-9) - NORTON S/A IND/E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Vistos em inspeção.Fls. 154/157 e 158/159: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Em face da consulta de fls. 160 e comprovante de fls. 161, esclareça a parte autora, documentalmente, a divergência apontada em sua denominação.Int.

0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0) - TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 288/298: Promova o requerente a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSWALDO ANTONIO RENTES(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X MERCES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO X OSWALDO ANTONIO RENTES
Fls. 402: Junte a exequente cópia autenticada da certidão de óbito do executado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001730-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ERISTON FEITOSA DA SILVA
Fls. 68/70: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 68/70.Fls. 71: Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos.Int.

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fls. 86: Manifeste-se a exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 464/477: Apensem-se estes aos autos do processo nº 920078703-7 e aguarde-se o cumprimento do despacho nele proferido nesta data.Int.

0012119-17.1994.403.6100 (94.0012119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5)) PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 93: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.Cumprido, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412: O advogado da autora pede a reserva de 20% do montante da execução, alegando a existência de contrato entre ele e a sociedade empresária que figura no polo ativo da ação.Indefiro o requerimento do representante da autora, tendo em vista que não pode o contrato alegado prevalecer sobre penhoras realizadas no rosto dos autos ante à inoponibilidade das convenções particulares diante do Fisco. Ademais, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. DECISÃO CONDICIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - Pretende o recorrente a reserva dos honorários contratuais estipulados com seu cliente, ante a possibilidade de penhora no rosto dos autos da execução de sentença. Entretanto, ainda não há pedido de penhora no rosto dos autos, donde se conclui que qualquer decisão judicial no sentido do quanto requestado seria condicional, pois a reserva estaria garantida se, porventura, adviesse efetiva constrição, o que é vedado pela lei adjetiva civil. 2 - Outrossim, a reserva do numerário devido importaria em verdadeira quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. 3 - Agravo de instrumento improvido (TRF4, Primeira Turma, AG 2006.04.00.009058-1, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 07/06/2006, p 392). Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029590-75.1996.403.6100 (96.0029590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)) I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 65.Fls. 70/71: Dê-se vista a União.Int.

0023210-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026628-50.1994.403.6100 (94.0026628-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD X ELZA GOMES SAMAD(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO NELSON SAMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA GOMES SAMAD

Em face das certidões de fls. 75, manifeste-se a exequente.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE

GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.215-216: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento (n.2010.03.00.038377-9). Int.

0006572-93.1994.403.6100 (94.0006572-8) - COM/ DE MIUDEZAS PARADA DO CARRAO LTDA(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.381-383: Anote-se a penhora no rosto. Em vista da penhora realizada, indefiro o levantamento do valor depositado à fl.356, até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal a efetivação da penhora e solicite que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl.378, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0002984-36.1999.403.0399 (1999.03.99.002984-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030513-72.1994.403.6100 (94.0030513-3)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.443-445: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Em vista da penhora realizada, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos em favor da autora até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal a efetivação da penhora e que o crédito da autora requisitado ao TRF3 é de R\$ 67.330,25 (data da conta 27/10/2006).Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0019481-94.1999.403.6100 (1999.61.00.019481-2) - LOWE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fl. 368. A União requereu o bloqueio do levantamento dos valores descritos na planilha de fl. 283 pela parte autora em razão desta possuir inscrições em dívida ativa.Intimada a adotar as medidas cabíveis no sentido de obstar o levantamento, a União solicitou que se aguarde o pronunciamento acerca do pleito formulado perante o Juízo das Execuções Fiscais, e juntou cópia da inicial do processo executivo distribuído em 02/02/2011, apontando o valor da dívida consolidada no montante de R\$ 21.358,40 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).Decido.Os documentos juntados pela União demonstram que a parte autora é devedora do valor acima descrito, e que não possui outros débitos inscritos em dívida ativa.Assim, para não causar prejuízo às partes com a demora na realização da penhora, determino a reserva do montante de R\$ 21.358,40 (em fevereiro/2011) para garantia do débito apontado, até ulterior decisão, e o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.Solicite-se à CEF o saldo atualizado até fevereiro/2011, da conta n. 0265.635.00181376-8.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor da diferença entre o saldo e o valor reservado.Int. DECISÃO DE FL.368: Em vista da manifestação da União de fls. 332-367, suspendo a decisão de fl. 326, segundo parágrafo, e indefiro o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados nos autos até ulterior decisão. Dê-se vista à União para adotar as medidas judiciais cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para a manutenção do bloqueio dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à CEF do pagamento parcial do valor dos honorários efetuado pelo autor, indicado à fl. 372.Manifeste-se sobre o pedido de parcelamento do valor remanescente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010959-15.1998.403.6100 (98.0010959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-32.1998.403.6100 (98.0003172-3)) IRMAOS TAHIRA & CIA/ LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, efetue corretamente o recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios, observando que deverá ser feito por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Fls.215-217: Providencie o autor JOÃO REINALDO FRATONI a regularização do nome na Secretaria da Receita

Federal. Prazo: 30(trinta) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, observando a conta de fls.104-112. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.209, 2º§, com a expedição de ofício requisitório em favor do autor TEREZIANO PAIS DE ARRUDA.Int.

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.198-199: Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (CP N. 0027480-60.2010.403.6182) a efetivação da penhora, e que o crédito da autora requisitado ao TRF3 é de R\$ 60.401,97 (data da conta 01/07/1996).Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0002745-61.2001.403.0399 (2001.03.99.002745-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 377.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 272, 298 e 319.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.Int.DECISÃO DE FL.377: Fls. 353: A União requereu o bloqueio do levantamento dos valores depositados, em razão de ter sido solicitado à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Proc. 2004.61.82.042005-6 - a realização de penhora no rosto destes autos.Porém, a documentação apresentada pela exequente demonstra que as inscrições que basearam o pedido de bloqueio encontram-se extintas, e que o pedido de penhora no rosto dos autos feito perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais foi indeferido. Assim, por restar prejudicado o pedido de bloqueio requerido pela União, DEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 272, 298 e 319. Expeçam-se alvarás de levantamento com os dados indicados a fl. 324.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038576-23.1993.403.6100 (93.0038576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Dê-se ciência à ELETROBRÁS da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Cumpra a exequente o determinado na decisão de fl.105, informando o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2203

MONITORIA

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANAMARIA FERGUSON

DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 23.250,82 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), valor calculado em 15 de agosto de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrando-se em local incerto e não sabido, a ré foi citada por edital e deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 198. Apresentados Embargos Monitórios às fls. 203/208 pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de adequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando abusividade na cobrança de juros e encargos e das cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 224/232. Despacho saneador às fls. 234/238, que indeferiu o pleito de prova pericial requerida pela ré. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, a ré foi citada por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos. Denoto que, analisada a contestação da ré, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré apenas se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Quanto à alegada carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado, não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC. Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula nº 247 do E. STJ também para o contrato de empréstimo/financiamento. Demonstram-se, assim, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/17. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que a embargante se sujeitou, para o caso de inadimplemento, os seguintes encargos (cláusula vigésima sexta): à comissão de permanência formulada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além disso, prevê a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, bem como a incidência de pena convencional de 2% e reembolso de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o total da dívida, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros efetiva mensal contratada foi de 4,8%. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, nem o pleito de suspensão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, saliento que apesar de os juros de mora e a pena convencional estarem

previstos no contrato, para a hipótese de inadimplência, consta no demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF à fl. 20, que não foram cobrados; exigiu-se somente a comissão de permanência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a importância de R\$ 23.250,82 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), valor calculado em 15 de agosto de 2007, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.4058.106.000000, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030847-67.1998.403.6100 (98.0030847-4) - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 252/269, 382/387), bem como realizou depósitos referentes aos honorários advocatícios devidos (fls. 271, 390). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO ROSA E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como diferenças da multa rescisória, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão de fl. 100, da 10ª Vara Cível Federal, que entendeu não haver prevenção com a ação ordinária nº 1999.61.00.001710-0, mas sim, litispendência em relação ao autor Manoel Almeida Sousa, no tocante aos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.001710-0 (fls. 101/106). Sentença prolatada à fl. 112, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, que foi desconstituída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 190/191v, concedendo a assistência judiciária e os benefícios da Lei 10173/2001. Termos de adesão apresentados pela CEF às fls. 132, 158, 177/183. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 211/224, tendo alegado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Impende salientar que os autores MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ RESENDE ARAÚJO DA SILVA, MARIO SANTOS PEREIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLUCIA ALVES DA SILVA E MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por meio da assinatura do Termo de Adesão na Caixa Econômica Federal. Entendo que os referidos autores, ao assinarem o Termo de Adesão, celebraram transação extrajudicial, um ato jurídico perfeito, não sendo possível o seu cancelamento, salvo em caso de comprovada nulidade de forma ou vício de consentimento. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: FGTS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E NA RETRATAÇÃO/DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. 2. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito. O signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização. 3. É irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes/agravantes, uma vez que assinado o termo, esse termo constitui ato jurídico perfeito e acabado. 4. O art. 849 da Lei 10.406/2002 preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é

possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.5. Sendo as informações sobre a qualificação dos exequentes correta há a presunção de que os próprios assinaram o referido termo, sendo esse perfeitamente válido, já que foi firmado com todos os pressupostos de validade.6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Processo nº 200401000190966, DJ 11/11/2004, pg. 65)Insta consignar que os citados autores celebraram transação com a ré no tocante a direito próprio, não tendo sido comprovado qualquer dos vícios do consentimento ou de forma, aptos a invalidar o acordo celebrado. Ademais, segundo entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário nº 418918/RJ pela relatora Ministra Ellen Gracie de 30.03.2005, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo ser regulado por lei, sendo que o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Verifico que o co-autor MANOEL ALMEIDA SOUSA pleiteou nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.001710-0 o pagamento de diferenças resultantes da aplicação do IPC divulgado pelo IBGE para os meses de Junho/87, Janeiro/89, Março/90, Abril/90, Maio/90, Julho/90 e Fevereiro/91 sobre o saldo do FGTS das contas vinculadas. Consultando o sistema processual observo que a sentença prolatada naqueles autos transitou em julgado. Nos presentes autos o autor pleiteia os expurgos inflacionários de sua conta do FGTS referente aos meses de fevereiro/86, junho/87, julho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, quanto aos meses de Junho/87, Janeiro/89, Março/90, Abril/90, Maio/90, Julho/90 e Fevereiro/91. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores MARIO ROSA, MARIA APARECIDA EUGENIO, LUIZ CEZAR GONÇALVES - ESPÓLIO no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de fevereiro/86, junho/87, julho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. E em relação ao co-autor Manoel Almeida Sousa, o reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e março/91. Inicialmente, verifico que está pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos plano econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante,

porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente.Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação.Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP.Por outro lado, entendo totalmente incabível a aplicação de multa ao caso em comento por ausência de previsão legal à hipótese dos autos. A multa do Decreto 99.684/90 tinha por destinatário o Banco depositário e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestor das contas, bem como, o pagamento de multas rescisórias, por se tratar de obrigação oriunda de relação meramente empregatícia.Com efeito, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, não computados quando da despedida sem justa causa.Ainda, observo que os autores não possuem direito aos juros progressivos, tendo em vista que os vínculos empregatícios iniciaram-se em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, que alterou as disposições da Lei 5.107/66, fixando a capitalização dos juros dos depósitos à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino

Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Quanto à cobrança de honorários advocatícios pelo patrono dos autores, tenho que deverá socorrer-se dos meios adequados à sua pretensão.Por fim, não verifico a presença de periculosidade ou estado de evidência, aptos à concessão de tutela antecipada.Posto Isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, afastando o pedido de tutela antecipada, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es) Mario Rosa, Maria Aparecida Eugenio e Luiz Cezar Gonçalves - Espólio, através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC´s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.- em relação ao co-autor Manoel Almeida Sousa, julgo extinta a presente ação, quanto aos índices pleiteados na Ação Ordinária nº 1999.61.00.001710-0, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. E, julgo improcedente o pedido, quanto aos demais índices, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.- HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre os autores MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (fl. 180), MARIA JOSÉ RESENDE ARAÚJO DA SILVA (fl. 158), MARIO SANTOS PEREIRA (fl. 132), MARLENE ALVES DA SILVA (fl. 183), MARLUCIA ALVES DA SILVA (fl. 179) E MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA (fls. 177/178) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores Mario Rosa, Maria Aparecida Eugenio e Luiz Cezar Gonçalves - Espólio e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas e honorários a serem arcados pelo co-autor Manoel Almeida Sousa, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), serão devidos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Quanto aos autores que aderiram ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, impõe-se a incidência do 2º do art. 26 do CPC quanto ao pagamento de honorários. Serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0004314-27.2005.403.6100 (2005.61.00.004314-9) - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA X JOSE WANDERLEY MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A ré opôs embargos de declaração às fls. 465/473, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da tutela antecipada bem como a exclusão das expressões a) revisar o valor do santo (sic) devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo do seu valor a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a restituir o valor eventualmente pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que a

antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 77/79 condicionou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel ao pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso Cabe à ré verificar a ocorrência dos referidos pagamentos e, em caso negativo, informar o juízo para a revogação da medida. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA e FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, expurgando qualquer índice diverso do aplicado à categoria profissional, sem incidência do CES. Requerem, ao final seja a ré condenada a compensar os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, e a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais..Alegam que firmaram contrato com o Réu IPESP, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Aditamento à inicial às fls. 75/82 e 84/86.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 87/90, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes; condicionada a medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls.160/161).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 112/118, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. O réu IPESP contestou a lide às fls. 125/127, sustentando a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 169/173.Às fls. 209/224 a União requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, o que foi deferido à fl. 225.Laudo pericial (fls.309/364), sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 379/397), os autores (fls. 405/406) e a União (fl. 409).Complementação do laudo pericial às fls. 414/421, acerca do qual se manifestou a CEF (fls. 423/450).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOInicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo.No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda.Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal.Passo, pois, ao exame do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com o réu IPESP, para que sejam afastados quaisquer índices diversos dos aplicados à sua categoria profissional ao saldo devedor e às parcelas devidas.Do Plano de Equivalência SalarialO contrato firmado entre as partes, em 27 de fevereiro de 1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 78) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (empregados no comércio).Segundo as conclusões do perito contábil, o réu IPESP reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria, sendo que em várias prestações, como por exemplo, da 12ª a 40ª, e da 175ª a 252ª prestações, o valor cobrado foi menor do que o devido nos termos do contrato (fls. 311/315).Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Porém, não houve claro prejuízo ao mutuário.Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64.

Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de fevereiro de 1987, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta

como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do Plano Real e da URV: Em relação aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contempla-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que o Banco Nossa Caixa proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em

amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros.No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pelo IPESP, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial (Anexo III) e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio IPESP (fls. 27/42) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do quesito nº 14 (fl. 331) e do Anexo III, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 352/357).Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Da
CompensaçãoRequer, ainda, a parte autora, a restituição de eventuais valores pagos a maior, mediante abatimento no saldo devedor do financiamento. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual, no montante a ser apurado em fase de cumprimento da sentença.Da cobertura do saldo residual pelo FCVS:Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao Banco Nossa Caixa S.A., contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal.Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação.Por fim, para garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção do deferimento da tutela antecipada, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros.Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação.Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu IPESP: a) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; d) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros e) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante abatimento do saldo devedor.Quanto à Caixa Econômica Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato.Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil.

000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pela ré, corrigidos monetariamente, com a condenação em custas e honorários advocatícios.Alega a autora que por um erro de processamento do Comind, o saldo de FGTS do réu transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado indevidamente para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz que a ré, ostentando a qualidade de dependente do trabalhador falecido, sacou o saldo da conta vinculada, correspondente ao valor migrado indevidamente.Relata que notificou a ré para restituir a quantia recebida indevidamente, mas não logrou êxito.Destaca que a importância devida perfaz o valor de R\$ 4.353,68 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), calculado até a data de 09.01.2006.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/49, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido, pela responsabilidade objetiva da ré, inexistência de liquidez e certeza, falta de comprovação da dívida. Pleiteia a prestação de contas e a improcedência do

pedido.Reconvenção apresentada às fls. 34/40, pleiteando a prestação de contas e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Réplica às fls. 65/71.Contestação à reconvenção às fls. 73/76.Decisão de fls. 149, que entendeu ser necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos.Laudo pericial contábil às fls. 166/170.Manifestação da CEF às fls. 175, concordando com o laudo pericial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.DA AÇÃO PRINCIPALA questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Inicialmente, em relação à alegada ilegitimidade passiva, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.Verifico que à época do saque indevido estava em vigor o Código Civil de 1916, no qual as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos.Com a entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o art. 2.028 estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Os valores objeto de cobrança nestes autos referem-se ao saque ocorrido em 06.11.1996, de forma que não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é do Código Civil em vigor, que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos.No entanto, entendo que tal prazo deve ser contado a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal.Dessa forma, passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS pela ré. Denoto que o Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind - em liquidação extrajudicial, hoje representado pela Brooklin Empreendimentos S/A transferiu em duplicidade valores de FGTS do falecido esposo da ré, em razão de um erro de processamento daquele banco.Constatada a irregularidade, a Brooklin Empreendimentos S/A solicitou o estorno do valor migrado indevidamente, contudo esse valor havia sido sacado pela ré.Observo que o artigo 876 do Novo Código Civil de 2002 estabelece que:Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir ; (...)Assim, constatado que a ré recebeu indevidamente valores relativos ao FGTS, conforme laudo pericial de fls. 166/170, resta-lhe o dever de restituir tais valores.Convém observar que não procede a sustentação de responsabilidade objetiva da instituição financeira, pois a causa do dano está na apropriação e não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Depreendo que o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa.Cumpra ressaltar que o próprio laudo pericial supera as teses da ré de inexistência de liquidez e certeza, falta de comprovação da dívida e a necessidade de prestação de contas.DA RECONVENÇÃOEm sede de reconvenção, a Reconvinte requer a prestação de contas de sua conta vinculada do FGTS, visando a comprovação da suposta dívida objeto da ação principal, apresentando os extratos que demonstram os créditos de depósitos e juros/correção realizados desde a data da opção da Reconvinte pelo sistema do FGTS (01/01/1967), até a data do seu desligamento por aposentadoria e posterior saque total da sua conta vinculada do FGTS (31/12/1984). Pleiteia, ainda, a condenação da Reconvinda ao pagamento de danos morais, em razão de todos os atos arbitrários praticados pela Reconvinda, bem como a cobrança indevida de forma administrativa de suposta dívida, e agora ajuizamento de ação judicial sem qualquer comprovação quanto as suas alegações.Preliminarmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com ação principal ou com o fundamento da defesa(artigo 315, caput, do Código de Processo Civil).Passo ao exame de mérito.Denoto que o laudo pericial de folhas 166/170, apurou os saques indevidos de R\$ 1.609,09, R\$ 579,34 e R\$ 1.132,24, não se mostrando necessária qualquer prestação de contas a fim de se apurar a dívida objeto da ação principal.Depreendo, ainda, que em consequência da procedência do pedido da autora na ação principal, não assiste razão à Reconvinte quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. Por fim, ressalto que não houve constatação de qualquer ilegalidade nos atos praticados pela instituição financeira na cobrança dos valores objeto da ação principal, vez que comprovada a movimentação irregular da conta de FGTS.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, 1. julgo procedente o pedido formulado pela autora na ação principal, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do montante grafado em R\$ 4.353,68 (quatro mil e trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), posicionado para 09.01.2006, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser apurado em sede de liquidação. Condeno, ainda, o ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN.2. julgo improcedente os pedidos da Reconvinte formulados na reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0014101-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014101-2) - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X OSVALDO FERREIRA DA

SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO VALENTIM DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das dívidas executadas nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 200.61.82.076664-2 e 2000.61.82.071993-7, bem como, o provimento jurisdicional no sentido de que seja anulado o negócio jurídico, qual seja, o contrato social da empresa Rei do Jeans Confecções Ltda com a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 24.646,70, além de danos morais. Sustenta ser proprietário de terras rurais na cidade de Campina de Lagoa/PR, onde reside e exerce atividades de agricultura e pecuária, e que jamais exerceu outra atividade. Relata que, no ano de 2000, por ocasião do recadastramento de seu CPF, foi surpreendido com a informação da existência de Execuções Fiscais, nas quais figura como sócio proprietário da empresa Rei do Jeans Confecções Ltda. Afirma que tal empresa, bem como seus sócios, são absolutamente desconhecidos pelo autor. Aduz que ocorreu simulação quando da alteração do contrato social da empresa, que o teria incluído como sócio majoritário, havendo, inclusive, falsificado sua assinatura. Juntou os documentos que entendeu necessários. Tutela antecipada deferida às fls. 272/275. Devidamente citados, os réus Nizar Hohamed Dib Hacem, União Federal, Maria Odete da Silva Santana apresentaram contestações (fls. 330/331, 335/343, 470/489). Apesar de devidamente citado, o réu Edson Aparecido da Silva, não se manifestou. Os réus Orlando dos Santos Silva e Osvaldo Ferreira da Silva, foram intimados por Edital em 16.02.2006, tendo permanecido inertes. Réplica às fls. 514/521. Em que pese tenha sido decretada a revelia dos réus Orlando dos Santos Silva e Osvaldo Ferreira da Silva, foi nomeado curador especial. Contestação apresentada pelo curador especial dos réus Orlando e Osvaldo às fls. 523/526. Saneador às fls. 1166/1170. Interposto Agravo Retido pela União Federal às fls. 1378/1380. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a lide envolve somente o autor e os sócios da empresa Rei do Jeans Confecções Ltda, vez que o pedido principal é o de anulação do contrato social que incluiu o autor como sócio majoritário da referida empresa. Por essa razão, a União Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a legitimidade (legitimitatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte da União Federal, devendo esta ser excluída do pólo passivo. De conseqüente entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta: - excluo a União Federal do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada, em face das peculiaridades deste processo e do eminente prejuízo que poderia advir ao autor com eventual levantamento dessa garantia. Assim, caberá ao Juízo competente, ulterior deliberação. Custas ex lege. Sem honorários por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública que represente a ré Maria Odete da Silva Santana.

0001136-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001136-4) - JOSE LOURIVAL DA FONSECA REGIS(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 116/121, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. O embargante alega que houve equivocadamente a interpretação de que referida discussão acerca do Crédito Rotativo, havia sido liquidado, executado e, eventualmente o autor estaria inconformado com o valor, o que não condiz com a realidade e documentos acostados. Aduz que a sentença foi omissa acerca da cobrança de dívida prescrita, com base na alteração unilateral de prazo prescricional atinente ao contrato PROGER. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Depreendo da análise dos embargos, que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Cumpre observar que o autor faz alusão à prescrição somente no pedido, pleiteando declaração de que o título nº 21.0269.173.2000040-03 está prescrita, liquidada e expurgada. Contudo, a sentença foi expressa no sentido de que houve apenas erro de digitação no sistema da Caixa Econômica Federal que indicava o número 21.0269.173.2000040-03, devidamente corrigido, posteriormente, com a sua exclusão e a substituição pelo número correto 21.0269.173.00000040-50. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PARCERECAR AUTO CENTER LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo, com declaração de nulidade das cláusulas que reputa ilegais. Requer, ainda, tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção de crédito e para que a ré se abstenha de protestar os títulos de crédito dados em garantia do contrato. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O pedido de gratuidade foi indeferido às fls. 172/173, pelo Juízo Estadual de Minas Gerais, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento às fls. 191/182. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, para após a juntada da contestação. Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. O processo foi redistribuído para esse Juízo à fl. 248. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 288/290. Réplica às fls. 296/310. Laudo pericial às fls. 339/363, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 366/371) e a autora (fl. 372). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pelas partes não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de empréstimo de fls. 33/52. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de financiamento, que a autora se sujeitou, para o caso de inadimplemento, aos seguintes encargos (cláusula décima terceira): à comissão de permanência formulada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; à cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, bem como a incidência de pena convencional de 2% e reembolso de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o total da dívida, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, vez que a taxa de juros efetiva mensal contratada foi de 2,79%. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela autora, nem o pleito de suspensão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Igualmente, não reconheço qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória para garantia do contrato de empréstimo sub judice, corroborando o entendimento que segue: PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avença, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 94030413549, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, JUIZ VENILTO NUNES, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NOTA PROMISSÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SEGURO. VENDA CASADA. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. 1. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas. Durante o prazo do contrato incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e capitalização anual, em qualquer hipótese, inclusive no inadimplemento, com atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade. 2. O entendimento combinado

da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN ns 2001.71.00.004856- 0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 página: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. 3. Cabível emissão de nota promissória como garantia do crédito. 4. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário autorizando o banco a debitar em conta-corrente, uma vez que se traduz em garantia de crédito. 5. Inadequada a obrigatoriedade do seguro, pois afastado da finalidade do contrato. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 200570000348971AC - APELAÇÃO CIVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/11/2006). Quanto ao pedido de nulidade do contrato de seguro, sob o fundamento de configurar venda casada, entendo que, em consonância com a massiva jurisprudência, é obrigatória a contratação de seguro acessório do contrato de empréstimo. Porém, o mutuário não está obrigado a contratar a seguradora indicada pelo mutuante, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil, somente para declarar a nulidade do parágrafo único da cláusula 5ª (fl. 33), cláusula 10ª (fl. 34) e parágrafo 3ª da cláusula quarta (fl. 40) somente em relação ao prêmio de seguro. Condeno, ainda, a ré a restituir em dobro o que foi efetivamente pago pela autora a título de prêmio de seguro, a ser aferido na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência mínima, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória em apenso, nº 0033472-59.2007.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0033245-69.2007.403.6100 (2007.61.00.033245-4) - RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA (SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL) X UNIAO FEDERAL (SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da retransmissão obrigatória da Voz do Brasil ou flexibilização do horário de transmissão. Aduz ser permissionária de serviço de radiodifusão, operando em frequência modulada e que, por força do artigo 38 da Lei nº 4.117/62, regulamentado pelos artigos 28, item 12, f, e 68, do Decreto nº 52.795/63, é obrigada a divulgar os atos e pronunciamentos oficiais dos Poderes da República pelo programa intitulado Voz do Brasil, no horário das 19:00 às 20:00 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados. Sustenta, contudo, que tais dispositivos estão revogados pela Constituição de 1988, dados os termos de seus artigos 5º e 220 a 224, que preconizam, em suma, o respeito à ampla liberdade de divulgação, à liberdade de informação jornalística e ao princípio da igualdade, vedando o monopólio dos meios de comunicação. Acrescenta, por fim, que transmite programação integral de prestação de serviços de utilidade pública, concernente a boletins ao vivo acerca das ruas paulistanas, das condições do trânsito e de possíveis alternativas de rotas para fugir dos congestionamentos, razão pela qual a veiculação do programa Voz do Brasil acarreta enorme prejuízo à população ouvinte, especialmente por ocorrer no horário do retorno da maior parte das pessoas para suas casas. Indeferida a tutela antecipada às fls. 91/93. Interposto Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.12154-7, que fora convertido em Retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/162, arguindo, em síntese, inexistir inconstitucionalidade dos dispositivos que regem a matéria no tocante à obrigatoriedade da retransmissão do programa Voz do Brasil, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica à fl. 167. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se à obrigatoriedade da autora de transmitir o programa Voz do Brasil, conforme disposto no art. 38, alínea e da Lei 4.117/62, regulamentado pelo regulamentado pelos artigos 28, item 12, f, e 68, do Decreto nº 52.795/63. De início, impende assinalar que o serviço de radiodifusão é prestado por meio de Permissão, que designa, em sentido amplo, nos termos do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pela qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. Os serviços de radiodifusão são explorados mediante permissão, nos termos dos artigos 21, inciso XII e 175, I, Constituição Federal, que dispõem: Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; Analisando os dispositivos constitucionais acima, tem-se que o serviço de radiodifusão sonora é prestado mediante permissão, sendo objeto de contrato, mais precisamente de contrato administrativo, o que a sujeita às cláusulas exorbitantes ou de privilégio, que encerram prerrogativas de uma das partes em relação à outra. Nesse contexto, à Administração são conferidos poderes que a colocam em posição de supremacia sobre o particular, prevalecendo o interesse público sobre este último. E, por essa razão, ela age com todo o seu poder de império para assegurar a observância de seu interesse. Assim, a permissão não se mostra incompatível com a imposição de ônus e gravames baseados no interesse público ou social, juridicamente relevantes, sendo prerrogativa da União estabelecer regra geral de limitação ou de imposição de gravame ou condição à permissionária do respectivo serviço público. Tecidas essas considerações, passo ao exame da legislação que impôs a obrigação das emissoras de radiodifusão de retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República,

diariamente, das dezenove às vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados. A Lei n.º 4.117/62, em seu art. 38, alínea e, dispõe acerca da obrigatoriedade da retransmissão do programa Voz do Brasil, no horário compreendido entre 19:00 e 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, salvo se for feriado. Por seu turno, a Lei n.º 9.472/97, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995. Todavia, no art. 215 está consignado expressamente a revogação da Lei n.º 4.117/62, ressalvado os preceitos relativos à radiodifusão. No que diz respeito à radiodifusão, a matéria ainda é regulada pela Lei n.º 4.117/62 e, por conseguinte, todas as regras lá contidas estão vigendo e devem ser observadas por todos aqueles que detêm a concessão da exploração do serviço público de radiodifusão. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO.

TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, XI. 1. O art. 38, alínea e, da Lei n. 4.117/1962, que estabelece a obrigatoriedade de transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê a exploração, pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (art. 21, inciso XI). 2. Desse modo, o referido dispositivo legal insere-se no contexto jurídico como instrumento que assegura a difusão de informações de interesse público, não restringindo, de modo algum, a liberdade de criação e de informação jornalística. Precedentes deste Tribunal. 3. A obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil, por outro lado, não viola o disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. Sexta Turma. Apelação Cível nº 200038020036435. Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro. Brasília, 10 de agosto de 2009) Não obstante a disposição contida no art. 220 da Constituição Federal, tem-se que a obrigação de transmitir o programa Voz do Brasil não afronta os ditames constitucionais, pois a permissão dos serviços de radiodifusão insere-se no âmbito do regime jurídico-administrativo e não em relação de direito privado. Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à retransmissão em qualquer horário da programação, desobrigando as autoras ao estabelecido - das 19 às 20 horas, melhor sorte não assiste a elas. Isso porque parece-me óbvio que se houver a liberação do horário, o programa passará a ser transmitido em horários com pouca audiência, provavelmente durante a madrugada, o que afasta a transmissão de sua finalidade, que é a de transmitir informações importantes à população à respeito do país. Ademais, a transmissão de uma hora do programa não inviabiliza a atividade econômica das autoras, que continuam com 23 (vinte) e três horas disponíveis para a programação. Compartilho, nesse ponto, o entendimento do DD. Desembargador Johnson de Salvo, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA RADIOFÔNICO COGNOMINADO VOZ DO BRASIL - HORÁRIO PREDETERMINADO PELA LEI Nº 4117/62 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ASSEGURADA PELO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Lei nº 4117/62, ao determinar em seu art. 38, e, o horário em que as emissoras de rádio deveriam retransmitir o programa Voz do Brasil, não se encontra em dissonância com a Constituição da República, vez que não viola nem embaraça a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Carta Magna, quer porque o conteúdo desse programa é de responsabilidade de outros comunicadores distintos daqueles que pertencem aos quadros da rádio retransmissora, quer porque retransmitir esse programa por uma hora, das 19 às 20 horas, não interfere no caráter jornalístico do rádio, pois lhe sobram 23 horas do dia para veicular o que bem entender à guisa de notícias. II - Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Johnson de Salvo, AG 150591, DJU 11/09/2002, p.471) Assim, entendo constitucional e legítima a fixação de horário obrigatório para retransmissão do programa, haja vista ser inerente ao poder regulamentar do órgão concedente. Observe-se, ainda, que a exigência de cumprimento de normas para transmissão de informações à população não consiste em violação ao direito de informação e nem censura e, muito menos, restrição de concessão de licença. Assim sendo, a imposição em destaque não fere valores de ordem constitucional e se coaduna com os comandos da Constituição Federal, pela qual se tem por recepcionado o respectivo regramento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

0012606-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012606-8) - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INÊS PEREIRA DA SILVA GUINOSSI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a declaração de nulidade do ofício 225/21736 SRH/INSS, que determinou a supressão dos valores opção de função incorporada, com a devolução dos valores eventualmente suprimidos até decisão final. Sustenta a autora que se aposentou em 07.03.1994 e, em 13.12.2006 foi notificada através do supramencionado ofício que recebia ilegalmente a vantagem 55% DAS 10.1. Alega que o ato administrativo encontra-se impregnado pelo vício da nulidade, pugnano pelo reconhecimento da decadência do direito da administração rever seus atos, devendo, esta, respeitar os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito, na inteligência do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999. Ainda, afirma que referido ato ofendeu os princípios da irredutibilidade remuneratória, consagrada pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Se não bastasse houve ofensa aos princípios gerais do direito administrativo, quer seja, os da legalidade, proteção à boa-fé e segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação (fls. 26/53). Decisão de indeferimento

da tutela antecipada requerida (fls. 56/58). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, alegando, em preliminar de mérito, a inocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (fls. 96/100) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Analiso a preliminar de mérito, referente à decadência do direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus destinatários. Em realidade, esse direito decai em cinco anos, contado da data de percepção do primeiro pagamento. Transcrevo a legislação regente in verbis: Lei 9784/99... Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. I - O prazo de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Neste sentido, decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. VPNI-PROVISÓRIA. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. BOA-FÉ. ART. 54, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.784/99. I -** O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, 1º, da Lei 9.784/99). Não incide, assim, a Súmula 85 do STJ. II - O decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência (art. 54, caput, da Lei 9.784/99). Na hipótese dos autos, em 26.6.2007, o e. Presidente do e. TRE/RR restringiu a base de cálculo da VPNI-provisória ao vencimento básico dos impetrantes, revendo interpretação mais favorável que havia sido proferida em 23.9.1997, no processo nº 40/97. Ocorre que, para afastar o prazo decadencial (art. 54 da Lei nº 9.784/99), incumbiria à Administração Pública analisar a existência de má-fé dos impetrantes. Como os impetrantes recebiam seus vencimentos a partir de interpretação dada pela própria administração, afasta-se, de plano, a existência de má-fé. III - Recurso provido para reconhecer a decadência e a conseqüente nulidade do ato coator que restringiu a base de cálculo da VPNI-provisória ao vencimento básico dos impetrantes, determinando-se o pagamento das diferenças de vencimentos desde a impetração. (RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 582 - Boa Vista/RR Acórdão de 12/03/2009 Relator(a) Min. FELIX FISCHER Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/04/2009, Página 25/26) (g.n.) Assim, publicada a portaria de concessão da aposentadoria em 07.03.1994, a autora somente fez jus à referida incorporação a partir dos efeitos financeiros da Lei nº 8.911/1994, ou seja, a partir de 12.07.1994, considerando que referida servidora foi investida em cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112/1990, com alterações posteriores nessa data, quando efetivamente passou a perceber seus proventos com a incorporação referenciada. Dessa feita, o marco inicial da contagem do prazo decadencial a ser considerado começou em julho/1994 tendo a intimação da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 217/2003 datada de 13.01.2006 excedido o prazo legalmente concedido à Administração para revisão dos seus atos administrativos. Embora o TCU tenha atribuição de apreciar a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões (CR/88, art. 71, III), este fato, por si só, não o torna legítimo para as ações promovidas pelos servidores contra ato de ente estatal que notoriamente possui personalidade jurídica própria. A Corte Especial do C. STJ, em 16/02/2005 (MS 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF), decidiu que a aplicação da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não poderá ser retroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência. Dessarte, a decadência administrativa instituída pela Lei nº 9.784/99 deve ser observada para fins de revisão dos proventos dos servidores, impedindo qualquer redução decorrente de uma eventual majoração indevidamente concedida antes do lustro legal pertinente. Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais Superiores já firmaram entendimento neste sentido: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 200301009709 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9112 Relator(a) ELIANA CALMON STJ CORTE ESPECIAL DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00174 RDDP VOL.: 00035 PG: 00234) Na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria, tendo citado as seguintes Acórdãos quando da prolação da decisão infra: MS 20999 (RTJ 131/1101), MS 24268 (RTJ 191/922), MS 26353, RE 158543 (RTJ 156/1042). - Decisões monocráticas citadas: MS 26237, MS 26393, MS 26406. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa. (MS 26628 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) CEZAR PELUSO STF) Dessa forma, presente o direito

da autora em obter o reconhecimento do direito pleiteado perante o Poder Judiciário a quem cabe a revisão dos atos administrativos somente quanto ao exame do aspecto de sua legalidade, incluída a verificação da existência ou não de causa legítima que a autorize. De consequente, verifico que se aplica à hipótese, o instituto da decadência, com base no 1º do art. 54 da Lei 9.784, pois decorrido prazo superior a cinco anos do início de sua vigência. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento à autora de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

0018599-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018599-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
A autora opôs embargos de declaração às fls. 343/344, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 338/341, visando à declaração de manutenção da tutela antecipada deferida nos autos, bem como para que se esclareça em quais pontos foi a embargante vencida, para que possa, se for a hipótese, recorrer à Superior Instância... Quanto ao pedido de declaração manutenção da tutela antecipada, assiste razão à Embargante, pois, em face da procedência parcial do pedido, a ausência de declaração expressa pode gerar dúvida quanto aos efeitos da medida. Por outro lado, verifico que a sentença combatida foi suficientemente clara e inequívoca quanto ao limite da procedência dos pedidos da autora. Da leitura integral da decisão, depreende-se que a procedência revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos, até o trânsito em julgado do presente feito. Assevero que tal medida somente é possível em face da procedência parcial do pedido, e para que não haja dano de difícil reparação para a autora. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0002364-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002364-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que, considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de

parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ABRAHAO BUCHATSKY em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre valores recebidos administrativamente, desde o momento em que cada parcela era devida. Requer, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Alega o autor que recebeu a complementação dos proventos em procedimento administrativo realizada pela União em 19.06.1989, nos termos do parecer CONJUR/SEPLA N 87/89 que reconheceu o direito dos servidores do Ministério da Agricultura de cumprirem duas jornadas de quatro horas cada, com um vínculo estatutário. Em decorrência desse reconhecimento, o autor passou a ter direito à contagem do tempo de serviço estatutário para fins de anuênios. Em assim sendo, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária protocolou em 31.10.1990 requerimento administrativo ao Secretário Administrativo do Ministério da Agricultura a fim de obter o pagamento desses valores. (nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008), referente ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários. Ocorre que referidos valores foram pagos sem a devida correção monetária e sem incidência de juros. Sustenta que possui direito a correção monetária sobre os valores recebidos a título de complementação dos proventos, em razão da depreciação do valor real da moeda ocorrida em função da situação inflacionária, com amparo legal no Decreto-lei nº 75/66. Argumenta, ainda, a inoccorrência da prescrição ou da decadência, por se tratar de prestações de trato sucessivo e pela existência de processo administrativo. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/61, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/147. Manifestação da União Federal à fl. 153, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Examinando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, verifico que in casu, quer seja, em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre valores pagos pela ré em processo administrativo, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. Com efeito, o pagamento à autora ocorreu em novembro de 2007 e dezembro de 2008, tendo sido proposta a presente ação em 29 de julho de 2009, dentro do prazo prescricional quinquenal, estabelecido no Decreto n.º 20.910/32. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora a correção monetária sobre os valores pagos pela União, nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, referente ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários. No mérito, a pretensão deduzida pela autora, servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, merece prosperar. Senão vejamos. A Administração reconheceu o direito do autor ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários, referente ao período de novembro de 1985 a dezembro de 1990, tendo efetuado o pagamento nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. Entendo ser cristalino o direito de o servidor público perceber verbas salariais pagas por intermédio de Procedimento Administrativo com correção monetária plena desde o vencimento, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do Estado, tendo em vista que estaria quitando apenas parte do que efetivamente devia. Denoto que a correção monetária deve refletir a inflação, de forma a simplesmente recompor o valor da moeda. Ademais a Súmula nº 682, do STF dispõe que: Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos, podendo ser aplicada analogamente ao caso dos autos. Em uma análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, verifico que os valores corrigidos das parcelas devidas não se encontram em proporcionalidade com os proventos atuais da autora. Concluo, portanto, que o fator de correção aplicada pela ré não foi suficientemente capaz de refletir a inflação, e conseqüentemente, não recompôs o valor da moeda. Portanto, resta demonstrado o direito do autor ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, que deverá ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, cumpre ressaltar que os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, que deverá ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei nº 6.899/91 e com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se o fator de correção aplicada. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com o art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0021627-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021627-0) - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ LIMA BORGES - INCAPAZ, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da gratificação, no percentual de 20% (vinte por cento), na forma da Lei nº 1.711/52, art. 184, inciso II, vigente à época da concessão de sua prestação mensal permanente e continuada como anistiado político, desde o reconhecimento desta que se deu em 02/09/1991 com juros e correção monetária, bem como a consequente incorporação desta gratificação em seus proventos com reflexo na indenização de Anistiado Político que recebeu, devidamente atualizada. Afirma que prestou serviços para a Marinha do Brasil no período de 09 de maio de 1962 a 19 de abril de 1992, iniciando suas atividades no órgão como Arquivista até 15 de junho de 1962, quando passou a condição de funcionário público federal. Aduz que só obteve reconhecimento para efeito de contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria a partir de 23 de setembro de 1963, tendo sido aposentado por invalidez em 20 de março de 1974. Narra que, em setembro de 2001, pleiteou a concessão de anistia, que foi reconhecida em novembro de 2002, tendo solicitado revisão de anistia, vez que a autoridade havia se limitado ao lapso temporal quinquenal quanto ao efeito retroativo do reconhecimento das vantagens pessoais devidas à época, com a contagem de tempo de serviço e com o acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento) referente a gratificação prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52. A autoridade competente reconheceu sua condição de alienado mental, dando procedência ao seu pedido de retroatividade dos efeitos financeiros de 01.04.1974 a 10.06.1988. Alega ter direito ao pagamento da referida gratificação, vez que possui tempo superior a 35 anos, incluindo períodos que trabalhou no setor privado e o período de seu afastamento de 01.04.1974 a 19.04.1992. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 106, que deferiu a prioridade requerida. Decisão de fls. 124/125, que recebeu a o aditamento de fl. 123, deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor à fl. 135, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 169.461,11 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos). Decisão de fl. 141, que acolheu o novo valor dado à causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 143/161, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/191. Manifestação do autor à fl. 192/194, pleiteando a apresentação do prontuário funcional do autor para comprovação do tempo de serviço laborado, bem como a produção de prova testemunha, caso o juízo entenda necessário. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, não procede a sustentação de ocorrência de prescrição, a teor do inciso I, do art. 198, do Código Civil, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, foi certificado que o aposentado era portador de alienação mental, cuja preexistência retroagiu para 10 de janeiro de 1970 (TIS nº 088.000.13106, de 11 de setembro de 2008, da Junta Superior de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha), período anterior a sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 20 de março de 1974. Dessa forma, entendo não ter ocorrido a prescrição do fundo de direito do autor, nem a prescrição quinquenal das parcelas. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, bem como entendo desnecessária de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC). Passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao reconhecimento do seu direito à incorporação da gratificação, no percentual de 20%, na forma determinada pela Lei nº 1.711/52. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. Dispunha o artigo 184, da Lei nº 1.711/1952: Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado: I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira; III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 revogou a Lei nº 1.711/1952, garantindo sobrevida de um ano ao artigo 184, do antigo estatuto, nos seguintes termos: Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. Cumpre observar que o Presidente da República vetou o artigo 250, da Lei nº 8.112/90, mas foi posteriormente mantido pelo Congresso Nacional e promulgado em 18 de abril de 1991, conforme publicação no DOU de 19 de abril de 1991. Dessa forma, o novo regime jurídico dos servidores públicos estabeleceu uma regra de transição, garantindo o benefício do artigo 250 da Lei revogada aos servidores que, no período de 20 de abril de 1991 até 19 de abril de 1992, contassem com 35 anos de serviço para aposentadoria voluntária com proventos integrais e estivesse posicionado na última classe de sua categoria funcional. Depreendo da análise dos autos, que o autor requer a contagem do tempo até 19 de abril de 1992, mas a Portaria nº 467, de 06 de fevereiro de 2004 (fl. 176), reconheceu ao autor o direito à contagem de tempo de serviço, para qualquer efeito, até 05 de outubro de 1988, data limite estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Ressalto que a ementa exarada pela Comissão de Anistia foi expressa no sentido de que: conforme determina a Lei nº 10.559, de 2002, é direito do anistiado político a contagem, para todos os efeitos, do período que perdurou a perseguição política. De conseqüente, entendo não procedente o pedido de contagem de tempo de serviço até 19 de abril de 1992, quando findo a ditadura militar. Denoto que não há qualquer comprovação nos autos do período que o autor alega ter trabalhado na iniciativa privada, bem como foi informado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que não houve qualquer averbação pelo autor dos aludidos vínculos perante àquela Instituição (fls. 162/167). Dessa forma, entendo que o autor totalizou 27 anos, 11 meses e 28 dias, com a

contabilização em dobro da licença prêmio não gozada, não restando comprovado o direito do autor à incorporação da gratificação, no percentual de 20%, na forma determinada pela Lei nº 1.711/52. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0002130-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002130-7) - ODAIR LOURENCO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR LOURENÇO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimado para cumprimento da parte final da decisão de fls. 58/60 e do despacho de fl. 76 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO PEPORINI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de plano de previdência privada da qual participou. Requer, ainda, a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a esse título, devidamente corrigido e com acréscimo dos juros legais. Segundo alega, o autor participou da entidade de previdência privada constituída pela empresa em que trabalhava (TELESP), tendo efetuado contribuições desde 1978 até o seu desligamento da empresa empregadora em 01.07.2005, objetivando obter os benefícios por ela oferecidos. Aduz o autor que, tendo sido demitido da empresa, resgatou a vista 15% da reserva constituída no Plano de Previdência Privada, recebendo o restante mensalmente, a título de complementação salarial a partir de 02/07/2005, e que estaria isento de desconto relativo ao imposto de renda, tendo em vista que os valores contribuídos já tinham sofrido tributação até final de 1995 em conformidade com a Lei nº 7.713/88. O autor insurge-se contra tal desconto para o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, em razão de entender que, à época destas contribuições, vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 60/64, para que a ré se abstenha de exigir o desconto do IR dos resgates efetuados exclusivamente pelo autor, referentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 73/83, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/97. Manifestação da União acerca dos documentos juntados pelo autor à fl. 174. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Preliminarmente, quanto à prescrição alegada pela ré, verifico que a presente ação foi proposta em 14/04/2010. Considerando que o autor procedeu ao resgate de 15% do benefício em julho de 2005, passando a receber a complementação de aposentadoria no mesmo mês, não houve o lapso prescricional de cinco anos, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, afasto a preliminar suscitada pela ré. Quanto ao mérito, a questão se cinge à definição da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas pelo autor a título de Complementação à Aposentadoria, decorrentes de plano de previdência privada para o qual contribuiu. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que as isentava do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que, em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados aos fundos antes e depois de sua edição. As diversas alterações realizadas pela lei nova, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei

9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior. 4. Recurso Especial improvido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117). Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei. Nos presentes autos o autor pretende, ainda, a declaração de seu direito de repetição dos valores que entende ter recolhido indevidamente à título do imposto de renda. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. POSTO ISSO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos quando da restituição da reserva e complementação de salário/aposentadoria, tão-somente no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor, exclusivamente sobre o montante aportado no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.95, razão pela qual reconheço o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes da fundamentação expendida. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (SP211495 - KLEBER DE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÍNICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14, sob o fundamento de desconformidade com os requisitos de validade dos atos administrativos dispostos nos artigos 1º e 2º ambos da Lei nº 9.784/99, além de afrontar princípios constitucionais norteados no artigo 37 da Constituição Federal. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Despacho determinando adequação do valor da causa (fl. 44). Recebimento da petição de fl. 46, como emenda à inicial (fl. 48). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/83, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indevidamente pago, que começa a fluir no momento da extinção do crédito tributário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntada do processo administrativo (fls. 84/722), no qual consta (fl. 390) decisão exarada pela Senhora Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, que determinou o retorno dos autos à unidade local, sem a apreciação do recurso apresentado, por ser definitiva a decisão administrativa recorrida. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 725/727) que entendeu pela inexistência de ilegalidade na decisão que considerou não declarada a compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96, e Instrução Normativa nº 900/2008. Réplica às fls. 747/754, alegando que não cabe a tese da prescrição, pois se trata de ação anulatória de ato administrativo, materializado na decisão de fls. 303 do Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, não reconheço a ocorrência da prescrição alegada pela União Federal. In casu, o prazo prescricional começou a fluir no momento da edição do ato do Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, que determinou o retorno dos autos à unidade local, sem a apreciação do recurso apresentado, por ser definitiva a decisão administrativa recorrida. Nesse exato momento configurado restou o marco temporal, quando a pretensão da autora encontrou clara, concreta e objetiva resistência da Administração, e, a partir da pretensão resistida, passou a correr o prazo da prescrição para o manejo do direito de ação e a conseqüente postulação da tutela jurídica perante o Estado-Juiz. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Assim, o não reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, porquanto entre o momento da alegada decisão administrativa (28.10.2009) e a petição por meio da qual foi solicitada a anulação do ato administrativo protocolizada, neste Juízo (16.04.2010), transcorreu menos de um ano, e, conseqüentemente, a autora exerceu seu direito em data muito anterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto 20.910/32. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Aduz a autora que foi surpreendida com o Ato Administrativo Decisório contido no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 939/2007, que considera vedada a compensação de eventual crédito de decisão judicial não transitada em julgada e não declarada a compensação, com base na IN-SRF nº 600/2005, o qual foi cometido em sede de processo administrativo que trata a respeito de compensação transmitida por meio do programa PERDCOMP no período de 29/10/2004 e 30/03/2007, vinculado a eventual crédito contido nos autos do processo judicial nº 2004.61.00.026898-2 e processo administrativo nº 10882.002286/2004-75. Inconformada com a mencionada decisão, a autora interpôs Recurso Administrativo protocolado tempestivamente em 22.10.2007. Todavia, sem sequer ser apreciado, o recurso foi rejeitado conforme decisão proferida no dia 28.10.2009 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF da Divisão de Tributação, sob o entendimento de irrecorribilidade com base na IN SRF nº 900/08. Para a autora, o que torna o ato nulo de pleno direito é o fato de a decisão se encontrar com vícios de rasura, tornando-a confusa, o que resulta em absoluta afronta aos requisitos de validade dos atos administrativos em relação a sua forma, não devendo, portanto, tal decisão emergir efeitos por prejudicar demasiadamente os direitos fundamentais da autora. Insta verificar que nenhuma repercussão decorreu da alegada rasura, considerando que consistiu do acréscimo dos dizeres 39, 2º e perfeitamente legíveis e que não teve o condão de gerar confusão quanto ao entendimento da decisão ora discutida. Verifico do ato administrativo (fl. 23) que se encontra plenamente fundamentado, inteligível quanto à decisão administrativa lançada no PARECER SEORT/DRF/OSA Nº 939/2007 e não incorreu em ofensa aos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.784/99. Aliás, seu artigo 22 consagra que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Seu artigo 1º exige apenas, que os atos sejam produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. Ademais, depreendo do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que não cabe manifestação de inconformidade, quando a compensação é considerada não declarada,stando no teor do seu 12º inciso II, alínea d, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Isto significa dizer que a compensação não se opera automaticamente. Para efetuar o procedimento deverá o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente além do pré-requisito da certeza do crédito do sujeito passivo e de previsão legal permitindo o procedimento. Sem esses requisitos prévios, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que o desconsidera, sem que isso importe em violação de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. Configura, em realidade, a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público, em face dos interesses do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e vistos caso a caso. Neste sentido a jurisprudência dominante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE

INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, II-I, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. (g.n.) AI 200903000026543 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361398 Relator JUIZ CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DA-TA:19/05/2009 PÁGINA: 63 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, PARÁGRAFOS 12 E 13, DA LEI Nº 9.430/97. RECURSO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.784/99. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Lei nº 9.430/97, em seu art. 74, PARÁGRAFOS 12 e 13, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, prevê hipóteses em que a compensação tributária será considerada não declarada e, por consequência, não caberá manifestação de inconformidade e, se rejeitada esta, recurso ao Conselho de Contribuintes. 2. Nessas hipóteses, mesmo que o contribuinte interponha recurso, como este não é cabível nos termos da legislação tributária, não decorre dele o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário previsto no art. 151, inciso III, do CTN, que remete à legislação organizadora do processo administrativo tributário. 3. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.784/99 não se aplica ao presente caso, em face de ela mesma excepcionar, no art. 69, sua incidência quando houver legislação própria a cuidar de específico processo administrativo, como é o caso do tributário. 4. Não provimento do agravo de instrumento. (gn.n) AG 00156359320104050000 Processo AG 00156359320104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110486 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Terceira Turma Fonte DJE - Data::07/12/2010 - Página::40 Considero, pois, que não assiste razão à autora em relação ao seu inconformismo. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios a União Federal, estes no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0022945-43.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da Ré a pagar-lhe indenização no valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para reparação de dano moral decorrente de inscrição indevida de seu nome como inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito mantido pela SERASA. Pleiteia, ainda, a declaração de inexistência do débito em questão e o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados (Serasa/SPC). Informa que a Caixa Econômica Federal indicou seu nome aos cadastros de proteção, no valor total de R\$ 2.846,15. Sustenta não haver motivos para sua inscrição no SERASA, pois não deve esta importância à ré; não se serviu os seus préstimos com custo neste valor; não firmou o contrato cujo número é indicado aos bancos de dados; jamais foi cobrado neste valor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das informações. Contestação às fls. 22/31. Tutela indeferida às fls. 63/64. Réplica às fls. 68. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa,

já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexos causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em apreço, o Autor alega que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois não deve esta importância à empresa ré, não se serviu dos seus préstimos com custo neste valor, não firmou contrato cujo número é indicado aos bandos de dados e que jamais foi cobrado neste valor. Contudo, informa a Ré, em sua contestação juntada às fls. 22/31, que, em 13 de novembro de 2009, o Autor, então funcionário da empresa GOCIL Serviços de Vig. e Seg. Ltda. encaminhou à Agência Paraíso proposta de abertura de crédito, cédula de crédito bancário assinada, bem como cópia dos documentos pessoais do Autor necessários para liberação de empréstimo consignado em folha de pagamento. Assim, em 23 de novembro de 2009, a Agência Paraíso liberou o crédito consignado no valor de R\$ 2.700,03 que deveria ser pago em 36 parcelas de R\$ 118,65, tendo sido pagas apenas as três primeiras prestações. Consta, ainda, que o Autor se desligou da empresa em março de 2010 e não efetuou mais o pagamento das prestações vencidas a partir de abril de 2010. Informa, por fim, que a Agência Paraíso tentou, por várias vezes, localizar o Autor a fim de regularizasse a pendência, inclusive por meio da carta de cobrança, o que resultou infrutífero, sendo a dívida atual no montante de R\$ 3.215,00. Portanto, verifico que o autor deixou de prover a conta bancária com numerário suficiente para custear referidos encargos, o que acarretou a insuficiência de fundos e conseqüente encaminhamento de seu nome para os cadastros de inadimplentes. Ante o acima narrado, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que impõe a rejeição do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Fl. 79: Nada a decidir em razão da prolação da sentença. Ademais, o presente feito não tem relação alguma com porta giratória, conforme mencionado na petição.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ FERNANDO CAVALIERI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5958, de 10.12.1973, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre as diferenças da taxa progressiva. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 107, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 108/112, 113/126). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 132/145), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O.** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a

seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei n.º 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula n.º 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficia dos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fl. 19/26, 115/126), tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então o autor passou a ter direito a taxa progressiva. Dessa forma, o autor possui direito à aplicação das taxas progressivas de juros, relativas ao período não-atingido pela prescrição, quanto ao o vínculo empregatício com data de admissão em 24.03.1952 e afastamento 30.09.1988, opção em 29.07.1986 retroativa a 01.01.1967. Cumpre observar que, embora a Varig S/A tenha sucedido a Real S/A, constato que houve o rompimento do vínculo empregatício do autor ante a rescisão do contrato de trabalho em 30.09.1988 e o saque dos valores na conta de FGTS n.º 000488000000 em 07 de dezembro de 1988 (fl. 97). Assiste razão ao autor, ainda, quanto ao seu direito a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva, tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves), que pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406

do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos referente ao vínculo empregatício com data de admissão em 24.03.1952 e afastamento em 29.07.1986, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 07.01.2011. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor

foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de cotas condominiais relativas ao apartamento SR-081 do Condomínio Residencial Santa Catarina, situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 730, CEP 04184-00, São Paulo/SP, referentes ao meses de setembro de 2007 a dezembro de 2007, mais as que se vencerem no curso da lide, acrescidos juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo às fls. 44/46. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 50/55), sendo-lhe dado provimento às fls. 83/85. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 92/96. Réplica às fls. 101/104. Termo de audiência à fl. 129, na qual foi verificada a impossibilidade de conciliação ante a ausência da ré. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura, tendo em vista que verifico que o autor juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes à comprovação de seu direito. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pleiteia a CEF, ainda, a decretação da prescrição relativa aos juros, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. Ocorre que, o autor postula a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais referentes aos meses de setembro de 2007 a dezembro de 2007, não atingindo o lapso temporal de três anos alegado pela ré. Passo à análise do mérito. Procede a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a Caixa Econômica Federal - CEF é a proprietária do imóvel, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo. Verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio (fls. 18/35) e, dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação. Em relação à cobrança de multa encontra-se devidamente aplicada haja vista que estão de acordo com a alteração do novo Código Civil de 2002 (art. 1336, 1º). Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CEF ao pagamento das cotas condominiais referentes ao apartamento SR-081 do Condomínio Residencial Santa Catarina, situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 730, CEP 04184-00, São Paulo/SP, relativas ao meses de setembro de 2007 a dezembro de 2007, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação e multa de 2% a partir da data de vencimento de cada débito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DIETRICH SPIEKER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo embargado não estão líquidos e certos, por ausência da memória discriminada do cálculo. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, apresentada às fls. 19/25, na qual alegou a intempestividade dos embargos, bem como sustentou que os cálculos apresentados foram elaborados de acordo com a sentença e acórdão proferidos. Este Juízo, à fl. 34, conforme requerido pela embargante, determinou a expedição de ofício à ex-empregadora para informar e comprovar quais verbas e valores foram efetivamente recolhidos. A ex-empregadora juntou os documentos de fls. 40/42 e 61/63. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 77/80. Instadas as partes para manifestação, a embargada concordou com o cálculo apresentado, tendo a embargante discordado dos valores, alegando que não foram tributados pelo Imposto de Renda o aviso prévio e o complemento do aviso prévio. Ante as considerações tecidas pela União Federal, o feito retornou à Contadoria, que elaborou novamente a conta, com as correções que entendeu pertinentes (fls. 94/97). Por fim, a embargante não concordou com os novos valores apresentados pela Contadoria e reiterou a expedição de ofício à ex-empregadora. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução invocada pela embargada. A União foi citada em 18/01/2007, sendo que o mandado foi juntado aos autos em 26/01/2007 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 29/01/2007 (segunda-feira). O prazo para apresentação dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.494/97. Analisando os autos, observo que a União discordou dos cálculos apresentados às fls. 77/80, por ter a Contadoria incluído as verbas aviso prévio e complemento do aviso prévio não tributadas pelo Imposto de Renda. Por essa razão, remetidos novamente os autos ao Sr. Contador Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 94/97 de acordo com o apontado pela União e em estrita consonância com o julgado dos

autos principais. Apesar de correto o montante apurado pela Contadoria às fls. 94/97 (R\$ 182.678,16, para agosto de 2006 e de R\$ 208.706,19, para setembro de 2010), não é possível aceitá-lo integralmente, visto que superior aos valores executados pela embargada, no valor de R\$ 157.477,39, para agosto de 2006. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exequente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela embargada, no total de R\$ 157.477,39, atualizado para agosto de 2006. Destaco que não merece ser acolhido o pedido da União para nova expedição de ofício à ex-empregadora, pois entendendo suficientes os documentos juntados aos autos para o deslinde do feito. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela exequente (fls. 251/258 dos autos principais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040111-11.1998.403.6100 (98.0040111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o exequente desistiu do feito (fl. 90). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003778-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003778-9) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZÓRIO BENATTO e MARIA GIRARDI BENATTO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do Senhor OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja afastada a cobrança de laudêmio para a transferência de titularidade do bem imóvel dos Impetrantes, em razão da não onerosidade da operação, bem como para que o Gerente Regional da SPU se abstenha de realizar a cobrança de qualquer valor a título de multa ou diferença de laudêmio. Pretende, ainda, efetuar o registro imobiliário da transferência do imóvel, matrícula nº 138.776, para a pessoa jurídica AGATHON G&B S/A, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 27/03/2009 arquivada na Jucesp sob o registro nº 132.662/09-7, com a certidão CAT emitida pelo sistema eletrônico da SPU para a operação de transferência classificada como outras transações não onerosas. Sustentam, em síntese, que a integralização do capital social por meio de bem imóvel dos sócios configura operação não onerosa, razão pela qual não se faz necessário o recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/97. Liminar deferida às fls. 54/58. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 74/79. Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 81/89 e 121/122. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 128/129, pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação do Parquet. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, afasto a alegação do segundo impetrado de que está configurada a hipótese de perda superveniente do objeto da ação. Vejamos. A decisão proferida pelo Juiz de Direito Corregedor dos Serviços Extrajudiciais da Comarca de Barueri (fl. 85), no sentido de que a conferência de bens para constituição do capital social é considerada ato de transmissão não oneroso, apenas consolida a situação de que não há mais óbice para que os impetrantes possam registrar a transferência do imóvel integralizado ao capital social da empresa sem prévio recolhimento do laudêmio. E, dessa forma, a certidão de fl. 24 é suficiente para a efetivação do registro da operação. Entretanto, como a Secretaria do Patrimônio da União mantém a exigência do pagamento do laudêmio para operação de tal natureza, como se extrai das informações de fls. 121/122 impende, em face do princípio da segurança jurídica, que o Juízo se pronuncie acerca desta questão. O primeiro impetrado fundamenta seu entendimento em virtude do disposto no inciso II do artigo 2º do Manual de Procedimentos CGREP, instituído pela Portaria nº 293 de 04/10/2007, posteriormente alterado pela Portaria SPU nº 174 de 03/08/2009, in verbis: Art. 2º - Para efeitos deste Manual, consideram-se: [...] III - Transações onerosas as de compra e venda, permuta, dação em pagamento, fusão, promessa de compra e venda e integralização de capital. Ora, o negócio jurídico é considerado oneroso se os sujeitos visam, reciprocamente, a obter vantagens para si ou para outrem. E é gratuito ou não oneroso se as partes obtiverem benefícios ou enriquecimento patrimonial sem qualquer contraprestação. No caso da integralização do capital social em bem pelo acionista, aquele é transferido à companhia para a sua constituição, com transmissão da titularidade mediante registro no cartório competente. Há mera incorporação de bens para a formação do capital social, sem que isso implique vantagem ou acréscimo patrimonial para a pessoa que o transferiu. Sob esse prisma, considerar referida operação como transação onerosa carece de fundamento jurídico, razão pela qual não pode ser sujeita a recolhimento de laudêmio. Para

ilustrar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. OPERAÇÃO A TÍTULO GRATUITO. NÃO INCIDÊNCIA DE LAUDÊMIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não procede o argumento de violação ao disposto no art. 557, caput, do CPC, visto que tal dispositivo legal não foi objeto de manifestação do acórdão combatido, restando ausente o requisito do prequestionamento para o conhecimento da via especial. Isso atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF impedindo o conhecimento, nesse ponto, do recurso especial. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP nº 1104363. Rel. Min. Castro Meira. Brasília, 01 de outubro de 2009) ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE ENFITEUSE - LAUDÊMIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - INCABÍVEL COBRANÇA - OPERAÇÃO NÃO-ONEROSA. 1. A divergência pretoriana foi devidamente demonstrada, porquanto o recorrente, ora agravante, realizou o necessário cotejo analítico, bem como apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, em observância aos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidou-se no sentido de que não é devida a cobrança de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralizar o capital social de empresa, por não se tratar de operação onerosa. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AGRESP 200701023823. Rel. Min. Humberto Martins. Brasília, 16 de junho de 2009) ADMINISTRATIVO - TERRENO DA MARINHA - INCORPORAÇÃO DE BEM AO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PELO ENFITEUTA - NEGÓCIO NÃO ONEROSO - LAUDÊMIO: INEXIGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de entender não ser cabível a cobrança de laudêmio, quando há incorporação de bem situado em terreno de marinha, ou configurar-se transferência não-onerosa. Precedentes. 2. A constatação de ofensa à lei federal, sob o argumento de que se trata de negócio oneroso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ. Segunda Turma. RESP 200500150760. Rel. Min. Eliana Calmon. Brasília, 14 de agosto de 2007) Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não onerosidade da integralização do capital social por meio de incorporação do bem dos impetrantes descrito na inicial, declarando inaplicável o inciso II do artigo 2º do Manual de Procedimentos CGREP instituído pela Portaria nº 293/2007. Determino, ainda, que o primeiro impetrado se abstenha de cobrar o laudêmio pela transferência do imóvel inscrito no RIP 6213.0003209-08 e que o segundo impetrado proceda ao registro da transferência do bem. Mantenho, assim, a liminar nos termos em que deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

0007920-87.2010.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA DE LIMA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE PERMANENTE DO INST PES MED IPREM/SP (SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS BARBOSA DE LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE (CPP) DO IPREM-SP, objetivando a anulação da Sindicância Processo IPREM-SP nº 9.351/2009. Pretende, ainda, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias referentes às prestações que vencerem a contar do ajuizamento da ação, devidamente atualizados, na hipótese do impetrante ser demitido antes do julgamento do feito. Relata que figura como indiciado na Sindicância IPREM-SP nº 9.351/2009, por suposta prática de conduta omissiva, pois, embora ciente da indevida ingerência do agente fiscal ANTONIO CARLOS KURIHARA em equipe de fiscalização legítima e competente, nenhuma providência tomou para apuração da irregularidade praticada. Aduz que a Portaria IPREM/SP nº 271/2009 que instaurou a Sindicância para apuração dos fatos anômalos ocorridos na Técnica do IPREM/SP previu a penalidade de dispensa por justa causa, que não é amparada em lei. Além disso, o procedimento está seguindo ritos completamente distintos - o da Lei nº 10.177/98 e o da Lei nº 10.261/68, o que viola o princípio do devido processo legal, causando enorme insegurança jurídica ao impetrante. Acrescenta o impetrante que é representado por advogado nomeado pelo impetrado, não tendo ele próprio contratado advogado para defendê-lo. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, tendo sido indeferida a liminar pleiteada (fl. 35). Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 51/62). Às fls. 63/115 foram prestadas informações do impetrado. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 123/126, opinando pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual e pela remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 128 foi acolhida a incompetência absoluta e determinada a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência para decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 133/135). À fl. 138 foi comunicada, por telegrama, que a decisão exarada no Conflito de Competência nº 111682/SP declarou a competência do Juízo suscitante. Às fls. 139/142 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual, com exceção dos decisórios, tendo este Juízo indeferido a liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 155/156 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O

cerne da questão debatida nos autos consiste no inconformismo do impetrante na condução da Sindicância Processo IPem-SP nº 9.351/2009, sob a alegação de que não foi observado o devido processo legal. Além disso, a Portaria autorizadora de sua instauração previu, ao arremão da lei, a penalidade de demissão por justa causa. Sindicância Administrativa é o meio sumário de que se vale a Administração para apurar atos ou fatos anômalos e de certa gravidade, ocorrentes no serviço público. É sempre um meio sumário de investigação, breve, porém, administrativamente eficaz. Como ressalta o eminente professor José Cretella Júnior uma sindicância bem conduzida, orientada por autoridade emocionalmente equilibrada, justa, honesta, independente, pouco sugestionável, constitui a melhor garantia para o Estado e para o agente público. O trabalho de Sindicância supõe uma sequência de atos relacionados uns aos outros e que, ao final, deverão formar um todo, perfeitamente informador daquilo que se propôs a apurar. No geral, o procedimento sindicante contém os seguintes atos, não necessariamente nesta ordem: a) instalação da comissão; b) notificação do denunciante, da vítima e do indiciado; c) intimação de testemunhas; d) ouvida do denunciante ou da vítima; e) ouvida do indiciado; f) oitiva das testemunhas da vítima; g) oitiva das testemunhas do indiciado; h) apresentação de defesa escrita; i) elaboração do relatório, com parecer conclusivo; j) encerramento da sindicância; k) encaminhamento dos autos à autoridade superior e l) julgamento. No caso em apreço, a Sindicância é regida pela Lei Estadual nº 10.261/68, visto que a Lei Estadual nº 10.177/98 somente seria aplicável, como preceitua seu artigo 1º, se não houvesse disciplina legal específica. Importa, portanto, verificar se a Sindicância em discussão segue rigorosamente os ditames da Lei Estadual nº 10.261/68, em particular os artigos 277, 278, 282 e 292, transcritos abaixo: Artigo 277 - O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR) 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. Artigo 278 - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR) 1º - O mandado de citação deverá conter: (NR) 1 - cópia da portaria; (NR) 2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR) 3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR) 4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR) 5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR) 6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade. (NR) 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR) Artigo 282 - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR). 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR) 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR) 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando -se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR) 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR) Artigo 292 - Encerrada a fase probatória, dar -se -á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR) Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando -lhe novo prazo. (NR) No que toca à Portaria IPem/SP nº 271/2009 (fls. 19/20), datada de 09.09.2009, observo que contém todos os elementos legalmente previstos - o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. Ressalto que o artigo 482, alínea e, da CLT, admite como justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a ocorrência de desídia no desempenho das respectivas funções. Portanto, se configurada a desídia por meio da apuração realizada pela Sindicância, é possível que ao indiciado seja aplicada a pena de demissão, não significando que o procedimento administrativo, por si só, poderá imputar tal penalidade. Prosseguindo, o impetrante foi devida e pessoalmente citado, conforme documento de fls. 100/101, tendo em seu interrogatório contado com a presença de um advogado dativo (fls. 106/107). No que concerne aos atos posteriores, dado que desde o início do procedimento o impetrante não constituiu advogado próprio (fls. 93/94), não obstante diversas vezes intimado para tanto, foi solicitada à OAB/SP a indicação de defensor dativo (fl. 91). Assim, o Dr. Edgard Luiz de Araújo, OAB/SP nº 224.878, escolhido pela autarquia profissional, foi nomeado como defensor dativo (fl. 96) e, ante a inércia do impetrante, citado para apresentar alegações finais (fl. 110). Nesse passo, concluo pela legalidade da Sindicância instaurada pelo impetrado, de sorte que inexistem abusos ou vícios a serem afastados ou corrigidos por esta via mandamental. Reitero, outrossim, que o impetrante foi defendido por seu defensor dativo, uma vez que não manifestou interesse em constituir advogado, não havendo, pois, qualquer prejuízo em sua defesa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0020189-61.2010.403.6100 - ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X DIRETOR DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA(SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CRISTINA BEZERRA MOREIRA contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE ITALO BRASILEIRA e outro, objetivando seja autorizada a matrícula da impetrante no último semestre do ano de 2010, mediante depósito judicial do valor total devido à instituição de ensino. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/61). Liminar indeferida às fls. 63/65. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 73/75), pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o presente feito perdeu seu objeto, ante o indeferimento da liminar e o término do semestre. O pedido formulado nos autos refere-se a autorização da impetrante em efetuar a matrícula no último semestre de 2010, mediante o depósito do valor integral do débito. Em que pese a afirmação da impetrante de que persiste o interesse no prosseguimento do feito, entendo não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação. Ademais, afirma a impetrante ter formulado proposta do pagamento do valor integral do débito para viabilizar a matrícula, tendo, porém, seu pedido indeferido em razão do término do prazo para tal procedimento. Por essa razão, não entendo que não haverá óbice para a matrícula dentro do prazo, conforme informado pela própria autoridade. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008778-12.2010.403.6103 - MARIA HELENA VAZ DA SILVA (SP225606 - BRUNO DI SANTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA VAZ DA SILVA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 47 pela Imprensa Oficial e por carta, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000510-41.2011.403.6100 - MOBITEL S/A (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOBITEL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 184/197). Liminar indeferida às fls. 236/238. Pedido de reconsideração às fls. 243/246, 249/250 e 251/253. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018795-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA DE ALMEIDA FREITAS

Trata-se de medida cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SILVANA DE ALMEIDA FREITAS pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 38.. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015896-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DOS SANTOS ANTUNES (AC000744 - VALTER DE PAULA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de

JOÃO DOS SANTOS ANTUNES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 30/32.Em petição juntada à fl. 72 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do cumprimento da obrigação e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1592/1598: Acolho os cálculos da contadoria judicial, eis que de acordo com o julgado.Dou por cumprida a sentença. nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001101-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001101-9) - LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1068: manifeste-se a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0007711-21.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24 de março de 2011, às 14hs para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1387 e ss: dê-se vista às partes. Apresente a Eletrobrás documento que comprove a titularidade dos CICEs ns. 45099243, 50761064 e 56164068, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Após, intímem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que seja determinado à autoridade que atenda ao pedido administrativo protocolado em 20.10.2010 sob o nº 04977.010198/2009-08 no prazo de 5 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do impetrante ou apresentando as exigências que uma vez cumpridas deverão obrigar a autoridade a transferir para o impetrante o imóvel discutido nos autos. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2011.

0019083-64.2010.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para cumprimento do despacho de fls. 110.

0022193-71.2010.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP VISTOS. A impetrante Y.E. ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a imediata republicação dos editais de concorrência processados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, em decorrência, sejam incorporados aos editais as alterações noticiadas nos autos. A liminar foi indeferida (fls. 304/305) e posteriormente (fls. 343/346) a impetrante peticionou noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Intimada a apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir (fl. 347), a impetrante peticionou às fls. 348/349. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fls. 343/346) e a consequente extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil, vez que o edital discutido nos autos foi anulado por ato da própria ECT. Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2011.

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS. Os impetrantes MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E LUCAS FERREIRA FELIPE formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que lhes seja permitido o acesso aos autos do processo administrativo vinculado ao benefício previdenciário nº 129.840.996-6. Relatam, em síntese, que o impetrante Murilo Gurjão Silveira Aith foi contratado por Carlos Alberto Biselli para diligenciar junto à autarquia previdenciária com o objetivo de liberar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário do contratante, substabelecendo poderes ao co-impetrante Lucas Ferreira Felipe, estagiário de direito inscrito na OAB. Contudo, nas diversas tentativas de obter vista dos autos do procedimento administrativo, a autoridade vem negando o pedido dos impetrantes sob os mais diversos fundamentos, seja em razão dos autos estarem arquivados, seja pela pendência de apresentação de documento para análise do pedido. Argumenta que a conduta da autoridade viola o artigo 7º, XIII, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94 e artigo 29, 1º do Regulamento Geral da Advocacia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/33. Ação inicialmente distribuída à 5ª vara Federal Previdenciária de São Paulo que reconheceu a incompetência daquela vara especializada determinou a remessa para livre distribuição a uma das varas da Justiça Federal Cível de São Paulo (fl. 35). Intimado o co-impetrante Lucas Ferreira Felipe a regularizar sua representação processual (fl. 38) juntou instrumento de procuração (fls. 39/40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. A discussão empreendida nos autos diz respeito à violação ao exercício profissional dos impetrantes pela autoridade coatora, configurada na negativa de acesso aos autos de processo administrativo de aposentadoria. Compulsando os autos é possível verificar que ao primeiro impetrante foi outorgado instrumento de procuração pelo Sr. Carlos Alberto Biselli, com a finalidade específica de representá-lo perante o INSS -

Instituto Nacional de Seguridade Social para protocolar requerimento, inclusive de concessão de aposentadoria, pecúlio, ingressar com processos administrativos, requerer e obter documentos, cópias do processo de aposentadoria, certidões, C.N.I.S., Relação dos Salários de Contribuição, informações e o que mais preciso for para defender os interesses da Outorgante (sublinhei). Por sua vez, o primeiro impetrante substabeleceu os mesmos poderes ao segundo, na qualidade de estagiário de Direito (OAB nº 183.772-E). Percebe-se, assim, que os impetrantes foram devidamente constituídos para a defesa dos interesses de terceiro, estando aptos à prática de qualquer ato necessário ao referido exercício em consonância com o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Não poderia, portanto, a autoridade negar acesso ao processo administrativo de benefício previdenciário de segurado que havia constituído os impetrantes para a legítima defesa de seus interesses. No que se refere ao ato reputado como coator - negativa de acesso aos autos de processo administrativo - o artigo 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94 prevê expressamente: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Percebe-se, pelo teor do dispositivo transcrito, o acesso aos autos de processo administrativo que não esteja sujeito a sigilo é direito do advogado mesmo sem procuração. Contudo, não se verifica nos documentos juntados pela impetrante, emitidos pela autarquia previdenciária (fls. 16 e seguintes) qualquer menção à sujeição do procedimento administrativo a sigilo ou segredo. Ainda que assim o fosse, os impetrantes foram devidamente constituídos pelo segurado para a defesa de seus interesses, circunstância que torna ilegal qualquer negativa de acesso ao processo administrativo em questão. Não fosse o suficiente a constatação de violação ao dispositivo legal, a própria Constituição Federal em seu artigo 133 registra expressamente que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO. OBSTACULIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparos a decisão monocrática que concedeu a segurança para que o advogado de beneficiária da Previdência tivesse acesso ao processo administrativo referente à concessão da sua aposentadoria, pois o advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme o ART-133 da CF-88. Ademais, não se pode admitir que o INSS obstaculize o acesso por ter extraviado documentos da impetrante, sem efetuar a sua reconstituição. 2. Também deve ser mantida a sentença quanto à determinação de que a autoridade impetrada expeça certidão com o teor do processo administrativo, pois isso é a exigência de que a referida autoridade cumpra diligentemente as suas tarefas. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 9604486756, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 29/10/1997) O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao co-impetrante Lucas Ferreira Felipe, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 183.77-E na condição de estagiário (fl. 28), vez que substabelecido pelo primeiro impetrante (fl. 12), estando, assim, autorizado a praticar os atos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 3º, 2º do mesmo diploma legal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade que permita o acesso dos impetrantes aos autos do processo administrativo vinculado ao benefício nº 129.840.996-6 de titularidade do segurado Carlos Alberto Biselli. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 15 de março de 2011.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

A impetrante ELEVADORES VILLARTA LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA a fim de que seja decretada a habilitação na Concorrência nº 018/GARD - 3 - SBGR/2009, resguardando o direito de participar de todas as fases do processo licitatório. Relata, em síntese, que participou da licitação promovida pela impetrada - Concorrência nº 018/GARD - 3 - SBGR/2009 - junto às demais licitantes Otis e ThyssenKrupp, sendo que a primeira delas foi inabilitada por descumprimento do edital. A impetrante e a outra licitante remanescente, ThyssenKrupp, apresentaram impugnações. A impetrante impugnou diversos itens do edital que entendeu abusivos, porém teve sua impugnação improvida, por entender o julgador que carecia de fundamento legal. A licitante ThyssenKrupp, por sua vez, apontou em sua impugnação, como inadimplência da impetrante, a discussão instalada no processo nº 0000525-15.2008.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, decorrente de uma rescisão contratual entre a impetrante e a impetrada em 2002. Analisadas as alegações, a impugnação da impetrante foi improvida, enquanto a impugnação da outra licitante foi parcialmente provida. Afirma que a discussão empreendida no processo judicial mencionado não pode ensejar a inabilitação nos termos do item 4.2. do Edital, vez que enquanto não proferido julgamento final daquela ação não há como saber se houve ou não culpa da impetrante quanto à rescisão contratual discutida naquela ação. Ainda que assim não fosse, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, nele não se incluindo o quanto previsto no item 4.2., h do documento editalício. Argumenta, por fim, que não tendo sido aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 não há que se falar na inabilitação da impetrante para participação no certame. Sustenta que apresentou proposta R\$ 587.092,00 menor que da licitante concorrente, prejuízo que será imposto à administração pública no caso da celebração do contrato com tal empresa. A inicial foi instruída com

os documentos de fls. 26/825. A impetrante foi intimada a promover a integração à lida de empresa ThyssenKrupp Elevadores S.A. como litisconsorte passiva necessária (fl. 831), peticionando às fls. 832/834. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A autoridade impetrada, ao analisar as impugnações apresentadas pela impetrante e pela licitante concorrente ThyssenKrupp Elevadores S.A. entendeu por bem não dar provimento aos argumentos da primeira, bem como dar parcial provimento às alegações da segunda. O resultado, consubstanciado no ato administrativo nº 033/OPSP (ADSP-4)/2011 (fl. 105), resolveu e declarou o seguinte, verbis: ANULAR OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que HABILITARAM e CLASSIFICARAM a ELEVADORES VILLARTA LTDA. da Concorrência Pública nº 018/GRAD-3-SBGR/2009 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO E EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) ELEVADORES DESTINADOS AO FLUXO DE PASSAGEIROS NO TECA E TPS-1 E 12 PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - SBGR, nos termos da Súmula 473 do STF, quem assim dispõe (...) (sublinhei) Verifica-se, pelos termos da decisão administrativa combatida, que a impetrante foi impedida de seguir participando do procedimento licitatório em razão do reconhecimento da ocorrência de dois eventos distintos, a saber, a inabilitação e a desclassificação. Desta forma, há que se distinguir, ab initio, a diferença entre mencionados institutos. Pode-se dizer que a habilitação é etapa inicial no certame, em que a comissão responsável analisará a capacidade do pretense licitante para participar daquele procedimento licitatório específico, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a comprovação da habilidade jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal. Os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica são aqueles previstos no rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93, da regularidade fiscal no artigo 29, da qualificação técnica no artigo 30 e qualificação econômico-financeira no artigo 31, todos do mesmo diploma legal. Trata-se de róis numerus clausus, vale dizer, esgotam nos respectivos incisos todos os documentos necessários à respectiva comprovação, arrolando-os taxativamente. Não pode, assim, o comandante do certame inovar, exigindo, ainda que sob certa justificativa, requisito não expressamente previsto em lei. O não preenchimento dos requisitos obrigatórios à habilitação é o decreto de inabilitação ou desqualificação (não confundir com desclassificação), que registra expressamente a rejeição ou incapacidade do licitante para participar daquele procedimento específico. A classificação, por sua vez, é etapa posterior do procedimento. Consiste, na dicção do artigo 48 da Lei de Licitações, na rejeição da proposta do licitante por defeito formal, evidente inexecutabilidade da oferta ou violação de dispositivo editalício. Presume, portanto, a prévia habilitação do licitante que no momento seguinte tem sua proposta rejeitada. Ademais, diversamente da habilitação, para a verificação da (des)classificação da proposta é dado ao administrador certa margem de decisão, ainda que não propriamente discricionária, e que ocorre na fase de julgamento das propostas. Diferem-se, portanto, a inabilitação e a desclassificação inicialmente quanto ao momento em que ocorrem no curso da licitação. Diferenciam-se, ademais e principalmente, em relação ao objeto sobre o qual recaem; enquanto o decreto de inabilitação recai sobre a pessoa do licitante, a desclassificação recai sobre a proposta do licitante. Precisam ser as palavras do mestre Hely Lopes Meireles que dissertando sobre o tema nos esclarece: A habilitação é, pois, o reconhecimento de que o licitante tem todos os requisitos para aquela licitação, e por isso fica qualificado para disputar o seu objeto; a inabilitação é a verificação da inexistência ou carência dos requisitos exigidos para aquela licitação, razão pela qual é considerado desqualificado para participar daquele certame. Não se confunda, portanto, desqualificação com desclassificação nem com declaração de inidoneidade para licitar. Desqualificação é a rejeição ou inabilitação do licitante para determinada licitação, por não apresentar para ela os requisitos exigidos no edital; é uma decisão preliminar e específica sobre a capacitação do interessado para uma licitação certa. Desclassificação é a rejeição da proposta do licitante já habilitado, por defeito formal ou inexecutabilidade manifesta da oferta ou por infringência ao edital; ocorre, pois, na fase de julgamento das propostas. (...) Vimos, assim, que a inabilitação e a desclassificação são eventos distintos no curso do procedimento licitatório, sendo que, no caso dos autos, o ato administrativo combatido reconheceu a ocorrência de ambos (ANULAR OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que HABILITARAM e CLASSIFICARAM a ELEVADORES VILLARTA LTDA.). A impetrante, todavia, volta-se apenas contra o decreto de inabilitação, buscando provimento para que seja decretada a habilitação da impetrante, para que seja resguardado o seu direito de participar de todas as fases do procedimento licitatório. Por tal razão, a análise da questão posta nos autos será feita apenas sob a ótica da inabilitação, não se constituindo objeto do mandamus questões relativas à classificação da proposta apresentada. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto de inabilitação da impetrante decorreu do acolhimento das alegações da licitante-concorrente ThyssenKrupp Elevadores S/A. Em sua impugnação, referida empresa noticiou a existência de demanda judicial (processo nº 0000525-15.2008.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo) ajuizada pela Infraero contra a impetrante em que se discute suposto descumprimento do contrato nº 063/SRGR/AD(SBGR)2002, na qual não foi concedida tutela jurisdicional autorizando a participação da impetrante na licitação ora em debate. Tal situação, entende a concorrente, caracterizaria evidente desrespeito ao edital do certame, especificamente em relação ao item 4.2, h e i que determinam: 4.2. Não poderá participar da presente licitação: (...) h) empresa inadimplente com a INFRAERO ou cujo(s) acionista(s) ou, sócio(s) ou, diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que, também, se tornou inadimplente junto à INFRAERO, enquanto perdurarem sua situação de inadimplência; i) empresa que comprovadamente por sua culpa não tenha cumprido integralmente contrato com a INFRAERO, independentemente do objeto contratado. Registre-se, por oportuno, não ter a licitante concorrente alegado a não apresentação de qualquer documento necessário à habilitação da impetrante, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações, situação que se de fato configurada ensejaria o reconhecimento da inabilitação. Alegou, de fato,

descumprimento ao item do edital que veda a participação de empresa inadimplente com a Infraero ou que tenha descumprido, total ou parcialmente, contrato com ela firmado. Todavia, como já dito, eventual descumprimento de item editalício não justifica a inabilitação da licitante, que decorre da não comprovação da habilidade jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93. Nem mesmo poderia ensejar a desclassificação da licitante, já que a desclassificação não recai sobre a pessoa do licitante, mas sobre a proposta por ela apresentada. Neste sentido dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Note-se que o texto legal refere-se à declassificação da proposta e não da própria licitante que poderia, se o caso e antes de analisada a oferta, ter sido inabilitada para participação do certame. Tem-se, portanto, que os requisitos impostos pelo item 4.2, h e i do edital à participação na licitação não encontram amparo legal. Primeiro, como já dito, por ser vedado ao administrador exigir na fase de habilitação requisito não expressamente previsto em lei. Neste sentido é o julgado que a seguir transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 27, da Lei n. 8.666/93, a exigência para habilitação nas licitações, restringe-se exclusivamente a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira, à regularidade fiscal e cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, vedada qualquer outra exigência que importe em limitação de acesso ao procedimento licitatório. 2. Ao vedar a participação de licitantes cujas instalações onde serão executados os serviços não estiverem localizadas no Estado de São Paulo, a autoridade impetrada limita a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando referida norma jurídica e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, REOMS 95030430038, Relator Valdeci dos Santos, DJF3 20/08/2008) Segundo porque a Lei de Licitações impede que ultrapassada a fase de habilitação e após abertas as propostas seja qualquer dos concorrentes desclassificados (leia-se inabilitados) por motivo relacionado à habilitação. Diz o artigo 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...) 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (negritei) Conforme se verifica nos documentos de fls. 92 e seguintes, ultrapassada a fase de habilitação (inciso I), a autoridade procedeu à abertura dos envelopes das propostas (inciso III) e as classificou (inciso V). Não poderia, assim, após tal iter retroagir à análise da habilitação, sob evidente desrespeito ao 5º do mesmo dispositivo. Não cabe acolhimento à alegação (fl. 93) de que a Infraero desconhecia a existência da demanda judicial noticiada pela licitante-concorrente (processo nº 0000525-15.2008.403.6100). À evidência, a Infraero, autarquia que promove a licitação ora em discussão, figura como autora daquela demanda, não sendo minimamente razoável a alegação de seu desconhecimento, tampouco das causas e fundamentos que ensejaram o ajuizamento da ação. Não se trata tal conhecimento de fato superveniente à fase de habilitação, nos termos do artigo 43, 5º da Lei de Licitações, hipótese que autorizaria a revisão da habilitação da licitante após a abertura e classificação das propostas. Ademais, não há como comungar com o entendimento da licitante-concorrente de que é fato incontroverso que a recorrida é empresa inadimplente junto à Infraero, enquanto não proferido julgamento no processo nº 0000525-15.2008.403.6100. Com efeito, consultando-se o sistema eletrônico de acompanhamento processual, é possível verificar que a ação encontra-se em fase de produção de prova pericial, não tendo sido proferido qualquer juízo de valor meritum causae. Assim, não há com se asseverar que a inadimplência da impetrante com a Infraero é fato incontroverso. Presente, pois, plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que eventual indeferimento do provimento initio litis autorizaria o prosseguimento do certame, com a celebração do contrato e a adjudicação dos serviços licitados. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a nulidade do Ato Administrativo nº 033/OPSP (ADSP-4)/2011 especificamente em relação à anulação dos atos que habilitaram à impetrante na Concorrência Pública nº 018/GRAD-3-SBGR/2009, resguardando o direito da impetrante de participar das fases seguintes do processo licitatório. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de citação da empresa Thyssenkrup Elevadores S.A., sob pena de revogação desta decisão e indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador

Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 15 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 209/210: defiro a sucessão processual. Intimem-se as partes. Após, ao SEDI para que se altere a parte ativa, devendo constar como autor o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno, dê-se vista ao FNDE (PRF).

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA (SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 1000: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012888-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X TATIANA CRISTINA SANTANA X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X ALICE DE JESUS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIA NORTE EMBALAGENS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA CRISTINA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO SANTANA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE DE JESUS SANTANA

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Via Norte Embalagens Ltda. ME, Tatiana Cristina SantAna, Lucio Antonio SantAna Junior e Alice de Jesus SantAna. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702849-30.1991.403.6100 (91.0702849-0) - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT X LUCIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS X ELISABETH LEO X FRANCISCO ALONSO X MENOTTI BONTEMPI (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se por ora o cumprimento do ofício expedido às fls. 294. Após, cumpra-se p terceiro tópico do despacho de fls. 293. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do correio eletrônico recebido às fls. 422, proceda a Secretaria a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50052892-5, ou seja, R\$29.967,06 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos) e parcialmente os valores depositados na conta 1181.005.50123634-0, ou seja R\$9.100,00 (nove mil e cem reais), atualizados em jan/11 e dez/10 respectivamente. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal por meio eletrônico. à União-PFN. PA 0,05 Após, expeçam-se os alvarás do saldo restante da conta n.º 1181.005.50123634-0 e da totalidade dos valores depositados nas contas 1181.005.50219965-1, 1181.005.50339627-2, 1181.005.50483232-7 e 1181.005.50606519-6 (fls. 425/429), conforme dados apresentados às fls. 414, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada, no prazo de 05 dias. Oportunamente, aguardem os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para que a CEF proceda as transferências parciais dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50221076-0 (fls. 249) para o Banco do Brasil, agência 2306-X, à disposição do Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, nos seguintes termos: .PA 0,05 1- o valor de R\$12.020,12 (doze mil e vinte reais e doze centavos) em out/2010, vinculados aos autos do processo n.º 357.01.2001.001556-9/000000-000, ordem n.º 145/2001, conforme requerido às fls. 365/374 e, 2- o valor de R\$4.592,90 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos) em out/2010, vinculados aos autos do processo n.º 357.01.2002.001536-0/000000-000, ordem n.º 92/2002, conforme requerido às fls. 375/384. Dê ciência de forma eletrônica ao Juízo solicitante. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se.

0063441-97.2000.403.0399 (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls. 351/352: Mantenho a decisão de fl. 347 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos até decisão no agravo de instrumento de fls. 354/363. Int.-se.

0021987-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021987-4) - CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da parte autora. Int.-se.

0000616-49.2002.403.0399 (2002.03.99.000616-0) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 347/354: Ciência às partes. Publiquem-se os despachos de fls. 327 e 341. Após, arquivem-se. Int.-se. despacho de fl. 341: Diante do término do prazo estabelecido pela ON 04/2010 do CJF, resta prejudicado o requerido pela União às fls. 329/340. Alerto quanto a possibilidade de realizar a penhora no rosto destes autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.-se. despacho de fl. 327: Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado. Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União. Prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.-se.

0021393-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021393-0) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGEBANC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Fls. 524/531: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos até o pagamento do precatório. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9) - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aguarde-se por ora a manifestação nos autos da ação ordinária n.º 0683655-44.1991.403.6100 em apenso. Cumpra-se.

0020988-37.1992.403.6100 (92.0020988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731195-88.1991.403.6100 (91.0731195-8)) SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X CERAMICA ITUTELHAS LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS SOROCABA X OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LOJAS DO CARMO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY

JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida no AI n.º 0080163-35.2006.4.03.0000, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679231-56.1991.403.6100 (91.0679231-6) - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER JOSE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/255: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.-se.

0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da pesquisa acostada às fls. 226/227, defiro o prazo de 30 dias para que a pare autora traga aos autos os documentos necessários para a comprovação da alteração da denominação social da empresaEXCELL INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.Sem prejuízo, manifeste-se as autoras acerca do requerido pela União às fls. 198/224.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Anote-se.Primeiramente, há que se consignar que o peticionário de fls. 159/161 trabalhou durante toda a tramitação do feito na fase de conhecimento.Indo adiante, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos a OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convenencionados, quer os concedidos por sentença).Assim, defiro o requerido às fls. 159/161, devendo o patrono cumprir o despacho de fls. 148.No mais, defiro a devolução de prazo requerida às fls. 152/153.Prazo sucessivo de dez dias a começar pela peticionária de fls, 152/153.Int.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE - MASSA FALIDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/455:Ciência às partes. Anote-se na capa dos autos.Considerando o disposto nas Proposições CEUNI 02 e 15/2009, comunique-se ao juízo solicitante o recebimento deste correio eletrônico. Informe-se acerca do ofício requisitório expedido, dos depósitos realizados nestes autos e dos pendentes de levantamento. Aguarde-se a formalização por auto de penhora a ser lavrada e enviado pela serventia do referido juízo.Fls. 456/465:Tendo em vista a informação da falência decretada contra a autora, comunique-se aos Juízos de Execuções Fiscais solicitantes das penhoras. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Falimentar acerca do ofício requisitório expedido, dos depósitos realizados nestes autos e dos pendentes de levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à autora. Intime-se o administrar judicial deste despacho, bem como para regularizar a representação processual da empresa falida.Int.-se.Despacho de fl. 472:Tendo em vista a informação supra, informe a exequente o endereço completo, com CEP, do administrador judicial.Publique-se despacho de fl. 466.Int.

0109785-73.1999.403.0399 (1999.03.99.109785-8) - TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD X

UNIAO FEDERAL

Fls. 423, 428/429, 431/433 e 436/437: Considerando que o crédito foi depositado a favor da autora, a decisão de fl. 427 e, por não se tratar de verba honorária, indefiro a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034217-54.1998.403.6100 (98.0034217-6) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X HOTEL JP LTDA X DERENUSSON S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X HOTEL JP LTDA X UNIAO FEDERAL X DERENUSSON S/A

Aceito a conclusão supra. Defiro a vista dos autos conforme requerida, pelo prazo de dez dias..PA 0,05 Dê-se vista À União. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela União em face de Renato Bulcão de Moraes, lastreada nos acórdãos do Tribunal de Contas da União nº. 1467/2008 e nº. 1318/2009, que condenaram o executado ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.508,88 (atualizado para setembro de 2010). O termo de prevenção acostado às fls. 42/47 apontou a existência da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0015791-71.2010.403.6100, distribuída em 22/07/2010 para o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que segundo cópia da petição inicial juntada às fls. 48/54 visa à cobrança dos devedores solidários Renato Bulcão de Moraes e Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda de valores decorrentes da condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União nos mesmos acórdãos nos. 1467/2008 e nº. 1318/2009. Assim, verificada a identidade de partes e de causa de pedir entre o presente feito e o processo nº. 0015791-71.2010.403.6100, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no art. 253, I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Assim sendo, considerando que a ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0015791-71.2010.403.6100 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 1ª Vara Federal Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA DE FLS. 234: Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante JBS Embalagens Metálicas Ltda. opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a ordem para autorizar a incidência da taxa SELIC sobre os créditos presumidos de IPI, oriundos do benefício fiscal concedido pela Lei n. 9.363/96, cujos pedidos de ressarcimento consistem em objeto dos procedimentos administrativos n. 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18 (fls. 221). A sentença determinou, ainda, que a taxa SELIC deverá ser computada a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, na forma especificada na fundamentação. A impetrante, ora embargante, aponta a existência de omissão na sentença, com relação ao termo final da incidência da taxa SELIC, se deve ser a data do efetivo cumprimento, ou a do pagamento do crédito. Requer, assim, a integração da sentença pelo Juízo, a fim de sanar a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, na sentença não foi especificado o termo final para incidência da taxa SELIC. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará a figurar da seguinte forma: [...] A taxa SELIC deverá ser computada a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, na forma especificada na fundamentação, até o deferimento dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal. Custas ex lege. [...] No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 270/272: Vistos. Fls. 239 / 269. Nos precisos termos do art. 14, caput, da Lei n. 12.016/2009, da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. Por sua vez, o 3º do referido dispositivo faculta a execução provisória da sentença que conceder o mandado de segurança, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Vale dizer, a regra geral para recebimento do recurso de apelação interposto em ação mandamental consiste em atribuir-lhe tão-somente o efeito devolutivo. Exceção à regra dá-se em hipóteses em relação às quais seja vedada a concessão de medida liminar, caso em que será concedido também o efeito suspensivo, diante do reconhecimento (total ou parcial) da procedência do pedido. Referidas hipóteses são disciplinadas pelo art. 7º, 2º, da referida norma legal, que assim estabelece: 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Mostra-

se pertinente observar, outrossim, que consoante disposição contida no art. 558, caput e parágrafo único, o relator poderá conceder efeito suspensivo à apelação em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Dois são, portanto, os requisitos necessários à concessão também do efeito suspensivo, especialmente nos casos em que a regra processual determina o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, quais sejam: a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção dos efeitos da sentença, e a relevância da fundamentação da parte apelante. A regra contida no art. 558 do Código de Processo Civil destina-se ao órgão jurisdicional ad quem pois, a princípio, não se mostraria razoável que o juízo de primeiro grau, após a formação de seu convencimento no sentido da procedência do pedido, viesse a emprestar efeito suspensivo à apelação, diante da relevância da fundamentação em sentido contrário. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a ordem mandamental, quando concedida, há de ser imediatamente cumprida tendo-se em vista as características inerentes à medida. Por essa razão, a apelação há de ser recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo. Todavia, é possível que o juízo de primeiro grau, ao concluir pela procedência do pedido, depare-se com situação em que, de um lado, esteja presente o direito líquido e certo da parte-impetrante, porém, de outro lado, exista o risco de lesão grave e de difícil reparação diante da natureza da medida concedida, bem como da possibilidade de o julgamento de primeiro grau vir a ser modificado em sede recursal. Nessa hipótese excepcional, a prudência recomenda que o magistrado de primeiro grau receba o recurso de apelação em ambos os efeitos, por se encontrarem justificadamente presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo. Nesse particular, vale ressaltar que a relevância da fundamentação restaria caracterizada em razão do interesse público envolvido na matéria. Pois bem. No caso presente, a sentença foi proferida nos seguintes moldes: Isto posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para autorizar a incidência da taxa SELIC sobre os créditos presumidos de IPI, oriundos do benefício fiscal concedido pela Lei n. 9.363/96, cujos pedidos de ressarcimento consistem em objeto dos procedimentos administrativos n. 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18. A taxa SELIC deverá ser computada a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, na forma especificada na fundamentação, até o deferimento dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal. A União Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à apelação, ao fundamento de que a sua não concessão implicará na completa e absoluta inutilidade do processo para a União. Isto porque da sentença emana conteúdo condenatório equivalente à obrigação de pagar, cujos valores atingem elevado patamar, em detrimento das normas contidas no art. 100 da Constituição Federal. Em outras palavras, a disponibilização imediata do numerário, na forma determinada pela sentença, acabaria por subverter a ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais, em flagrante desrespeito a princípios constitucionalmente assegurados. Assiste razão à União Federal. Sem necessidade de maior aprofundamento da matéria, é possível inferir-se, desde já, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção dos efeitos da sentença durante o período necessário ao processamento e julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal ad quem. Por outro lado, a relevância do fundamento está plenamente justificada no interesse público envolvido no caso, seja diante dos elevados valores discutidos, seja em virtude da alegada violação aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, em especial aqueles contidos no art. 100 da Constituição Federal. Mister observar, por fim, estar resguardada a possibilidade de modificação dos efeitos ora emprestados ao recurso, pelo Tribunal ad quem. Em razão de todo o exposto, recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000748-60.2011.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 50/57, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que trata dos procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009. Em caso positivo, justifique. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS.31: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para recolhimento das custas processuais devidas. Int.

0001530-67.2011.403.6100 - DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a emenda à inicial de fls. 2674/2677. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Espabra Gêneros alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, buscando ordem, em síntese, para afastar inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o breve relatório. Passo a decidir. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int. Intime-se.

0003009-95.2011.403.6100 - LUIZ FLORIANO DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ FLORIANO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

0003365-90.2011.403.6100 - EDSON LUIS BERTOLLINI COVRE(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por EDSON LUÍS BERTOLLINI COVRE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intime-se.

0003542-54.2011.403.6100 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos etc.. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção e documentos acostados às fls. 88/92, especialmente no que se refere aos pedidos e causa de pedir da presente demanda e do Mandado de Segurança n.º 0004371-69.2010.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011689-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNA REGINA SOARES MOREIRA

Compareça, a requerente, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos presentes autos, conforme determinado às fls. 45. Decorrido o prazo acima sem o comparecimento da requerente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018338-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO TADEU DE SOUZA

Compareça, a requerente, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos presentes autos, conforme determinado às fls. 65/v. Decorrido o prazo acima sem o comparecimento da requerente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0022848-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO PAULO BARBOZA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Paulo Barboza da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. Em síntese, a parte requerente alega que é titular de direito material em face da parte requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n.º 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/27). Determinada a intimação da parte ré, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil (fls. 29). Consta certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça notificando que deixou de proceder a intimação da parte ré, tendo em vista ter sido informado pela Sra. Valdinéia Sousa dos Santos o falecimento do requerido no dia 24/03/2005, conforme certidão de óbito ao Oficial apresentada (fls. 33). Instada a se manifestar sobre a certidão negativa exarada (fls. 34), a CEF requereu a carga definitiva dos autos, para a adoção das providências cabíveis (fls. 35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Pelo que consta da presente ação cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte ré para que efetuassem o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 33, informou-se o óbito da parte ré, identificando-se os atuais moradores do imóvel. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a decisão de fls. 522/525, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 504/505.Fl. 527: O requerido pela parte autora às fls. 334/351 foi apreciado no despacho de fl. 352, razão pela qual resta prejudicado.Int. - se.

0030401-35.1996.403.6100 (96.0030401-7) - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X Nanci CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. No mais, defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga os dados necessários para a expedição dos alvarás de levantamento dos honorários depositados às fls. 321 e 414, tais como os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Após, expeçam-se, devedo a Secretaria intimar o beneficiado para sua retirada no prazo de cinco dias. Oportunamente, proceda a secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 273, solicite-se o desarquivamento dos autos do AI n.º2002.03.00.049377-7 para o traslado da decisão lá proferida. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7) - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após façam os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 306/308 e 313/314. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Int.

0014239-71.2010.403.6100 - MASSANA MAEDA X TOSI MAEDA X SIZUCA MAEDA X TAMI MAEDA X CEZAR MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-85.1993.403.6100 (93.0004790-6) - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SOLANGE APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI AYAKO OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAYA REGINA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à CEF do decurso do prazo para a manifestação da parte autora de fls. 396, verso, pelo prazo de dez dias.No mesmo prazo fixado acima proceda a CEF o cumprimento da obrigação de fazer com relação à co-autora SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS.Sem prejuízo, proceda Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual com relação aos demais autores.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0) - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 593, trazendo aos autos os valores extatos que deverão ser devolvidos e os que serão pagos, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 504.Int.

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão supra. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0018815-06.1993.403.6100 (93.0018815-1) - SEBASTIAO FERREIRA X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO X MILTON AKIO KIDA X ARAMIS ARAUZ GUERRA X MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI X CLAUDIO LUIZ DOURADO X JOSE SANTOS X PAULO SERGIO CINTRA(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP016157 - EVELCOR FORTES SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON AKIO KIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAMIS ARAUZ

GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SOUZA CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 469/478: Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito em conta vinculada à época da transação noticiada. Após, nova conclusão. Int.-se.

0004155-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004155-3) - JOSE JOAO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MOACIR LUIZ DE FRANCA X MOACIR MARQUES X SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOBILINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5925

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na súmula 452 do STJ, reconsidero o despacho anterior. Providencie a parte sucumbente (AUTORA), observando o art. 23 do CPC, o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 133/134, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0716010-10.1991.403.6100 (91.0716010-0) - CELSO GARCIA(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA
Ciência às partes da penhora realizada para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 dias. Int.

0018344-53.1994.403.6100 (94.0018344-5) - RELIANCE ELETRICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RELIANCE ELETRICA LTDA

Informe a autora (executada) a agência do depósito realizado à fl. 124. Após, proceda-se à conversão em renda da União, à vista do requerido à fl. 130. Int.-se.

0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória

discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0024790-67.1997.403.6100 (97.0024790-2) - MCS ENGENHARIA LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETOS HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MCS ENGENHARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MCS ENGENHARIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 408/409: Manifeste-se a parte autora. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0038809-44.1998.403.6100 (98.0038809-5) - GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a sucessão da União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a parte sucumbente (AUTORA-EXECUTADA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0039044-11.1998.403.6100 (98.0039044-8) - BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUÍMICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP154600 - LUCIANA DONIZETE ORTEGA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUÍMICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0000803-73.1999.403.6183 (1999.61.83.000803-0) - MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X MARIA STELA DE SOUZA VAVASSORI

Aceito a conclusão nesta data.Arquivem-se os autos até decisão definitiva no recurso interposto pela União.Int.-se.

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 245/246:Anote-se o nome do advogado.Considerando que a devedora não foi intimada para pagamento do valor devido, aguarde-se.Providencie a ré (devedora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 238/240, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 245/246.Int.-se.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 -

TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Ciência às partes da penhora parcial realizada às fls. 1077/1078.Fl. 1080: Expeça-se mandado de penhora.Oportunamente, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 1071.Int.-se.

0022978-48.2001.403.6100 (2001.61.00.022978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista a decisão de fls. 589/592v e o recurso interposto pela União, resta prejudicado o requerido às fls. 704/706v. Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento de nº 2008.03.00.046965-5 ou localização de bens da executada.Int.-se.

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a suspensão processual pela União Federal (Fazenda Nacional) nestes autos, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 1717.Publique-se o despacho de fl. 1704.Após, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 1713.Int.-se.despacho de fl. 1704: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021318-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4)) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Tendo em vista a decisão de fls. 138/143, resta prejudicado o requerido pela parte autora, inclusive a reabertura de prazo para cumprimento do despacho de fl. 177. Dê-se vista à União para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2) - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Primeiramente, dê-se vista ao INSS acerca do interesse na redistribuição dos autos para a subseção de Osasco, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC.Ausente o interesse, diante da decisão proferida nos autos do AI nº 2010.03.00.033832-4, expeçam-se as precatórias.Int.

0000785-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000785-6) - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO

FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Fls. 223: Para fins de apreciação do pedido de parcelamento, deposite o devedor a importância de 30% (trinta) por cento do valor em execução. Int.-se.

0020248-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020248-7) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO EDIFICIO KARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento

0002007-90.2011.403.6100 - H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA

Ciência à União da tentativa negativa de penhora online para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 209. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Defiro a penhora online requerida pela União às fls. 202/203. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança de diferenças de correção monetária decorrentes da implementação do denominado Plano Collor, que culminou com a condenação da instituição financeira ré ao pagamento da diferença entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de março/1990 sobre o saldo existente nas contas-poupança nos 0652-14561-6 (Yutaka Shimosono), 0652-14559-0 (Hiroshi Shimosono), 0652-14562-4 (Satica Shimosono), 0652-14563-2 (Tikara Shimosono) e 0652-14558-2 (Vatari Shimosono). Desencadeada a fase de cumprimento da sentença, a parte-ré opôs exceção de pré-executividade (fls. 627/640) sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, aduzindo, para tanto, que os autores sacaram os valores que permaneceram desbloqueados nas aludidas contas entre os dias 26.03.1990 e 27.03.1990, antes, portanto, de completado o trintídio que ensejaria a incidência da correção pelo IPC de março/1990 (84,32%). Não obstante, em 18/01/2011 a instituição financeira ofereceu em garantia à execução cotas de fundos de investimento a fim de que sobre as mesmas recaísse a penhora para posterior oferecimento de impugnação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, impugnação esta efetivamente apresentada às fls. 645/653. De início, no que concerne aos bens oferecidos em garantia do Juízo (cotas de fundos de investimento), cumpre rejeitá-los, ante à imprestabilidade dos mesmos para os fins pretendidos. Note-se que embora a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil comporte alguma flexibilidade, as cotas de fundos de investimento não possuem a liquidez indispensável à garantia pretendida. Ao contrário do que alega a parte-ré, as cotas de fundo de investimento não podem ser equiparadas a dinheiro em espécie ou depósito em aplicação financeira, consoante redação do artigo 655, I, do CPC, encontrando-se sujeitas a variações de mercado, com potencial risco de prejuízo à parte credora em caso de excessiva desvalorização. Nesse sentido decidiu o E. TJSP, no Agravo de Instrumento 0281104-84.2010.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, 11/10/2004, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira, v.u.: Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Expurgos inflacionários. Julgamento procedente. Execução do julgado. Pagamento do débito. Correção da dívida que fez surgir diferença a ser

complementada pelo devedor. Oferecimento de cotas de fundos de investimento para garantia do juízo. O bem ofertado à constricção é de risco porque seu rendimento é variável e incerto. Ainda que a ordem legal seja flexível, na medida do possível deve ser atendida. Como existe possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro (CPC, art. 655, I), não há motivo para aceitar outro bem de duvidosa garantia. Negaram provimento ao recurso. Esse também o entendimento consignado pelo E.TJSP, no Agravo Regimental 0474043-91.2010.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, 26/01/2011, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, v.u.: Penhora - Cumprimento de sentença condenatória no pagamento de diferenças de créditos em caderneta de poupança - Indicação de quotas de fundo de títulos públicos por banco devedor - Indeferimento pelo Juízo de Primeiro Grau - Admissibilidade - Caso em que se trata de aplicação variável e, como tal, sujeita a perda de valor - Indicação, outrossim, que é prerrogativa do credor, em cujo benefício se processa a execução - Decisão que negou provimento a agravo de instrumento mantida - Agravo regimental improvido. A recusa dos bens ofertados em garantia pelo devedor e, por consequência, a falta de pagamento espontâneo no prazo estabelecido no artigo 475-J do Código de Processo Civil, implicaria a incidência da multa de 10% sobre o valor a ser executado. Contudo, observo que a questão argüida em sede de exceção de pré-executividade deve ser previamente analisada por se tratar de matéria prejudicial ao prosseguimento da execução. A propósito, convém observar que a exceção de pré-executividade é um incidente processual, apresentado em simples petição do executado, oposta a qualquer tempo, voltada ao manejo de defesa no curso da execução, podendo, o executado, alegar matérias de ordem pública, haja vista que as mesmas deveriam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, bem como certas matérias que independam de provas e possam ensejar à extinção da execução, estando dispensado o devedor da garantia do Juízo. Ainda que, no caso dos autos, estejam presentes os documentos necessários à verificação da existência ou não de crédito em favor dos autores, não obstante o reconhecimento por decisão transitada em julgado do direito à incidência da correção monetária sobre eventual saldo em conta poupança, reputo indispensáveis alguns esclarecimentos a respeito dos extratos acostados aos autos pelas partes, dada a aparente contradição entre as informações de fls. 28/38, 57/66 e 636/640. Assim, determino a intimação da instituição financeira ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os seguintes esclarecimentos acerca dos documentos indicados: 1. A que se refere a rubrica aviso de lançamento a débito indicadas nos extratos de fls. 28/38 e 57/66, indicando, em caso de saques, a efetiva data dos mesmos; 2. Qual o motivo da divergência dos valores indicados nos extratos de fls. 28/38, 57/66 e 636/640; 3. Qual o motivo da indicação, nos extratos de fls. 29, 32, 34, 36, 38, 57, 60, 62, 64 e 66, da rubrica aviso de lançamento a débito em mais de uma data e/ou somando valores que superam o limite de NCz\$ 50.000,00 que permaneceu desbloqueado e, portanto, disponível para saque dos poupadores. Decorrido o prazo acima, fica desde já intimada a parte autora a se manifestar sobre as informações requisitadas em igual prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. A parte autora não comprovou qualquer âmbito que se considere a existência de seu direito e muito menos qualquer indício que seja. A parte ré tem a obrigação, como posto anteriormente, de trazer aos autos documentos que estejam em seu poder. Agora, diante da inexistência de tais documentos, após todas as providências administrativas viáveis a localizá-los, sendo crível a atuação legítima da ré, que comumente assim atua logrando êxito, não tendo o porquê neste caso ser diferente, tem-se a falta de pressuposto lógico fático para o cumprimento do julgado, diante do que somente cabe a extinção da execução. Assim, proceda a Secretaria neste sentido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012122-15.2007.403.6100 (2007.61.00.012122-4) - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0017220-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017220-7) - RAFAELA KIYOMI SUGAWARA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAFAELA KIYOMI SUGAWARA

Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora. Para tanto, sustenta o BACEN que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor possui condição econômica diversa da declarada nos autos. Decorreu in albis o prazo para a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, o pedido de revogação deve ser acolhido. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos,

razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abrangem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigada a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o cabimento do presente pedido de revogação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950. À vista dos indícios de que o autor não ostenta a condição de necessitados para os fins do que dispõe o aludido diploma legal, uma vez que o autor possui bem, conforme documentos juntados às fls. 64/65. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de revogação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, para cassar o benefício concedido nestes autos. Assim, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034423-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034423-0) - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES (SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI (SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem. A parte autora não comprovou qualquer âmbito que se considere a existência de seu direito e

muito menos qualquer indício que seja. A parte ré tem a obrigação, como posto anteriormente, de trazer aos autos documentos que estejam em seu poder. Agora, diante da inexistência de tais documentos, após todas as providências administrativas viáveis a localizá-los, sendo crível a atuação legítima da ré, que comumente assim atua logrando êxito, não tendo o proquê neste caso ser diferente, tem-se a falta de pressuposto lógico fático para a execução do julgado, diante do que somente cabe a extinção da execução. Assim, proceda a Secretaria neste sentido. Intimem-se.

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044887-64.1992.403.6100 (92.0044887-9) - UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X O PRONTO SOCORRO DAS CERVEJAS COM/ DE BEBEIDAS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA X IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 215/217, 219/235 e 236/238: Manifestem-se os autores sobre os pedidos da União Federal. Int.-se.

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 290/293: Manifeste-se a parte autora. Persistindo a divergência, retornem os autos ao Contador para manifestação acerca do aduzido pela União. Int.-se.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a autora manifeste-se acerca do pedido de conversão em renda, nos termos do despacho de fl. 220. Int.-se.

0019001-92.1994.403.6100 (94.0019001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-43.1994.403.6100 (94.0015758-4)) COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da União. Proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos da ação ordinária. No silêncio ou sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 142. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta de fls. 1032/1035, encaminhe-se o correio eletrônico de fls. 1031 para a Vara Federal de Mauá. Publique-se o despacho de fls. 1030. Int.

0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 366: Deverá a exequente apresentar as cópias das peças relacionadas no despacho anterior. Após, se em termos, cite-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8) - RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RUBENS ABDO MUANIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CECCATO MUANIS X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 250 para constar: Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte exequente e após a executada, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0725200-94.1991.403.6100 (91.0725200-5) - ANTONIO ALVES BESERRA X DIRCEU JOSE MARTINELLI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Portanto, remetam-se os autos ao contador para que atualize o crédito da parte autora para a mesma data dos honorários fixados a favor da União às fls. 204/205v. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, abatendo-se o crédito da ré. Int.-se.

0060545-55.1997.403.6100 (97.0060545-0) - BENTO CARLOS AMARAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDA MORAIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CONCEICAO DA CUNHA GIUDICE X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ZILDA DA SILVA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 666/673 e 675: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763591-94.1986.403.6100 (00.0763591-5) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 369, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e ao desamparamento destes autos dos da ação cautelar. Após, arquivem-se. Int.-se.

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(Proc. MARIA FERNANDA DA ROSA MARTINS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP069644 - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a ausência de pronunciamento da União acerca do requerido à fl. 480, dê-se nova vista à ré. Int.-se.

0000393-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 256, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e ao desamparamento destes autos dos da ação cautelar. Após, arquivem-se. Int.-se.

Expediente Nº 5956

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI) Inicialmente, tendo em vista a Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador dos réus citados por edital, nos presentes autos. Destituiu a curadora especial, Dra. Andréa Elias da Costa e fixo os honorários no valor mínimo da tabela para o trabalho realizado nos autos. Fl. 2357/2358: Ante o fato de que os autos permaneceram com a parte autora, impedindo a vista dos autos pela parte ré, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação acerca da complementação do laudo pericial. Noto, entretanto, que os réus Toyota do Brasil e Alcení Ângelo Guerra, possuem prazo comum, razão pela qual, a vista dos autos será mediante carga rápida, a partir da data da publicação deste despacho. Decorrido o prazo para manifestação dos réus Toyota do Brasil e Alcení Ângelo Guerra, dê-se vistas dos autos para União (AGU), Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (representada pela Procuradoria

Regional Federal) e, ao final, para os réus citados por edital, representados pela Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10589

MONITORIA

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4) - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 357/358: Dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 828 (RPV n.º 20110000139), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região.

0084199-98.2007.403.6301 - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito devolutivo(art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

0021479-14.2010.403.6100 - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.28/33, como emenda a inicial. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a autora pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

0002817-65.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia do RG e CPF de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003469-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.48/50), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Fls. 312: Manifeste-se o FNDE (PRF3).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Manifeste-se a exequente.Silente, remetam-se os autos arquivado, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021609-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021609-4) - ALBERTO MARQUES(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais.Int.

0018968-43.2010.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 292/322 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019541-81.2010.403.6100 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 268/270 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028930-66.2005.403.6100 (2005.61.00.028930-8) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SOLUTIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 642 (RPV n.º 20110000091), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X NELSON CUNHA Considerando que o crédito a compensar não goza da presunção de liquidez, vez que ainda não fixado nos autos em curso perante o Juízo da 11ª Vara Federal em fase de citação para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, INDEFIRO o requerido às fls.203/229. Cumpram os autores-executados a determinação de fls.200. Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA JULIA WAIDEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744650-33.1985.403.6100 (00.0744650-0) - CIMATEX AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES S/A X KARL MAYER COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.846/847), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003478-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003478-8) - INSTITUTO ROBERTO SIMONSEN(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls. 288/289 e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º. 61.029.427/0001-07 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls. 288/289 e nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.º. 183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.º. 52.041.183/0001-97 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a representante legal da autoridade impetrada - UNIÃO FEDERAL - ora embargante, alega haver obscuridade quanto aos valores considerados incontroversos para fins de levantamento. ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a decisão de fls. 1530 para que sejam considerados valores incontroversos somente aqueles sobre os quais a Receita Federal do Brasil - RFB já se manifestou e concordou expressamente, de tal sorte que não havendo manifestação da RFB sobre o pleito do(s) co-impetrante(s), não há que se falar em valores incontroversos. Dê-se nova vista à União Federal - FN para ciência e eventual indicação dos impetrantes sobre os quais pendem análise da R.F.B. Após, cumpra-se o determinado a fls. 1530, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

0020975-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020975-6) - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) (fls. 296) Considerando a informação e documento apresentado pela UNIÃO FEDERAL-FN às fls. 293/294, resta prejudicado o requerido pela impetrante, vez que eventual esclarecimento acerca do andamento da manifestação de

inconformidade ao processo n.º 18186.002053/2007-84, cuja cópia encontra-se a fls. 284/289, deverá ser solicitado administrativamente perante o órgão responsável. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

RECEBO o recurso interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8) - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAS X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO

BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1347/1391 (RPVs n.º 20110000094 até 201100000138), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios e Requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região.

Expediente Nº 10591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/17), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 37/41 e protesto de fl. 18), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Citroen/C3/EXCL 1.4 Flex, cor prata, chassi 935FCKV89B508547, placa EES-0384/SP alienado fiduciariamente (fls. 11/17), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 547 - Preliminarmente, ao SEDI para inclusão do CNPJ da empresa autora FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS SA (CNPJ n.º 60.889.193/0001-05). Após, cumpra-se determinação de fls. 481.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores que regularizaram a situação cadastral, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0020813-43.1992.403.6100 (92.0020813-4) - FERNANDO VAZ PEREIRA(SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.221/225) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0058245-91.1995.403.6100 (95.0058245-7) - ZADE - INCORPORACAO, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar ZADE INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do valor do requisitório e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Retifique-se o ofício requisitório de fls.324, para que conste a observação de que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível para levantamento através de alvará. Após, conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a penhora no rosto dos autos. Int.

0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3) - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região.Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela União Federal (PFN).Int.

0011021-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME X JEAN MARC ROUSSILLE(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação dos réus Jean Marc Roussille Me e Jean Marc Roussille ao pagamento da dívida por eles contraída, no valor de R\$21.609,39 (vinte e um mil, seiscentos e nove reais e trinta e nove centavos), referente a compras efetuadas com a utilização do cartão de crédito nº 5526.6800.1888.6021. Anexou documentos.Citados, os réus ofereceram a contestação de fls. 113/158 alegando a ausência de disposição contratual dos índices a serem aplicados na concessão de crédito pelo não pagamento da fatura, bem como sobre os juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, razão pela qual devem ser aplicados os índices legalmente previstos. Aduz a ilegalidade do contrato de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros superior a 12% ao ano, da capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Requerem a fixação da taxa de juros no patamar máximo de 12% ao ano, aplicada de forma linear e não cumulada com outros encargos, bem como a dedução dos valores pagos a título de amortização do débito em forma de pagamento das faturas, com a apuração do efetivo saldo devedor.Réplica às fls. 163/201. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização pelos réus do cartão de crédito nº 5526.6800.1888.6021, durante o ano de 2006.Nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, as disposições da lei da usura não se aplicam às operações de cartão de crédito. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Assim, descabe a pretensa limitação dos juros remuneratórios ou moratórios em 1%, eis que o próprio artigo 406 do Código Civil, invocado pelo réu, dispõe que tal fixação somente é cabível quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, o que não é o caso dos autos. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Do mesmo modo não é possível verificar eventual irregularidade na taxa de juros aplicada em comparação à prática de mercado, eis que os réus não se incumbiram dessa prova.A CEF instruiu a inicial com cópia do contrato de adesão, juntamente com extratos mensais analíticos que comprovam a requisição e a utilização do cartão de crédito, bem como pagamentos parciais dos débitos contraídos pelas compras realizadas, demonstrando a origem do valor em cobrança.Embora não conste dos autos o recibo de entrega das cláusulas gerais aos réus e tampouco a assinatura deles na cópia impressa, juntada às fls. 182/201, a validade do contrato firmado entre as partes é incontestada, já que as tarifas incidentes, os encargos da mora, os encargos contratuais aplicáveis no período e percentual máximo a ser aplicado no próximo período estavam devidamente destacados nas faturas mensais.Na medida em que os réus continuaram realizando transações com o cartão, mês a mês, está caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos,

como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (AGA 635957, Relator Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, DJE de 31/08/2009)PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais. (AGA 953299, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE de 03/03/2008)Embora a Proposta de Cartão de Crédito Caixa - Empresarial tenha sido firmado após a vigência da MP 2.170-36, não há nas cláusulas gerais às fls. 182/201 qualquer disposição acerca da cobrança cumulativa de juros. A cobrança cumulativa de juros não pode ser presumida, ainda que ela decorra do financiamento automático resultante do inadimplemento, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor exige a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição do consumidor (artigo 6º, III). Assim, merece ser afastada a cobrança cumulativa de juros. Conforme se infere do demonstrativo de débito, às fls. 24, o débito vencido foi corrigido pela IGPM e acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês sem capitalização, de modo que fica prejudicada a apreciação das alegações concernentes à comissão de permanência, porquanto apesar da ausência de previsão contratual, não foi aplicada ao caso concreto. Os pagamentos comprovados pelos réus às fls. 150, 152, 153, 154 e 155 foram devidamente lançados e abatidos pela CEF, conforme se constata dos extratos às fls. 16, 18, 20, 19 e 16, respectivamente. Após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os réus JEAN MARC ROUSSILLE ME e JEAN MARC ROUSSILLE ao pagamento dos valores devidos em razão da utilização do cartão de crédito nº 5526.6800.1888.6021, a serem apurados em liquidação de sentença, afastando-se a cobrança cumulativa de juros. Considerando que a CEF sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre diferenças apuradas decorrentes da não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário. Alega a autora, em síntese, que em 2001 foi autuada por omissão de receita consistente de saldo credor do caixa e empréstimo de sócios, relativamente ao ano calendário de 1997, sendo-lhe exigidos valores a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Aduz que o auditor fiscal não atentou à recomendação do Conselho de Contribuinte, no sentido de aprofundar o processo investigatório. Sustenta a existência de prova da origem e entrega dos recursos, que ocorreu sob a forma de depósitos e pagamentos de débitos da autora junto a terceiros. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 132), veio aos autos a contestação da União Federal (fls. 138/567), na qual alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sustenta a ré que a autora não apontou quais seriam os dispositivos legais infringidos ou o equívoco praticado na análise da documentação apresentada na via administrativa. Ressalta que a defesa apresentada pela autora na via administrativa foi parcialmente acolhida, reduzindo-se o valor do tributo de R\$58.829,26 para R\$16.661,96. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 569 e verso. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal pugnou o julgamento antecipado da lide. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 582). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A não comprovação da origem ou de efetiva entrega de numerário feita por sócios caracteriza omissão de receita, cuja tributação está amparada no artigo 229 do RIR/94 (Decreto no 1.041, de 11/01/1994), que dispõe: Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei ns 1.597/77, art. 12, 3, e 1.648/78, art. 1, II). Os documentos que acompanham a inicial foram também apresentados com a defesa administrativa, que foi parcialmente acolhida, resultando na redução do valor dos tributos de R\$58.829,26 para R\$16.661,96, ante a comprovação do ingresso de

numerário entregue pela empresa Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda mediante depósito e pagamento de alguns de seus débitos (fls. 544/550). Todavia, com relação aos valores disponibilizados pelos sócios, concluiu a autoridade administrativa que os documentos apresentados para provar a efetividade da entrega não evidenciam uma correlação com os lançamentos apontados pela fiscalização, constituindo-se de pagamentos de débitos - alguns tendo como sacado a empresa Lugano Incorporadora Imobiliária Ltda (fls. 139/140), além do documento de fl. 112, que sequer identifica o nome do sacado. A interessada apresenta ainda fichas de controle da empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos, que, por si só, não são prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelos sócios (fls. 548). A prova documental não é suficiente para demonstrar a regularidade dos lançamentos contábeis realizados pela autora. Por outro lado, não cuidou a autora de reconstruir a conta caixa, demonstrando possíveis erros de escrituração, nem se des incumbiu da produção de prova pericial, necessária ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o decreto da improcedência do pedido, ante a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL EMBASADA EM OMISSÃO DE RECEITA E DIFERIMENTO DE RECEITA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA PARA ELIDIR O DÉBITO APURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Se a Autora não apresentou provas suficientes e tampouco requereu perícia técnica, com vistas a demonstrar a insubsistência da autuação fiscal, que constatou omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa pelos sócios (aumento de capital); saldo credor na conta caixa; passivo fictício; e diferimento de receitas, é de se reconhecer a procedência do auto de infração. 2. Sobre o débito fiscal não deve incidir a correção monetária, com base na TRD, porquanto referido índice se traduz em taxa de juros; utiliza-se, no caso, o IPC, como fator de correção do débito, para que se evite o enriquecimento ilícito. 3. Apelação da Autora desprovida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC 19980100005429, Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (Conv.), DJ de 02/12/2004, p. 33) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0002905-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002905-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ109530 - MARCELO PAAR SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento aos recursos voluntários vinculados aos Processos Administrativos nºs 12466.000214/2002-68 e 12466.000502/2005-65 e que determine a nulidade das inscrições em dívida ativa originadas dos autos de infração objetos dos recursos voluntários. Alega a autora, em síntese, que foram lavrados autos de infração pelo não recolhimento do direito antidumping por ocasião da importação de alhos brancos frescos refrigerados importados da China (DIs 01/1112198-6, 01/1112848-4, 01/1119120-8, 01/1119122-4, 01/1119582-3, 04/125414151-8, 04/1254158-5, 04/1296852-0 e 04/1325010-0), contra os quais foram apresentadas impugnações administrativas que foram rejeitadas. Dessa decisão, interpôs a autora recursos voluntários ao Conselho de Contribuintes, garantidos por arrolamento de bens, porém a autoridade alfandegária do Porto de Vitória/ES deixou de remetê-los à segunda instância, determinando o seu não seguimento. Aduz que o desembaraço foi realizado sem o recolhimento do direito antidumping ao amparo de decisões judiciais proferidas nos Processos nºs 2001.50.01.006583-0, 2003.02.01.003920-7 e 2002.02.01.042304-0. Sustenta a incompetência da autoridade alfandegária para negar seguimento ao recurso, bem como que o arrolamento de bens constitui garantia do prosseguimento do processo administrativo. Emenda à inicial às fls. 222. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que declinou da competência remetendo os autos à Vara especializada em Execução Fiscal (fls. 224). De seu turno, o D. Juízo das Execuções Fiscais determinou a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria Tributária ao fundamento da inexistência de execução fiscal ajuizada em face da autora (ls. 229/230). Retornando os autos à 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 248/254), o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão exarada às fls. 258/259. Citada, a União Federal ofereceu contestação arguindo preliminar de conexão com os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.021694-2, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo. No mérito, argumentou com a legalidade dos atos administrativos impugnados, dado que foi negado seguimento aos recursos voluntários porque a autora não cumpriu os requisitos essenciais para a espécie, além do que a garantia não foi formalmente oferecida. Aduz que a competência do órgão preparador está também afeta à verificação do cumprimento dos requisitos do cabimento do recurso para o regular encaminhamento à segunda instância. Alega que o arrolamento constituía condição para a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 33, 2º do Decreto 70.235/72. Às fls. 295 o D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal. O Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo acolheu a exceção de incompetência oposta pela União Federal, remetendo os autos à 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 299/300). De seu turno, o Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital declinou da competência (fls. 305/307), vindo os autos a esta 16ª Vara Federal Cível. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O. II - Os recursos voluntários interpostos pela autora nos autos dos Processos Administrativos nºs 12466.000214/2002-68 e 12466.000502/2005-65 tiveram seguimento negado porque a autora não cumpriu nem impugnou a exigência constante dos Termos de Intimação às fls. 143 e 144 dos autos, concernentes a informações adicionais sobre a certidão da dívida pública arrolada como garantia do seguimento desses recursos. Quando da interposição dos recursos voluntários estava em vigor o 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de**

1972, que dispunha que em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. A exigência da autoridade alfandegária afigura-se legítima dado que, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 70.235/72, atuando como órgão preparador a ela compete verificar o preenchimento dos requisitos legais à interposição do recurso. As intimações enviadas ao contribuinte são claras no sentido de que o seu não atendimento implicará no não seguimento do recurso apresentado (fls. 143 e 144). O mencionado artigo 33, 2º do Decreto nº 70.235/72 que dispunha sobre o arrolamento de bens como requisito à admissibilidade de recurso voluntário foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976/DF e do Recurso Extraordinário 388.359/PE, em 28/03/2007 e 02/04/2007, respectivamente. Todavia, não há nos autos qualquer questionamento acerca da constitucionalidade do arrolamento de bens como requisito à interposição de recurso, sendo que o fundamento do pedido de invalidade do ato administrativo está restrito à incompetência da autoridade alfandegária e à suposta ofensa aos princípios da motivação e do informalismo. Assim, a nulidade do ato administrativo que negou seguimento ao recurso não pode ser reconhecida unicamente com base na referida declaração de inconstitucionalidade, primeiro porque não foi formulado pedido nesse sentido e, segundo, porque a inércia da autora em impugnar ou prestar as informações sobre a garantia oferecida resultou na preclusão administrativa com a inscrição dos débitos em dívida ativa (vide fls. 237/247). Destaco, a propósito, trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 165550, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA:(...) 2. Inexistindo a modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, pela Suprema Corte, com atribuição de eficácia prospectiva (ex nunc), o reconhecimento da inconstitucionalidade em ação direta tem o condão de declarar que a norma reconhecida como inválida jamais poderia produzir efeito. Em conclusão dessa eficácia ex tunc, não se poderia dizer, para se decidir em sentido contrário ao pronunciamento de inconstitucionalidade, em um processo judicial ou administrativo em curso, que os fatos seriam anteriores ao reconhecimento do vício, pelo STF, na medida em que haveria a retroação da deliberação, com supressão desta do mundo jurídico. 3. Por sua vez, se há essa retroação para expelir a lei ou o ato normativo do contexto normativo, em provimento declaratório, tal aspecto não significa que as decisões administrativas ou judiciais, que foram proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, e restaram preclusas ou transitaram em julgado, estão automaticamente desconstituídas pela declaração da Suprema Corte. 4. Embora a ordem jurídica brasileira não contenha regra expressa sobre o assunto e se aceite, genericamente, a idéia de que o ato fundado em lei inconstitucional está eivado, igualmente, de ilicitude, concede-se proteção ao ato singular, procedendo-se à diferenciação entre efeito da decisão no plano normativo e no plano do ato singular mediante a utilização das fórmulas de preclusão. Os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de inconstitucionalidade (In: Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho & Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, p. 1216). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

(fls. 471) Publique-se. Considerando a informação de Secretaria de fls. 472, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, cumpra-se determinação de fls. 471. (FLS. 471) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Res122 de 28 de outubro de 2010..PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regda 3ª Região..PA. 1,10 Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos..PA. 1,10 Int.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA (SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI) X AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA (PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante às decisões proferidas às fls. 276/277, 304 e 314/314 vº ao fundamento de que omissas. Afirma o embargante que a questão colocada a deslinde, contrariamente ao fixado nas decisões embargadas, impescindem de dilação probatória, já que é necessário apenas definir a colocação dos candidatos na lista dos aprovados. Diz, outrossim, que não ocorreu a decadência fixada na sentença e que o primeiro candidato já tomou posse e encontra-se em pleno exercício, a despeito da questão encontrar-se sub judice. DECIDO. II - Observo que os presentes embargos declaratórios, opostos pela terceira vez pelo embargante, abordam exatamente as

questões já afastadas pelo Juízo, não sendo crível que possam ensejar novamente os presentes debates. Cabe, portanto, ao embargante, utilizar-se do instrumento processual adequado para manifestar seu inconformismo com as decisões proferidas, porquanto os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Evidencia, da leitura dos embargos opostos, seu nítido caráter protelatório, com o qual o Juízo não pode consentir, sendo de rigor a aplicação do disposto nos artigos 17, incisos IV, V e VI c/c 18, ambos do Código de Processo Civil. III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios, mantenho a sentença exatamente como proferida e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo desembolso. P.R.I.

0000289-58.2011.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 164/167 - Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 02 de 03/02/2011, o pedido ora formulado deverá ser dirigido diretamente à autoridade administrativa, a quem cabe a análise do cumprimento dos demais requisitos. Sem prejuízo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações de fls. 164/167. Oficie-se. Após, ao M.P.F. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5) - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SETUBAL LOIOLA X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA ESGOLMIN X UNIAO FEDERAL X LYGIA TONI X UNIAO FEDERAL X MARCIA BERBERT X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCIO GABRIEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Considerando o ofício de fls.205/207, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, SEM A COMPENSAÇÃO requerida, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Fls. 736/737 - Tendo em vista o não cumprimento das intimações do espólio de DAMIAN HEREDIA BENITEZ e da depositária fiel MARIA DA CONCEIÇÃO SANCHEZ, cumpra-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º do CPC e expeça-se edital para intimação do executado e da depositaria acerca da Hasta Pública do bem penhorado. Sem prejuízo, intime-se, novamente por carta, a depositária no endereço constante de fls. 239. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742032-18.1985.403.6100 (00.0742032-3) - NICOLINO BARINI - ESPOLIO X ZELIA BONDESAN BARINI(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS E SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. - Decorrido o prazo de cinco dias, os autos aguardarão em arquivo pelo pagamento.

0005804-46.1989.403.6100 (89.0005804-5) - LUIZ AUGUSTO DE MORAIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. - Decorrido o prazo de cinco dias, os autos aguardarão em arquivo pelo pagamento.

0025408-85.1992.403.6100 (92.0025408-0) - PEREIRA,STENICO & CIA LTDA(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(1545) 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, conforme consta dos documentos de fls. e respectivo CPF.2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJP, desnecessária nova vista. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o respectivo levantamento. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027231-94.1992.403.6100 (92.0027231-2) - JOSE TOMOTAKA SATO X KIYOE SATO X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO X DECIO AKIRA SATO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(1545) 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, conforme consta dos documentos de fls. 06 E 162e respectivo CPF.2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJP, desnecessária nova vista. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o respectivo levantamento. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Ciência dos depósitos. Int.

0034741-61.1992.403.6100 (92.0034741-0) - ANTONIO ARILDO PEREIRA X OSWALDO MARTINS X SEBASTIAO LUIZ CORREA X CARLOS BONANI X JOSE MANOEL REINO X LUIZ CARLOS DENADAI X MARIO STORNILO X SERGIO BRANDI MOURAO X DIBE MONIR ALE X JAYME CAMBAUVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

IPA 1,0 (1545) 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, conforme consta dos documentos de fls.19 e 45/48 e respectivo CPF fls. 233. 2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJP, desnecessária nova vista. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar se u andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do

pagamento, efetuar o respectivo levantamento. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência dos depósito(s) de fls. Int.

0035217-02.1992.403.6100 (92.0035217-0) - NORIO BASSETTO X DORIVAL MUZARANHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCIREGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(1545) 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, conforme consta dos documentos de fls.149 e respectivo CPF.2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJF, desnecessária nova vista. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar seu andamento junto ao TRF e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o respectivo levantamento. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (RPVs transmitidos ao TRF)

0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1- Em face dos documentos constantes dos autos, encaminhem-se os mesmos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora conforme CPF - fls. 371.2- Cadastre-se MINUTA de RPV, dispensada a intimação das partes para manifestação sobre seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F., visto tratar-se de Ofício substitutivo para correção unicamente do nome da parte autora. 3- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0036552-95.1988.403.6100 (88.0036552-3) - RAUL SISTI X ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO X ENEAS MUNIZ CHAVES X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X NANCY LUCATO X MARA MARTA LOLLATO DE ALMEIDA ROLLO X ADEMIR DE ALMEIDA ROLLO X EMILIO CARLOS MONTORO X CLEIDE VELUDO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X OCTAVIO CESAR PEREIRA X WALDEMAR BORTOLETTO X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X PEDRO DE OLIVEIRA X NIVALDO CORTEZ X SYLVIA MARIA DE PAULA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X JOAO VALDIR PASSARINI X LUZIA ELVIRA MALANDRI X JOSE RUZ CAPUTI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X SUELI BETETE SERRANO X ROBSON GUEDES LASSAROT X CARLOS DOMINGOS VIDO X JOSE SPECIE X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X NILZA GARUTTI X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X ALDO JOSE SARTORI X FERDINANDO JOSE MALAVAZI X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO CASTRO CARBAJO X FULVIO ZOCCA X CARLOS ALBERTO BARBIERI X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X JONAS PEREIRA X ARAIDES PERES BUGANZA X RUBIO BROSCO X LAURI TOZI X JOSE CARLOS IANECZEK X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X JOSE RODRIGUES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA AFFONSO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X MANOEL CALIXTO ROCHA X AILTON SEWAYBRICKER X MARIA TEREZA RIBEIRO MAUAD X MIRIAM FERREIRA X JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS X NEUZA RIBEIRO MATIELLO X ADAIRTON BAPTISTA X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X MARIA JOSE MARTINS X CELIA REGINA ELBERT X EDNA RICCI OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006856-77.1989.403.6100 (89.0006856-3) - ELECTROLUX COM/ E SERVICOS LTDA X SERMAX SERVICOS GERAIS LTDA X SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X SISTEMA QUATRO-TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034528-60.1989.403.6100 (89.0034528-1) - JOAO TAQUETI(SP080979 - SERGIO RUAS E SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0039426-19.1989.403.6100 (89.0039426-6) - FRANCISCO VILLARDO X WILSON PERIN JUNIOR X WILLYS BORDIGNON(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0733146-20.1991.403.6100 (91.0733146-0) - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017924-19.1992.403.6100 (92.0017924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0039132-83.1997.403.6100 (97.0039132-9) - ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X NELSON ZEIN FILHO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013108-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013108-5) - ROBERTO BARBOZA CRISPIM X SONIA MARIA BERNARDO DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA

APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019736-18.2000.403.6100 (2000.61.00.019736-2) - ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP043509 - VALTER TINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP043509 - VALTER TINTI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006172-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031347-0)) JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO X ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015356-78.2002.403.6100 (2002.61.00.015356-2) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020546-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020546-0) - IRACI SOUZA DE ARAUJO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP141977 - JOSE FORTUNATO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KATIA ALMEIDA DE ARAUJO(SP199226 - NOÊMIA DE SOUZA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018728-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018728-0) - BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006020-11.2006.403.6100 (2006.61.00.006020-6) - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027452-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027452-5) - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022171-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-19.1989.403.6100 (89.0039426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO VILLARDO X WILSON PERIN JUNIOR X WILLYS BORDIGNON(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008056-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020320-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-60.1989.403.6100 (89.0034528-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO TAQUETI(SP080979 - SERGIO RUAS E SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0669334-04.1991.403.6100 (91.0669334-2) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0002934-86.1993.403.6100 (93.0002934-7) - ADELVAN PEREIRA X ADRIANO AVILA DOS SANTOS X AGNALDO ALMEIDA SOUZA X AMARILDO SOARES DOS SANTOS X ANGELICA MOREIRA DO ROSARIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO RICARDO DA MOTA X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AUGUSTO ALVES FERREIRA X BENEDITO DA CONCEICAO X CARLOS AFONSO FERNANDES FRANCA X DALVA DUARTE MANFREDO X ELIZABETE PORTO X ERASTO KOST X EDSON ALMEIDA PINTO X EDVAL SOARES DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO COSTA SCAVASSIN X FLAVIO QUEIROZ MACHADO X GERALDINO ALVES RIBEIRO X GERALDO MAGELA GOUVEA X GILSON JOAO DAGOLA X GLEDIMAR VIANA DE SOUSA X GRACINDO SOARES DE ALMEIDA X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANTANNA X HELIO MARTINELLI BORELLI X ISAAC SOARES DOS SANTOS X ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO X IZABEL PEREIRA BOMFIM X IZAIAS LOURENCO BARBOSA X JAIR CAETANO DA SILVA X JAIRO MENDES JUNIOR X JEDALVA MARIA SILVA GASQUE X JOAO AUGUSTO MANFREDO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JORGE DA SILVA FARIA X JOSE ANTONIO FURLAN NETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE SILVERIO SOBRINHO X JOSE MANOEL DE FREITAS X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X LELIA LOURENCO PINTO X LEVI LOPES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO UCHOA X LUIZ BENEDITO RANGEL X MARCIA REGINA BARBOSA RIECHELMANN X MARCIA YOOKO MORISUE OIZUMI X MARCOS SOARES GOMES X MARGARIDA CONCEICAO COELHO SOARES STURARO X MANOEL PEREIRA MARCAL X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM X MARIA GORETTI DE LIMA MONTANO X MARIA NATIVIDADE ARAUJO DE BRITO X MARIA SALETE DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE BEZERRA X MARTINHO LUCIO DE CAMARGO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X OSCAR SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA MARQUES DI DIO X PAULO ALCEU GRIEGER X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PEDRO FADINO RODOLPHO X PEDRO PAULINO SILVERIO X RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X ROBERTO FIGUEIREDO BARBOSA X ROSALINDA DA SILVA X ROSEMAR APARECIDO DE FARIA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X SANTINA NICOLETTI X SEVERINO RODRIGUES PROENCA X SILVOCI BERNARDES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS X TOSHIKO MIZUHIRA X VALDIR DE ALMEIDA REIS X VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA ADAO X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0224246-91.1980.403.6100 (00.0224246-0) - DIETRICH ERICH VOGELS(Proc. MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E Proc. ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO E Proc. DEA NOVAES ZILBER E Proc. LAURA NOEME DOS SANTOS E Proc. RICARDO NAHAT E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALLI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP020523 - DECIO NASCIMENTO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA E SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No

silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7916

MONITORIA

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo apresentado pela autora Maria Cejudo Lopez Silva com o qual a União concordou às fls.239, onde declarou expressamente a não oposição de embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. 8- Sem prejuízo das determinações acima, em face da substituição do patrono do autor Alberto Hidetoshi Sakata e visto que somente uma autora promoveu a execução do julgado, intime-se o mesmo a requerer objetivamente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se

0085566-09.1992.403.6100 (92.0085566-0) - ANA AGUADO NEVES X EUCLIDES REINA LUQUE X MANUEL FUENTES FILHO X SAULO ROBERTO LEITE MARTINS X JOSE VITOR DOS SANTOS X HORACIO ADALBERTO BUENO X WALTER DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALERIO DA SILVA X CLAUDIO MAZZOLA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se o prazo concedido nos embargos, após, ao arquivo.

0093382-42.1992.403.6100 (92.0093382-3) - AMERICO ALVES BROCHADO X JOSEPHINA ADUA GABRIELE BOCHADO X MARCELO GABRIELE BROCHADO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE)

Ante a juntada do resultado do sistema BACENJUD, publique-se o despacho de fls. 398. DESPACHO DE FLS. 398: 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3-

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002335-50.1993.403.6100 (93.0002335-7) - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Publiquem-se os despachos de fls. 258 e 250. DESPACHO DE FLS. 258: Comunique-se, conforme determinado no despacho de fls. 250, o Juízo da Comarca de Avaré, por correio eletrônico e publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 250: Comunique-se os Juízos de Avaré e da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo por correio eletrônico do despacho de fls. 221, encaminhando-se cópia do mesmo. Ciência às partes do despacho de fls. 221.Int.

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte deverá promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

0007585-64.1993.403.6100 (93.0007585-3) - JORGE SILVEIRA DE MACEDO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL)

Reconsidero o despacho de fl. 543, visto que os honorários de fl. 531 se refere à sucumbência devida, à CEF, sendo desnecessária sua publicação.Ciência à CEF do depósito e ao auto sobre a apresentação dos valores depositados na conta do autor.Não sendo depositado pela CEF os honorários do autor em 10 (dez) dias, requeira o autor o que de direito no mesmo prazo.No silêncio das partes, ao arquivo.

0055619-02.1995.403.6100 (95.0055619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8)) COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.

0025932-72.1998.403.6100 (98.0025932-5) - SERGIO CATELAN DE SOUZA X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ciência a parte autora sobre a manifestação da CEF de fls. 290. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0030877-05.1998.403.6100 (98.0030877-6) - VILMA DA SILVA GRANJA X NOELIA ALVES DANTAS X JOSE DE CARVALHO BARROS X JORGE LUCIO DA SILVA X JOSE MACIEL DE OLIVEIRA IRMAO X JOSE BATISTA DE LIRA X MANOEL APRIGIO DOS SANTOS NETO X JOAO MARCOS LEMBO X NELSON

GONCALVES X ANTONIO FILONZI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Publique-se a decisão de fls. 470. Após o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão supracitada. Int.

0025471-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025471-7) - GARCIA FILHOS & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0052547-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052547-6) - MARIO MUSTARO X MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que regularize junto ao 11º CRI as alterações referentes à cessão de crédito à EMGEA, no prazo de fixação de multa diária. Após o cumprimento ou nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000312-43.2007.403.6100 (2007.61.00.000312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085566-09.1992.403.6100 (92.0085566-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANA AGUADO NEVES X EUCLIDES REINA LUQUE X MANUEL FUENTES FILHO X SAULO ROBERTO LEITE MARTINS X JOSE VITOR DOS SANTOS X HORACIO ADALBERTO BUENO X WALTER DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALERIO DA SILVA X CLAUDIO MAZZOLA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Concedo o prazo requerido, após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011038-62.1996.403.6100 (96.0011038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HELENO ANTONIO DA SILVA X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Fls. 198/199: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043690-98.1997.403.6100 (97.0043690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8)) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BELCHIOR INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AKIRA HAMADA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7925

MANDADO DE SEGURANCA

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 184/185. Alega a embargante às fls. 191/194 que a referida decisão foi omissa haja vista os itens 1.2, 3.2, 3.2.1 e 3.6 do edital do concurso público. Alega, ainda, que a decisão foi obscura quanto ao o que deverá ocorrer com os demais

candidatos, cujo contrato de trabalho já está vigente há quase seis meses. Por fim, requer a embargante a apreciação do pedido formulado às fls. 202/203 acerca da retomada das contratações para o cargo de engenheiro civil, diante da necessidade de prover o cargo. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. A decisão foi clara ao deferir a medida liminar para que impetrante seja convocada, obedecida a ordem de classificação dos candidatos aprovados, para escolher dentre as vagas disponíveis, com precedência aos candidatos com classificação inferior. Ou seja, por decorrência lógica, os candidatos com classificação inferior ao da impetrante deverão escolher as vagas disponíveis após a escolha da vaga pela senhora Giovana Espolador Chaves, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Já com relação ao pedido formulado pela CEF às fls. 202/203, a suspensão da contratação dos profissionais de engenharia civil se deu apenas ao fato da própria Caixa Econômica Federal ter preterido a impetrante acerca do certame em questão. Cumprindo a decisão proferida por este Juízo, caso este seja o único óbice, não há impedimento para o regular prosseguimento do concurso público. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, mas rejeito-os no mérito. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da medida liminar de fls. 184/185. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0027590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)) SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 3275/3278. Alega a embargante às fls. 3287/3294 que a referida decisão foi contraditória quanto ao termo inicial da alteração dos juros de mora, bem como se pronuncie quanto ao entendimento pacífico do STJ quanto à incidência de taxa Selic não cumulada com outro índice de correção monetária. Alega, ainda, que a decisão foi omissa nas peculiaridades do caso em concreto. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, consigno que a decisão embargada foi proferida pelo então MM. Juiz Titular deste Juízo na época. Ademais, saliento que assumi a titularidade deste Juízo em 15 de fevereiro de 2011, portanto recebo a conclusão destes autos na presente data. Com relação aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, razão não lhe assiste. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5359

MONITORIA

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CICERO GOMES DE SOUZA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.003836-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CÍCERO GOMES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cícero Gomes de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 16.545,37 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contratos de adesão ao crédito direto caixa e crédito rotativo celebrados em 23/03/2004. Juntou documentação (fls. 06/28). Tendo em vista que as tentativas de citação restaram negativas, bem como infrutíferas as diligências realizadas pela CEF, o pedido de citação editalícia foi deferido (fls. 147) e nomeada a Defensoria Pública da União para defesa, na qualidade de curador especial. Os embargos à monitoria foram opostos. Sustenta o Defensor Público Federal a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos descritos nas cláusulas 13º e 14º do contrato de crédito direto e cláusulas 9º e 8º do contrato de crédito rotativo. Afirma também a ilegalidade da cobrança de

tarifa de abertura de crédito (TAC), de honorários advocatícios e de despesas processuais decorrentes do ajuizamento da demanda.No mais, resiste à pretensão por negativa geral.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida por falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante revela os demonstrativos de débito acostados aos autos. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.)Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Destaque-se que a incidência de comissão de permanência no cálculo do débito decorrente de inadimplemento, consoante previsto nas cláusulas 13º do contrato de adesão ao crédito direto e 9º do contrato de crédito rotativo, refere-se ao cálculo de apuração do valor do encargo, não repercutindo a cumulação vedada. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas nos contratos, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos (cláusula 14º do contrato de adesão ao crédito direto caixa e cláusula 18º do contrato de crédito rotativo) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nulas, em parte, a cláusula 13º do contrato de adesão ao crédito direto Caixa e cláusula 9º do contrato de crédito rotativo quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2006.61.00.000652-2Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA)Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença

de fls. 196/201. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0003497-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCELO MARQUES CALCADA DOS SANTOS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2007.61.00.003497-2AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO MARQUES CALÇADA DOS SANTOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 45/46, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.PROCESSO Nº 2008.61.00.016712-5NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA)EMBARGANTE: FREDERICO MARCONDES STACCHINI Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 131/135. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou omisso quanto a alegação de nulidade da cláusula de fiança e a responsabilidade pelos débitos contraídos sob vigência de aditamento anteriores ao formalizado pelo embargante. Assim sendo, passo a integrar a sentença de fls. 131/135, os seguintes fundamentos: O fiador-réu, ora embargante, figura no último termo aditivo colacionado aos autos e datado de 30/01/2004, substituindo o garantidor antecedente e, expressamente, assumiu a responsabilidade pelos débitos decorrentes do contrato de crédito estudantil. Transcrevo (fls. 33): No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.1486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (benefício de ordem), 1492 e 1993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. A parte interessada não trouxe argumentos capazes de ensejar a nulidade da outorga de garantia à estudante, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus de prova fatos que ensejaria reconhecimento da nulidade. A mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de validade do contrato (artigo 333, do CPC).No tocante ao benefício de ordem, registro que o termo de aditamento estabelece a assunção da obrigação como devedor solidário, incorrendo no disposto no artigo 828, incisos I e II do Código Civil.Não diviso a ocorrência de ilegalidade na exigência de fiança para constituição de contrato de financiamento estudantil, porquanto tal garantia resta prevista expressamente no regramento civil brasileiro. O valor afiançado corresponde à dívida contraída, o que afasta a hipótese de limitação disposta no artigo 823 do CC/02.Nos demais argumentos apresentados nesta via recursal, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, ACOLHO, em parte, os embargos declaratórios, para incluir na sentença de fls. 131/135 o excerto acima exarado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.0030136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0030136-57.2001.403.6100 (APENSO AÇÃO CAUTELAR Nº 0028724-91.2001.403.6100)AUTORA: TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.RÉS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o afastamento da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como não sofrer qualquer ato de constrição em face do não recolhimento do referido tributo.Alega que a mencionada contribuição viola a

Constituição Federal, haja vista que o produto da arrecadação não se destina ao custeio da seguridade social, mas sim à recomposição dos saldos de FGTS afetados pelos expurgos inflacionários, daí a sua natureza jurídica de imposto. Cuidando-se de imposto, a exigência deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, a sua exigibilidade somente se daria a partir de janeiro de 2002. Aduz ainda que, na hipótese dessa contribuição se destinar ao custeio da seguridade social, ela afronta a Constituição da República, haja vista possuir base de cálculo idêntica à prevista pelo artigo 195, inciso I. Juntou documentos (fls. 29/38). A União contestou alegando a improcedência do pedido, na medida em que a contribuição questionada tem fundamento constitucional no artigo 195, 4º. Sentença prolatada às fls. 86/90. As partes apelaram. A sentença foi anulada, determinando-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Na ação cautelar, a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação prevista na Lei Complementar nº 110/01 até decisão final da demanda principal. Como fundamento de mérito, argüiu a inconstitucionalidade da norma nos exatos termos da ação principal. Juntou documentos (fls. 30/40). O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44). A União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo até pronunciamento definitivo da Turma (fls. 90/92). A União contestou o pedido assinalando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01 e pugnando pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. A sentença prolatada às fls. 124/127 foi anulada pelo e. Tribunal. Determinada a baixa dos autos. Citada, a CEF apresentou contestação apresentando idênticos fundamentos de fato e de direito suscitados na ação principal. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF restou pacificada pelo e. Tribunal. Passo ao exame do mérito. Examinando o feito, tenho que a pretensão inicial merece prosperar, em parte. As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária de ditas exações, pois elas se enquadram no conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, fica evidenciado o enquadramento das exações em apreço na espécie tributária contribuição. Já no âmbito das sub-espécies de contribuição, devem elas ser tidas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se ajusta ao teor do art. 149 da CF, uma vez que não podem ser alojadas no art. 195 da Carta Magna, visto que não se destinam ao orçamento da seguridade social e sim a compor o fundo de patrimônio dos trabalhadores, cujo caráter social é inequívoco. A classificação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em destaque não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não visam custear eventual interesse de categoria profissional ou econômica específica. Ressalte-se também que o intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem manifesto caráter social. E, por se tratar de contribuições sociais gerais, devem atender ao princípio da anterioridade - artigo 150, III da Constituição da República. Portanto, salta aos olhos a inconstitucionalidade do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 110/01, devendo ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância a concessão da liminar nesse ponto. - Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 28 de junho de 2001. (STF, MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.568-6/DF, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 08.08.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator. 2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei

Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 7. A destinação integral ao FGTS da receita das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista, sem qualquer ressalva de cunho temporal, no 1º do artigo 3º dessa lei. O que o artigo 13 da lei comento previu foi a destinação ao FGTS de parcela do orçamento comum da União (e não da receita das contribuições ora discutidas), em valor equivalente ao arrecadado por conta da Lei Complementar nº 110/2001, entre 2001 e 2003, com o escopo de reforçar o processo de recomposição da liquidez do Fundo. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelo da parte autora e da União improvido e remessa oficial parcialmente provida para afastar a inexigibilidade da exação a partir de janeiro de 2004. (TRF 3, AC 200161230042381, Juiz Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1 data: 12/11/2010, página: 91) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01 em período anterior a 1º de janeiro de 2002. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que as Rés abstenham-se de praticar qualquer ato ou medida punitiva tendente a exigir o recolhimento das referidas contribuições sociais em período anterior a 1º de janeiro de 2002. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00015777-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição na r. sentença de fls. 379/383. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante no que concerne ao pedido de reconhecimento das cessões de crédito firmadas pelo autor com empresas detentoras de crédito de empréstimo compulsório. A cessão de crédito realizada, desde que atenda aos requisitos legais (realização por instrumento particular posteriormente registrado), tem eficácia plena em relação não apenas ao cedente e cessionário, mas também a terceiros, de acordo com o disposto no artigo 288 do Código Civil/2002. Contudo, apenas terá eficácia em relação ao devedor depois de notificado da transmissão, não sendo necessária a sua anuência, segundo o artigo 290, do Código Civil/2002. No caso concreto, em consonância com a legislação aplicável à espécie, por força de cessões de crédito firmadas com as empresas indicadas às 18/102, a parte autora adquiriu créditos e todos os direitos relativos aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto Lei nº 1.512/76. Outrossim, tenho por efetivada a notificação presumida da devedora Eletrobrás, haja vista o documento de fls. 16/17 acostado aos autos, que, em escrito particular, comprova a sua ciência. De outra parte, no empréstimo compulsório duas relações se estabelecem: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra entre o contribuinte e o Estado, objetivando a devolução do que foi desembolsado, de natureza administrativa, por se tratar de crédito comum, passível, portanto, de cessão a terceiro. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente

entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Resp 590414, Relatora Eliana Calmon, DJ 11/10/2004).**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista a ausência de impedimento legal expresso à transferência ou à cessão desses créditos. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGResp 1094429, Relator Herman Benjamin, DJE 04/11/2009).Como se vê, assiste razão à embargante relativamente à titularidade sobre os créditos em tela. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Eletrobrás S/A para reformular a sentença de fls. 379/383, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a ter seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a validade e eficácia das cessões de crédito em favor do autor firmadas com as empresas relacionadas às fls. 13/15, e quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre as rés, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Registre-se. Intime-se. Publique-se. Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

0017508-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017508-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 2009.61.00.017508-4 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que anule a contratação decorrente do Pregão Eletrônico Nº 71/2009, no que se refere aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, conforme item 1 do Edital. Postula, ainda, que o réu se abstenha de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária.Afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência.Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de documentos e objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que apresentou impugnação ao Pregão, alegando ilicitude no objeto quanto à parte relativa ao transporte de correspondências e outros documentos que possam ser considerados CARTA, nos termos da legislação postal, mas foi indeferida pelo réu.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 122/135. Foi interposto agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, noticiado às fls. 143/164. O réu apresentou contestação às fls. 166/184, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento à lide da empresa vencedora do Pregão Eletrônico. No mérito, sustenta que os serviços contratados não guardam qualquer aspecto de similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, não se tratando, pois, de atividade que integra o monopólio estatal da empresa. Sustenta, ainda, que a autora não possui bases para assegurar os serviços objeto da licitação.A ECT apresentou réplica às fls. 212/240.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Inicialmente, no caso em apreço, tenho que não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, por não se tratar de causa enquadrável no disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar os meios cabíveis perante o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja decretada a nulidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico Nº 71/2009, no que se refere aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital, bem como seja impedida de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o objeto do Pregão Eletrônico Nº 71/2009 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas para as necessidades de deslocamentos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha. Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Estado de São Paulo não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de pequenos volumes e documentos decorrentes das atividades prestadas pelo referido hospital. De seu turno, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora. Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada está em consonância com o 2º do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, eis que refere-se somente à coleta e entrega de pequenos volumes e documentos em caráter EMERGENCIAL, que não podem aguardar o prazo normal do serviço prestado pela ECT. Desse modo, tenho que tais serviços contratados não violam o privilégio postal da União Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comuniquem-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028562-7.P.R.I.

0018536-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018536-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.018536-3 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar a exclusão do nome dela do Serasa, bem como cancelar o protesto realizado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Pretende, também, que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições em nome da autora, além da repetição em dobro. Alega que constatou a existência de título protestado junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação - DMI 22715, emitida em 24/10/2005, com vencimento em 02/02/2006, no valor de R\$ 10.800,00, protestada por falta de pagamento, com o conseqüente envio do nome da Autora para os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a irregularidade do protesto, haja vista que o título foi devidamente quitado em 16/11/2005, tendo o Réu, inclusive, emitido nota fiscal de valor idêntico ao lançado no Aviso de Protesto. Afirma que o pagamento da Duplicata foi realizado através de depósito bancário em conta corrente da Ré, no montante de R\$ 10.168,20. A diferença de R\$ 631,80 refere-se à retenção de tributos federais, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 10.833/2003. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré, citada por hora certa (fls. 47 e 50), deixou de apresentar contestação (fls. 62-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. DECLARO a ré revel nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência dos autos, mormente considerando o disposto no artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Examinando o feito e as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial se revela parcialmente procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram que o título levado a protesto foi emitido pela ré e

devidamente pago pela autora. De seu turno, o registro indevido da duplicata gera, por si só, inegáveis danos morais. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). De outra parte, quanto à repetição do indébito em dobro requerida na inicial, entendo não ser aplicável o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 940 do Código Civil, por não se tratar o presente caso de cobrança de débito efetuada pela parte ré, mas de protesto indevido de duplicata. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Duplicata Mercantil por Indicação nº 22715, efetuado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, constante no Livro/Folha 2552G-287, bem como determinar a exclusão do nome da autora do SERASA. Condene, ainda, a ré a indenizar a Autora no pagamento, a título de danos morais, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP e o Serasa para ciência e cumprimento da presente sentença. P.R.I.C.

0025346-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025346-0) - ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.025346-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alessander Marcelino Munhoz, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 101/104, no que se refere à análise do pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). De fato, para a concessão da assistência judiciária gratuita basta requerimento formulado na petição inicial, o que não foi feito pelo autor. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra parte, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a parte afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Desse modo, tendo em vista o pedido formulado nos embargos de declaração às fls. 106, em conjunto com a declaração acostada aos autos às fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para reformular a sentença de fls. 101/104 e acrescentar os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I.

0001625-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001625-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001625-34.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que anule a contratação decorrente do Pregão Presencial Nº 20/SP-BT/2009, no que se refere aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, conforme item 1 do Edital. Postula, ainda, que o réu se abstenha de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham como objeto a coleta e entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promove a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 148/161, alegando que os serviços contratados não se enquadram no monopólio postal apreçoado pela autora, já que não se constituem entrega ou expedição de correspondência na acepção de cartas, telegramas ou de qualquer tipo de remessa que necessite de invólucro para fechamento. Aduz, ainda, que todos os documentos e volumes se resumem praticamente na distribuição de ofícios de caráter administrativo para os diversos órgãos municipais, requeridos por outra Secretaria Municipal e processos administrativos, cujo fluxo é controlado por intermédio de sistema informatizado ou de tramitação interna. Sustenta, também, que a autora não possui bases para assegurar os serviços objeto da licitação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 204/207. Foi interposto agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual foi convertido em retido, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, conforme decisão de fls. 244/246. Em sede de reconsideração, às fls. 274, foi admitido o processamento do recurso como agravo de instrumento, encontrando-se pendente de julgamento. A ECT

apresentou réplica às fls. 251/273.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Inicialmente, no caso em apreço, tenho que não há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, por não se tratar de causa enquadrável no disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar os meios cabíveis perante o Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que seja decretada a nulidade da contratação decorrente do Pregão Presencial Nº 20/SP-BT/2009 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item 1 do Edital, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Por conseguinte, segunda a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o objeto do Pregão Presencial Nº 20/SP-BT/2009 é a contratação de serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de bicicletas, para as necessidades de deslocamentos decorrentes das atividades desenvolvidas pela Subprefeitura do Butantã. Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, infere-se que o objeto do procedimento licitatório realizado pelo Município de São Paulo não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes decorrentes das atividades administrativas do mencionado órgão municipal. Como se vê, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa referida, o que indica tratar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora. Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada está em consonância com o 2º do artigo 9º da Lei nº 6.538/78, eis que a entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos, por meio de bicicletas, destina-se à comunicação entre os vários órgãos da administração municipal, os quais demandam uma enormidade de troca e fluxo de informações, documentos e processos que não poderiam ser remetidos via EBCT, porquanto inviabilizariam a boa administração. Desse modo, tenho que tais serviços contratados não violam o privilégio postal da União Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015106-6.P.R.I.

0002372-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002372-9) - M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2010.61.00.002372-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: M CAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por M CAM Empreendimentos e Participações Ltda. em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 na parte que determina aplicação retroativa. Alega ter requerido na via administrativa a repetição de IRPJ ano-calendário 2002 por meio de PER/DCOMP, em 19/01/2010; contudo, o sistema da receita federal negou o recebimento tendo em vista que a DARF apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos da data de criação (artigo 168 do CTN). No mais, aduz que a Lei Complementar 118/05 não tem aplicação retroativa, sob pena de afrontar a segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 12/104). Citada, a União contestou. No mérito, sustenta a improcedência do pedido alegando que o prazo prescricional inicia-se com o pagamento do débito, sendo a homologação, nos termos expressos pela Lei, condição

resolutória.No mais, afirma a constitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05.Replicou o Autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido procede.Revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Neste contexto, tendo o autor recolhido à exação no ano-calendário de 2002 e pleiteado a restituição em 2010, não diviso a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Entretanto, o confronto de contas se dará na via administrativa e caberá ao Fisco analisar a existência do crédito do autor.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05 quanto à retroatividade da norma e reconhecer o direito à apresentação do pedido de restituição de IRPJ referente ao período de apuração 2002 (Darf fls. 93/101). O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.O.

0007970-16.2010.403.6100 - NIKITA TSANGARIS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0007970-16.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargantes: NIKITA TSANGARIS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 955/959. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0010832-57.2010.403.6100 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS

GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0010832-57.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)Embargante: CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na sentença de fls. 607/611. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegado erro material. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0014182-53.2010.403.6100 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014182-53.2010.403.6100 AUTORA: INBRA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por INBRA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica referente ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Destaca a 143ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06/2005 como marco inicial do prazo prescricional para pleitear correção monetária e juros sobre o resgate dos valores vertidos no período de 1987 a janeiro de 1994, assim o prazo de 05 anos para propositura da demanda foi observado. Juntaram documentos (fls. 34/174) Em sua contestação, às fls. 188/205, a União Federal alegou ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 206/625, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em

ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1)O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de 1987 a 1993 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária que antecipou o resgate aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2010.O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º. 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal aquo não lhe impôs tal condenação.3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ).5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 790318, Processo: 200501762971 UF: RS. J. 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 273. Rel. Min. CASTRO MEIRA).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL.1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica

deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembleias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembleias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembleia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembleia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2003.6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.9. Apelação da autora improvida.(TRF2; AC 200451010147333; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz Paulo Barata; julg. 11/09/2007; DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 190/191)Destaco, por fim, que o empréstimo compulsório teve vigência até o exercício de 1993. E mais, a 143ª Assembleia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014309-88.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014309-88.2010.403.6100 AUTORA: DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. e filiais E BRASOPRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. e filias e BRASOPRO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica referente ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Juntaram documentos (fls. 23/46) Em sua contestação, às fls. 58/65, a União Federal alegou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais para propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 69/480, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser

aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/765. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados de 1987 a 1993 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária que antecipou o resgate aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.** Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR**. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o

deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal aquo não lhe impôs tal condenação.3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ).5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 790318, Processo: 200501762971 UF: RS. J. 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 273. Rel. Min. CASTRO MEIRA).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL.1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data apazada para resgate das obrigações.5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 18 de julho de 2003.6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.9. Apelação da autora improvida.(TRF2; AC 200451010147333; TERCEIRA TURMA; Rel. Juiz Paulo Barata; julg. 11/09/2007; DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 190/191)Destaco, por fim, que o empréstimo compulsório teve vigência até o exercício de 1993, sendo indevida a pretensão inicial quanto a janeiro de 1994. E mais, a 143ª Assembléia Geral Extraordinária não renovou o prazo para resgate dos créditos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020979-45.2010.403.6100 - TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X ARGEMIRO ALVES CARDOSO X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X DENISE DE OLIVEIRA

BORTOLETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª Vara Cível Federal Processo nº 0020979-45.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA, ARGEMIRO ALVES CARDOSO, ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO e DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora depositar judicialmente o valor das prestações do financiamento habitacional, bem como para que a ré se abstenha de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 115/116. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 226/235).A justiça gratuita foi deferida às fls. 116.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 125/171.Às fls. 253/256 a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista o acordo celebrado entre ela e a CEF.É O RELATÓRIO.DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação noticiada pela parte autora e que contou com a anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 253/256. Posto isto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto estes serão pagos administrativamente, conforme noticiado às fls. 253.Custas pelos autores. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001946-0)) KORRO COM/ DE PECAS LTDA X ROSELI FRANCISCO X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.003725-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: KORRO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., ROSELI FRANCISCO BARBOSA E MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELLES Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.79/81 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão aos embargantes.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0018686-05.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0018686-05.2010.403.6100AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REQUERIDO: ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI Vistos.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, a concessão de medida de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, com fundamento no Código de Processo Ético-Profissional.Alega que foi instaurada Sindicância contra o requerido para apuração de fatos relacionados à morte de paciente após cirurgia de hidrolipoaspiração realizada na clínica dele.Sustenta que a sindicância foi transformada no Processo Ético-Profissional nº 7.125-184/06, no qual o requerido foi considerado culpado e condenado a pena de cassação do exercício profissional, hipótese na qual é realizada a apreensão da carteira profissional.Afirma que o requerido foi cientificado para que, no prazo de 10 dias, entregasse ditos documentos, não obtendo êxito.O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/55.Instado a se manifestar sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 91/92, o requerente pleiteia pela extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista o extravio da Carteira Profissional do Médico e da Cédula de Identidade Médica, objetos da presente demanda. É O RELATÓRIO. DECIDOExaminado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento do mérito.Consoante noticiado pelo requerente às fls. 97/98, os objetos do presente feito tornaram-se impossíveis de serem restituídos.Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo requerido. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO AUTOS N.º 0005596-27.2010.403.6100 EMBARGANTE: JUREMA RODRIGUES GARCIA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 50/51, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Destaque-se que a guia acostada à inicial refere-se ao recolhimento das custas judiciais e não da tarifa bancária, conforme afirmou a embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0030136-57.2001.403.6100 (APENSO AÇÃO CAUTELAR Nº 0028724-91.2001.403.6100) AUTORA: TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o afastamento da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como não sofrer qualquer ato de constrição em face do não recolhimento do referido tributo. Alega que a mencionada contribuição viola a Constituição Federal, haja vista que o produto da arrecadação não se destina ao custeio da seguridade social, mas sim à recomposição dos saldos de FGTS afetados pelos expurgos inflacionários, daí a sua natureza jurídica de imposto. Cuidando-se de imposto, a exigência deve respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, a sua exigibilidade somente se daria a partir de janeiro de 2002. Aduz ainda que, na hipótese dessa contribuição se destinar ao custeio da seguridade social, ela afronta a Constituição da República, haja vista possuir base de cálculo idêntica à prevista pelo artigo 195, inciso I. Juntou documentos (fls. 29/38). A União contestou alegando a improcedência do pedido, na medida em que a contribuição questionada tem fundamento constitucional no artigo 195, 4º. Sentença prolatada às fls. 86/90. As partes apelaram. A sentença foi anulada, determinando-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Na ação cautelar, a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação prevista na Lei Complementar nº 110/01 até decisão final da demanda principal. Como fundamento de mérito, argüiu a inconstitucionalidade da norma nos exatos termos da ação principal. Juntou documentos (fls. 30/40). O pedido liminar foi deferido (fls. 43/44). A União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo até pronunciamento definitivo da Turma (fls. 90/92). A União contestou o pedido assinalando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01 e pugnado pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. A sentença prolatada às fls. 124/127 foi anulada pelo e. Tribunal. Determinada a baixa dos autos. Citada, a CEF apresentou contestação apresentando idênticos fundamentos de fato e de direito suscitados na ação principal. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF restou pacificada pelo e. Tribunal. Passo ao exame do mérito. Examinando o feito, tenho que a pretensão inicial merece prosperar, em parte. As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária de ditas exações, pois elas se enquadram no conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, fica evidenciado o enquadramento das exações em apreço na espécie tributária contribuição. Já no âmbito das sub-espécies de contribuição, devem elas ser tidas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se ajusta ao teor do art. 149 da CF, uma vez que não podem ser alojadas no art. 195 da Carta Magna, visto que não se destinam ao orçamento da seguridade social e sim a compor o fundo de patrimônio dos trabalhadores, cujo caráter social é inequívoco. A classificação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em destaque não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não visam custear eventual interesse de categoria profissional ou econômica específica. Ressalte-se também que o intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais,

transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem manifesto caráter social. E, por se tratar de contribuições sociais gerais, devem atender ao princípio da anterioridade - artigo 150, III da Constituição da República. Portanto, salta aos olhos a inconstitucionalidade do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 110/01, devendo ser exigidas a partir de 1º de janeiro de 2002. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância a concessão da liminar nesse ponto. - Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 28 de junho de 2001. (STF, MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.568-6/DF, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 08.08.2003). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator. 2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 7. A destinação integral ao FGTS da receita das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista, sem qualquer ressalva de cunho temporal, no 1º do artigo 3º dessa lei. O que o artigo 13 da lei comento previu foi a destinação ao FGTS de parcela do orçamento comum da União (e não da receita das contribuições ora discutidas), em valor equivalente ao arrecadado por conta da Lei Complementar nº 110/2001, entre 2001 e 2003, com o escopo de reforçar o processo de recomposição da liquidez do Fundo. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelo da parte autora e da União improvido e remessa oficial parcialmente provida para afastar a inexigibilidade da exação a partir de janeiro de 2004. (TRF 3, AC 200161230042381, Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1 data: 12/11/2010, página: 91) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01 em período anterior a 1º de janeiro de 2002. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. 2. JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que as Rés abstenham-se de praticar qualquer ato ou medida punitiva tendente a exigir o recolhimento das referidas contribuições sociais em período anterior a 1º de janeiro de 2002. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5370

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALEXSSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGIOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)
AUTOS Nº. 2007.61.00.034778-0VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação popular ajuizada por Alexssandro Ferreira Silva objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da concorrência pública nº 01.Patr2/2007, promovida pelo Exército Brasileiro e, na hipótese do procedimento ter restado exaurido, a nulidade do contrato administrativo dela resultante. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao patrimônio público.Em sede liminar, pleiteia a suspensão da licitação e da contratação.Juntou documentos (fls. 28/58).Indeferido o pedido de distribuição por dependência ao MS 2007.61.00.030796-4, o processo foi distribuído livremente a esta Vara.O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/65).O autor pediu reconsideração (fls. 74/77), tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (fls. 78).Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/106).Os corréus JORGE LUIZ GIGIOTTI e SÉRGIO LUIZ VAZ DA SILVA, representados pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, apresentaram contestação - fls. 112/170.Pugnam, por fim, pela improcedência do pedido.A UNIÃO contestou o feito.O D.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, entende que não houve ilegalidade na imposição de requisitos habilitatórios por meio de notas explicativas que integraram o edital dentro do prazo legal.Contudo, quanto aos índices fixados, entende que se demonstraram muito elevados em relação a outros certames com grau de dificuldade e complexidade de execução semelhantes ao da concorrência nº 01.Patr2/2007. O fato de alguns licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. Dessa maneira, foram violados os dispositivos do artigo 31, 1º e 5º, da lei 8.666/93.E, considerando a aplicação dos termos da lei 5.671/70, posto que especial em relação à lei 9.636/98, cumpria observar-se a exigência de comunicação ao órgão responsável pelo patrimônio da União da alienação dos bens imóveis, o que não foi comprovado pela União.Assim, opina pela decretação de nulidade da concorrência.Replicou a parte autora.Às fls. 542 foi deferida a inclusão de Eufrásio Humberto Domingues e, às fls. 553, da empresa Tratenge Engenharia Ltda, em razão de terem vencido o procedimento licitatório.O corréu EUFRÁSIO HUMBERTO DOMINGUES contestou alegando, em resumo, a ausência de requisitos para propositura da ação popular, posto que não há prova de lesão ao erário.TRATENGE ENGENHARIA LTDA. ofereceu contestação - fls. 710/730 - arguindo a falta de requisito da ação popular, qual seja, a lesão ao erário.No mérito, argumenta que as notas explicativas foram publicadas dentro do prazo legal e integraram o edital. No mais, destaca que a controvérsia levantada pelo autor já foi analisada pelo TCU, que assinalou o cumprimento das regras legais.O D.Ministério Público Federal manteve seu parecer somente quanto à restrição da competitividade da licitação em razão da fixação de índices elevados de liquidez geral, de liquidez corrente e de solvência geral. Quanto aos demais pontos, destacou a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 771/774).Indeferido o pedido de provas (fls. 776).O corréu Eufrásio Humberto Domingues juntou memoriais finais (fls. 777/789).É O RELATÓRIO. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes por 10 (dez) dias para alegações (artigo 7º, inciso V da Lei nº 4.717/65), exceto ao corréu Eufrásio Humberto Domingues e à União Federal, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (fls. 777/818). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Apresente o impetrante planilha dos valores a serem resgatados e serem convertidos em pagamento definitivo.Outrossim, esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Em seguida, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores que entende corretos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

0021145-82.2007.403.6100 (2007.61.00.021145-6) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2007.61.00.021145-6IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULOVistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o afastamento da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de fevereiro de 2007, bem como o direito de não sofrer qualquer ato de constrição em face do não recolhimento do referido tributo.Alega a Impetrante que, considerando o propósito da Lei Complementar nº 110/01, qual seja, a recomposição dos saldos de FGTS afetados em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, a referida recomposição já foi

integralmente realizada, razão pela qual a manutenção da exação não se revela razoável. Juntou documentos (fls.18/90).A liminar foi indeferida, às fls.93/96.Em suas informações, a Autoridade coatora sustentou que além de não provar que os expurgos foram totalmente pagos, deve-se notar que a Lei Complementar nº 110/01 instituiu duas contribuições sociais devidas pelos empregadores: a primeira em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos do FGTS (art. 1º) e a segunda à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários (art. 2º). Ocorre que, em relação à segunda contribuição, o legislador estipulou prazo determinado para a sua exigibilidade, nos termos do 2º do art.2º. No entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, sua exigibilidade se deu até a competência 12/2006 para recolhimento até 07.01.2007.Segue a autoridade contudo, quanto à contribuição prevista no art. 1º, o legislador silenciou acerca da sua transitoriedade, concluindo-se que não pretendeu estipular prazo para a sua exigência. Assim, diferentemente do tratamento dado à contribuição social de 0,5%, o elaborador da norma não estabeleceu prazo final para vigência das contribuições sociais devidas pelos empregadores à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS. A Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A sentença prolatada às fls. 129/131 foi anulada pelo E.Tribunal.Baixaram os autos, as partes foram cientificadas (fls. 208).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Examinando o feito, tenho que a pretensão da Impetrante não merece prosperar.O impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do pagamento da contribuição social de 10% incidente sobre o total atualizado dos depósitos no FGTS nos eventos de demissão sem justa causa, a partir de fevereiro de 2007. Portanto, o impetrante insurge contra a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, pois entende que a recomposição dos saldos de FGTS afetados em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I - propósito da norma - já foi integralizado.O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Ao contrário da contribuição instituída pelo artigo 2º, que prevê prazo de vigência de 60 meses a contar de sua exigibilidade, salta aos olhos que o legislador não estipulou prazo para a contribuição social geral prevista pelo artigo 1º. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante lei de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a participação nos lucros da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) mediante o depósito dos valores concernentes ao referido tributo. Pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir referidos valores até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 98.0000094-1. Alternativamente, requer a não incidência do Imposto de Renda sobre a participação nos lucros em face do estabelecido no art. 10 da Lei 9.249/95.Foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito controvertido até o montante depositado pelos impetrantes. Foram realizados depósitos judiciais nos autos.Contra a r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a parte impetrante interpôs recurso de apelação. Por sua vez, a União (PFN) apelou da parte do dispositivo que determinou o levantamento dos valores depositados pelos impetrantes, entendendo que eles deverão ser convertidos em renda da União.Antes da remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região, os impetrantes MARCO ANTÔNIO SUDANO (fls. 350-356), SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM (fls. 357-363), MÁRCIO ANTÔNIO T. LINARES (fls. 364-370), FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ (fls. 371-377), ALEX WALDEMAR ZORNIG (fls. 378-381), MARCELO BOOK (fls. 382-388), NATALÍSIO DE ALMEIDA JÚNIOR (fls. 389-395), SÉRGIO RICARDO BOREJO (fls. 396-400), apresentaram petições com o propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo por meio de adesão à anistia instituída pela Lei 11.941/2009, nos exatos termos de seus artigos 1º, 7º, 10, bem como manifestando a desistência e renunciando ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Pretendem também que a autoridade competente consolide o débito com os descontos cabíveis por Lei, efetive a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante do débito consolidado e que os valores remanescentes dos saldos depositados sejam levantados pelos impetrantes.Regularmente intimada a União (PFN) manifestou-se às fls. 450-455 não se opondo aos pedidos de desistência e renúncia formulados pelos impetrantes para fins de adesão ao programa de pagamento e parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reservando-se, contudo, para se manifestar sobre o quantum a ser convertido e/ou levantado após a consolidação do débito pela SRFB.Às fls. 457-459 foi proferida sentença homologando a renúncia requerida pelos impetrantes e julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União se manifestar sobre o valor a ser convertido em renda e/ou levantado pela impetrante.A União (PFN) juntou planilha dos valores a serem convertidos e levantados às fls. 468-514. Os impetrantes FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ e

SANDRA NUNES DA C. BOTEQUIM, requereram a homologação do cálculos da União, para que possam levantar a diferença apurada. Os demais impetrantes não concordam com os cálculos da União, sustentando que a Portaria 10/2009 da PGFN é ilegal, na medida em que cria restrição inexistente na referida lei.É o relatório. Decido. Transitada em julgada a r. Sentença que homologou a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, as partes divergem quanto ao montante a ser convertido em renda da União e/ou levantado pelos impetrantes. A controvérsia restringe-se à legalidade e à constitucionalidade da Portaria 10/2009 da PGFN, que estabeleceu que o contribuinte que desistir de processo em que tenha depositado apenas o valor da causa - sem multas, juros de mora e encargos legais - não terá direito aos descontos previstos na Lei 11.941/2009, instituidora do parcelamento. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse da parte em renunciar ao direito em que se funda a ação, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando-a, sem interferir em seus termos. Neste momento processual, transitada em julgada a r. sentença que homologou a renúncia dos impetrantes, não cabe a este Juízo apreciar a matéria relativa à legalidade e constitucionalidade da Portaria 10/2009 PGFN, por ser manifestamente estranha ao objeto do presente feito, cabendo aos impetrantes utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, a fim de afastar a sua aplicação. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte impetrante e acolho os cálculos apresentados pela União (PFN) às fls. 468-514 quanto aos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados em favor dos impetrantes. Publique-se a presente decisão e dê-se nova vista dos autos à União. Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para transformação dos valores depósitos em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor dos impetrantes. Int.

0004519-80.2010.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004519-82.2010.403.6100 EMBARGANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 171/176, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006091-71.2010.403.6100 - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006091-71.2010.403.6100 IMPETRANTES: CREUSA DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS e VERÔNICA FERREIRA MACAS BARROS IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL Vistos. Os impetrantes são proprietários dos imóveis descritos como vaga de garagem nº 10 e apartamento nº 22, ambos do Edifício Estados Unidos, conjunto Jardim América, situados na Avenida Bartolomeu Gusmão nº 57, Santos, São Paulo - SP. Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003686/2007-99. O pedido de liminar foi deferido às fls. 53/54 para determinar à autoridade coatora que concluisse referido processo administrativo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/63. A União Federal manifestou-se pelo interesse na demanda às fls. 65/66. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 73). Às fls. 114/115 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nºs 7071.0010109-96 e 7071.0001453-67. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes requereram a extinção sem julgamento do mérito às fls. 118/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelos impetrantes às fls. 118/121, o processo administrativo de averbação de transferência objeto do presente mandamus foi regularmente analisado pela autoridade administrativa competente. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, em cumprimento à liminar deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010636-87.2010.403.6100 - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 0010636-87.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: A. C. AGRO MERCANTIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca o saneamento da sentença de fls. 597/599. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0011022-20.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012013-93.2010.403.6100 - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0012346-45.2010.403.6100 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012758-73.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o recurso de apelação de fls. 84-91 foi interposto pela União Federal (A.G.U.), dê-se vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0014083-83.2010.403.6100 - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015435-76.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017119-36.2010.403.6100 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL.MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0017119-

36.2010.4.03.6100IMPETRANTE: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA -

ISESCIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos professores o registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP e a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e, via de consequência, suspender a representação da mantida Universidade Santa Cecília no Conselho Impetrado.Alega ser entidade assistencial que elegeu como meio de atuação a educação, implementando tal propósito por meio de sua mantida Universidade Santa Cecília, a qual oferece, dentre seus cursos, várias modalidades de formação em Engenharia e Arquitetura.Sustenta que a autoridade impetrada, baseada na Resolução nº 1018/2006, exige a relação nominal dos docentes e o registro deles junto ao Conselho profissional e suas respectivas ARTs - anotação de responsabilidade técnica - de desempenho de cargo ou função de atividade de docência. Defende que, nos termos da Lei nº 9394/96, compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos e instituições de ensino superior.Aduz que o exercício da atividade docente no magistério universitário não reclama a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, sendo necessário possuir título de mestre, doutor ou livre docente, cujo curso tenha o reconhecimento do CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/222, sustentando a legalidade do ato. Salienta que a Resolução nº 1018/06, do CONFEA, disciplina o registro das instituições de ensino no Conselho, o que possibilita o exercício do direito de representação no plenário do CREA. Assinala, ainda, a legalidade do dever de registro dos docentes que ministram disciplinas profissionalizantes nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos da Lei 5.194/66.O pedido de liminar foi deferido às fls. 223/226 para suspender a exigibilidade do registro do corpo docente da entidade mantida, Universidade Santa Cecília, no Conselho Impetrado e da apresentação das ARTs, para integrar o plenário de dito Conselho.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 236/238).É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.Na hipótese em exame, afirma a impetrante ser entidade assistencial que elegeu como meio de atuação a educação e dentre os cursos oferecidos pela sua mantida, Universidade Santa Cecília, existem várias modalidades de formação em Engenharia e Arquitetura.De seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP vem exigindo dos professores o registro e a apresentação das ARTs, sob pena de suspender a representação da instituição de ensino em seu Plenário.O exercício da atividade de magistério se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, o que afasta a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Basta a ele ser detentor do título de mestre, doutor ou livre docente, cujo curso seja reconhecido pelo CAPES.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO.1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais.3. Apelação improvida.(TRF da 4ª Região, Proc. 200871100025861, Rel. João Pedro Gebran Neto, 3ª Turma, data 14/10/2009).De outra parte, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, disciplina em seus artigos 37 e 38 a composição e a organização dos Conselhos Regionais.A Resolução nº 1018/2006, por sua vez, regulamentou o capítulo III, seção II, da Lei 5.194/66, dispondo sobre o registro das Instituições de Ensino Superior nos CREAs e as condições para neles se fazerem representar. Assim, o artigo 14 da referida Resolução, além da exigência da apresentação de determinados documentos, ao estabelecer em seu inciso V a apresentação de relação de todos profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência, sob pena de suspender a representação da entidade no Plenário do CREA, extrapolou os limites da lei, haja vista que norma hierarquicamente inferior não tem o condão de modificar o sistema de representatividade estabelecido pelo artigo 37 da Lei nº 5.194/66 (fls. 200/205).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida e confirmo a liminar anteriormente deferida às fls. 223/226, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do corpo docente no Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP e a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, para integrar o plenário de dito Conselho.Honorários

advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que comprove ou promova o imediato e integral cumprimento do Ofício nº 0019.2010.01511, ou apresente justificativa para o descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0018831-61.2010.403.6100 - MIT-MEASTECH INSTRUMENTOS DE TESTE LTDA (SP259348 - MICHELLE TAVARES HEILBRUN) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0018831-61.2010.403.6100IMPETRANTE: MIT-MEASTECH INSTRUMENTOS DE TESTE LTDAIMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CEFET/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a anular o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 38/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - CEFET/SP, referente aos itens 02, 16, 17, 18, 20, 29, 43, 44, 45, 47, 55, 69, 70, 71, 73, 81, 95, 96, 97, 99, 107, 121, 122, 123, 125, 133, 147, 148, 149 e 151. Alega que, visando participar da licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cujo objeto é a aquisição de material permanente, equipamentos de mediação e orientação, preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Sustenta que, a despeito de apresentar o menor lance nos itens 02, 16, 17, 18, 20, 29, 43, 44, 45, 47, 55, 69, 70, 71, 73, 81, 95, 96, 97, 99, 107, 121, 122, 123, 125, 133, 147, 148, 149 e 151, a autoridade impetrada recusou os referidos itens, sob alegação de que não atendem as especificações do edital. Aduz que, indignada com a recusa, manifestou imediatamente e motivadamente sua intenção de apresentar recurso por meio eletrônico, cujo prazo para tanto foi designado para o dia 01/09/2010. Relata que, quando tentou interpor o recurso por meio eletrônico no dia 30/08/2010, observou que a opção não estava disponível no sistema, já que a autoridade impetrada decidiu não aceitar a intenção do recurso da impetrante. Defende que a impossibilidade de interpor recurso afronta o contido na Lei nº 10.520/02, que regulamenta a Pregão Eletrônico, além de caracterizar cerceamento de defesa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 545-884, defendendo a legalidade do ato. Salienta que, em relação aos itens 01, 28, 54, 80, 106 e 132, apesar de a impetrante ter sido a primeira colocada, tendo as propostas aceitas, juntou a documentação obrigatória e a habilitação parcial vencidas, sendo que também não foi apresentada documentação satisfatoriamente atualizada e regularizada, o que implicou imediata desclassificação das propostas oferecidas. Afirma que, quanto aos demais itens, os catálogos enviados não estavam de acordo com o Edital ou encontravam-se incompletos. Defende a autuação do pregoeiro de acordo com o Decreto nº 5.450/05. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 885/889. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual não foi dado provimento (fls. 970/972). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 964/967). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante anular o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 38/2010, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - CEFET/SP, referente aos itens 02, 16, 17, 18, 20, 29, 43, 44, 45, 47, 55, 69, 70, 71, 73, 81, 95, 96, 97, 99, 107, 121, 122, 123, 125, 133, 147, 148, 149 e 151, sob o fundamento de que os recursos por ela apresentados não foram aceitos pela autoridade impetrada, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Assinala sofrer perseguição por parte do pregoeiro. A despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso as apontadas ilegalidades. A licitação ora impugnada tinha o seguinte propósito: 1. OBJETO. Aquisição de material permanente, EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO, conforme Termo de Referência, anexo I do edital, para os campi Araraquara, Barretos, Catanduva, Itapetininga, Piracicaba e Suzano do IFSP. Analisando especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 545-884, a impetrante foi a primeira colocada nos itens 01, 28, 54, 80, 106 e 132, mas a documentação obrigatória e a habilitação parcial dela encontravam-se vencidas, razão pela qual foi desclassificada. Desta decisão a impetrante interpôs recurso, o qual foi aceito pelo pregoeiro, tendo em vista a apresentação de catálogo em língua portuguesa, atendendo as especificações contidas no Edital, bem como a regularização da documentação junto ao SICAF. Por outro lado, os itens 17, 44, 70, 96, 122 e 148, apesar de a impetrante ter efetuado o menor lance, o catálogo do produto enviado para análise demonstrou ser incompatível com o Edital, hipótese que ocasionou sua desclassificação. Quanto aos itens 16, 43, 69, 95, 121, 147, 18, 45, 71, 97, 123, 149, 20, 47, 73, 99, 125 e 151, os catálogos enviados pela impetrante eram incompletos, faltando diversas especificações técnicas, tais como indicação de polaridade, discriminação de capacidade do fusível, proteção de sobrecarga e existência de fusível de ação rápida, entre outros. De seu turno, a autoridade impetrada apontou que a impetrante registrou os recursos, alegando em sua motivação apenas que os equipamentos ofertados atendiam o Edital, o que foi interpretado como falta de motivação, sendo as intenções do recurso negadas. Ocorre que, apesar disso, a impetrante ingressou tempestivamente com recursos, via postal, para os itens 1, 28, 54, 80, 106, 132, 17, 44, 70, 96, 122 e 148. O recurso referente aos itens 01 a 132 foi aceito e o relativos aos itens 17 a 148 foi recusado, já que o produto ofertado pela impetrante está em desacordo com o Edital. Como se vê, a impetrante foi declarada vencedora em alguns itens da

licitação, tendo sido oportunizada a interposição de recursos, nos quais foram proferidas decisões motivadas, hipótese que afasta a alegação de cerceamento de defesa e perseguição por parte do pregoeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033997-3.P.R.I.C.

0020764-69.2010.403.6100 - CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA SIMOES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020764-

69.2010.403.6100 IMPETRANTES: CRISTINA MARIA DEMÔRO SIMÕES e FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA SIMÕES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários de 3 (três) unidades autônomas, designadas pelo Apartamento nº 13, do Edifício Ilha de Guam e vagas de garagem nºs 40 e 57, todos integrantes do Condomínio Pacific Towers, situado na Alameda Itapecuru, 119, Alphaville, Barueri - SP, descritos nas matrículas nºs 145.306, 145.307 e 145.308, perante o cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.010052/2010-98, 04977.010054/2010-87 e 04977.010053/2010-32. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33 para determinar à autoridade coatora que concluisse os referidos processos administrativos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/47. Às fls. 48 a parte impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes demonstraram seu desinteresse às fls. 51. Às fls. 52/58 a autoridade impetrada informa que todos os procedimentos relativos ao pedido da parte impetrante foram esgotados, não havendo nenhum outro procedimento pendente em relação ao objeto do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelos impetrantes em petição de fls. 48, bem como pelas informações e documentos apresentados pelo impetrado às fls. 52/58, os processos administrativos de averbação de transferência objeto do presente mandamus foram regularmente analisados pela autoridade administrativa competente. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, em cumprimento à liminar deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021488-73.2010.403.6100 - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021488-

73.2010.403.6100 IMPETRANTE: ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, em razão de interposição de Manifestação de Inconformidade (artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional). O pedido de liminar foi deferido às fls. 109/110 para determinar à autoridade administrativa que analisasse a documentação apresentada pela impetrante, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/125, noticiando não existir pendências impeditivas a emissão da certidão no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando pela extinção do feito por perda de objeto. Às fls. 128/132 a União Federal manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, vez que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da impetrante estão com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 134. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 116/125, bem como da manifestação da União Federal às fls. 128/132, a exigibilidade do crédito tributário, óbice à emissão da certidão objeto da lide, encontra-se suspensa em razão de interposição de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente pela impetrante. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da planilha de fls. 96, officie-se à autoridade impetrada para que cumpra o despacho de fls. 109, depositando em Juízo a quantia indicada às fls. 114, corrigidas monetariamente. Int. .

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o protocolo de pedido de restituição mediante declaração de tempestividade, a fim de que ele seja analisado e posteriormente provida a restituição. Alega possuir crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n.º 97.0009601-7, relativamente ao pagamento indevido realizado sob a égide da Lei n.º 7.787/89, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição desses valores. Aduz que, para reaver o quantum pago indevidamente, optou pela repetição do indébito em decorrência de sua inoperabilidade e atividades praticamente paralisadas. Contudo, não obteve êxito algum, visto que a impetrada rejeita o pedido de restituição sob o fundamento de ser o procedimento inadequado. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/188. Alega que a impetrante utilizou-se de meios incorretos para requerer a compensação/restituição. Sustenta, ainda, que as contribuições previdenciárias têm regras próprias e distintas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se a possibilidade de habilitação de crédito. Inicialmente, o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora que analise o pedido da impetrante referente ao processo administrativo n.º 18186.010414/2008-47 (fls. 189-190). Às fls. 196-200 a autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação de crédito da impetrante (n.º 18186.010414/2008-47) foi deferido. A impetrante, por sua vez, relatou às fls. 202-207 que o processo administrativo pendente de análise é o n.º 13811.0012110/2010-01. Além disso, esclarece que o ato coator é a impossibilidade de envio eletrônico do pedido de restituição, já que o sistema não reconhece que o prazo prescricional de 5 (anos) foi suspenso pelo pedido de habilitação. Ressalta que o pedido de habilitação (n.º 13811.0012110/2010-01) foi protocolado em 28/04/2010 e indeferido em 01/07/2010. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 217/226 alegando haver duplicidade de pedido nos processos administrativos n.ºs 18186.010414/2008-27 e 138011.001210/2010-01. Aponta que, após a habilitação de crédito, o procedimento de restituição encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Ressalta que o prazo para requerer o indébito tributário reconhecido judicialmente é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório (artigo 71, 4º, inciso IV da IN RFB 900/2008). Defende não haver previsão legal para que a apresentação de pedido de habilitação de crédito suspenda ou interrompa o decurso deste prazo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante protocolar pedido de restituição mediante a declaração de tempestividade. O procedimento relativo à restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, a qual dispõe: Art. 71 Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:(...)III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e(...) 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º.(...)No presente caso, a decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 27/06/2005 (fls. 25), dispondo o impetrante de 5 (cinco) anos para ingressar com pedido de habilitação de crédito. Pois bem, os pedidos de habilitação de crédito n.ºs 18186.010414/2008-47, protocolado em 03/09/2008 (fls. 71) e 13811.001210/2010, protocolado em 28/04/2010 foram indeferidos sob o fundamento de que, por se tratar de indébito previdenciário, o procedimento é específico, não se exigindo a prévia habilitação. Após decisão liminar proferida às fls. 189/190, na qual restou afastada a alegação da autoridade impetrada de que o procedimento para a restituição do indébito previdenciário é específico, na medida em que hoje a RFB é responsável também pelas contribuições previdenciárias, o pedido de habilitação de crédito n.º 18186.010414/2008-47 foi deferido, já que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB n.º 900/2008, conforme decisão administrativa juntada às fls. 196-200. Assim, entendo que os requerimentos administrativos foram protocolados dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e, uma vez deferido o pedido de habilitação de crédito, a autoridade coatora deve receber e analisar o pedido de restituição do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que receba e analise o pedido de restituição. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0024350-17.2010.403.6100 - RENATO TORELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0024350-17.2010.403.6100 IMPETRANTE: RENATO TORELLI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel designado como apartamento nº 71-D, Condomínio Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800 - Santana de Parnaíba - SP, conforme registrado na matrícula do imóvel nº 146.540. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977012281/2010-47. O pedido de liminar foi deferido às fls. 19/20 para determinar à autoridade coatora que concluisse referido processo administrativo. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32. Às fls. 40/41 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0102966-59. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelo impetrante em petição de fls. 38 e 43, o processo administrativo de averbação de transferência objeto do presente mandamus foi regularmente analisado pela autoridade administrativa competente. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, em cumprimento à liminar deferida, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000517-33.2011.403.6100 - YURICO NAIR KIYAMA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) Vistos. Mantenho a decisão de fls. 70-73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000532-02.2011.403.6100 - AVALANCHE PRODUCOES LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 80, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Fls. 84: preliminarmente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0000799-71.2011.403.6100 - LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo: n.º 0000799-71.2011.403.6100 IMPETRANTE: LEWCO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA - SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 58. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002761-32.2011.403.6100 - VALDECI RAMOS DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Pois bem, os valores pagos pelo empregador a título de indenização pela estabilidade na dispensa laboral a membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, possuem natureza indenizatória. A verba em questão visa compensar a perda de direito

legalmente previsto, qual seja, a estabilidade dos impetrantes em razão de situação especial perante a empresa, isto é, terem sido eleitos para o cargo de direção da CIPA. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá os Impetrantes à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes a qual deverá ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se, com urgência, a BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8) - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO (SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003819-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003819-5) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 284/303: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 483/495 e 496/526: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/02/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0002832-50.2006.403.6119 (2006.61.19.002832-7) - SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 383/390 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. Fls. 391/404 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0007668-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007668-5) - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN X ROSANGELA APARECIDA SANTINELLO SEMITAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 207/282: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/02/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 340/343 (Apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0016200-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016200-0) - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 435/448: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 23/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fls. 449/485: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 23/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 119/131 e 132/136: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/02/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 272/280: J. Interposta, tempestivamente recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/02/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 469/524: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a Contestação. Int. São Paulo, 28/02/2011. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006882-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2010.403.6100

(2010.61.00.002078-9)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES

LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X

LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE

ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, etc. Fls. 115/123: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020222-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-57.2005.403.6100

(2005.61.00.011490-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CESP - CIA/

ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO

RODRIGUES)

EMB. EXECUÇÃO(apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 -

ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.460Vistos, em decisão:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao

apelado, para resposta. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034929-54.1992.403.6100 (92.0034929-3) - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LEA CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) - Fls. 285/299: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/02/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012329-63.1997.403.6100 (97.0012329-4) - TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 585/587, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-03.2002.403.6100 (2002.61.00.000229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA X LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 352/353: Vistos, em decisão. Petições de fls. 335, 336/340, 340/346 e 350/351: Preliminarmente, cumpre observar que somente o executado JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA foi citado nos termos do despacho de fl. 15, conforme certidão de fl. 77. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIA, este Juízo determinou à fl. 283 sua citação por edital. A exequente retirou as vias do edital, para publicação na forma da lei, conforme certidão de fl. 310. O edital foi publicado na imprensa oficial e afixado nos termos da lei, consoante fls. 312/313 e 314. Malgrado a citação da executada não tenha ainda se efetivado, em virtude de a exequente não ter apresentado as publicações do edital em jornais de grande circulação, a executada interpôs Embargos à Execução nº 2008.61.00.018777-0, por meio da curadora especial nomeada por este Juízo, os quais foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 319/321). A exequente requereu a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do CPC, à fl. 335. Foi apresentada nota de débito atualizada às fls. 336/340. A fim de não ser alegada, futuramente, eventual nulidade da citação da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIA, efetuada por edital, este Juízo determinou à fl. 341 que a exequente apresentasse as publicações realizadas em jornais de grande circulação, regularizando-se o feito. A exequente requereu às fls. 344/345 a intimação dos executados para pagamento do débito exequendo, nos endereços fornecidos e a penhora on line de seus ativos financeiros, através do Sistema BACEN JUD e bloqueio de veículos por meio do Sistema RENAJUD. A exequente foi intimada novamente a apresentar as publicações do edital, conforme despacho de fl. 347, no entanto, reiterou seu pedido de fls. 344/345. Decido. Conforme acima explicitado, para que não seja alegada eventual nulidade na citação da executada LÍCIA ROSANE CHAVES DE FARIA, realizada por edital, é necessária sua regularização, com a apresentação das publicações do edital, em jornais de grande circulação, sob pena de serem anulados todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 283. Destarte, apresente a exequente referidas publicações, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me conclusos para apreciação dos pedidos de providências junto aos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Int. São Paulo, 28 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA

Fl. 81: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015007-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP X WALTER BADASSINI X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Vistos, em despacho. Petição de fl. 153: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 57, substituindo-os pelas cópias juntadas pela exequente. Compareça o patrono da exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA

Fl. 250: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fl. 180: Vistos, em decisão. Petição de fls. 178/179: Manifeste-se a executada a respeito da possibilidade de efetuar o pagamento do débito exequendo, dentro dos parâmetros mínimos aceitos pelo Normativo da CEF, apresentados às fls. 178/179. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou na hipótese de esta ser negativa, prossiga-se com a execução. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fl. 76: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI Vistos, etc. Petição de fl. 110: Informe a exequente os atuais endereços dos co-executados SATÉLITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME e ROGÉRIO ALCATARA BASTELLI, uma vez que o endereço indicado à fl. 110, Rua 24 de maio, 188 - apto. 222 - República - São Paulo - SP, já foi diligenciado, conforme certidões de fls. 91 e 94 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 02 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015736-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA CONFECOES ME X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Petição de fl. 125: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 123, dando prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 02 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021694-93.1987.403.6100 (87.0021694-1) - ANTONIO LEONE FILHO X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X ANTONIO CARLOS GALLO X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X ALDARI MARQUES X KENJI MAEDA X PAULO FERNANDO NARDIN X KORIO UMIJI X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS

X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X TASHIAKI MAEDA X IASUO MAEDA X ADAO DE ALMEIDA LARA X JULIO CESAR TUBALDINI X JOAO CARLOS ALVES LARA X JUAREZ TUBALDINI X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO LEONE FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONE FILHO & CIA. LTDA. X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES MAYUMI KIKKAWA UMIJI X UNIAO FEDERAL X ALDARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X KENJI MAEDA X UNIAO FEDERAL X KORIO UMIGI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIO BARBOSA LACERDA X UNIAO FEDERAL X TASHIAKI MAEDA X UNIAO FEDERAL X IASUO MAEDA X UNIAO FEDERAL X ADAO DE ALMEIDA LARA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES LARA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ TUBALDINI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência aos Exequentes acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 665/687 e 688/691, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a empresa ANTONIO LEONE FILHO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA a documentação mencionada no despacho de fls. 645 verso, item 1.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0007773-96.1989.403.6100 (89.0007773-2) - JOSE BAUEB X ELIAS CALIL NETO X DIORACY MARIA ROCHA X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X ANTONIO LUIZ LIEB ANA MENDES X JOSE APARECIDO AROSTI X DENY CARLOS CERQUEIRA X GARABET KUYMJIAN X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X CLAUNIR ONGARATTO X JOSE LUIZ ZAURIZIO X OSVALDO SERGIO PELOZO X NELSON PEREIRA GARCIA X JOSE GALERA SANCHES X MILTON CAMPANO X HELDER HENRIQUE GALERA X SILVIO LUIS VERSSUTI X EDEVALDO JOSE DE LIMA X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X IVO BATISTA RAMOS X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X NARCISO CLARO X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA(SP144874 - JOSE MAURÍCIO SORANI) X IVO CESAR STOCHE X MILTON ANTONIO PEDROSA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X JOSE ROMERA GARCIA X REGINA MARIA MORINI ROMERA X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X SILVANA ESTRACANHOLI X ARY JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MASSON X RICARDO BOCATO X JOSE CALIL MARCUCCI X ROMUALDO CASTELLAN X ODILIA ZANUTTO BAROZE X MAURICIO JOSE DE GRANDI X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X NIVALDO FRANCISCO ALVES X HITOXI FUKAMOTO X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X RENATO QUIUDINI X BENEDITO BUENO X ALISIO PINELI X JOAO CAPRIA X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X RUI RODRIGUES DA SILVA X DARIO MITUO AKITA X WALDOMIRO BLANQUES X ANTONIO SPINA JUNIOR X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X CIBELI MARIA BUTARELLO X DOMINGOS PAZ LANDIM(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI X ADAO JOSE MARTINS X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X JOSE SOLER PERES X DANILO POZZI X NEI SILVEIRA COSTA X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X CHIGUETOCI MIYAMOTO X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X OVIDIO OZORIO VICENTE X ALCEU MARTINS X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X HELIO DAVID CABRERA(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X ADINAELE DE LEO X JOSE TOMAZINI X EDISON FIOD X ANA VILELA ASSUNCAO X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X ELIO SINOPOLIS X JOSE CARLOS CATROQUE X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X CAIO BERAN MASTROCOLA X LENITA TARGAS MATAVELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X OTAVIO MICELLI JUNIOR X IVAIR CAETANO MOTTA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X NADIR ALVES MOREIRA X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X MARCILIO CANDIDO X LUIZ ALVES DO CARMO X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X KATIA ARANTES CAVALLERI X HENRIQUETA AZEVEDO X CLAUDIO BRAGUINI X JOANA PERES CONTE X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X AUREO FERREIRA X ANTONIO POIANI X VALCI AUREA X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X VAGNER SIMAL MERENGUEI X ARNALDO AGOSTINI X DOVAIR ROMA X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X JOAO BATISTA BERNARDO X BENEDITO RICI X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X SILVIA MAZZAFERRO X WALTER MARCIANO BARRETO X EDINO COMMAR X ONIVALDO PAULINO REGANIN X ARVELINO TROVO X LAERT JOSE MODE PEREIRA X ORIVALDO GUEDES MONZINI X LEONILDO BUTIGNOLLI X OLAVO MIGUEL DA SILVA X BARTHOLOMEU PANTANO X JAIR FERNANDES MOLINA X NATAL MANTOVANI X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X JOB VILELA DE ASSUNCAO X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X SANTO ZANCO X ADALBERTO NAKABASHI X KYUJI NAKABASHI X FELIX JURANDIR DE LIMA X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X MARIA MADALENA COLETTI X OSCAR PESSOA X JOSE ANTONIO CURTI X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X OLINDO BORGES GUIMARAES X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X DEVAIR BRESEGHELLO X APARECIDO

GREGORIO DOS SANTOS X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X LAERTE ZANGRANDO X DALVA MARIA DE LIMA X ANTONIO VICOTI X LENI DA ROCHA X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X JOSE EUGENIO ROSSETTO X MICHEL MATTAR X MARCO ANTONIO DA SILVA X IRTON DIRCEU FUSCALDO X ADILSON BASSALHO PEREIRA X CARLOS ROBERTO RAVELLI X LORIVAL DE SOUZA BRITO X FRANCISCO SIMAO HOMSI X MARIO SORRENTINO X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X MARIO MAZZI - ESPOLIO X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X SERGIO LAVESO X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X WANDIR CAMARINI X JOSE FLORINDO DA SILVA X JOSE PEREIRA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SILVIO JOSE COLOMBO X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X RUBENS CARLOS ALMEIDA X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP141795 - MARCIO ANTONIO MOMENTI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAUEB X UNIAO FEDERAL X ELIAS CALIL NETO X UNIAO FEDERAL X DIORACY MARIA ROCHA X UNIAO FEDERAL X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO AROSTI X UNIAO FEDERAL X DENY CARLOS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X GARABET KUYMJIAN X UNIAO FEDERAL X DECIO CERQUEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUNIR ONGARATTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ZAURIZIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SERGIO PELOZO X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GALERA SANCHES X UNIAO FEDERAL X MILTON CAMPANO X UNIAO FEDERAL X HELDER HENRIQUE GALERA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS VERSSUTI X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANIRA APARECIDA FARINAZZO X UNIAO FEDERAL X IVO BATISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO ROBERTO VILALVA CLARO X UNIAO FEDERAL X NARCISO CLARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEMETRIO PERINAZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA CUNHA VIANA X UNIAO FEDERAL X IVO CESAR STOCHE X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO PEDROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IQUEDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKUMI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMERA GARCIA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA MORINI ROMERA X UNIAO FEDERAL X ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS VIAIS X UNIAO FEDERAL X SILVANA ESTRACANHOLI X UNIAO FEDERAL X ARY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MASSON X UNIAO FEDERAL X RICARDO BOCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CALIL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO CASTELLAN X UNIAO FEDERAL X ODILIA ZANUTTO BAROZE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE GRANDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ESTRACANHOLI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CASTELLAN KAMLA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X HITOXI FUKAMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X RENATO QUIUDINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BUENO X UNIAO FEDERAL X ALISIO PINELI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAPRIA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO CALADO DE AGUIAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA ZILDA DE CASTRO DUARTE SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARIO MITUO AKITA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO BLANQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SPINA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALICE DE LOURDES DE OLIVEIRA LATREQUES X UNIAO FEDERAL X CIBELI MARIA BUTARELLO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PAZ LANDIM X UNIAO FEDERAL X JOSE SBROLINI X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X BRASILINO ALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PERES X UNIAO FEDERAL X DANILO POZZI X UNIAO FEDERAL X NEI SILVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA NUNES DOMINGUES CHAPIQUI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CHIGUETOCI MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X NUNCIO TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO OZORIO VICENTE X UNIAO FEDERAL X ALCEU MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELIO DAVID CABRERA X UNIAO FEDERAL X ADINAELE DE LEO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X EDISON FIOD X UNIAO FEDERAL X ANA VILELA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X UNIAO FEDERAL X ELIO SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CATROQUE X UNIAO FEDERAL X NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X CAIO BERAN MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X LENITA TARGAS MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MICELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IVAIR CAETANO MOTTA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X NADIR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO VACARI TEZINI X UNIAO FEDERAL X MARCILIO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ADELIA NOGUEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KATIA ARANTES CAVALLERI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUETA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BRAGUINI X UNIAO FEDERAL X JOANA

PERES CONTE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIVERA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AUREO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POIANI X UNIAO FEDERAL X VALCI AUREA X UNIAO FEDERAL X JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER SIMAL MERENGUEI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL X DOVAIR ROMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PEREIRA NUCCI ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANDAIR FELTRIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BERNARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RICI X UNIAO FEDERAL X ILMEIDA HELENA TONINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GABRIELA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOAQUIM MARQUES TEODOSIO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE VIEIRA BRUNO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZZAFERRO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCIANO BARRETO X UNIAO FEDERAL X EDINO COMMAR X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO PAULINO REGANIN X UNIAO FEDERAL X ARVELINO TROVO X UNIAO FEDERAL X LAERT JOSE MODE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO GUEDES MONZINI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BUTIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X OLAVO MIGUEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARTHOLOMEU PANTANO X UNIAO FEDERAL X JAIR FERNANDES MOLINA X UNIAO FEDERAL X NATAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MADALENA COMAR FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JOB VILELA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES X UNIAO FEDERAL X ANA RITA DE CASTRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGO VICENTE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANTO ZANCO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X KYUJI NAKABASHI X UNIAO FEDERAL X FELIX JURANDIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA COLETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR PESSOA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTI X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X UNIAO FEDERAL X OLINDO BORGES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES CASTANHEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X DEVAIR BRESEGHELLO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GREGORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA MARQUES PANTALEAO X UNIAO FEDERAL X LAERTE ZANGRANDO X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICOTI X UNIAO FEDERAL X LENI DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADILSON BASSALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MICHEL MATTAR X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRTON DIRCEU FUSCALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAVELLI X UNIAO FEDERAL X LORIVAL DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SIMAO HOMSI X UNIAO FEDERAL X MARIO SORRENTINO X UNIAO FEDERAL X COJAVESA COML/ JALES DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X M RAMOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E INSTALADORA ELETRICA MARTON LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FERNANDES PEREIRA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO ZANINI (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIVINA DE OLIVEIRA BRITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LAVESO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ABRAO DAVID SAYEG X UNIAO FEDERAL X WANDIR CAMARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE COLOMBO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RUBENS MALVEZZI X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. I - Intime-se a co-autora MARIA EUGENIA CUNHA VIANNA SORANI, para ciência e manifestação nos autos no prazo de 10 (dez) dias, face ao requerido às fls. 2.395/2.396. II - Após, abra-se vista à União Federal, para que esclareça a petição de fls. 2.403/2.407, visto que os autos, em relação à co-autora MARIA APARECIDA CHAINCA CERQUEIRA encontram-se em fase de expedição de Alvará, conforme extrato de depósito de fls. 2.377. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 25/02/2011.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0731460-90.1991.403.6100 (91.0731460-4) - ANDREA ANA DIAS X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREA ANA DIAS X UNIAO FEDERAL X AFONSO ANGULO GONSALES FILHO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 282/285. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 24/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0039943-19.1992.403.6100 (92.0039943-6) - GLASURIT DO BRASIL LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASURIT DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 330: Vistos, em decisão. Comprovem documentalmente os subscritores da Procuração de fl. 325 que têm poderes

para representar a empresa BASF S/A.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025661-39.1993.403.6100 (93.0025661-0) - COMERCIAL ARACO LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL ARACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 333/341, informando que a Exeçúente não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento da parcela do precatório nº 20070034407 (fls. 293).II - Para tanto, apresente a Exeçúente instrumento de Procuração atualizado, nos termos da Cláusula Oitava, 2º do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 313/321.Prazo: 10 (dez) dias. III - Cumprido o item II, compareça o requerente em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará.IV - No silêncio da exeçúente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. . Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0012572-12.1994.403.6100 (94.0012572-0) - ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Exeçúente acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 252/254 e 255/257, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio da Exeçúente, arquivem-se os autos, sobrestados, observando-se as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0017980-81.1994.403.6100 (94.0017980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-34.1994.403.6100 (94.0016748-2)) INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INFORMARKET COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 281/286, informando que nada tem a opor quanto ao levantamento da parcela do Precatório nº 20080065712 (fl. 270), manifeste a Exeçúente seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio da exeçúente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 25/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Exeçúente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 895/898. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 28/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041965-55.1989.403.6100 (89.0041965-0) - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ

Fl. 326: Vistos, em decisão.Petição de fls. 323/325:Manifeste-se o executado a respeito do pedido da exeçúente de levantamento do valor dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo, correspondente a R\$ 8.248,60, para pagamento do débito exequendo dos honorários advocatícios.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita com o pedido da exeçúente.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2) - MARIA GENTILEZZA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 402: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 394/397:Expeça-se Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 396, no valor de R\$ 300,00, em favor da executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada.2 - Intime-se o patrono da exeçúente a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do

Alvará, nos termos das decisões de fls. 381/382 e 392/392-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034331-03.1992.403.6100 (92.0034331-7) - CELSO ROBERTO ANTUNES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CELSO ROBERTO ANTUNES

Vistos, etc. Petição de fls. 221/224, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 618: Vistos, em decisão.Petição de fl. 616:Manifeste-se a executada a respeito da ocorrência de prescrição, alegada pelos exequentes, para cobrança dos valores creditados a maior.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006093-61.1998.403.6100 (98.0006093-6) - MALLORY S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MALLORY S/A
Vistos, etc. Petição de fls. 262/264, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 557: Vistos, em decisão.Petição de fls. 537/555:Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004604-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004604-6) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Vistos, etc. Petição de fls. 293/295, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6) - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES

Fl. 357: Vistos, em decisão.Petição de fls. 353/356:Dê-se ciência à exequente CEF dos esclarecimentos prestados pela Agência bancária.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fls. 355/356, devendo o patrono exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156/157: Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 151/155), em face da decisão proferida às fls. 149 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Insurge-se a embargante, em síntese, contra a determinação para que sejam incluídos na conta de liquidação os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês.Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se verificam os vícios apontados.Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante, levando-se em conta a inclusão dos juros remuneratórios pela parte autora nos cálculos que apresentou, a teor do apontado pelo expert (fl. 124).Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Int.São Paulo, 28 de Fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Neide Menezes Coimbra)

Fl. 319: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5) - MARIO VERENOZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 395: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0006933-42.1996.403.6100 (96.0006933-6) - ENGENHARIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

fls. 238: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0024819-73.2004.403.6100 (2004.61.00.024819-3) - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 642: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0024972-87.1996.403.6100 (96.0024972-5) - SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 584: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

CAUTELAR INOMINADA

0054774-63.1997.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-87.1996.403.6100 (96.0024972-5)) SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

fls. 202: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5034

MANDADO DE SEGURANCA

0007474-85.1990.403.6100 (90.0007474-6) - ROMILDO CARVALHO CUNHA X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA X OMAR CARVALHO CUNHA X MOACYR TORRES DUARTE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS

FL. 114 - Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 111/112:Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 98/107, que anulou a sentença nestes autos proferida e determinou a integração à lide do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, intime-se a impetrante para que apresente cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-82.1993.403.6100 (93.0001822-1)) POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.043949-3 (trasladada às fls. 219/238).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0008761-78.1993.403.6100 (93.0008761-4) - LOBRAS PUBLICIDADE LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

fls. 282: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.008713-8 (trasladada às fls. 273/281).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0016443-50.1994.403.6100 (94.0016443-2) - CARLOS ROBERTO LEME X EDSON ANTONIO CANDELLO X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA X PEDRO PAULO HILARIO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 251: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0016443-50.1994.403.6100 (trasladada às fls. 245/250).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0038037-86.1995.403.6100 (95.0038037-4) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 271: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.036689-1 (trasladada às fls. 255/270-verso).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0054273-16.1995.403.6100 (95.0054273-0) - G C HAHN E CO ESTABILIZANTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

fls. 292: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.013530-2 (trasladada às fls. 280/291).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0060838-25.1997.403.6100 (97.0060838-7) - ALEXANDRE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 142 - Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 0006778-15.2010.403.0000 (trasladada às fls. 140/141). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 3 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto(Em exercício na titularidade)

0032560-77.1998.403.6100 (98.0032560-3) - ANTONIO PEREIRA X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X BERNARDO JUGO MIYASHIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FL. 351 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 348/350:Diante da petição e documento apresentados às fls. 348/350, intime-se o impetrado a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações formuladas às 337/344, no que tange à impossibilidade de expedição de cédulas de identidade aos impetrantes.Após, tornem os autos conclusos. Int.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0043010-79.1998.403.6100 (98.0043010-5) - SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 315: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.015998-1 (trasladada às fls. 302/313).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0005417-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005417-0) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

EM SANTO AMARO(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
FL. 264 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 260/262:Tendo em vista a informação (fls. 238/255) de que a impetrante possui débitos tributários, manifeste-se a União Federal conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua intenção de compensá-los, nos termos do 1º do artigo 6º da Resolução nº 115/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 04 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011558-46.2001.403.6100 (2001.61.00.011558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-90.2001.403.6100 (2001.61.00.008755-0)) BERTIN LTDA(Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X INSPETOR FEDERAL DE SAO PAULO RESPONSÁVEL PELA ESTACAO ADUANEIRO DO INTERIOR-EADI DE SANTO ANDRE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 544: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.044106-6 (trasladada às fls. 539/543).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0027395-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027395-2) - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
FLS. 826/827 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

0034837-90.2003.403.6100 (2003.61.00.034837-7) - ETG ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM GASES S/C LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 347: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.035542-6 (trasladada às fls. 344/345).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 3 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 190 - Vistos, em decisão.Tendo em vista a concordância expressa da União, manifestada na petição de fls. 164/181, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 51 e transferida conforme ofício de fl. 186/187, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, converta-se em renda da União o saldo remanescente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDATA

0018191-58.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL
FL. 77 - Vistos, baixando em diligência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0019527-97.2010.403.6100 - HEMO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA(SP187292 - ALICE BIANCALANA JOEL DE MOURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos etc. Petição de fl. 65, da parte impetrante: Esclareça o pedido, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 15/51 tratam-se de cópias e a petição inicial e procuração não podem ser objetos de desentranhamento, conforme artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021260-98.2010.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
FL. 69 - Vistos.Considerando que o número do RIP informado pela UNIÃO à fl. 67 (62130006226-61) é diverso daquele constante no documento de fl. 68 (621306226000-3 derivado do RIP 62130102275-60), intimem-se os impetrantes para que, em 05 (cinco) dias, informem a este Juízo se o Processo Administrativo nº 04977.006783/2010-39, objeto deste feito, foi concluído ou se mantêm o interesse no prosseguimento da ação.O silêncio importará na

consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025012-78.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 346 (AGRAVO RETIDO DA UNIAO - FAZENDA NACIONAL): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 11/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0001166-95.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 223: Vistos.1. Petição da impetrante de fls. 138/166:A decisão de fls. 133/135, restou mantida, na íntegra, pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003331-82.2011.4.03.0000/SP (Comunicação Eletrônica juntada às fls. 220/222).Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, informa a existência de débitos impeditivos à emissão da Certidão pleiteada.Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 133/135 in fine, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.2. Petição da União de fls. 209:Ante o disposto no art. 7º inc. II da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo.Remetam-se os autos à SEDI para as necessárias anotações. Int.São Paulo, 03 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002170-70.2011.403.6100 - MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 35/36: Vistos.1. Petição de fls. 32:Regularize a impetrante sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada ao advogado EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, inscrito na OAB/SP sob o número 78.966.2. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em síntese, o cancelamento de sua inscrição profissional, bem como impedir a cobrança das anuidades posteriores ao pedido de baixa. Informa a impetrante que: não foi atendido o seu pedido de baixa de inscrição no Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, formulado em 1995, mantendo-se a cobrança da anuidade; em 2010, o CREFITO ajuizou execução fiscal contra a impetrante, exigindo o pagamento de anuidades vencidas desde 2004; em agosto de 2010, para evitar novas cobranças, requereu ao CREFITO o cancelamento de sua inscrição, o qual foi negado, em virtude de pendências financeiras e documentais, conforme ofício datado de 18/10/2010.Alega a impetrante que tal ato é inconstitucional.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int.

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 235/239: Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da COFINS sobre todas as receitas auferidas.Sustenta a impetrante, em resumo, que a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, extrapolou os limites do Poder Regulamentador, por ter restringido as hipóteses de isenção. Às fls. 231/232, a impetrante juntou documento comprobatório da efetivação do depósito judicial da COFINS, referente a janeiro de 2011, face à decisão proferida às fls. 222/223.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1. Diante do depósito do valor do tributo em cobrança, que o impetrante alega ser integral, relativo a janeiro de 2011, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor

do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, relativo a janeiro de 2011, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A autoridade impetrada deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir o impetrante ao pagamento do valor garantido pelo depósito. 2. Com relação ao pedido de liminar, no que toca aos meses subsequentes a janeiro de 2011, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Em conformidade com o disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, são isentas da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades mencionadas no art. 13, dentre elas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações. A Instrução Normativa SRF nº 247/2002, no inciso II do art. 47, determina, por sua vez, que as entidades relacionadas em seu art. 9º, dentre elas, instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são isentas da COFINS em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. Estabelece, ainda, no 2º do referido artigo: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Assim, nesta análise de cognição sumária, não entrevejo ilegalidade ou inconstitucionalidade na Instrução Normativa referida, haja vista que apenas regulamentou, nos limites da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias das entidades mencionadas, para que sejam consideradas isentas da COFINS. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. COFINS. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1858-6 (ATUAL MP 2.158-35), REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/2002. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. I - A ação meramente declaratória a ação não se sujeita ao prazo prescricional. II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS e ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III - A Instrução Normativa 247/2002 manteve a isenção da COFINS sobre receitas derivadas de atividades próprias, explicitando a necessidade de estarem desprovidas de caráter contraprestacional direto. Atuou, assim, nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 200661000061521; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258078 Relator(a): Des. Fed. ALDA BASTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 751) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas

atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessem, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada.(TRF 3, AMS 200361000365739, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 149)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS SOBRE RECEITAS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA (MP Nº 2.158-35/2001) - ISENÇÃO LIMITADA ÀS ATIVIDADES SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL: IN SRF Nº 247/2002. 1- Consoante o art. 13, IV, e 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, tem-se que as receitas oriundas de atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações estão isentas da COFINS, desde que respeitados os ditames do art. 15 da Lei nº 9.532/97, o qual preceitua que as instituições e associações potencialmente beneficiadas serão aquelas que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 2 - A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, 2º) estipula que receitas derivadas das atividades próprias são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3 - A instrução normativa tão-somente regulou a aplicação de norma legal, fixando as condições para o gozo da isenção, nos estritos limites do poder regulamentar, em observância ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 4 - Agravo provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2007, para publicação do acórdão.(TRF 1, AG 200601000224737, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, DJ: 23/11/2007, p. 151)Assim, considerando ausente o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficiem-se.P. R. I.

Expediente Nº 5039

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS X ELTON OLIVEIRA MARTINS X SANDRO OLIVEIRA MARTINS X VITOR OLIVEIRA MARTINS
FL. 326 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 253/323 e 324/325:Dê-se ciência aos réus dos documentos apresentados pela autora na petição de fls. 253/323.Int.São Paulo, 02 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3307

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-16.2011.403.6100 - VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da pendência de débitos tributários. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a vedação de ingresso a microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais, prevista na Lei Complementar 123/2006 e na Resolução CGSN 15/2007 viola princípios constitucionais e configura coação para cobrança de tributos. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu qualquer espécie de imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Ademais, ao permitir o parcelamento de débitos (art. 79), que é um favor fiscal, a lei complementar atende à determinação constitucional de tratamento diferenciado e simplificado e possibilita àquele se encontra em débito com suas obrigações fiscais regularizar sua situação, sem exigir a quitação de tributos para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Não há princípio, regra ou direito subjetivo que seja absoluto, mesmo aqueles a quem a Constituição Federal destacou com especial proteção não se autoriza exercício irrestrito e indiscriminado, é preciso harmonizar a aplicação de tais direitos, compatibilizando-os no caso concreto, de forma que a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa, não se sobrepõem a outras garantias e deveres previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O requisito do perigo da demora, que mesmo comprovado não basta para concessão da tutela de urgência, também não se mostra caracterizado, pois a inicial faz meras alegações que não foram minimamente provadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003187-44.2011.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Verifico não haver prevenção com os processos relacionados no termo de fl. 312 tendo em vista já ter sido prolatada sentença (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). Diga o impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003284-44.2011.403.6100 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o pagamento de débitos tributários (NFLD's 35.213.557-3, 35.213.558-1 e 35.213.559-0), nos termos da Lei 11.941/2009, mediante o aproveitamento de créditos presumidos de IPI (PA's 13804.001234/97-67, 13804.000539/99-41, 13804.001964/99-10, 13804.000130/99-35, 13804.000014/99-34, 13804.004109/99-43 e 13804.000009/00-18) e apropriação de depósitos judiciais em ações de execução fiscal (processos nº 2003.61.82.16787-

3 e 2203.61.82.065277-7).A impetrante sustenta, em apertada síntese, que pretende efetuar o pagamento e não a compensação dos referidos débitos, com base em direito de crédito já reconhecido pelo fisco e depósitos judiciais, tudo para aproveitar os benefícios disciplinados pela Lei 11.941/2009 para quitação à vista.Narra a inicial, contudo, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de inexistir fundamento legal para a compensação de ofício efetuada pelo contribuinte.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que o aproveitamento ou não dos depósitos judiciais efetuados para garantia de execução fiscal compete ao juízo especializado, a quem cabe decidir quanto ao seu destino, nos termos dos artigos 9º e 32, 2º, da Lei 6.830/80.Por outro lado, embora a impetrante alegue pretender o pagamento à vista dos débitos formalizados nas NFLD's 35.213.557-3, 35.213.558-1 e 35.213.559-0, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito presumido de IPI configura compensação.Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos.O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele do meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro.Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora a impetrante tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade.E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio.De qualquer sorte, o pedido liminar, caso concedido, equivaleria à autorização para compensação do crédito tributário, providência vedada, nos termos da Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça.O requisito do perigo da demora não é suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003405-72.2011.403.6100 - BTG PACTUAL EMPRESA OPERADORA DO MERCADO ENERGETICO LTDA - COOMEX(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ASSESSORIA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSESSORIA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure o registro e arquivamento de diversos atos societários (protocolos JUCESP 0.077.840/11-2, 0.094.525/11-0, 0.094.512/11-5 e 0.094.497/11-4), respeitando-se a ordem cronológica, bem como determine o levantamento de bloqueio em sua ficha cadastral (bloqueio administrativo nº 1.052.042/10-7).Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que apresentou para registro três alterações do contrato social e, a primeira delas, compreende o aumento de capital social com integralização por quotas da empresa Comex Serviços Energéticos Ltda., avaliadas por perito contábil particular.Narra a inicial que a autoridade impetrada exige que a referida integralização se dê com base no valor nominal das quotas e não por seu valor patrimonial, o que a impetrante entende ser ilegal, além de causar prejuízos, já que dessa alteração social depende o respeito à cronologia das modificações posteriores e seu arquivamento, especialmente no que diz respeito à destituição de administradores, prova do capital social, transferências de endereço da sede e extinção de filial.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não entendo, ao menos nesse juízo sumário, que a exigência da autoridade impetrada seja arbitrária ou descabida, na medida em que cabe a ela examinar as formalidades legais dos instrumentos e atos apresentados a registro.E, no caso dos autos, a exigência questionada pela impetrante diz com a possibilidade ou não de arquivar alteração do contrato social relativa à aumento e integralização de capital por intermédio de cessão de quotas de outra sociedade.Em resumo, a autoridade impetrada exige que a coincidência do valor das quotas cedidas com o montante apresentado à integralização, o que, no caso, significa que a alteração do contrato social com aumento de capital se dê pelo valor nominal das quotas e não por seu valor patrimonial avaliado livremente pela impetrante por laudo unilateral.A impetrante baseia-se em bases legais que autorizam a integralização de capital social por bens e direitos, inclusive por intermédio de cessão, por seu valor patrimonial, entretanto, o que sobressai dessa linha argumentativa é que tais normas referem-se a bens e direitos e não à quotas de capital social.Note-se que é incontroverso nos autos que o valor das quotas sociais cedidas para a referida integralização do aumento do capital discrepa quanto ao nominalmente apontado no contrato social e o seu significado patrimonial ou de mercado.Vale dizer, considerando que o arquivamento de atos societários compreende os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, II, a, da Lei 8.934/94) forçoso reconhecer que o arquivamento da alteração pretendida pela impetrante implicará em divergência entre registros já formalizados, na medida em que a cessão de quotas de uma sociedade para outra se apoiará em dados diversos quando comparada a parcela cedente com a cessionária.Assim, se o capital social da sociedade cedente de cotas tem valor patrimonial superior ao nominalmente registrado é necessário o ajuste dessas realidades pelo seu aumento ou a distribuição do excedente, nos termos do artigo 199, da Lei 6.404/76, in verbis:Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos. É legítimo o interesse da impetrante em

ver a integralização de capital pretendida pela expressão patrimonial das quotas cedidas, entretanto, considerado que somente os atos são registrados pela Junta Comercial, independentemente da existência de documentos acessórios ou laudos, entendendo que o ajuste exigido pela autoridade impetrada não extrapola os limites legais tampouco configura arbitrariedade. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e sua alegação deve vir apoiada em mínimo lastro probatório que demonstre a possibilidade de danos efetivos, o que não identifique no caso vertente, já que o só interesse de participar de licitação não assegura sequer a habilitação da impetrante no certame. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003543-39.2011.403.6100 - CARLOS MAGNO GONCALVES DA COSTA X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) A comprovação, por documento hábil, da proposta de acordo para pagamento dos débitos entre os dias 28 de fevereiro e 1º de março de 2011, bem como da negativa de recebimento por parte da instituição; b) Cópia dos documentos que acompanham a inicial, para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09. c) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Int.

0003609-19.2011.403.6100 - JRM2 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281523 - FLAVIA BERNACCHI) X UNIAO FEDERAL

1) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. 2) Providencie, ainda, o impetrante: a) A emenda da petição inicial para: I) indicar precisamente o ato impugnado e comprovar sua prática; II) indicar a autoridade impetrada; b) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (cópia integral dos autos) nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009; c) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Int.

0003711-41.2011.403.6100 - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 22, pois os feitos possuem objetos distintos do aqui tratado. 1) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. 2) Providencie, ainda, o impetrante: a) A emenda da petição inicial para comprovar, por documento hábil, o ato impugnado e ter sido praticado pela autoridade federal indicada como coatora; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Prazo: 10 dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6032

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça juntada às fls.617 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fls.276/277 - Intime-se a executada Neuza Maria Salmeirão Sanches Dinis, através do advogado constituído (fls.255/257), para manifestação sobre a indisponibilização de valores pelo de valores pelo sistema bacen jud (fls.259/261).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022739-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COSME BESERRA ALMEIDA X MARIA JOSE DE MOURA BEZERRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para conciliação.Após, não havendo interesse, dê-se vista à DPU. Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5) - JOHNSON E JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 333: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0017053-76.1998.403.6100 (98.0017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020850-94.1997.403.6100 (97.0020850-8)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005483-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para o Mandado de Segurança apenso e, em seguida, desansem-se-os, remetendo esta Impugnação ao Valor da Causa ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011198-7) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA(BA016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 136/142, republicue-se sentença.Intimem-se.SENTENÇATIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0011198-33.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR END. E DIABETE LTDAIMPETRADO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do PIS e da COFINS decorrente da importação do equipamento descrito na Declaração de Importação (DI) n.º 08/0156762-6 para a prestação de serviços médicos. Requer, ainda, a declaração de não incidência de PIS/COFINS - Importação, assim como seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e/ou vincendos, arrecadados pela Receita Federal e, conseqüentemente, que a atualização

dos valores devidos pelo impetrado tenha a inclusão de juros de mora, juros compensatórios e SELIC. Aduz, em síntese, que o Fisco somente emitiu Declaração de Importação autorizando a importação de equipamento para prestação de serviços médicos, mediante o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço da mercadoria, recolhimento que foi realizado pelo impetrante, a fim de evitar a cobrança da Taxa de Armazenamento. Entretanto, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, vez que não poderiam ser reguladas pela Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04. O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/43. O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 56/60, alegando a ausência de direito líquido e certo e sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou suas informações às fls. 63/67, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva. O Inspetor da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou suas informações às fls. 70/71, limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/80, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 88/89 foi determinada a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Inspetor de Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos do pólo passivo da presente demanda, extinguindo-se o feito em relação a eles, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 114/131 o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que a impetrante estaria se insurgindo contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante foi obrigado a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço aduaneiro do equipamento médico. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar tributos que entende ter recolhido indevidamente. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, acolho como parte legítima o Inspetor da Receita Federal de São Paulo, responsável pela exigência dos tributos ora questionados, cujas informações encontram-se às fls. 15/131 dos autos. Em decorrência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das demais autoridades integrantes do pólo passivo. Mérito. Inicialmente, cabe assinalar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem ser instituídas, majoradas ou complementadas por lei ordinária, sem mister de Lei Complementar. No caso o que se instituiu foi nova hipótese de incidência das contribuições já existentes, cuja constitucionalidade vem sendo proclamada pelos tribunais, as quais passaram a ser não cumulativas (daí a possibilidade de creditamento do que foi pago na importação), salvo no caso de opção do contribuinte da tributação pelo lucro presumido, em que vigora o antigo regime da cumulatividade, porém neste caso a alíquota na venda do produto é menor. No tocante à questão da ofensa ao princípio da isonomia, alega a impetrante que as empresas optantes pela tributação sobre o lucro presumido, instituições financeiras, hospitais e empresas de telecomunicações não podem se creditar da contribuição paga na importação, enquanto que outras empresas podem. Todavia, a meu ver incorre neste caso a alegada inconstitucionalidade: é que no caso das contribuições em tela, existem dois regimes de tributação - um cumulativo e outro não cumulativo -, cada um com suas vantagens e desvantagens, existindo possibilidade de opção entre um regime e outro. Logo, a ofensa ao princípio da isonomia só existiria se houvesse discriminação entre contribuintes sujeitos ao mesmo regime tributário, o que não é o caso. Quanto à base de cálculo, as inconveniências na adoção do denominado cálculo por dentro, em que a contribuição social integra a própria base de cálculo, não são relevantes para a concessão da segurança ora requerida. É que esta sistemática já vem sendo adotada pela legislação do ICMS, sendo aceita como válida pelos tribunais pátrios. As dificuldades na apuração da base de cálculo podem ser superadas mediante consulta à administração tributária consoante previsão na legislação que rege o processo administrativo tributário, evitando-se com isso a imposição de autuações enquanto não solucionadas as dúvidas. Sobre a temática tratada nos presentes autos, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 200561190046775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311068 Relator (a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 321 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal. 5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. 6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção. 7. No tocante à base de cálculo das exações em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei. 8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. 9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando aí ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 10. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. 12. Por fim, no caso dos autos, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando descabidas tais pretensões. 13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segurança. 14. Apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 09/08/2010 Processo AMS 200551010015354 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64343 Relator (a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::140 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE IPI, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. I - No que diz respeito à exigibilidade do IPI nas importações de equipamentos para a prestação de serviços médicos, mesmo nas operações de leasing, não trouxe o agravante nenhum argumento novo a ensejar modificação do julgado. II - No que concerne à exigibilidade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, instituída pela Lei nº 10865/2004, resta evidente pelo texto constitucional a autorização para a instituição de contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinando-se que a base de cálculo das aludidas exações seja o próprio valor aduaneiro. III- Quanto à alegação do agravante de que, para o tratamento da matéria, é necessária a edição de Lei Complementar, deve-se levar em conta que o art. 195, 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. IV - Assim, não há dúvida de que, tanto a COFINS quanto o PIS, por consistirem em indubitáveis contribuições sociais de natureza tributária, podem ser instituídos e regulamentados por lei ordinária. V - O art. 195, 4º, da Constituição da República, refere-se, por óbvio, ao comando do art. 154, I, CR. Porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, e por consequência, a COFINS-Importação, e com a Contribuição para o PIS, e para o PIS-Importação, que são prévia e expressamente previstos pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. VI - A Lei nº 10.865/2004, quando fixou que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve ser considerado o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definiu um novo conceito de valor aduaneiro que deve ser considerado válido apenas para definir a base de cálculo da exação que este

diploma legal mesmo instituiu, de maneira que ficou acrescido, ao valor aduaneiro, já definido em lei, do ICMS- importação, bem como do valor das próprias contribuições. VII- Agravo interno improvido. Data da Publicação 04/10/2010 Por fim, igualmente não procede a alegação da impetrante, de que a MP 164/2004 seria inconstitucional em razão do disposto no artigo 246 da Constituição Federal, no quanto este artigo vedou a regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até 12.09.2001 (data da promulgação da EC 32/2001). As contribuições do PIS/COFINS sobre importações foram criadas pela Emenda Constitucional 42/2003, ou seja, posteriormente à EC 32/2001, caso em que não se aplica a estas contribuições a mencionada vedação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). À SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada apenas o Inspetor da Receita Federal de São Paulo. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012737-97.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013604-90.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 484/501. Considerando que este juízo concluiu pela improcedência do pedido, cassando expressamente a liminar concedida às fls. 294/296, torna-se inviável o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, vez que contrária à própria convicção deste magistrado exarada na sentença proferida. Desta forma, pretendendo a impetrante a obtenção do efeito suspensivo, deverá formular tal requerimento diretamente em segunda instância. Portanto, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF da sentença proferida e, após, remetam-se estes autos ao Tribunal. Int.

0021118-94.2010.403.6100 - VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021118-94.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COGEP REG. N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato omissivo da administração, determinando a remoção do impetrante da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Aduz, em síntese, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e com residência no município de São José do Rio Preto. Alega que, em razão de problemas de ordem psicológica e com base em recomendações médicas, protocolizou, em 18 de setembro de 2009, pedido administrativo de remoção para local de trabalho próximo à sua residência, o qual foi encaminhado para análise junto à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que a Junta Médica oficial realizou o exame pericial devido e também concluiu que o impetrante deveria se remover para local próximo à sua família e residência. Afirma, entretanto, que há mais de um ano da formalização do pedido, a autoridade impetrada não tomou qualquer providência, em total afronta aos dispositivos constitucionais e legais, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/61. O pedido liminar restou deferido às fls. 68/70, a fim de determinar à autoridade impetrada que realize a imediata remoção do impetrante da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para uma das unidades de lotação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo de interesse do impetrante. As informações foram prestadas às fls. 86/100 e 111/118. Às fls. 120/121 foi informado que, em cumprimento da liminar concedida nos autos, o impetrante foi removido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 122/141, ao qual foi negado efeito suspensivo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 143/146, pugnando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, uma vez que as informações relativas ao mérito foram devidamente prestadas pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito anoto que, muito embora caiba ao Secretário da Receita Federal a competência para assinar o ato de remoção do impetrante, há que se considerar que, por se tratar de uma autoridade administrativa de segundo grau, as decisões se operam de fato no nível hierárquico inferior, mais precisamente no nível das autoridades locais, dada a complexidade do ato de remoção, que, precisamente no caso dos autos, envolve inclusive a participação de Junta

Médica Oficial. Evidentemente que, nesse caso, o Secretário da Receita Federal apenas homologa decisões tomadas pelas autoridades administrativas de nível inferior. Há que se considerar, ainda, a possibilidade de concessão parcial da segurança, ou seja, no sentido de que se assegurar a remoção do impetrante, enquanto não decidido seu requerimento administrativo, o qual até o momento não foi apreciado, não obstante a urgência que o caso requer, pois que se trata de pedido de remoção por motivo de saúde. Ademais, afasto também a preliminar de inadequação da via eleita, já que a documentação carreada aos autos é suficiente para a instrução dos autos, prescindindo de prova pericial uma vez que esta já foi realizada no âmbito da própria Secretaria da Receita Federal, através de uma Junta Médica oficial composta por três médicos (doc. fl. 32). Mérito Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/25, verifico que o impetrante efetivamente formulou requerimento de remoção para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para tratamento de saúde. Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não concluiu seu pedido administrativo, o que ensejou a impetração deste mandamus. No caso em tela, noto que o impetrante realizou consultas com psicólogo e psiquiatras, que diagnosticaram seu quadro depressivo, submetendo-o a tratamento com medicamentos antidepressivos e ansiolíticos, bem como foi recomendado que exercesse suas funções laborais na mesma cidade em que reside, a fim de dar continuidade e eficiência ao tratamento (fls. 26/35 e 48/60), o que se compreende em razão de seu quadro depressivo. Outrossim, a própria Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, submeteu o impetrante a exame pericial e também concluiu pela necessidade da remoção pleiteada, sob o fundamento de que, além de aproximar o servidor de sua família, trará real benefício terapêutico e sua reintegração ao trabalho (doc. de fl. 37). Desta forma, considerando as recomendações médicas e o parecer da Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, entendo necessária e prudente a remoção do impetrante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, de forma a possibilitar a continuidade e eficiência de seu tratamento e, conseqüentemente, preservar sua saúde física e mental, ao menos enquanto não decidido seu processo administrativo (processo nº 15972.000093/2009-07), formulado em 18/09/2009 (doc. fl. 18), parecendo ao juízo como medida protelatória as seguidas renovações de quesitos à Junta Médica, por parte do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas (fls. 40 e 45 dos autos), o que vem impedindo a conclusão do processo administrativo. Nota-se que no caso dos autos já se passou tempo mais que razoável para a conclusão do processo administrativo de interesse do impetrante, considerando-se que pelas disposições do parágrafo único do artigo 106 da Lei 8112/90, esse prazo é de 30 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de assegurar ao impetrante o direito de ser removido em caráter provisório, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara para a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo de seu interesse, de n 15.972.000093/2009-07, a qual já foi cumprida (fl. 152). Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatórios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024666-30.2010.403.6100 - DANIEL DE MELO ITO (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0024666-30.2010.403.6100 IMPETRANTE: DANIEL DE MELO ITO IMPETRADO: AUTORIDADE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante o direito de realizar as provas do ENEM, no dia 15 de dezembro de 2010, informando o local e hora dos exames, devendo os responsáveis fornecerem todas as condições para que o impetrante realize tais provas em igualdade de condições com os demais inscritos. É o relatório. Decido. À fl. 19 restou determinado que o impetrante promovesse a emenda da petição inicial, a fim de apontar com precisão a autoridade que representa o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e o respectivo endereço, considerando que o endereço indicado na petição inicial (Brasília/DF) impõe a incompetência deste Juízo. Entretanto, devidamente intimado (fl. 19-verso), o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 20. Assim, considerando-se que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002037-28.2011.403.6100 - JOAO BOSCO CIRILO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002037-28.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO BOSCO CIRILO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba paga ao impetrante a título de Indenização - Estabilidade CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Aduz, em síntese, que, em 13/12/2010, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 15/02/2011, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de

seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/24. É o relatório. Passo a decidir. A verba indicada no documento de fl. 21, relativa às indenizações, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre de rescisão imotivada de contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. No caso dos autos, o impetrante recebeu a referida indenização em razão de sua estabilidade por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA até o mês de abril de 2011 (fls. 22/23), não representando, portanto, remuneração por trabalho. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente às indenizações, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial. Determino que se expeça ofício à BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A, sito na Rua Carlos Gomes, n.º 924, Santo Amaro, São Paulo - SP, CEP: 04743903, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003142-40.2011.403.6100 - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003142-40.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RASCAL RESTAURANTES LTDA, KISTON RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA E RAVLA RESTAURANTES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, objetivando os impetrantes que este Juízo afaste a cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade e aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 18/545. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, este tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, o auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Registro, por fim, a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C. STJ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas pelos impetrantes: terço constitucional de férias pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho. Indefiro a liminar em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas salário maternidade e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e para a compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que a impetrante deixar de recolher em razão desta decisão, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003489-73.2011.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003489-73.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário referente à CSLL nos exercícios de 1997 e 1998. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061100032252, referente a débitos de CSLL dos exercícios de 1997 e 1998, haja vista a eficácia vinculativa da coisa julgada verificada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica n.º 90.0003676-3 proposta pelo impetrante em face da União, cujo acórdão eximiu o impetrante do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n.º 7.689/98, inclusive em relação ao meses subsequentes. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/226. É o breve relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A impetrante ingressou com ação judicial perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília discutindo a constitucionalidade da Lei 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro. Referida ação foi inicialmente julgada improcedente e posteriormente reformada pelo E.TRF da 1ª Região, por força de provimento ao recurso de apelação, julgando-se então procedente o pedido formulado na petição inicial, no sentido de não ficar compelida ao pagamento dessa exação, desde quando instituída pela Lei 7.689/88 e desdobrada pela Lei 7.787/89 (fls. 171/221). Como o v. acórdão do E. TRF da 1ª Região transitou em julgado, entende a impetrante que ficou livre de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro. A regra geral é a imutabilidade da coisa julgada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da autoridade das decisões do Poder Judiciário, como parte integrante do Estado, dotado de independência e imparcialidade. Entretanto, o princípio da imutabilidade da coisa julgada sofre temperamento notadamente quando questionado em face de relações jurídicas de trato sucessivo, regidas por disposições legais que podem ser alteradas a qualquer momento em razão do poder de império do próprio Estado. Nesses casos a coisa julgada prevalece apenas enquanto mantidas inalteradas as condições de fato e de direito que foram levadas em consideração quando formada. Pois bem. A Contribuição Social sobre o Lucro foi inicialmente instituída pela Lei Ordinária n.º 7.689/89 e em seguida parcialmente alterada pela Lei 7.787/89, situação jurídica que, enquanto perdurou beneficiou a impetrante vez que detentora de decisão transitada em julgado reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade daquela lei, ficando, por isso, desobrigada do seu recolhimento. Ocorre que com as várias decisões judiciais declarando a inconstitucionalidade da indigitada Lei Ordinária n.º 7.689/89, tal como a que beneficiou a impetrante, em que o fundamento maior era a necessidade de lei complementar para a instituição dessa contribuição, foi editada, exatamente para sanar esse aparente vício de natureza formal, a Lei Complementar 70/91, que, por remissão encampou as disposições da Lei 7.689/89. Só mais tarde é que o E. Supremo Tribunal Federal veio decidir de forma definitiva, que a Contribuição Social sobre o Lucro, por ter sua matriz legal no artigo 195, não exigia Lei Complementar para sua instituição, a exemplo da COFINS, prevista nesta mesma Lei Complementar e que também não precisava ter sido instituída por este instrumento legal mais rígido. Confira o texto do artigo 11 da LC 70/91: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. O fato é que sob o aspecto formal a superveniência da Lei Complementar 70/91 veio alterar o quadro normativo vigente quando formou-se a coisa julgada tratada nestes autos, não mais se justificando sua imutabilidade. É que desapareceu a razão essencial e substancial de sua formação, ou seja, a falta de lei complementar dispendo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro. Se essa lei era ou não necessária para os demais casos não importa. Na verdade o que se rechaçou no v. acórdão que se transformou na coisa julgada foi o vício formal da falta de lei complementar e não a tributação da CSL nos moldes da Lei 7.689/88. Daí a relevância da remissão da LC 70/91 àquela lei ordinária, encampando-a com vistas a suprir seu suposto vício formal que, como dito, sequer existia. Também por isso, ou seja, porque a coisa julgada exauriu seus efeitos com a superveniência da Lei Complementar 70/91, é que não se faz necessária ação revisional para períodos-base iniciados já sob sua vigência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que neste caso inexistente ofensa à coisa julgada, conforme se verifica a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 599764 Processo: 200301814590 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000554140 Fonte DJ DATA:01/07/2004 PÁGINA:185 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento aorecurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista), Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI 7.689/88. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 239 DO STF. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula 239/STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. 3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. 4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei 7698/88 outras

advieram, a saber: Lei 7.856/89 (art. 2º); Lei 8.034 (art. 2º); Lei 8.212/91 (art. 23, I) e Lei Complementar 70/91 (art. 11) legitimando a exação.5. Aliás a Corte já assentou que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LC 70/91, ART. 11 - EXERCÍCIOS DE 1992 E SEQUENTES - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO - (ERESP. Nº 36.807-SP, DJ DE 01.04.96).- A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei 7.689/88, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC 70/91 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei 7.689/88, como proclamado pelo STF.- A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC nº70/91. - Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores.Recurso especial conhecido e provido.(RESP 281207/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003);TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória. (RESP 281209/GO, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.08.2001)6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.7. Recurso especial improvido. Data Publicação 01/07/2004. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003666-37.2011.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003666-37.2011.403.6100 IMPETRANTE: RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, férias e salário maternidade, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a exação sobre tais parcelas. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 e, tampouco, das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros). Acosta aos autos os documentos de fls. 40/65. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Quanto às horas extras e aos adicionais noturnos, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.Outrossim, o salário maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por fim, a verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex- empregador a título de férias indenizadas, ou seja aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória(indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003808-41.2011.403.6100 - MICHAEL CARNEIRO REHM X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0003808-41.2011.403.6100 IMPETRANTE: MICHAEL CARNEIRO REHM IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata inscrição e habilitação do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, entretanto, foi surpreendido com a negativa de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em razão da existência de procedimento administrativo para apuração de sua idoneidade moral. Alega que a conclusão do referido processo administrativo extrapolou o prazo regulamentar, bem como que preenche todos os requisitos legais para a sua inscrição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente o indevido indeferimento de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e a demora na conclusão do processo administrativo n.º NOX 243.653, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0020850-94.1997.403.6100 (97.0020850-8) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000479-36.2002.403.6100 (2002.61.00.000479-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2002.61.00.000479-9 EXEQUENTES: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de honorários proposta apenas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vez que a União Federal deixou de executar a verba honorária que lhe competia, sentença de fls.188.Da documentação juntada aos autos, fls. 213/215, 220/224 e 226/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo Imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4041

MONITORIA

0008897-55.2005.403.6100 (2005.61.00.008897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Fl. 123. Anote-se.Após, requeira a parte o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 170: Intime-se.Após, nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, apenas em seu efeito devolutivo (nos termos do art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a conclusão nesta data.Declaro encerrada a instrução processual.Expeça-se alvará de levantamento de honorários periciais.Após, liquidado, venham os autos conclusos para sentença.

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a proposta dos honorários do Sr. perito.Outrossim, ciência à União Federal

sobre a petição e documentos de fls. 91/199.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte contrária sobre os documentos juntados pelo réu. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a ré juntou a planilha com os dados solicitados (fls. 299/331), intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em secretaria e continue os trabalhos, finalizando-os no prazo de 45 dias. Int.

0004590-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004590-8) - PRT INVESTIMENTOS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (fls. 291/307). Tendo em vista a apresentação de resposta pela União Federal (fls. 309/316), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se novamente os autores a informarem sobre o julgamento do agravo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

0032538-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032538-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP081479 - ADEMIR LOPES E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 438/440: Anote-se. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (fls. 441/444). Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se. Manifeste-se a União sobre o agravo retido.

0009260-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009260-5) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados pela ré. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, em 20 dias, sobre as informações da Receita Federal. Após, conclusos para apreciar a petição de fl. 412.

0012408-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012408-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (fls. 155/162). Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa. Após, manifestem-se os

autores sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 322/333). Int.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Fls. 330/331, mantenho a decisão de fl. 296 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre contestação e fls. 318/328. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 296. Int.

0007483-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007483-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido do réu (fls. 305/6). Sendo assim, oficie-se o Banco do Brasil, determinando que este proceda à transferência dos valores do respectivo depósito judicial (fls. 302/303) para o Código de Recolhimento/GRU 13905-0 (sucumbência PGF) - UG 11060/0001. Int.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 72: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos. Após, conclusos.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem desenvolvidas, venham os autos conclusos para sentença.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 310/504. Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

A fase de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

0023479-84.2010.403.6100 - NADIR MOREIRA DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Certifique o trânsito. Após, arquivem-se os autos.

0000474-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na qual o Autor almeja sua matrícula no Curso de Ciência da Computação, turno matutino, como aluno bolsista do Prouni. O Tribunal de Justiça exarou o acórdão de fls. 309/314, em sede de agravo de instrumento, no qual reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer a lide, anulando os atos decisórios do feito, e determinando a remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi restabelecida a antecipação de tutela concedida pelo Juízo singular estadual e determinada a intimação da União Federal para manifestar seu real interesse no feito (fl. 350). Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 385/406 sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Instados a se manifestarem sobre as alegações da União Federal (fl. 407), autor e ré reconheceram a ilegitimidade passiva da União Federal e requereram sua exclusão da lide, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. É certo que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo o artigo 206, como princípio, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Assim, esse dever do Estado para com a educação, advindo da norma constitucional, demonstra seu interesse na qualificação da população brasileira, sendo inegável o interesse do Estado na preparação intelectual do povo brasileiro. Para tanto, foi editada a Lei nº. 11.096/05 que criou o denominado PROUNI, Programa Universidade para Todos, buscando o Estado criar mecanismos para

possibilitar o acesso das pessoas mais pobres ao ensino superior. O referido programa governamental tem embutido na sua essência o objetivo de facilitar a educação de todos, dentro da regra de que o ensino é dever do Estado, dada sua condição de elemento básico do desenvolvimento econômico, cultural e político do seu povo. Todavia, a Lei nº. 11.096/05 determina em seu artigo 3º: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Como aliás evidenciado pelos fatos da causa, a seleção dos candidatos às bolsas do PROUNI, com todos seus consectários, é atributo das instituições de ensino superior que, para isso, estabelecerão seus próprios critérios e aferirão as informações prestadas pelos candidatos. Deste modo, não se pode reconhecer o exercício, pela instituição de ensino superior, de atividade delegada, posto que a pretensão do autor diz respeito, estritamente, aos critérios de seleção ou à aferição de informações. A União Federal manifesta sua ilegitimidade passiva, e as próprias partes reconhecem inexistir interesse da União Federal na demanda. Seria de rigor o reconhecimento da ausência de legitimidade passiva da União Federal para a demanda e a devolução dos autos ao Juízo Estadual. Todavia, a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal foi proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo (fls. 02/11, 199/201, 276/291, 309/314, 385/406, 408/410, 411/413 e da presente decisão). Intimem-se.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora a respeito da constestação de fls. 26/54, bem como, quanto à manifestação de fls. 56/60, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Int.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. 2. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020170-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020170-8) - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 170 por seus próprios fundamentos jurídicos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-48.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se remanesce seu interesse na demanda uma vez que, muito embora a União Federal tenha noticiado a insuficiência da garantia quando da distribuição da execução (fl. 142), não apresentou resistência a pretensão deduzida pelo autor. Informe, ainda, em igual prazo, se já ocorreu o ajuizamento da execução fiscal. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)
Vistos...Arbitro os honorários complementares definitivos em R\$ 17.676,85 (dezesete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 1250/1252, por entender que as respostas aos quesitos suplementares exigiram realizações de novas diligências. Deposite a parte autora o valor acima arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o em seguida para retirada do mesmo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, declaro encerrada a fase instrutória, facultando às partes a apresentação de razões finais. Após, cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0028060-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON HONORIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 99. I. Fls. 99: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Dê-se vista à parte autora das certidões com diligência negativa de fls. 157 e 159, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0004894-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE APARECIDO SUAED

Fls. 96-97: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 95. I. FLS. 95: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. I.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Fls. 205-206: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, requeira a autora o que de direito, tendo em vista as certidões de fls. 197,198 e 202. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o patrono indicado às fls. 285-286 não está constituído nos autos. I.

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

FLS.186-217: Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Dê-se vista à autora, das certidões com diligência negativa de fls. 592, 594, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls. 333-334: Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias.Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 326.I.

0003292-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003292-0) - ADRIANO FRANCISCO DOS ANJOS X MALENA GERALDO DOS ANJOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a transferência realizada, nos termos da Portaria nº 11/2004, compareçam as partes autora e ré em secretaria, para agendamento da retirada dos alvarás de levantamento, indicando os dados dos patronos em nome de quem os alvarás serão expedidos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo.I.C.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 342 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo pericial, conforme requerido.Após, façam os autos conclusos.Int.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Arbitro os honorários periciais suplementares definitivos em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).Defiro o parcelamento requerido pela ré às fls. 829, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 dias e as demais a cada 30 (trinta) dias da primeira.Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. perito do valor acima fixado. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 822, expedindo-se o alvará de levantamento.Int.

0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados às fls. 161/164, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0016069-72.2010.403.6100 - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA X CONSUL GERAL DA INDIA X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS

Fls. 158/160: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que os documentos vertidos em língua estrangeira, juntados aos autos, não são imprescindíveis ao deslinde do feito, conforme informado pela autora e, ante o disposto no artigo 157 do CPC, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos em língua estrangeira desacompanhados da respectiva tradução, entregando-os à parte autora, mediante certidão e recibo nos autos.Outrossim, considerando o alegado na petição inicial bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o co-réu CONSULADO GERAL DA ÍNDIA NO BRASIL, no endereço indicado à fl. 02, para que se manifeste, tão somente, acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de posterior citação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0019709-83.2010.403.6100 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA

REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo vista aos autores, dos documentos juntados. I.

0024426-41.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho proferido às fls. 65. Após, voltem conclusos. Int.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a respectiva ata da assembleia, esclarecendo se a tutela pretendida beneficiará somente os sindicatos representados pela autora ou os sindicalizados deste, caso em que deverá indicar a relação e os endereços das empresas sindicalizadas. No mesmo prazo, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 12/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 03 / 05 / 2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018615-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900740-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Inicialmente, manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a cota da Procuradora da Fazenda de fls. 22. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Fls. 145-146: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 144. I.FLS. 144: No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0013674-10.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito providenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020601-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)) SALVATORI FILLIPI(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)

Vistos...Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por entendê-la desnecessária diante da vasta documentação juntada nos autos em apenso e a perícia já realizada nos autos da ação de Usucapião processo nº 2003.61.00.013719-6. Venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação de Usucapião e a de Reintegração de Posse.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0017759-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) RITI ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos...Desnecessária a realização de prova pericial no presente feito, nos termos do art. 330, I do CPC. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7) - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 193-195: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da transferência realizada, conforme requerido pela instituição financeira, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO) X JOSE DONATO DE ARAUJO(SP056819 - LORIVAL PACHECO E SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA) X RITI ESTACIONAMENTOS LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO)

Vistos...Homologo a desistência do pedido de intervenção ao feito requerida as fls. 773/774, pelo Município de São Paulo, conforme manifestado às fls. 855. Fls. 817/821 - Nada a deferir face a homologação da desistência ao pedido de intervenção do Município de São Paulo. Fls. 839/840 - A Apreciação do pedido liminar de reintegração de posse requerida pela autora, será analisado quando da prolação da sentença. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam os autos conclusos para sentença juntamente com os autos da ação de Usucapião em apenso.Int.

0022054-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Dê-se vista às partes, da juntada do mandado com diligência negativa de fls. 106-107. Não havendo mais diligências a serem realizadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDEMAR FERRANTE

Fls. 95-96: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Após, atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 94. I.FLS. 94: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 93 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int

Expediente Nº 2876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023571-62.2010.403.6100 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão retro, concedo novo prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de

fls. 47, carreado aos autos as cópias solicitadas, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.I

MONITORIA

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Expeça-se mandado para citação do corréu Elias Attie Neto nos endereços fornecidos pela autora às fls. 187/188. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 162/182. Cumpra-se.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão com diligência negativa de fls. 102-103.I.

0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se com urgência o despacho de fl.145 apenas para esta parte, devendo, ainda, até a data da audiência, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não se encontra constituído nos autos. Int. e Cumpra-se..DESPACHO DE FL.145:Designo o dia 19/04 /2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 120.Int. e Cumpra-se.DESP. DE FLS. 120Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da da Secretaria da Receita Federal e do BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão com diligência negativa de fls. 100.I.

0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Fls. 194-195: Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que o patrono indicado, não está constituído nos autos. Atendida a determinação supra e tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Fls. 63-69: A petição de fls. 59-61 foi analisada no despacho de fls. 58, que concedeu prazo de 15(quinze) dias, para que a autora desse andamento ao feito. Concedo o novo prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora dê andamento ao feito, informando a este juízo se houve ou não resposta aos ofícios enviados pela mesma.I.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 61.Int. e Cumpra-se.DESP. DE FLS. 61Inicialmente carregue a autora aos autos planilha de débito atualizada. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.I.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Tendo em vista a petição de fls. 35-36, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, uma vez que o patrono indicado não está constituído nos autos. Prazo de (05) dias. Atendida a determinação supra, requeira a

mesma o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face a informação supra, cumpra-se com urgência o determinado no despacho de fls. 421.Intimem-se.DESPACHP DE FLS. 421Oficie-se ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 383-385) para que torne sem efeito a averbação de número 04, que trata sobre arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em virtude de decisão proferida nos autos da Ação cautelar nº 2002.61.00030026-1.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 351-356 e 383-385 destes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0024996-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024996-3) - MARILUCE BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X EDUARDO PEREIRA DANIEL(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação, o Espólio de MARILUCE BEZERRA PEREIRA representado pelo inventariante EDUARDO PEREIRA DANIEL. Intime-se a ré para que se manifeste quanto à petição de fls. 300-302, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.I.

0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0) - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva intimação dos autores, para satisfação de seu débito, nos termos do disposto no 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.125.Diante da petição de fls.56/60 noticiando o falecimento de José Carlos da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar Josefa Ana Cardoso da Silva.Intimem-se.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZAEEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido da parte autora para utilização de seu FGTS para quitação do contrato imobiliário firmado entre as partes (fls. 13/14) bem como considerando o valor do saldo devedor apontado pela CEF às fls. 176, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em designação de audiência de conciliação, consignando-se que o silêncio será interpretado como desinteresse.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5) - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 428-434: Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora, uma vez que tal faculdade encontra-se na legislação consumerista, inaplicável à presente ação. Manifeste-se a autora se persiste o interesse na produção de prova pericial destinada a aferir o RAT/FAT considerando que após o ajuizamento desta ação, ocorreu a edição de outras normas esclarecendo pontos que a ação se volta exatamente a aferir como, o Decreto 7126 de de 03/03/2010 e a Resolução CNPS 1316 de 31 de maio de 2010 (<https://www2.dataprev.gov.br/FAPweb/pages/documentosapoio/documentosdeapoio.xhtml>) e Portaria Interministerial 451 de 23 de setembro de 2010.I.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do despacho proferido às fls. 33.Após, voltem conclusos.Int.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 98/101 - Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente simples da Caixa Econômica Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0016065-35.2010.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022282-94.2010.403.6100 - HELEN CRISTINA DA SILVA COSTA(SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022580-86.2010.403.6100 - ALESANDRA DE OLIVEIRA MOTA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001536-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Recolha a parte autora às custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de segredo de justiça requerido na inicial em relação a documentos de movimentação financeira de terceiros estranhos a lide, no prazo supra mencionado e sob pena de desentranhamento.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 01/03/2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta declarou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência da ré. Em seguida, a MM. Juíza facultou à parte autora manifestar-se em audiência sobre as preliminares arguidas pela EMGEA em contestação. O autor manifestou-se nos seguintes termos: Quanto a preliminar de indeferimento à inicial, improcede pois a requerente anexou todos os documentos imprescindíveis à presente ação, ou seja, a certidão imobiliária atualizada (fls. 40/42), ata de reunião (fls. 08/11) e demonstrativo contábil (fls. 07). A preliminar de ilegitimidade passiva improcede também pois conforme o documento de fls. 40/42 a requerida é a atual proprietária do imóvel objeto da presente ação. Quanto à preliminar de prescrição, improcede pois os débitos são atuais e correspondem a débitos a partir de junho de 2010, não há assim que se falar em prescrição. No mérito, o autor reitera os termos da inicial. Pela MM. Juíza foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. A parte presente em audiência sai intimada. Intime-se a EMGEA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033527-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS
Desentranhem-se as guias de fls. 126,127 e 130, equivocadamente juntadas a estes autos, juntando-as nos autos corretos.Publicue-se o despacho de fls. 125.I.C.FLS. 125: Ciência à exequente do resultado parcialmente positivo da Penhora realizada, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo por mandado, da penhora realizada.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se

0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Fls. 280-281: Ciência à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se a corré TATIANA SEVERINO RODRIGUES, por mandado, no endereço de fls. 263, da penhora realizada às fls. 280-281.I.

0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 212.Int. e Cumpra-se.DESP. DE FLS. 212No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal,

apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA
Intimem-se as partes do resultado negativo da Penhora realizada às fls. 110, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025171-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-35.2010.403.6100)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)
EM 14/12/2010: Recebo a presente impugnação, autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000568-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020458-03.2010.403.6100)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS)
EM 17/12/2010: Recebo a presente impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021919-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JONILDE BARRENSE DOS SANTOS
Dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão com diligência negativa de fls. 33.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020062-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as alegações da contestação de fls. 146/188 e, ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 / 05 / 2011, às 14:30 horas, quando será apreciado, caso frustrada a conciliação, o pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela CEF. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, intime-se a autora. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2877

MONITORIA

0033794-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033794-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 199 (Renato Vidal de Lima) não possui poderes no presente feito. Publique-se o despacho de fls. 195. Int. DESP. FLS. 195. Fls. 194: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução nos termos do art. 475J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)
Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 167, não está constituído nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 165. I. FLS. 165: Inicialmente, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do alegado pelo corréu ALEXANDRE

BARBOSA FRANCISCO, às fls. 155-164, carreado os documentos solicitados às fls. 157. Prazo de 10(dez) dias. I.

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Inicialmente regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 162, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 160. I.FLS. 160: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que cumpra o despacho de fls. 157, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, carreado aos autos os contratos solicitados. I.

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 verso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008941-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 48 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 42 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. I.

0004646-67.2000.403.6100 (2000.61.00.004646-3) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 243, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 118, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1147-1149: Dê-se vista ao autor acerca do alegado pela ré, quanto à confissão irretratável e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi ajuizada por Luiz Felipe Palomeque Coria e Rosane Terezinha Dutra Coria, representados por seu procurador Sr. Verdenson Antonio Alves Peçanha. Com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 06/08/1992 em que os autores nomearam seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração, a qual não confere poderes ao outorgado para constituir advogado, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Diante disto, apresente a parte autora no

prazo de 10 (dez) dias o instrumento de procuração adequado para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004607-21.2010.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 107, demonstrando quem é o co-titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. I.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e eventual sentença dos processos relacionados no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 373, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 23 e o objeto da presente demanda, apense-se aos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 0002691-15.2011.403.6100. Outrossim, ante a certidão de fl. 26, providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, com cláusula ad judicium, no original, uma vez que o documento de fl. 08 consiste em cópia e para o fim específico de propositura de ação de sustação de protesto. Ainda, considerando a distribuição da presente demanda por dependência aos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 0002691-15.2011.403.6100, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial especialmente no que tange ao título CDA nº 72186, com vencimento em 11/02/2011, no valor de R\$ 2.570,76, que não constou do objeto do presente feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Tendo em vista o pedido de desconsideração da petição de fls. 221, protocolado às fls. 227, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Fls. 166 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os executados ainda não foram devidamente citados. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, a fl. 124, de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração e da guia de custas, mediante o fornecimento de cópia simples para substituição pelo original. Com a retirada dos documentos e tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado às fls. 263, para recolhimento de diligências diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se a juntada das cartas precatórias cumpridas. Int.

0005608-41.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se vista à exequente da certidão com diligência negativa de fls. 39-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0006714-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DOS SANTOS - EPP X LEANDRO TADEU DOS SANTOS X SUSANA MARIA ZAMPOLLI

Tendo em vista as certidões com diligências negativas de fls. 54,56 e 58, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034825-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034825-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA DE GRANDI SAMPAIO X RENATO DE GRANDI SAMPAIO

Tendo em vista a certidão com diligência negativa de fls. 156, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. I.

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 31/34: o pedido de desistência com relação aos títulos nºs 720192, 720193 e 720195 será apreciado, oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tratando-se de pedido de desistência com relação a parte do pedido formulado nestes autos, não há que se falar em aditamento à inicial que fica, pois, indeferido. Assim sendo, providencie a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento integral das custas processuais sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, em agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, sob pena de extinção. Fls. 38/46: ante o depósito realizado nestes autos, nos termos da decisão de fls. 22/23, e, tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária nº 0002866-09.2011.403.6100, na qual foram determinadas providências a serem cumpridas pela requerente, aguarde-se ulterior decisão nestes autos para citação da requerida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Fls. 295: Indique a exequente bens a penhora, bem como, informe o local onde os mesmos poderão ser encontrados, tendo em vista as diligências frustradas a fim de encontrar a executada. Prazo de 10(dez) dias. I.

Expediente Nº 2881

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos...Antes de reconsiderar a decisão que indeferiu a perícia, informem as partes quem suportará o ônus da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Lembra este Juízo que embora a Lei nº 7347/85 determine que em ações Cíveis Públicas não haverá adiantamento de honorários periciais, e, diante da complexidade da perícia aqui requerida, terminará acarretando difícil nomeação de Perito que aceite realizá-la graciosamente, sem perspectiva de recebimento pelos trabalhos efetuados ou pelos honorários pagos pela Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3) - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0029227-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUI DE SOUZA

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 77, não está constituído nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às fls. 73.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4) - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1671-1680: Intime-se a autora para que se manifeste acerca do pedido feito pela ré, quanto à conversão integral dos valores depositados nestes autos. Prazo de 10(dez) dias.Ressalto que oportunamente será expedido officio de conversão em renda, dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.I.C.

0010663-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010663-6) - ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 271-273, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida às fls. 223 Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9) - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 1233-1251. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8) - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398do Codigo de Processo Cível, sobre os extratos da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trazidos pela ré às fls. 157/223. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398do Codigo de Processo Cível, sobre os extratos da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trazidos pela ré às fls. 190/196. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do prazo decorrido desde a propositura da presente ação sem a devida regularização para prosseguimento do feito, defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento dos despachos proferidos nos autos. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6) - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE

CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal em petição de fl. 137 afirmou que somente concorda com a extinção do presente feito se a autora apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, inclusive com o recebimento de verba honorária. Em petição de fl. 135 a parte autora requereu a renúncia do direito, bem como a desistência da ação, porém a procuração de fl. 136 não habilita o subscritor da petição para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Diante disto, intime-se a parte autora para ciência da petição de fl. 137, bem como para que apresente procuração com poderes específicos para formular pedido de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se o autor acerca das preliminares das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 314-323, no prazo de (10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003673-20.1997.403.6100 (97.0003673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAELOSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor do substabelecimento de fls. 205, não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 203. I.FLS. 203: Dê-se vista à executada da certidão com diligência negativa de fls. 202, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada (s) pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada (s) pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE

COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o patrono subscritor de fls. 145 não está constituído nos autos. Publique-se o despacho de fls. 143.I.FLS. 143: Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 161. Prazo de 10(dez) dias.I.

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada (s) pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

Expediente Nº 2883

MONITORIA

0001416-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008509-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1)) SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009354-58.2003.403.6100 (2003.61.00.009354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-72.2000.403.6100 (2000.61.00.006909-8)) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP098117 - JOSE LIAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013043-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARIA DO SOCORRO CUNHA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 727, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013045-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) RICARDO JOSE DOS SANTOS X ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 780, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013046-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 825, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013048-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 728, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013049-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIARDELI SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 725, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 735, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 737, recolha o CORRÉU EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. as custas de preparo da apelação na Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0032233-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032233-9) - MARISA SAMPAIO DE ARAUJO(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7) - ROBINSON GUATURA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 273/281 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0) - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 308 verso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006976-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006976-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009173-52.2006.403.6100 (2006.61.00.009173-2) - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X JUCIVANIA CARREGOSA SANTOS(SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024270-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024270-9) - EVANDRO SANTANA BARRETO X SHEYLLA ROBERTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025203-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025203-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSORCIO CARRO E CASA FACIL SOPAVE S/C LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 180 verso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUNICE CORAZZA GRANDE, PAULO CEZAR GRANDE e JOSÉ RODRIGO GRANDE em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a suspensão dos efeitos administrativos das exigências dos recolhimentos das Taxas de Ocupação e Foro, contidos na Notificação nº 311/2008, alterada pela Notificação DIREP-FINANCEIRO nº 4055/2008, referente aos exercícios de 2003 a 2008, evitando-se sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de executivos fiscais. Afirmam os autores, em síntese, que Alfredo Grande, falecido em 25/07/2006, era proprietário do imóvel descrito como lote nº 4 e nº 5 da quadra nº 04 do Loteamento denominado Balneário Mares do Pontal, localizado no município de Ilha Comprida, SP, registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o número RIP 2969.0003690-42. Aduzem que foi lançada a Notificação de débito nº 311/2008, referente a taxa de ocupação do mencionado imóvel, relativa aos exercícios de 2003 a 2007 sendo que, em seguida, receberam segunda Notificação DIREP - Financeiro nº 4055/2008, alterando valores e períodos, desta feita relativa à taxa de ocupação do período de 1996 a 2008. Sustentam, porém, que não podem ser sujeitos passivos da obrigação tributária, posto que o referido imóvel teve sua matrícula cancelada por determinação judicial extraída dos autos nº 124/1993 da 1ª Vara de Direito da Comarca de Iguape - SP, inclusive com a cessação de lançamentos do IPTU pela Prefeitura de Ilha Comprida, a partir de 1995, uma vez que o imóvel foi invadido pelo oceano. Informam, ainda, que, desde 2003, por meio do processo administrativo nº 05026.180282/2003-31, vêm

impugnando a cobrança em tela. Contudo, a União Federal inscreveu o débito em Dívida Ativa e ajuizou os executivos fiscais nº 2003.61.82.056699-8 e 2004.61.82.038327-8, ambos com tramitação na 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 133). A parte autora, às fls. 137/138, comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 1.232,89, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário da taxa de ocupação - foro, referente aos exercícios de 2003 a 2008. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 144/148, requerendo prazo suplementar de 60 dias para resposta ao ofício com consulta à autoridade administrativa competente. Às fls. 153/156, a parte autora complementou o depósito judicial no valor de R\$ 646,49, informando, ainda, a existência de outro depósito, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.056699-8, para garantia do juízo no valor de R\$ 4.603,34. Em despacho de fl. 157, foi determinado à União Federal a verificação da suficiência do depósito realizado e, em caso negativo, que apresentasse as justificativas. A União Federal não se manifestou (fl. 163). Às fls. 165/210, a parte autora requereu a suspensão da cobrança formalizada por nova notificação recebida da Secretaria do Patrimônio da União para pagamento dos mesmos débitos já caucionados nestes autos e na execução fiscal ajuizada, bem como do exercício de 2009. Requereu, também, a suspensão do lançamento do exercício de 2010. Intimada para se manifestar quanto ao requerido pela parte autora, a União Federal, às fls. 220/232, informou que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.052344-36, referente a taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 2002, foi cancelada após análise da autoridade fiscal, enquanto que a inscrição nº 80.6.09.022624-05, referente a taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 2008, foi cancelada em razão da remissão prevista na MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009. Às fls. 233, foi determinado à União Federal que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela de fls. 165/169 e sobre eventuais débitos relativos à taxa de ocupação e foro dos anos de 2009 e 2010. Às fls. 238/239, a União Federal requereu prazo suplementar de 30 dias para manifestação. Às fls. 306/311, requereu, porém, o sobrestamento do feito ante a ausência de resposta da SPU ou a expedição de ofício diretamente àquela Superintendência. Por sua vez, em petições de fls. 240/256 e 259/303, a parte autora relacionou diversos processos administrativos nos quais, até a presente data, não houve decisão definitiva da Secretaria do Patrimônio da União, em especial no que tange ao pedido de cancelamento do RIP do imóvel. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De pronto, anote-se que, conforme os documentos trazidos aos autos, restou comprovado que o imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2969.0003690-42, objeto da presente demanda, encontra-se em área erodida pela ação do mar, situação, ademais, não impugnada pela ré. Outrossim, a própria Prefeitura Municipal de Ilha Comprida já reconheceu a referida área como não tributável pela destruição do imóvel, inclusive com matrícula cancelada por sentença judicial (fls. 52 e 72/77), tendo diligenciado junto a Secretaria do Patrimônio da União, em 2003 (fls. 86/92), para o reconhecimento da inexistência da relação tributária respectiva. Por sua vez, conforme informado pela própria ré, as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.03.052344-36 e 80.6.09.022624-05 foram canceladas pela autoridade administrativa tendo as respectivas Execução Fiscal e Embargos a Execução sido extintos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender qualquer cobrança relativa a Taxa de Ocupação e Foro, referente ao imóvel objeto da presente demanda, registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o número RIP 2969.0003690-42. Manifeste-se a União Federal, no prazo final de 10 (dez) dias, sobre o determinado no despacho de fl. 233. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9) - GERTRUD SCHELD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2) - ANTONIO MENUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações do RÉU e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018592-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018592-2) - CINEMARK BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência à União da sentença de fls. 945/955. Ao(s) apelado(s) para

Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020593-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020593-3) - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 183 e verso, verificado o recolhimento em agência do Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de guia GRU, nos códigos correspondentes e, em especial, em Agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/1996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, deixo de receber as apelações das partes autora e ré. Republique-se a sentença de fls. 107-108. À 1,7 Após voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do co-réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 279/289 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0001912-60.2011.403.6100 - MINERADORA SAO LOURENCO DA SERRA LTDA - ME (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MINERADORA SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA- ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Interdição nº. 5/2011, impossibilitando ao DNPM proceder qualquer atitude sancionatória à autora, até decisão final ou, ainda, até decisão definitiva no âmbito administrativo. Afirma o autor, em síntese que, em resposta à solicitação feita à CETESB, em 12 de fevereiro de 1992, foi emitido parecer técnico informando que os empreendimentos caracterizados como microempresa pela Lei nº. 7256/84 não necessitam, para suas instalações, das Licenças de Instalação e Funcionamento da CETESB, previstas no Regulamento da Lei Estadual nº. 997/76, aprovado pelo Decreto nº. 8468/76. Esclarece que, em decorrência disto, foi emitida a Portaria de Lavra nº. 384 pelo Ministério de Minas e Energia outorgando à autora concessão para lavrar água mineral. Aduz que, a Prefeitura de São Lourenço da Serra também emitiu o Alvará nº. 2056/01 e a Licença de Funcionamento, tendo a ré, inclusive aprovado os modelos de rótulo das embalagens de água mineral. Relata, no entanto, que em inspeção realizada pela ré na sede da empresa autora foi expedido o Auto de Interdição nº. 5/2011 sob o argumento da inexistência de requerimento de renovação da licença ambiental no momento da vistoria. Nestas circunstâncias, sustenta a violação do princípio da legalidade, na medida em que não compete à ré criar forma sancionatória não prevista em lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das informações da ré especificamente acerca do pedido de antecipação de tutela, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 187). Devidamente intimada, a ré apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 197/204 com documentos (fls. 205/249), aduzindo em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, tendo em vista que o documento apresentado pela autora como autorizador da dispensa de licenciamento ambiental (fl. 48) é muito genérico, referindo-se à instalação de empreendimentos, sem qualquer menção expressa à atividade mineral versada nos autos. Informa que tal dispensa não se aplica à licença de operação, cuja obrigatoriedade é reconhecida pela própria CETESB. Sustenta a legalidade da interdição praticada por ausência de renovação de licença válida emitida pelo órgão competente, requerendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que a atividade da empresa que se desenvolve desde 1986 encontrava-se regular segundo o ordenamento normativo vigente à época, cumprindo observar que a própria omissão do DNPM durante este longo período, ou seja, vinte e cinco anos, sem notificar a empresa de irregularidade, milita em favor dela. O DNPM em suas informações afirma que esta obrigatoriedade existiria desde 1997 (Resolução Conama 237/97), o que causa maior estranheza demorar aquele departamento quatorze anos para interditar a exploração sem ter, neste período, notificado a empresa desta necessidade. O argumento da ré de que o documento da CETESB é genérico referindo-se a instalação de empreendimentos sem menção à atividade mineral improcede diante da Portaria 384/93 (fl. 51) através da qual o

Ministério de Minas e Energia outorga concessão para a lavra de água mineral. Atente-se, ainda, que o ato de interdição de uma atividade regular se revela naturalmente como a última das soluções a ser adotada, posto que o próprio ordenamento normativo admite que eventuais irregularidades poderão ser sanadas em prazo razoável a ser fixado pela própria autoridade administrativa. Neste sentido é o item 1.6.5 do Anexo I da Portaria DNPM 237/2001. No caso, diante das alterações legislativas ambientais aplicáveis ao caso concreto, deverá a empresa autora providenciar o requerimento para a obtenção de Licença de Operação junto à CETESB, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, caso necessário, em cumprimento à Resolução CONAMA 237/97, tendo em vista a dispensa das Licenças Prévia e Instalação para as microempresas constituídas no período entre 29/10/85 e 22/07/97. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender os efeitos do Auto de Interdição nº. 5/2011 - Superintendência/DNPM/SP do(s) poço(s) e/ou da(s) nascente(s) e/ou da linha de envase de água mineral de retornáveis e de descartáveis da empresa Mineradora São Lourenço da Serra, bem como determino a imediata retirada dos lacres de interdição da empresa autora, especificados à fl. 33. Com urgência, intime-se a ré para adotar as providências necessárias ao devido cumprimento desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020092-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Considerando a certidão de fls. 34, proceda a parte embargante o recolhimento das custas em guia GRU, sob pena de julgar deserto o referido recurso de apelação. Int.

0000562-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003258-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o certificado às fls. 39, proceda a parte embargante o recolhimento de custas devido em guia GRU, sob pena de julgar deserto o recurso de apelação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030472-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030472-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELVIO ALVES DE FREITAS(SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019256-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019256-2) - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Recebo a apelação do corréu José Carlos Santi em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para ratificação das Contrarrazões já apresentadas às fls. 191/217. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Tendo em vista a intempestividade da apelação de fls. 182/184, certificada às fls. 186, deixo de receber o recurso da parte EMBARGANTE. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014112-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014112-2) - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO)

CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6) - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
Esclareça a parte autora o requerido às fls. 371, tendo em vista a carga dos autos certificada às fls. 319 e a tempestividade do recurso de fls. 320/369. Int.

0030154-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030154-3) - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6) - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 201, bem como a desistência do recurso de apelação manifestada pela parte executada às fls. 47 dos autos de embargos à execução em apenso (proc. nº2007-6100.007438-6), remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Int.

0025186-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025186-6) - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035646-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035646-9) - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 283: certifique a Secretaria se a ausência das fls. 145 e 146 consiste em extravio ou mero equívoco na numeração da folhas dos autos, caso em que deverá ser providenciada a renumeração respectiva. No mais considere-se que a guia de fls. 143 encontra-se reproduzida às fls. 154, não se verificando, pois, prejuízo. Por fim, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033012-0 (fls. 277/279), que manteve a decisão de receber a apelação da Caixa Econômica Federal apenas com efeito devolutivo, mas somente quanto às questões que foram objeto de tutela específica, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 254, remetendo-se os autos ao referido Tribunal para apreciação dos recursos interpostos pelo réu e pelo autor. Int.

0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o Agravo de Instrumento nº0004194-38.2011.4.03.0000 interposto pela ré (CEF). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001270-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001270-4) - LEONCIO GOMES ARAUJO X MARIZA MARIA DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 119 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls. 288/292. Publique-se despacho de fls. 287. Intime-se e

cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 287: Tendo em vista a certidão de fls. 286 e verso, complemente a PARTE RÉ (CEF) as custas de preparo no seu valor atualizado, sob pena de considerar deserto o recurso de fls.267/280. Int.

0029609-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029609-7) - AMADEU DALIA NETO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corré União Federal em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (assistente simples) em ambos os efeitos.Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de intempestividade às fls. 101, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte RÉ (CEF).Vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência da sentença.Int.

0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação da União Federal (assistente simples) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões de fls. 198 e 199, recolha a corré Bradesco S/A as custas de apelação em Guia de Recolhimento da União, sob o código 18740-2, e, complemente a corré CEF, o preparo da apelação, sob pena de serem julgados desertos os referidos recursos.Após, ciência da sentença à União Federal (AGU).Int.

0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de intempestividade às fls. 126, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA.Vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da sentença.Int.

0019644-88.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a intempestividade do recurso certificada às fls. 226, deixo de receber a apelação interposta pela parte AUTORA.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009304-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009304-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAPHAEL ELIAS GUARDIA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação da interposição do Agravo de Instrumento nº 028533-95.2010.403.0000 pela parte autora em relação ao despacho de fls. 167 (fls. 169/217), e considerando o posicionamento atual deste Juízo Federal, em face do entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, no que tange à isenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), com relação as custas processuais, recebo o recurso de apelação

de fls. 155/165 em ambos os efeitos. Comunique-se ao Relator do referido agravo esta decisão por via eletrônica. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007438-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Face o requerido, homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela embargante às fls. 47. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025262-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AIDC TECNOLOGIA LTDA(RJ118534 - EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E RJ129843 - RAQUEL BELLO VISCONTI)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que os atos ou fatos relacionados à demanda se deram em Varginha/MG. Ademais, a sede da empresa é em Itajubá/MG. Aduz a Excipiente que o processo administrativo de inscrição em dívida ativa da União nº 11095.002155/2009-31, objeto da presente demanda, é oriundo de Varginha, motivo pelo qual devem os autos ser encaminhados à Seção Judiciária de Minas Gerais. Devidamente intimado, o Excepto não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 24^v. Foi proferida decisão às fls. 26/27 julgando procedente a exceção e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Varginha/MG. Todavia, às fls. 32/34, o Excepto alegou irregularidade na publicação do despacho de fl. 02, pois constou como patrono da autora advogado diverso do constituído nos autos. O despacho de fl. 35 anulou a decisão de fls. 26/27. Às fls. 36/39 o Excepto se manifestou sobre a exceção de incompetência alegando sua intempestividade. É o relatório. DECIDO. De pronto, afasto a alegação de intempestividade da presente exceção de incompetência. Com efeito, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, Fazenda Pública possui prazo em quádruplo para contestar, sendo que referido prazo também se aplica às demais modalidades de resposta do réu, ou seja, exceções, impugnação ao valor da causa e reconvenção. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, Resp 8233, Min. Ilmar Galvão, j. 17.491, DJU 13.5.91; RTFR 126/27, RT 610/55, RJTESP 102/250, TFR 1ª T. Ag. 52.815, Min Dias Trindade, j. 26.5.87, DJU 25.6.87, TFR 3ª T Ag. 50.508, Min. Assis Toledo, j. 9.6.87, DJU 6.8.87, TFR 2ª Turma, Ag 58.789, Min. Edson Vidigal, j. 29.11.88, apud Bol. TFR 159/13. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO EM QUÁDRUPLO PARA A FAZENDA PÚBLICA. AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. I - A prerrogativa processual prevista no art. 188 do Código de Processo Civil há de ser interpretada extensivamente, admitindo-se prazo em quádruplo para a Fazenda Pública oferecer resposta, isto é, não somente para contestar, mas também para reconvir e excepcionar. II - Os autores escolheram o foro do Rio de Janeiro sem causa jurídica para tanto, já que incontroverso o fato de estarem domiciliados no Rio Grande Sul. III - Deve o processo tramitar no foro em que se localizam os dados funcionais dos autores, sob pena de excessiva morosidade e prejuízo à defesa da União. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC 9702070228AC - APELAÇÃO CIVEL - 133335, Rel. Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU - Data::18/09/2007 - Página::231) Logo, não há que se falar em intempestividade da presente Exceção. Posto isto, registre-se que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes. Assim sendo, determina o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Ainda, nos termos do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (...) Ora, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a empresa Excepta possui sede em Itajubá/MG. Ademais, o processo administrativo, no qual pretende a Excepta a anulação de auto de infração e a não inscrição em dívida ativa, objeto dos autos principais, tem curso perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Varginha/MG. Destarte, tratando-se de relação jurídica tributária, de rigor a aplicação do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, supra transcrito. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Varginha/MG, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e, após, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024352-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024352-8) - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 219, prejudicado o agravo de fls. 198/208.Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030479-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2900

MANDADO DE SEGURANCA

0050296-74.1999.403.6100 (1999.61.00.050296-8) - MARLY JOB DE OLIVEIRA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP208223 - FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010488-28.2000.403.6100 (2000.61.00.010488-8) - WILMA BLOISE RIGOLO & CIA LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012659-55.2000.403.6100 (2000.61.00.012659-8) - FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024485-78.2000.403.6100 (2000.61.00.024485-6) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016867-48.2001.403.6100 (2001.61.00.016867-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018874-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018874-2) - DR CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001572-34.2002.403.6100 (2002.61.00.001572-4) - PATRICIA MARIA BITTENCOURT NUNES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO E SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003733-17.2002.403.6100 (2002.61.00.003733-1) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023657-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023657-1) - AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000993-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000993-9) - CLINICA ODONTOLOGICA BUENO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016092-28.2004.403.6100 (2004.61.00.016092-7) - ALVARO MORAES ARANTES(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumprindo as formalidades legais. Intimem-se.

0013042-57.2005.403.6100 (2005.61.00.013042-3) - MANOEL JOSE LOUREIRO DE CARVALHO ME(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 59/63, em cumprimento ao r. despacho de fls. 89. 2 - Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais.

0025214-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025214-0) - TECIDOS MN LTDA(SP222358 - PATRICIA LIDIAQUE NAMURA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0900966-73.2005.403.6100 (2005.61.00.900966-7) - ARINOS QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e , após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003413-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003413-0) - SETNOF PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e , após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014364-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014364-1) - MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Nos termos do Anexo II da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, indique a União o valor total (não atualizado) a ser convertido em renda, bem como a data de abertura da conta nº 0265.635.00239425-4 (fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cumprido o item supra, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União. Após, voltem os autos conclusos.

0003650-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003650-6) - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA X EVALDO VIEDMA DA SILVA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal, quanto aos pedidos da IMPETRANTE às fls. 717/718, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme petição às fls. 595/609. 3 - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027247-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027247-0) - DULCENEIA SIMOES DA SILVA(SP115948 - JAIR JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e , após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007670-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007670-3) - SANDRO MATOS(SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e , após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011783-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011783-3) - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012513-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012513-1) - FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4) - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029914-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029914-5) - DAYSE DE SOUZA RIBEIRO(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista a concordância das partes às fls. 112 e fls. 121/126 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.264266-5, iniciada em 30/12/2008 (fl. 48):a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 2.006,13, sob o código 2808, conforme requerido à fl. 121;.PA 1,5 b) expeça-se alvará de levantamento parcial na quantia de R\$ 5.226,18 em favor da Impetrante e em nome do advogado Flavio Eduardo da Silva, OAB/SP 191.880, conforme requerido na petição de fl. 112, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016093-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016093-7) - JONATHAN PAUL CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003662-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003662-1) - ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 140/157, que extinguiu o processo com resolução de mérito, denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2661

MONITORIA

0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E

SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

A autora, às fls. 598/599, pede que sejam penhorados os bens descritos às fls. 448/451, o veículo VW/FUSCA 1300 (fls. 589/590), e, ainda, que seja deferida a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras dos requeridos, o que defiro. Expeçam-se os mandados de penhora sobre os bens descritos às fls. 448/451, bem como sobre o automóvel indicado às fls. 589/590. Defiro, também, a penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras dos réus, vez que os bens acima indicados à penhora não satisfazem a integralidade do crédito buscado, que, em dezembro de 2009, era de R\$177.534,88 (dezembro/2009).

0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 121/168 no duplo efeito. À apelada para contrarrazões dentro do prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas homenagens. Int.

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Diante da certidão de fls. 31, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022907-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA FELIX DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão de fls. 38, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 1040/1062, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 482, 484 E 487/490), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o executado, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 480, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade das executadas, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Às fls. 338 foi deferida a citação editalícia da coexecutada Ana Alice. Às fls. 356 foi certificada a disponibilização do edital no Diário Eletrônico. Todavia, às fls. 363/364, a CEF devolveu uma via do edital publicado e requereu a publicação de novo edital com a conversão do arresto em penhora. Indefiro o quanto requerido pela CEF. Com efeito, o arresto é cabível quando o devedor com domicílio incerto tenta se ausentar ou alienar os bens que possui. No caso em tela, a coexecutada ALICE não foi ainda citada, e não está tentando se ausentar ou alienar os bens que possui. Assim, tendo em vista que a CEF não comprovou os requisitos necessários para o deferimento do arresto supramencionados, não deve ser feita a conversão do arresto em penhora. Neste passo, expeça, a Secretaria, novo edital de citação para a

coexecutada. Após, a secretaria deverá disponibilizar no Diário Eletrônico este edital, com prazo de 30 dias, 3 dias após a publicação deste despacho, devendo, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Reconsidero o 4º tópico do despacho de fls. 291 e defiro a citação editalícia dos executados. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Diante da certidão de fls. 412v., promova a apelante o recolhimento complementar das custas de apelação no valor de R\$36,58, sob pena de o recurso de apelação não ser recebido.Regularizem os executados a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao procurador de fls. 393/395.Prazo: 10 dias.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 353: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, devendo, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Tendo em vista que o executado, até a presente data, não se manifestou acerca do despacho de fls. 118, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 174, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção da ação em relação aos mesmos.Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

0011001-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAILSON EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Defiro à exequente o prazo de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar à penhora bens de propriedade do executado, livres e suficientes à satisfação do crédito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0002838-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Regularize a exequente a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial, o advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, devendo, ainda, declarar a autenticidade das cópias juntadas, sob pena de extinção.Após, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Ciência ao arguinte da manifestação da CEF de fls. 50/60. Indiquem, as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, vindo-me, após, os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de fls. 410, vez que as requeridas não foram intimadas para os termos do artigo 475J do CPC.Diante do teor do pedido de fls. 410, que tem nítido caráter executivo, determino que as requeridas sejam intimadas para os termos do artigo 475J do CPC.Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte paraos termos do artigo supracitado deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intímem-se as requeridas, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 24.304,80, para fevereiro/11, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Tendo em vista que os requeridos, até a presente data, não indicaram bens à penhora, nos termos do despacho de fls. 626, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA

Diante da certidão de fls. 400, desentranhem-se as contrarrazões de fls. 391/399, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-las, no prazo de 05 dias.Na inércia, archive-se-as em pasta própria, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 2663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001889-17.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deixou de atender o despacho de fls. 47, vez que apresentou cópia e andamento processual relativos a estes autos e não aquele indicado no despacho supracitado.Nesse passo, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 47, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0022879-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022879-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES
Tendo em vista a certidão de fls. 58, proceda, à CEF, ao recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, através de GRU, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo.Procedido o recolhimento, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, também no mesmo prazo.Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes das Atas dos Leilões de fls. 376 e 378.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Pede, a autora, em sua manifestação de fls. 192/193, a inversão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a penhora on line de ativos financeiros da empresa EVOLUTION SISTEMA DE TRANSPORTE, da qual o requerido retém 99% de suas cotas sociais.Indefiro o quanto requerido.Analisando os autos, verifico que o contrato de fls. 10/14, Contrato de Abertura de Conta Corrente, em nada se relaciona com a empresa supracitada, mas tão somente com o requerido. E não restou demonstrado que os valores recebidos por meio dele foram utilizados na empresa.Ademais, a pessoa do sócio não se confunde com a pessoa jurídica.Defiro, assim, o pedido de fls. 190, para que se penhem as cotas sociais da empresa acima citada de titularidade do ora requerido. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Indefiro o requerido pela autora às fls. 266, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar o endereço dos requeridos, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Ademais, não restaram demonstradas as diligências feitas pela autora para localizar o atual endereço dos réus. Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC.Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 262 permanecem válidas para este.Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Fls. 104. Defiro o prazo adicional de 30 dias improrrogáveis, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 102, apresentando o endereço atualizado de Edgar Moura Fernandes e Fabio José Santos de Menezes, sob pena de extinção.Após, expeça-se.Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Diante do transito em julgado da sentença de fls. 98/100v., apresente a autora planilha de cálculo de acordo com o quanto nela determinado, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Requeira, também, a autora, o que de direito quanto à execução da verba honorária a que o requerido foi condenado, no valor de R\$500,00, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Indefiro o requerido pela autora às fls. 81, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar endereço do requerido, providência esta que deve ser adotada pela requerente.Assim, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do requerido EDIVALDO ARAÚJO DE FRANÇA, sob pena de extinção em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes dos despachos de fls. 40 e 51 permanecem válidas para este.Int.

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA

Diante da certidão de fls. 54, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018308-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, fls. 09/19, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020496-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)) CONFECcoes EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias das fls. 29/32 para os autos supramencionados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 325, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se-os. Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 281, e que as determinações constantes dos despachos de fls. 289 e 293 ainda permanecem válidas. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 242, apresente, a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos executados, a fim de que os mesmos sejam citados, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 143 e que suas determinações ainda permanecem válidas. Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECcoes EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens de propriedade dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, após o retorno do alv ará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 55, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando-lhe o endereço da executada. Informado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Em caso negativo, intime-se a exequente, por meio de informação secretaria, para apresentar o endereço atualizado da executada, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 38. Int.

0019899-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de

não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA

A CEF, às fls. 361/362, apresenta petição e extrato de conta de depósito judicial, informando que o valor constante em tal conta se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. Razão não assiste à CEF, vez que a conta indicada recebeu os valores consignados pelo autor, que pertencem à NOSSA CAIXA, conforme decidido na sentença de fls. 233/236. Aguarde-se a devolução do alvará de levantamento expedido. Int.

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI (SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Indefiro o requerido pela autora às fls. 241, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens da requerida Verginia, providência esta que deve ser adotada pela requerente. Ademais, a requerida, até a presente data, ainda não foi intimada para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do despacho de fls. 201. Assim, diante da certidão do oficial de justiça de fls. 237, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, a fim de que a mesma seja intimada para indicar bens à penhora, nos termos do quanto determinado no despacho de fls. 201 ou que indique bens da requerida passíveis de penhora. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 181/182 permanecem válidas para este. Int.

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA

Fls. 189: Diligencie-se junto à Receita Federal, bem como no sistema BACEN-JUD, o endereço atualizado do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles que já foram diligenciados, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. Em caso negativo, intime-se a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados.

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Regularize a autora a sua representação processual, apresentando procuração ao subscritor do instrumento de fls. 328, o advogado RENATO VIDAL DE LIMA. Sem prejuízo, aprecie o pedido de fls. 308. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora, às fls. 308, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda do réu. Embora tenha a autora diligenciado para obter informações acerca dos bens do réu, verifico que a mesma não esgotou todos os recursos possíveis e admitidos pela Jurisprudência para a satisfação do seu crédito. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Ciência à autora dos documentos de fls. 223/229, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base na decisão de fls. 221/222. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005346-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA SILVA(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003371-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Comprova a autora, no prazo de 10 dias, que o outorgante da procuração de fls. 14/15, possui poderes para tanto, vez que dos documentos anexados aos autos não se extrai tal informação. Deverá, ainda, comprovar que a notificação de fls. 45 foi recebida pela ré, sob pena de extinção.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3852

EXECUCAO DA PENA

0008366-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008366-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA(SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM)

Em face do cálculo de fl. 4, do apenso Roteiro de Penas, intime-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0007704-19.2006.403.6181 (2006.61.81.007704-0) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ABBAS SAFIEDDINE(PR008396 - ADEMIR FLOR)

Vistos, etc.HUSSEIN ABBAS SAFIEDDINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/1980.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 192/193). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 247v, requereu a extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados ao beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 197, 201, 208, 219, 221, 222v, 228, 235/236, 238 e 243, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de HUSSEIN ABBAS SAFIEDDINE, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

0002430-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002430-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES)

Vistos, etc.ANTONIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 355, único, do Código Penal.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 127/129). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 298/299, requereu a extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados ao beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 152, 156, 172, 174, 183, 190/191, 193, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 210, 212, 214, 225, 231, 234, 236, 240, 242, 256/257, 281, 284/291 e 294/296, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 94/11 para a comarca de Barueri/SP, para oitiva das testemunhas da acusação JOSÉ CÍCERO DA SILVA e GÉRSO MARCOLINO PEREIRA

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO

1. Fls. 631/642 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ CARLOS MAIA DE ARAÚJO, na qual sustenta a inépcia da denúncia, vez que genérica. Requer, ainda, a suspensão deste feito até decisão da ação de anulação de lançamento tributário intentada junto ao Juízo Cível (fls. 644/663). Por fim, requer a absolvição do acusado, pois este agiu com culpa e não com dolo. Arrola 09 (nove) testemunhas (fls. 641/642). Fls. 664/678: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MURILO MAIA DE ARAÚJO, na qual sustenta que o acusado não era mais sócio da empresa quando da constituição do crédito tributário e apuração da suposta sonegação fiscal e, portanto, está sendo processado criminalmente fora do prazo estabelecido no art. 1032 do Código Civil. Nos mais, repisa os mesmos argumentos apresentados pelo acusado JOSÉ CARLOS e arrola as mesmas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois seus requisitos necessários já foram objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 608/609), sendo constatado por este Juízo que ela encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Fica, também, afastada a alegação do acusado MURILO, no que se refere ao prazo mencionado no art. 1032 do Código Civil, vez que referido prazo limita as obrigações sociais, porém não exime o sócio de suas responsabilidades penais. O pedido de suspensão deste feito, em razão do ajuizamento de ação anulatória no Juízo Cível, deve ser indeferido, vez que apenas a não constituição definitiva do crédito no âmbito administrativo impede a ação penal. Não há necessidade de se aguardar o término de eventual ação judicial anulatória ou mandado de segurança ajuizados contra o lançamento. O que se exige é o término do processo administrativo e não do processo judicial cível que o sucedeu (STJ, HC 70447/MG, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12/03/2007; TRF4, HC 2005.04.01.033231-3, rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª Turma, DJ 24/08/2005). No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa, atentando que são as mesmas para os dois acusados (fls. 641/642 e 679). Anote-se na pauta de audiências. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 608º. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FELMANAS

1. Vistos. 2. A defesa do acusado Pablo Joaquin Rayo Montao interpôs embargos de declaração (fls. 5.199-5.203) contra a sentença de fls. 5.106-5.148, alegando a presença de contradição, uma vez que foi considerada a existência tanto de

concurso material como de concurso formal.3. A defesa do acusado Miguel Felmanas também interpôs embargos de declaração (fls. 5.214-5.218) contra a mencionada sentença, alegando, em síntese, a existência de:i) omissão, pois a sentença não analisou a arguição de nulidade pelo fato de as interceptações terem sido iniciadas com base em informações fornecidas por colaborador anônimo;ii) omissão, porque não houve manifestação sobre o alegado cerceamento de defesa diante do acolhimento de embargos de declaração opostos do Ministério Público Federal, sem oitiva prévia dos réus, com a modificação da decisão que havia determinado a transcrição de todos os diálogos;iii) omissão, ambigüidade e contradição, porque não houve na sentença descrição das condutas previstas no art. 1º, 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/1998;iv) omissão, porque a sentença não esclareceu quais as operações societárias que foram realizadas ensejaram a condenação; ev) omissão e contradição, porque foi reconhecida a continuidade delitiva quanto à negociação de obras de arte na Proarte pelo acusado Pablo Joaquín Rayo Montao, mas afirmou-se que se tratava de uma única atividade.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.4. Os recursos são tempestivos.5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.6. In casu, algumas das alegações trazidas pelos embargantes não condizem com esse recurso, traduzindo apenas a irresignação ou discordância das partes quanto ao decidido. Tal é o caso dos argumentos trazidos pela defesa do acusado Pablo Joaquín Rayo Montao, bem como das alegações feitas pela defesa do acusado Miguel Felmanas mencionadas nos itens (iii), (iv) e (v) do parágrafo 3. 7. Ressalte-se apenas que as operações societárias mencionadas são aquelas descritas nos parágrafos 69 a 81 da sentença. Frise-se, ainda, que operações societárias não coincidem, como pretende a defesa, com o conceito estrito de aporte de capital.8. Ademais, a existência de uma única atividade não equivale à prática de apenas uma única conduta, em especial tratando-se de crime que não é habitual.9. A condenação do acusado Miguel Felmanas nos termos do disposto no art. 1º, 1º, I e II, da Lei n.º 9.613/1998 deu-se levando-se em consideração os fatos sob a ótica da conduta desse acusado. Assim, o que para outros acusados eventualmente pudesse caracterizar o delito previsto no caput desse mesmo artigo de lei, para Miguel Felmanas se enquadrava nos dispositivos citados.10. Ademais, as condutas que acarretaram a conversão de valores ilícitos em aparentemente lícitos, bem como o recebimento, negociação e movimentação de valores oriundos do tráfico de drogas pelo acusado Miguel Felmanas está suficientemente descrita na sentença.11. Há, no entanto, algumas omissões a serem sanadas, para que não reste dúvida quanto ao real conteúdo da sentença.12. A alegação de que as interceptações telefônicas iniciaram-se com base em informações fornecidas por colaborador anônimo não procede. Como se verifica do relatório de fls. 3-13 dos autos n.º 2005.61.81.002520-5, o deferimento da medida foi embasado em dados fornecidos por autoridades policiais estrangeiras, que inclusive declinam suas fontes e quem são as pessoas que apontaram os fatos então a serem investigados.13. Quanto ao alegado cerceamento de defesa diante do acolhimento de embargos de declaração opostos do Ministério Público Federal, sem oitiva prévia dos réus, com a modificação da decisão que havia determinado a transcrição de todos os diálogos, melhor sorte não assiste à defesa. Com efeito, os embargos de declaração, por sua própria natureza, não exigem o contraditório, tanto que este sequer tem, nesse caso, previsão legal. Ademais, tratava-se, na hipótese, de questão processual, que deve ser decidida de ofício pelo juízo, para o regular andamento da marcha processual. Assim, não houve qualquer vício ou cerceamento. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes.Devolvo à defesa dos acusados o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, bem como de razões aos seus próprios recursos, que deverá iniciar a correr a partir da publicação desta sentença na imprensa oficial.P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2355

INQUERITO POLICIAL

0003638-35.2002.403.6181 (2002.61.81.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004402-11.2008.403.6181 (2008.61.81.004402-0) - JUSTICA PUBLICA X ZMS/S SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

RICARDO LUIS MARTINS SCALISE, qualificado nos autos, está sendo investigado, como incurso, em tese, no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Nos termos da representação fiscal para fins penais, o indiciado, na qualidade de representante legal da empresa ZMS/S SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 64.540.032/0001-62, deixou de repassar, aos cofres públicos, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, nos períodos de 05/1996 a 12/1998.O Lançamento de Débito Confessado foi lavrado em 30.04.2001 (fls. 12).A empresa contribuinte esteve inserida no REFIS até 15.05.2002 (fls. 167). Após sua exclusão, o débito foi inscrito em dívida ativa em 13.04.2005 (fls. 167).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls.

272/273).DECIDORregistro, inicialmente, que, nos termos da representação fiscal, houve lançamento de débito confessado, razão pela qual considero o procedimento administrativo concluído na mesma data do LCD, já que o débito, nessa ocasião, era certo, exigível e confessado.Na sequência, a empresa aderiu ao REFIS, ficando o curso do prazo prescricional suspenso até sua exclusão, ocorrida em 15.05.2002.Pois bem. Considerando que a pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, é de cinco anos de reclusão e que o indiciado possui mais de setenta anos de idade (fls. 267), o prazo prescricional para a persecução penal é reduzido pela metade, nos termos do artigo 109, inciso III, c.c 115, ambos do Código Penal.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao indiciado, pois, entre a data dos fatos (15.05.2002) e a presente decorreu prazo superior a seis anos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a RICARDO LUIS MARTINS SCALISE (nascido aos 17.03.1940, com R.G. nº 2350137-SSP/SP e CPF nº. 040.213.398-68) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para exclusão da ZMS/S Sistemas de Serviços Ltda do polo passivo, inclusão do indiciado Ricaro Luis Martins Scalise e alteração de sua situação processual.Intime-se o patrono mencionado às fls. 266.Comunique-se a presente sentença.Arquivem-se os autos oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0019572-04.2010.403.6100 - SERGIO DA PAIXAO FIDELES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato dos Srs. Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Superintendente da Polícia Federal de São Paulo, consistente na apreensão de equipamentos utilizados para explorar serviços de radiodifusão em sua residência. Alega o impetrante, em síntese, que:- aos 14.09.2010, sua residência foi invadida por agentes fiscalizadores da ANATEL, acompanhados de policiais federais, sem mandado judicial.- solicitou no Ministério das Comunicações, há mais de 2 anos, autorização para explorar serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei nº. 9.612/98, sem qualquer resposta até o momento.- os entraves administrativos prejudicaram-no gravemente e, conseqüentemente, os moradores do bairro, que são carentes no que se refere a veículos de comunicação local.Pleiteia o impetrante, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a devolução dos equipamentos apreendidos e a determinação de reabertura da rádio Nova Esperança FM 98,9 MHz. No mérito, requereu que as autoridades coatoras sejam proibidas de efetuar novos lacres e busca e apreensão de equipamentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada pelo Juízo Cível até o recebimento das informações prestadas por parte das autoridades coatoras (fls. 28).Nas informações prestadas pela autoridade policial, às fls. 42/43, relata-se que a busca e apreensão na residência do paciente foi feita mediante mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Informou, ainda, ter sido cumprido outro mandado de busca e apreensão, na Rua São Caetano, nº. 405/313, Embu/SP, expedido por este Juízo em feito relativo aos mesmos fatos. Anexa documentos às fls. 44/51.O presidente da Anatel, em suas informações, alegou que a Anatel atuou em mera colaboração técnica à Polícia Federal, que agiu em cumprimento de ordem judicial. Alega, pois, ser parte ilegítima. Afirma, ainda, que autuou o paciente, pois, além do suposto ilícito penal, a conduta de Sérgio Fidelis também caracterizava infrações administrativas de competência daquela agência reguladora (fls. 83/90).O Juízo da 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para apreciação do pedido e a remessa dos autos a este Juízo (fls. 98/100).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Verifico que a impetração insurge-se contra a apreensão de equipamentos de radiodifusão realizada mediante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço residencial do impetrante (fls. 44).Assim, considerando que a autoridade policial, acompanhada de agentes fiscalizadores da Anatel, apenas cumpriu a determinação do Juízo Federal, tenho que os atos apontados como ilegais não foram determinados pelas autoridades indicadas como coatoras. Logo, estas são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do presente writ.Ante o exposto, no que tange ao pedido formulado por Sérgio da Paixão Fideles, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da carência de ação, por ilegitimidade de partes, nos termos do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil brasileiro.Resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Lei nº. 9.289/96 e a Resolução 184/1997 do Conselho da Justiça Federal não preveem o recolhimento de custas em mandado de segurança em matéria criminal.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

ACAO PENAL

0001437-41.2000.403.6181 (2000.61.81.001437-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

SENTENÇA DE FLS.926/936 (DISPOSITIVO): Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JAIRO DAVOLI DE ARAÚJO, RG nº 8.279.882/SSP/SP e CPF nº 844.000.137-15, e PEDRO ANTONIO MOLLO JÚNIOR, RG nº 4.663.557/SSP/SP e CPF nº 286.163.088-49, o primeiro à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a

critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; o segundo, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, ambos como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Deixo de condenar os réus à reparação de dano causado ao INSS, haja vista as execuções fiscais já em andamento que deles cobrarão o que devem aos cofres do INSS (fls. 447/452). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.*****SENTENÇA DE FLS. 939/940 (DISPOSITIVO): Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIRO DAVOLI DE ARAÚJO, RG nº 8.279.882/SSP/SP e CPF nº 844.000.137-15, relativamente aos crimes pelos quais foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, e de PEDRO ANTONIO MOLLO JÚNIOR, RG nº 4.663.557/SSP/SP e CPF nº 286.163.088-49, relativamente aos crimes pelos quais foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0003545-09.2001.403.6181 (2001.61.81.003545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

SENTENÇA DE FLS. 2103/2110 (DISPOSITIVO): (...) Em face do expendido, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, em face dos codenunciados Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, por força da existência de coisa julgada, considerando a decisão proferida nos autos n. 0002535-27.2001.4.03.6181, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, como se afere na certidão de folhas 2.027/2.027-verso, nos moldes do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) ABSOLVER MARLENE PROMENZIO ROCHA da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR EDUARDO ROCHA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; d) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal; e) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 29 do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para os corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, pelos motivos acima expendidos. Tendo em vista que as codenunciadas Roseli e Regina responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, as corrés Roseli e Regina poderão apelar em liberdade desta decisão. Considerando que o corréu Eduardo Rocha está segregado cautelarmente desde maio de 2004 (folha 1.128), por força do mandado expedido aos 09.12.2003 (fls. 1.033) e a quantidade de pena privativa de liberdade efetivamente aplicada in concreto, expeça-se alvará de soltura, com urgência, para que seja solto desde que não esteja preso por outro motivo, mencionando-se no corpo do alvará também o número antigo dos presentes autos (2001.61.81.003545-0). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (inscrição em dívida ativa, representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Deixo de decretar a perda do cargo das codenunciadas Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda, tendo em vista o contido nas folhas 1.571 e 1.575. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos corréus Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O corréu Eduardo Rocha fica isento do pagamento das custas, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O pagamento das custas é devido pelas corrés Roseli Silvestre Donato e Regina Helena de Miranda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se alvará de soltura para o corréu Eduardo Rocha, com urgência, para que seja solto desde que não esteja preso por outro motivo, mencionando-se no corpo do alvará também o número antigo dos presentes autos (2001.61.81.003545-0).*****DESPACHO DE FL. 2160: 1) Desentranhem-se os mandados de fls. 2139/2140 e 2141, pois pertencem a processo nº 0003585-88.2001.403.6181, certificando-se. 2) Recebo o recurso de apelação de fls. 2142/2153, pois tempestivo. 3) Intimem-se as demais defesas com relação à sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

0004067-02.2002.403.6181 (2002.61.81.004067-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA LIRA(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE)

MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA LIRA é processado neste feito como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de dois anos de detenção, pena essa que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em quatro anos. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2005 (fls. 185/186). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 423 V.). Razão lhe assiste, pois, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreu prazo superior a quatro anos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA LIRA, RG nº 26.939.572-6/SSP/SP e CPF/MF nº 088.326.018-26, relativamente ao crime, em tese, pelo qual é processado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0000379-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000379-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AGENOR DE SOUSA COSTA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP262239 - ITALO AMAURI ARAUJO WESTHOFER E SP262260 - MARCELINO LUCIO) Intime-se a Defesa do sentenciado para que, no prazo improrrogável de cinco dias, informe seu atual endereço, a fim de possibilitar sua intimação pessoal com relação às sentenças. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para demais deliberações em termos de prosseguimento.

0000798-18.2003.403.6181 (2003.61.81.000798-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDMILSON LOPES RIBEIRO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X DELFINO LOPES RIBEIRO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDMILSON LOPES RIBEIRO e DELFINO LOPES RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, em razão dos seguintes fatos apurados em procedimento administrativo da Receita Federal: II- Consta do incluso procedimento administrativo que os denunciados, agindo na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dedinn Comércio e Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 61.165.346/0001-34, estabelecida na Rua Barão de Itapetinga, 120, sala 702, Centro, São Paulo, capital, no ano de 1994, reduziram o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa, mediante falsificação de nota fiscal e inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Em fiscalização realizada na empresa acima mencionada, constatou-se que em 04/11/1994 foi emitida a nota fiscal de n.º 3120, cujos dados diferem completamente de outra nota de n.º 3120, emitida em 16/11/1994. Apenas a nota fiscal emitida em 04/11/1994, no valor de R\$ 1.249,00 (fls. 11) foi devidamente escriturada no Livro de Saída, sendo certo que a outra, no valor de R\$ 5.102,00 (fls. 12), não foi contabilizada pela empresa. O procedimento acima descrito, denominado emissão paralela de nota fiscal, propiciou à empresa contribuinte uma omissão de receita no valor de R\$ 5.102,00. Por tal razão, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113/115, constitutivo do crédito Tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa, no valor de R\$ 14.302,21. (fls. 02/03) Antes do recebimento da denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados para que tomassem ciência da imputação e lhes fosse dada a oportunidade de extinguir a punibilidade pelo pagamento (fls. 224/225) Não houve manifestação por parte dos denunciados (fls. 234). A denúncia foi recebida em 16/06/2003 (fls. 234/235). Citados pessoalmente os réus (fls. 245/v.º e 246/v.º). Interrogado, DELFINO alegou o seguinte (fls. 299/300): nega a acusação. Recorda-se bem dessa época. Quando o interrogando estava trabalhando no escritório, ocupando três salas, chegou um fiscal da Receita Federal, já dizendo que existia uma nota com número a mais. O interrogando desconhecia os fatos e quis saber porque. Esclarece que seu sócio é seu irmão, co-réu Edmilson, o qual administrava a empresa. O interrogando só cuidava da compra e venda e não trabalhava com administração. Sobre a existência de duas notas fiscais com o mesmo número, o próprio interrogando teve interesse em saber e perguntou à funcionária que fazia emissão de nota fiscal, de nome Irene ou Marie, a qual explicou que foi encomendado um novo talão de nota fiscal, o qual veio número repetido em uma das notas. Como se confiava na gráfica, não foi feita a conferência. O interrogando somente soube da existência de duas notas com o mesmo número por meio do próprio fiscal. O fiscal queria embargar a empresa, entretanto percebeu a empresa trabalhava tudo direitinho, razão pela qual disse que iria aplicar multa. Tal multa nunca chegou até à empresa, enquanto ela existiu. Esclarece que a empresa foi assaltada e levaram muitas mercadorias e talões de notas. Depois disso ela foi fechada. Reitera que a existência de duas notas fiscais com o mesmo número foi erro da gráfica e o seu irmão, nem tampouco o interrogando, desconhecia tal fato. Somente veio a tomar conhecimento quando foi intimado para esta audiência. Na época a empresa tinha dinheiro para pagar a multa, mas essa multa nunca chegou até à empresa, razão pela qual achava que tudo já havia encerrado. Na adolescência, envolveu-se em caso de furto de automóveis, já foi condenado, mas faz quinze anos que não se envolve em nenhuma outra ocorrência criminal. O irmão do interrogando, Edmilson, mora na mesma rua. Ocorre que Edmilson não se dá bem com a mulher dele e se ausenta da casa durante dois/três meses, já que trabalha com vendas de roupas e rifas, pelo interior do Estado. O interrogando já avisou Edmilson de que o oficial de justiça esteve na casa dele para comparecer em Juízo. Entretanto, não tem como segurá-lo em casa. Recorda-se do fiscal arrolado como testemunha de acusação, mas nada tem a alegar contra ele. O escritório enfrentou problemas de dívida, razão pela qual como não podia pagar, foi assaltado. A empresa foi aberta em

94 e existiu por quatro anos, aproximadamente. Faz seis anos que trabalha numa loja de informática, como vendedor. Tem duas filhas menores de idade, uma de 11 e uma de 5 anos. Acrescenta que foi feito BO relativo ao assalto acima mencionado, relatando circunstâncias sobre o ocorrido. Possui cópia desse BO. Defesa prévia de DELFINO, arrolando uma testemunha (fls. 302). EDMILSON não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório (fls. 289, 301). Decretada a revelia de EDMILSON e determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a ele (fls. 371). Decretada a revelia de DELFINO (fls. 404), a qual foi posteriormente levantada (fls. 409). Na instrução, foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 409/410) e uma testemunha pela defesa (fls. 428/429). Reconsiderada a decisão que, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, decretou a revelia e determinou o desmembramento do feito em relação a EDMILSON, para fundamentar a revelia no artigo 367 do Código de Processo Penal e o prosseguimento do feito sem a sua presença, nomeando-se defensor dativo (fls. 416). Defesa prévia de EDMILSON (fls. 422). O Ministério Público Federal (fls. 434) e a defesa (fls. 438) nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo caracterizadas materialidade e autoria, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 442/446). O defensor dativo de EDMILSON requereu a absolvição, alegando o seguinte: (i) ausência de provas aptas a lastrar um juízo penal condenatório, já que a única testemunha arrolada pela acusação nada esclareceu sobre os fatos; (ii) ausência de cópia do contrato social; (iii) plausibilidade da versão de que houve falha na impressão no bloco de notas fiscais; (iv) tratar-se de um caso isolado na vida da empresa; (v) ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao réu (fls. 454/469). Ante a inércia do defensor constituído de DELFINO (fls. 453), foi nomeada defensora ad hoc (fls. 460), a qual apresentou as alegações finais em seu favor, aduzindo, em síntese, que não há prova nos autos quanto à autoria e à materialidade delitiva, uma vez que não foi elaborado laudo pericial quanto à duplicidade das notas fiscais e à contabilização de uma só delas, bem como não restou comprovado que foi DELFINO que praticou a suposta irregularidade contábil (fls. 479/485). O julgamento foi convertido em diligências, a fim de requisitar a vinda das declarações de IRPF dos réus e da sociedade DEDDIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos últimos cinco anos (fls. 537). A Receita Federal informou não haver informações fiscais de EDMILSON e da DEDDIN; já DELFINO apresentou Declaração Anual de Isento em 2005 e 2004 (fls. 543/544). Os réus registram antecedentes, sendo que DELFINO já foi condenado duas vezes por furto qualificado (consumado e tentado) em 1986 e uma vez por contravenção penal em 1982 (fls. 253/254, 275/278, 283/284, 288, 487/488, 498, 507, 509, 514, 516, 519, 521); já EDMILSON já respondeu a inquéritos, mas não consta condenação (fls. 259/260, 274, 281/282, 286, 489/490, 500, 502, 504, 521). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a EDMILSON LOPES RIBEIRO e DELFINO LOPES RIBEIRO a prática de crime contra a ordem tributária, porque, segundo a denúncia, agindo na qualidade de sócios-gerentes da sociedade empresária DEDINN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no ano de 1994, reduziram o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa, mediante falsificação de nota fiscal e inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal; a falsificação de nota fiscal consistiu na emissão, pela referida empresa, da nota fiscal de nº 3120, no valor de R\$ 5.102,00, em 16/11/1994, quando ela já havia emitido, em 04/11/1994, uma nota fiscal com o mesmo número, isto é, de nº 3120, no valor de R\$ 1.249,00; somente este valor de R\$ 1.249,00 havia sido contabilizado no Livro de Saída, não tendo sido contabilizado o de R\$ 5.102,00. Por tal razão, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 113/115 (fls. 120/122), constitutivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa, no valor de R\$ 14.302,21. Os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 são de condutas múltiplas ou de conteúdo variado. Assim, ainda que o agente pratique várias condutas aí previstas, haverá um único crime, não se tratando de concurso de crimes. Na denúncia, o Ministério Público Federal enquadrou a conduta dos réus nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, mas apenas narra que os réus omitiram a receita constante da nota fiscal emitida em 16/11/1994, no valor de R\$ 5.102,00, ao não contabilizarem tal receita no Livro de Saída, o que teria dado causa à constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e Tributação Reflexa no valor de R\$ 14.302,21. Preliminarmente, consigno que há um equívoco na denúncia. O montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributação Reflexa, mediante suposta emissão da nota fiscal nº 3120 em duplicidade, com contabilização, no Livro de Saída, de apenas uma delas, a emitida em 04/11/1994, no valor de R\$ 1.249,00, deixando-se de contabilizar a que foi emitida em 16/11/1994, no valor de R\$ 5.102,00, tem como base de cálculo este valor de R\$ 5.102,00. Este é, pois, o valor da receita omitida, sobre o qual incidem IRPJ e Tributação Reflexa, ou seja, não é o montante dos tributos (IRPJ e Tributação Reflexa) omitidos. A única referência à receita omitida em 16/11/1994 encontrada nos documentos encaminhados pela Fazenda Nacional (fls. 119/125, 127/214) está na folha 121, que apenas menciona que o valor apurado relativo ao fato gerador de 16/11/1994 é de R\$ 5.102,00. No termo de encerramento de ação fiscal de fls. 123, há referência ao IRRF sobre omissão de receita e/ou redução do lucro líquido no valor de R\$ 5.061,14, mas desse termo não consta como se chegou a tal valor, mas certamente sobre o principal, que é o valor do tributo sonegado, incidiram acréscimos legais, que não podem ser considerados como tributo sonegado, mas acrescidos a este. Fora isso, os documentos da Receita Federal não possibilitam este juízo a determinar, com exatidão, quanto foi, efetivamente, o tributo omitido em razão da conduta descrita na denúncia. É certo, por outro lado, que, em virtude da suspeita de emissão paralela de notas fiscais pela DEDINN, o AFTN Ryuji Fujihara solicitou ao seu supervisor autorização para arbitramento do lucro da DEDINN, para apuração do IRPJ do ano-base 1991 e anos calendários 1992, 1993, 1994 e 1995, porque, segundo ele, após exaustiva diligência fiscal, não conseguiu localizar o contribuinte, nem os seus sócios (fls. 33). A solicitação foi atendida e, conseqüentemente, foi deferido o arbitramento do lucro da DEDINN relativo àqueles anos calendários, em razão da não localização do contribuinte (fls. 33). Há que se consignar, contudo, que o total do crédito tributário arbitrado não é no valor de R\$ 14.302,21 (fls. 120), como diz a denúncia, mas sim no

valor de R\$ 181.066,21 (fls. 123). O valor de R\$ 14.302,21 se refere tão-só à contribuição social. Já o valor de R\$ 181.066,23 abrange IRPJ, PIS, CSS, IRRF e outros. Mas esses valores não correspondem ao IRPJ e Tributação Reflexa omitida pela DEDINN por meio da emissão de duas notas fiscais com a mesma numeração, e sim ao valor encontrado pela Receita Federal ao arbitrar os lucros da DEDINN relativos aos anos calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995. Observe-se que, em nenhuma parte da denúncia, há referência à omissão de tributos praticada pela DEDINN nos anos calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995, exceto a receita omitida decorrente da emissão da segunda nota fiscal de nº 3120 sem o correspondente registro em livro fiscal. Assim, a suposta conduta criminosa descrita na denúncia praticada pelos réus implicou, tão-só, a supressão ou redução do IRRF no valor de R\$ 5.061,14, já acrescido de multa de 150% (fls. 121). Não houve, pois, como faz crer a denúncia, sonegação fiscal no valor de R\$ 14.302,21. Ademais, da leitura da denúncia, verifico que a conduta criminosa objeto destes autos não é a do inciso III, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, porque a existência de apenas duas notas fiscais com o mesmo número e série não significa, necessariamente, que houvera falsificação ou adulteração da segunda nota fiscal, porquanto não descartável a possibilidade de ter havido duplicidade só na numeração interrogatório em juízo, ante a não apreensão de outras notas fiscais em branco ou já emitidas, com numeração paralela à das regulares, conforme informa o AFTS Jesus Mendes dos Santos: Implantada a suspeita do paralelismo, embora singularmente (sozinho), submetemos os móveis das diversas salas da Empresa a rigorosa vistoria, colimando localizar a prova do ilícito (documentos em branco ou já emitidos, com numeração paralela à dos regulares, regularmente exibidos) - em vão, nada localizado. (fls. 17) Assim, não tendo sido apreendidos dois talonários contendo a mesma numeração e série, que, contrariando frontalmente a versão de DELFINO, indicaria, inequivocamente, a existência de notas fiscais paralelas, com vistas à omissão de receitas, não há elementos de prova nos autos que permitam se falar na falsificação ou adulteração da nota fiscal emitida em 16/11/1994. No que tange ao inciso I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), tenho-o como absorvido pelo inciso II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), que é mais específico e que é a conduta efetivamente descrita na denúncia, mesmo porque a denúncia não narra que os réus omitiram informação, ou prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias. Ante o exposto, o âmbito de cognição deste juízo cingir-se-á, tão-só, à caracterização, ou não, do crime previsto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. A materialidade desse crime encontra-se comprovada pela juntada aos autos de cópias simples das duas notas fiscais em questão, de nº 3120, uma emitida em 04/11/1994, no valor de R\$ 1.249,00 (fls. 18) e a outra, emitida em 16/11/1994, no valor de R\$ 5.102,00 (fls. 19), obtidas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 8/17). A nota fiscal datada de 04/11/1994 foi considerada regular pela fiscalização da Receita Federal, porque o valor dela constante foi registrado no livro próprio em 04/11/1994 (fls. 15). Já a outra datada de 16/11/1994 foi considerada irregular, porque o respectivo valor não foi lançado no Livro de Registro de Saídas da DEDINN (fls. 22). O ato de infração e termo de encerramento de ação fiscal (fls. 120/123), complementando tais cópias, demonstra que houve omissão de receita no valor de R\$ 5.102,00, cujo IRRF, já acrescido de multa, é de R\$ 5.061,14. Consigno que esse valor é inferior ao limite mínimo de R\$ 10.000,00 estabelecido como parâmetro para ajuizamento, ou não, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.033/04. Assim, não descartável a aplicação do princípio da insignificância, como tem sido a orientação jurisprudencial do E. STF e do E. STJ, que passou a adotá-la em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08 (RE nº 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, rel. Min. Felix Fischer). Entretanto, deixo de aplicar tal princípio à espécie dos autos, haja vista a existência de outros créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União contra o mesmo contribuinte, como visto acima, muito embora não se relacionem diretamente, mas apenas indiretamente, com os fatos da denúncia. Daí o exame da autoria e culpabilidade. Quanto a este quesito, entendo não haver provas suficientes que incriminem os réus. Em juízo, produziram-se as seguintes provas orais: Testemunha de acusação Riyuji Fujihara (fls. 409/410): recorda-se dos fatos. Quando o depoente pegou o procedimento objeto desta denúncia, ele havia passado por três pessoas anteriormente, embora não tenha certeza, de modo que quando chegou às mãos do depoente já havia relatório pronto. Foi um dos primeiros casos que o depoente pegou depois que foi transferido da inspetoria para o setor de fiscalização, nesta Capital. Um auditor, se não se engana, de nome Jesus, havia feito estudo sobre o caso e havia chegado à conclusão de que houvera emissão de nota fiscal paralela, ou seja, uma nota foi contabilizada, mas a outra, não. Coube ao depoente efetuar diligências no sentido de localizar os sócios da empresa, uma vez que o endereço da empresa na Rua Barão de Itapetininga já estava fechado. O depoente não conseguiu localizar os sócios, nem conseguiu arrecadar os livros diário e razão, razão pela qual efetuou arbitramento de lucro para lançamento de crédito tributário. Testemunha de defesa Celso Franco (fls. 428/429): o depoente trabalhou na empresa Dedinn durante seis a oito meses como ajudante para separar mercadorias e também chegou a emitir notas fiscais. Recorda-se que, certa vez, um fiscal esteve na empresa. Não se recorda nem dos fatos porque já faz muitos anos. Ao que se recorda, o fiscal disse que havia nota em duplicidade. O depoente não sabia de nada. Depois disso, o fiscal não mais retornou, não teve atuação e não teve procedimento. A empresa estava com problemas financeiros, pois muitas empresas não pagavam mesmo o governo, razão pela qual não resistiu e quebrou. Segundo soube, pois no dia o depoente não se encontrava na empresa, algumas pessoas estiveram na empresa, dizendo serem da Polícia Federal e levaram talonários de nota fiscal, segundo as pessoas que se encontravam na empresa na ocasião. Houve registro desse fato em boletim policial. Conhece Edmilson Lopes Ribeiro. Desconhece por quanto tempo ele trabalhou na referida empresa Dedinn. A função de Edmilson era administrativa. Edmilson era um dos donos. Desconhece o nome do fiscal que fez a apreensão de talonários. Desconhece quando tais fatos aconteceram. Delfino cuidava de compras e vendas. Não se recorda de quando a empresa fechou, recordando-se apenas que quando o depoente dela saiu, ela estava fechando. Tais fatos aconteceram na época do Presidente Collor. O fiscal falou com

Edmilson quando disse que havia duplicidade de notas e o depoente estava na mesma sala e ouviu. Não tem conhecimento se as notas foram contabilizadas. Não se recorda em que ano trabalhou na Dedinn, pois apenas estava quebrando o galho, e trabalhava sem registro em carteira. O depoente estava presente quando o fiscal conversou com Edmilson. Depois de alguns meses, as pessoas que se passaram como policiais federais, levaram talonários de notas fiscais em branco e também em uso, cometendo arbitrariedades. Sobre isso foi feito Boletim de Ocorrência. A escrituração contábil da DEDINN estava sob responsabilidade do escritório BOOK ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., onde foram encontrados alguns livros fiscais daquela empresa pela fiscalização da Receita Federal, que os reteve para exame (fls. 30/32). Em outras palavras, não eram os réus quem fazia a escrituração contábil da empresa, mas sim um escritório de contabilidade terceirizado, com o qual os réus, ao que tudo indica, não tinham muito contato, porquanto o sócio da empresa BOOK, Décio Cenen, assim afirmou ao AFTN Ryuji Fujihara, quando este lá esteve em diligências: desconhece o paradeiro dos sócios da DEDINI; deixou, inclusive, de receber pelos serviços contábeis prestados à empresa; apresenta os livros fiscais em seu poder, conforme a lavratura do Termo de Retenção (fls. 31). Tampouco consta dos autos que os réus tinham familiaridade com escrituração contábil, que lhes possibilitasse, conscientemente, fraudar a fiscalização tributária, por meio da inserção de elementos inexatos, que não é a hipótese dos autos, ou por meio da omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, que é o caso dos autos. Mas o fato é que nada se produziu na instrução criminal que comprove terem, os réus, omitido da escrituração do Livro de Registro de Saídas a segunda nota fiscal de nº 3120 emitida em 16/11/1994, conscientes dessa omissão, com vistas a fraudar a fiscalização tributária, mesmo porque não eram eles que faziam os lançamentos contábeis de suas operações comerciais. Nesse passo, não é de se olvidar que, nos crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, o tipo subjetivo requisita o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas aí previstas. A propósito da configuração subjetiva do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, é de se registrar, outrossim, que a responsabilidade criminal não se confunde com a responsabilidade tributária. A responsabilidade criminal é sempre pessoal e punida, sempre, a título de dolo. Nesse passo, o art. 137, inciso I, do Código Tributário Nacional, que possibilita a responsabilização criminal daqueles que, no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, cometem infrações tributárias, não foi, nessa parte, recepcionado pela atual Constituição da República (art. 5º, XLV). Não há, pois, responsabilidade penal objetiva, mesmo em casos de crimes tributários. Dessa forma, é de se aplicar o princípio in dubio pro reo ante a precariedade das provas coligidas na instrução que não dão certeza quanto à responsabilidade subjetiva dos réus pela falta de escrituração da nota fiscal nº 3120 emitida em 16/11/1994 no Livro de Registro de Saída da DEDINN. Isto posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, dando aos fatos definição jurídica parcialmente diversa da que constou da denúncia, JULGO-a IMPROCEDENTE e ABSOLVO DELFINO LOPES RIBEIRO, RG nº 12.705.605-1 e CPF nº 036.659.298-06, e EDMILSON LOPES RIBEIRO, RG nº 13.441.251-5 e CPF nº 013.244.528-03, da imputação feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente.

0008820-65.2003.403.6181 (2003.61.81.008820-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 772/780 (DISPOSITIVO): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados WALTER CAVADAS QUINTAS (RG nº 5.255.800/SSP/SP e CPF nº 844.727.158-72) e WALDIR QUINTA (RG nº 6.821.343/SSP/SP e CPF nº 935.686.068-87), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os Acusados de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Entrem, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. *****SENTENÇA DE FLS. 783 E Vº (DISPOSITIVO): Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER CAVADA QUINTAS ou WALTER CAVADAS QUINTAS, RG nº 5.255.800/SSP/SP e CPF nº 844.727.158-72, e de WALDIR QUINTA, R.G. 6.821.343/SSP/SP e CPF nº 935.686.068-87, relativamente aos crimes pelos quais foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao IIRGD para que encaminhe a este Juízo cópia da certidão de nascimento ou de casamento apresentada àquele órgão por Walter Cavada Quintas ou Walter Cavadas Quintas, para que se verifique o nome correto do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus.

0009384-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009384-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AMADO DOS SANTOS BRANDAO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)
INTIMEM-SE AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL (...)

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUI E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)
Face ao decidido em Superior Instância, intimem-se as Defesas dos corréus OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, MILEN SLAVOV ANDREEV e ORLIN NIKOLOV IORDANOV, para apresentação de suas razões recursais em Primeiro Grau de Jurisdição, no prazo legal e comum às partes, haja vista se tratar de processo com réus presos.Caso necessário e mediante solicitação no balcão da Secretaria, concedo desde já às referidas Defesas, e somente a elas, o prazo de 02 (duas) horas para carga dos autos fora de Secretaria, visando a extração de cópias reprográficas.Juntadas todas as manifestações, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

0014329-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014329-0) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)
Fls. 184/190: Vista às partes.

Expediente N° 2374

INQUERITO POLICIAL

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X MBADU MALONDA X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SIMAO JAMBA PEDRO
Ante as procurações juntadas às fls. 159/160 e 161/162, desonero a Defensoria Pública da União para a defesa das corrés Rita Lumana e Serafina Muaca. Intime-se a DPU.Anote-se o nome dos advogados no Sistema Processual.Intime-se a defesa de Rita Lumana e de Serafina Muaca para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4558

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015693-42.2007.403.6181 (2007.61.81.015693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) HELIO BENETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 91/92, proferida no Agravo de Instrumento em apenso, certificado a fl. 92, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001118-39.2001.403.6181 (2001.61.81.001118-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALVADOR HONORIO DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EUDARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP061222 - MARINA ANGELO) X JOSE HERCULANO DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANTONIO RUIZ FILHO(SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA) X MIGUEL ROSA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1493/1493-verso, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a sentença que condenou o réu EDUARDO ROCHA ao cumprimento da pena de (06) seis anos de reclusão, e ao pagamento de 370 (trezentos e setenta dias-multa), no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em regime semi-aberto, certificado a fl. 1499, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, em desfavor do réu EDUARDO ROCHA. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento o réu EDUARDO ROCHA do pagamento das custas processuais nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1060/50, conforme tenho isentado em outros processos a pedido da defensora dativa e anuência do Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa que atuou na defesa do réu EDUARDO ROCHA - Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, no valor máximo da tabela, providenciando-se.Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal.Após, arquivem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu EDUARDO ROCHA.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1331/1334, que declarou extinta a punibilidade do réu WALDOMIRO ANTÔNIO PEREIRA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na sua situação.Quanto aos réus absolvidos - MARCELO RICARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMENZIO ROCHA, SALVADOR HONÓRIO DA SILVA, VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ HERCULANO DOS SANTOS, ANTÔNIO RUIZ FILHO, MIGUEL ROSA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, cuja certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público foi certificada a fl. 1336 e para as respectivas defesas a fl. 1360, arquivem-se também os autos, remetendo-os ao SEDI para constar a absolvição na situação dos mesmos.

0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA(Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 0034564-34.2010.403.0000, interposto pela defesa das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, em face das decisões prolatadas às fls. 1968/1975 e 1976/1983, conforme certidão de fl. 1985, consulte, semestral-mente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao réu EDUARDO ROCHA, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão

de fls. 1898/1899, certificado para as partes a fl. 1988, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, em desfavor do mesmo. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu EDUARDO ROCHA do pagamento das custas processuais nos termos dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1060/50, conforme o tenho isentado em outros processos a pedido da defensora dativa com anuência do Ministério Público Federal. Arbitro os honorários da defensora dativa que atuou na defesa do réu EDUARDO ROCHA - Dr.ª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, no valor máximo da tabela, providenciando-se. Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III da Constituição Federal.

0009947-96.2007.403.6181 (2007.61.81.009947-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008580-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004482-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA(SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER E SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 692/700, certificado para as partes a fl. 707, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA. Intimem-se as partes.

0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu HEITOR ONOFRE DA GAMA a fl. 521, em seus regulares efeitos, abrindo-se-lhe nova vista para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal e para as respectivas defesas dos réus absolvidos - NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA e MARCELO MEDEIROS DA SILVA, conforme certidões de fls. 522, arquivem-se os autos, TÃO SOMENTE em relação a estes. com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Intimem-se as partes.

0009027-54.2009.403.6181 (2009.61.81.009027-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ANDREIA GREGO VAZ GUIMARAES(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/223, certificado para as partes a fl. 230, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré ANDRÉIA GRECO VAZ GUIMARÃES. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL

0007648-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007648-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCOS DONIZETTI ROSSI X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Intime-se a defensora constituída para que , no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Ressalto que o prazo para defensora constituída contará da publicação do presente despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7236

ACAO PENAL

0003727-82.2007.403.6181 (2007.61.81.003727-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEJI TAKAMUNE)

1. Recebo o recurso interposto às fls. 405/406 nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int.

Expediente N° 7238

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015948-63.2008.403.6181 (2008.61.81.015948-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR FERDERLE BRANCO(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Intime-se, com urgência, o autor do fato - através do seu defensor - da peça de fl. 186, através da qual o Ministério Público disse não se opor ao pedido de designação de novo local para entrega das mudas.

Expediente N° 7239

ACAO PENAL

0008881-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008881-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO(SP026422 - ANTONIO RUBENS SOARES E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 562 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 7240

ACAO PENAL

0007745-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007745-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Ante a consulta retro, forme-se apenso com as cópias dos documentos enviados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a numeração existente. Identifique-se com etiquetas na capa de cada apenso. Anote-se no sistema processual. No mais, dê-se vista às partes para oferta de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano.

Expediente N° 7241

ACAO PENAL

0007353-22.2001.403.6181 (2001.61.81.007353-0) - JUSTICA PUBLICA X DELE OZIREM(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Decisão de fl. 1173: Fl. 1172: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as finalidades da decisão de fl. 1138. Fl. 1149: Nada a deliberar, pois os valores apreendidos já tiveram sua destinação legal decidida, e os documentos do condenado já foram devolvidos (fl. 857, verso). Tudo cumprido, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 1138. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL

0003952-49.2000.403.6181 (2000.61.81.003952-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO PEREIRA X REGINALDO MORENO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Comigo nesta data. Tendo em vista a injustificada inércia do patrono do corrêu Reginaldo (folha 735) intime-se novamente o defensor constituído, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0000035-51.2002.403.6181 (2002.61.81.000035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

(Decisão de fl. 586): Fls. 580/581: defiro a restituição do prazo à defesa do acusado CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI, para a apresentação de memoriais. I.

0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP142688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP158334 - SILVADIR GARCIA VALENTE)

(DECISÃO DE FL. 1042): Fls. 1013, 1014, 1017, 1025 e 1030: Defiro o requerido pela defesa de MARCO ANTONIO BOTTARI. Tendo em vista a procuração de fl. 1031, expeça-se alvará de levantamento em nome do defensor constituído DR. JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO - OAB/SP nº 54.386. Fls. 1012, 1015, 1024 e 1028: Preliminarmente, intime-se o DR. JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO - OAB/SP nº 54.386 a juntar procuração específica e atualizada do acusado DIÓGENES LOPES DA SILVA, tendo em vista que a procuração de fl. 1029 é a mesma acostada à fl. 422.

0002964-23.2003.403.6181 (2003.61.81.002964-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO X APARECIDA DIAS ROCHA X MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

(Decisão de fl. 470): Intime-se a defesa das acusadas para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada dos documentos cujo desentranhamento foi deferido (fls. 453/455). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas pertinentes. I.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

Decisão fls.284/285: Vistos, etc.A defesa do acusado LUIZ ADRIANO DE AGUIAR apresentou resposta à acusação às fls. 281/283, alegando ausência de justa causa para prosseguimento da ação, negando a autoria, arrolando a mesma testemunha da acusação.Requeru a realização de exame grafotécnico do documento de fl. 29 a fim comprovar a não participação do réu no crime objeto da denúncia, bem como seja expedido mandado de constatação para verificar se o réu Luiz Adriano residia no imóvel em 1998.Anota, ainda, que o acusado está com dificuldades de obter os endereços de suas testemunhas, requerendo prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência para sua apresentação.Decido.A defesa não logrou em trazer aos autos nenhum elemento que alterasse a situação fática do réu.Desta forma, tendo em vista que a defesa não trouxe nenhum elemento para análise da existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), determino o normal prosseguimento do feito.Quanto as provas requeridas, INDEFIRO o pedido de fornecimento do rol de testemunhas em data posterior, visto que o momento oportuno é o da apresentação da resposta à acusação, restando a prova testemunhal preclusa.Quanto aos demais pedidos, abra-se vista à defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, pormenorizadamente, a prova que pretende produzir, esclarecendo desde já que só serão deferidas aquelas que necessitarem de intervenção judicial e forem essencialmente necessárias para o deslinde da causa.Intimem-se, inclusive as demais partes para a audiência designada às fls. 269/270 (19 de abril de 2011, às 14:00 horas).

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

(DECISÃO DE FLS. 298 E VERSO): O réu apresentou resposta à acusação (fls. 145/265), alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, porquanto já movida ação em face do acusado pelos mesmos fatos junto à 10ª Vara Federal Criminal (autos n. 2004.61.81.002288-1) e, no mérito, a inocência do réu, já que o dinheiro movimentado em sua conta referia-se a cheques recebidos pela empresa de sua titularidade e de seu irmão, que estava em crise financeira e na iminência de falir, portanto não se tratava de sonegação fiscal. Ressalta, ainda, que não se pode alegar que toda a importância movimentada de sua conta bancária se tratava de lucro líquido a possibilitar a alegação de sonegação fiscal, e não foi observado que parte da quantia depositada era destinada à aquisição de mercadorias, o que implicaria a redução do imposto a pagar. Por fim, arrola uma testemunha de defesa. O Parquet Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, rechaçando-se as alegações esposadas na resposta à acusação (fls. 295/296). É o breve relatório. Decido. Não há que se cogitar de coisa julgada, ou de bis in idem, na medida em que nos autos n. 2004.61.81.002288-1, que tramitam perante a 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, a acusação é atinente à sonegação de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL (fls. 284/293), ao passo que no presente feito a sonegação é de IRPF. Portanto, os fatos são absolutamente díspares. As demais teses veiculadas pela defesa técnica dependem de dilação probatória para apreciação, e não autorizam, portanto, um juízo sumário de absolvição. A propósito, não deve a defesa se descurar da primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal, e que as alegações precitadas dependerão de prova preponderantemente documental exclusivamente a cargo da defesa, que deverá estar entranhada nos autos até a data da audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, não existindo nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia 18 de maio de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será prolatada sentença. Requisite-se e intime-se a testemunha de acusação, sob pena de condução coercitiva. Intime-se o réu, para que compareça ao ato, sob pena de revelia. A testemunha de defesa deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X EVERSON MOURA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP273261 - MARCELO PUGLIESI) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES

DECISÃO FLS. 469/478:1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alessandro Ferreira de Araújo - vulgo Do; Rodrigo Bronzatti de Oliveira - vulgo Biriba; Adagilton Rocha da Silva - vulgo Negrão; Bruno Mendes Batista; Jefferson Alves Ferreira - vulgo Dinho; Denis Luis Martinoni; Alex dos Santos Ribeiro; Diogo Luzzi; Cristiano Bonifácio da Silva; José Milton Borges de Almeida - vulgo Bahia; Stenio Silva Viana; Wesley Allan Spinelli - vulgo Boy; Douglas Enoque dos Santos - vulgo Boi; Anderson Silva de Souza; Aginaldo Galacini Novo - vulgo Nado; Douglas Novais - vulgo Douglinhas; Arsênio Clarindo Ferreira Junior - vulgo Nanicão; Daniel Jacomeli - Vulgo Gordo; Adailson José da Silva - vulgo Aderrá; Peterson Pereira da Silva; Thiago Araujo da Silva; Marcelo Evaristo Gomes; Jhonatan Jose Carolino de Souza; Jorge dos Santos; Heliton Gomes Soares; Everson Moura Silva; Luis Carlos Fernandes Sardinha (Luizinho); Adilson Raimundo da Silva - vulgo Feijão e Renato Bezerra Rodrigues, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo aplicação da qualificadora prevista no artigo 62, I, do Código Penal aos co-acusados Alessandro Ferreira de Araújo - vulgo Do; Rodrigo Bronzatti de Oliveira - vulgo Biriba; Denis Luis Martinoni e Diogo Luzzi. Descreve a peça acusatória que os denunciados fariam parte de associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados,

pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Requereu, ainda, o órgão ministerial: I - a juntada aos presentes autos, como apenso, do ofício n.º 1501/2011-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP; II - a manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos denunciados nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181; III - folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome destes; IV - deferimento do pedido da autoridade policial quanto ao sequestro de bens imóveis e veículos especificados.É o relatório.Decido. De início, pondero que as investigações realizadas nos autos n.º autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, bem como nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e n.º 0002705-81.2010.403.6181, que serviram de lastro empírico para o oferecimento da denúncia pelo crime de quadrilha apuram diversos outros fatos que se amoldam, em tese, ao delito inserto no art. 155, 4º, II, do Código Penal e outros tipos penais, os quais se mostram conexos com o delito ora denunciado.Entretantes, diversamente do que ocorre em relação aos fatos que se subsumem, em tese, ao art. 288 do Código Penal, observo que os demais fatos investigados encontram-se em fases diversas de apuração, havendo a necessidade de implemento de diligências ainda pendentes, imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Outrossim, verifico que as investigações abrangem enorme diversidade de fatos, concernentes a uma vultosa quantidade de pessoas investigadas e com prisão cautelar decretada.Nesse contexto, reputo ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a conseqüente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução. Posto isso, passo a apreciar a denúncia oferecida. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve minuciosamente as atividades desempenhadas por cada um dos denunciados, bem como o liame subjetivo entre estes, reunindo todos os elementos abstratamente descritos no tipo penal previsto no art. 288, p. único do Código Penal.Ademais, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos colhidos nos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, bem como nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 414/447, em relação aos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo DÔ; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo BIRIBA; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo NEGRÃO; BRUNO MENDES BATISTA; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo DINHO; DENIS LUIS MARTINONI; ALEX DOS SANTOS RIBEIRO; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo BAHIA; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo BOY; DOUGLAS ANOQUE DOS SANTOS - vulgo BOI; ANDERSON SILVA DE SOUZA; AGNALDO GALACINI NOVO - vulgo NANO; DOUGLAS NOVAIS - vulgo DOUGLINHAS; ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR - vulgo NANICÃO; DANIEL JACOMELI - vulgo GORDO; ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo ADERRÁ; PETERSON PEREIRA DA SILVA; THIAGO ARAUJO DA SILVA; MARCELO EVARISTO GOMES; JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA; JORGE DOS SANTOS; HELITON GOMES SOARES; EVERSON MOURA SILVA; LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (LUIZINHO); ADILSON RAIMUNDO DA SILVA - vulgo FEIJÃO E RENATO BEZERRA RODRIGUES, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008).Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá constar dos mandados e cartas precatórias o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que, caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados.2. Consoante noção cediça a decretação da prisão preventiva subordina-se à presença de seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução processual (periculum in libertatis).No caso em tela, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos ora denunciados (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Ademais, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro apreendida, faz com que potencial fuga para furtar-se à aplicação da lei penal seja extremamente acessível.Não bastasse, consta dos autos que os denunciados possuem suporte material e técnico suficiente para continuar a atividade ilícita, ainda que por meio de terceiros, constando dos autos a existência de diálogos acerca de aquisição de software destinado à falsificação de documentos, aliado ao fato de que foram encontrados espelhos de cédulas identidade em branco na posse de RODRIGO (Biriba) e documentos de identidade falsos em poder de DANIEL. É o que se extrai, respectivamente, do diálogo constante de fls. 978 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181 e dos volumes I e II do apenso em que constam os documentos oriundos da deflagração da Operação Prestador. De outra face, constam ainda diálogos entre os integrantes nos quais se vislumbra possível prática de corrupção de policiais civis, com o fito de subtrair-se à ação policial e de homiziar a atividade delitiva, constando até mesmo a divisão da colaboração financeira entre cada um dos integrantes do grupo denunciado (fls. 784/785 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181). Tais fatos, pois, revelam risco adicional à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal. Ressalto, ainda, que alguns dos denunciados que possuem contra si mandados de prisão preventiva expedidos encontram-se foragidos até o momento. É o caso de BRUNO MENDES, ALEX DOS SANTOS, ANDERSON SILVA, AGNALDO GALACINI, DOUGLAS NOVAIS (Douglinhas);

PETERSON PEREIRA, THIAGO ARAÚJO, MARCELO EVARISTO, JORGE DOS SANTOS, HELITON GOMES, EVERSON MOURA, LUIS CARLOS (Luizinho) e ADILSON (Feijão), ensejando a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas em desfavor dos co-acusados Alessandro Ferreira de Araújo - vulgo Do; Rodrigo Bronzatti de Oliveira - vulgo Biriba; Adagilton Rocha da Silva - vulgo Negrão; Bruno Mendes Batista; Jefferson Alves Ferreira - vulgo Dinho; Denis Luis Martinoni; Alex dos Santos Ribeiro; Diogo Luzzi; Cristiano Bonifácio da Silva; José Milton Borges de Almeida - vulgo Bahia; Stenio Silva Viana; Douglas Enoque dos Santos - vulgo Boi; Anderson Silva de Souza; Agnaldo Galacini Novo - vulgo Nado; Douglas Novais - vulgo Douglinhas; Arsênio Clarindo Ferreira Junior - vulgo Nanicão; Daniel Jacomeli - vulgo Gordo; Adailson José da Silva - vulgo Aderrá; Peterson Pereira da Silva; Thiago Araujo da Silva; Marcelo Evaristo Gomes; Jhonatan Jose Carolino de Souza; Jorge dos Santos; Heliton Gomes Soares; Everson Moura Silva; Luis Carlos Fernandes Sardinha (Luizinho); Adilson Raimundo da Silva - vulgo Feijão e Renato Bezerra Rodrigues.2.1 No que concerne ao co-acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, deixo de apreciar o pedido de manutenção de prisão preventiva, em virtude da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de pedido de reconsideração de liminar, nos autos do Habeas Corpus n.º 0038883-45.2010.403.0000/SP. Conquanto o fundamento relativo ao constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo esteja superado em face do oferecimento da denúncia, a qual constituiria fato novo, observo que a decisão monocrática acima aludida (fls. 1849/1852 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181) encontra-se também alicerçada em outros fundamentos, arrolados nos tópicos 1 a 5, concernentes à valoração dos requisitos da custódia cautelar. Nessa vereda, em que pese o entendimento deste magistrado acerca da existência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, entendo que determinar a prisão preventiva em relação ao acusado em comento nesta oportunidade implicaria violação da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal em sede de liminar em Habeas Corpus. 2.2 Em razão do não-oferecimento de denúncia contra BEATRIZ STHEFANIE CONCEIÇÃO, a qual seria menor de idade à época dos fatos, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em seu desfavor (fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181). Expeça-se contramandado de prisão em seu favor. 3. Defiro a juntada aos autos, como apenso, do ofício n.º 1501/2011-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP. 4. No que se atine ao pedido de seqüestro dos veículos e do imóvel, descritos no ofício 1501/2011-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP (autos em apenso), do exame percuciente do Relatório Final apresentado pela autoridade policial nos autos do Inquérito policial nº e nº 0002705-81.2010.403.6181, bem como dos autos do procedimento de interceptação telefônica e nº 0002737-86.2010.403.6181 e dos autos da representação por prisão e busca e apreensão (autos nº 0012042-94.2010.403.6181), constato a existência de indícios veementes de que o imóvel descrito às fls. 5, assim como os veículos arrolados às fls. 06/07 do supracitado ofício, ora autuado em apenso, foram adquiridos com o proveito obtido com a atividade criminosa imputada aos acusados. De fato, o valor dos bens acima aludidos e a natureza recente de sua aquisição, contemporânea às atividades ilícitas investigadas, aliadas à inexistência de ganhos lícitos em montante compatível, corroboram a ausência de supedâneo econômico lícito apto a justificar a sua aquisição por parte de por parte de DOUGLAS NOVAIS; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; WESLEY ALLAN SPINELLI; DANIEL JACOMELI; ADAILSON JOSÉ DA SILVA e BRUNO MENDES BATISTA. Destarte, DEFIRO o requerido pelo MPF em face de solicitação da autoridade policial, pelo que DETERMINO O SEQUESTRO dos veículos arrolados às fls. 06/07 do ofício 1501/2011-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, vinculados aos denunciados mencionados retro, nos termos dos artigos 126 e 132, ambos do Código de Processo Penal. Proceda-se ao bloqueio judicial dos veículos relacionados às fls. 06/07 do apenso por meio do Sistema RENAJUD. Da mesma forma, DEFIRO o seqüestro do bem imóvel, qual seja, APARTAMENTO, situado na Rua Solidônio Leite, 2489 - Vila Prudente - São Paulo/SP - TORRE 03 - SPACE - UNIDADE 56; Expeça-se mandado de seqüestro, devendo constar os dados qualificativos do imóvel, número de matrícula e qualificação completas dos proprietários. Deverá, ainda, ser instruído com cópia desta decisão. Oficie-se à empresa vendedora e construtora dos imóveis (AK 13 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) informando a medida constritiva ora determinada. 5. No tocante ao item g da cota ministerial, nada a prover nestes autos quanto respectivos. 6. Na oportunidade em que se expediu o alvará de soltura em favor do acusado WESLEY ALLAN SPINELLI, em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a secretaria desta vara constatou que o acusado em comento encontrava-se custodiado na 8ª Delegacia de Polícia do Brás (fls. 1854 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), ao passo que os demais acusados presos permaneciam em custódia no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária requisitando informações acerca dos motivos pelos quais se realizou a transferência do denunciado em questão, considerando a natureza insólita deste tipo de procedimento. 7. Comunique-se, com urgência, à colenda 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. - DECISÃO DE FLS. 522: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de DIOGO LUZZI, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.Int. - DECISÃO DE FLS. 730:Regularize-se a numeração das fls. 428/612 do feito.Diante da informação de fls. 659 e da certidão cartorária de fls. 729, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, com urgência, para a citação do réu BRUNO MENDES BATISTA.Intimem-se os advogados Doutor Marcelo Pugliesi - OAB/SP 273.261 (réus LUIS CARLOS e ALEX DOS SANTOS), Doutor Luiz Antônio e Silva - OAB/SP 286.639 (réus ADILSON, EVERSON e HELINTON), Doutor Fábio Adriano Baumann - OAB/SP 128.315 (réu BRUNO) para que regularizem a situação processual, juntando aos autos procuração dos referidos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, excluam-se os nomes dos mencionados advogados do sistema processual informatizado.Intimem-se as defesas dos réus das decisões de fls. 469/478 e 522.Dê-se ciência às partes dos materiais apreendidos e encaminhados ao Depósito da Justiça Federal pela Polícia Federal (fls. 693/709). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação acostada às fls. 614/655 e 725/728, bem como para que se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 661 (réu Thiago), fls. 663 (réu Douglas), fls. 665 (réu Everson), fls. 667 (réu Helinton), fls. 669 (réu Adilson), fls. 671 (réu Luis Carlos), fls. 673 (réu Marcelo) e fls. 677 (réu Alex dos Santos).Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP111232 - MILTON LOPES)

SHZ - FL. 737:1- Nos termos da manifestação ministerial à fl. 727 v, caso o denunciado compareça na audiência do dia 22/03/2011 munido de certidões e folhas de antecedentes atualizadas (Justiça Federal e Justiça Estadual), a proposta de suspensão condicional do processo poderá ser apresentada. Verifico que o Defensor compareceu à Procuradoria da República e saiu cientificado acerca da referida manifestação.2- FL. 736: homologo a desistência da oitiva da testemunha ALDO ZENGA pela acusação. 3- Expeça-se mandado à Defensoria Pública da União, cientificando-a que o advogado constituído pelo acusado passará a atuar nos atos vindouros.4- Intime-se a Defesa.5- No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 715.

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

0011023-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO SERRANO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X SANDRA CASSALA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

FLS. 298: Vistos.Fls. 275/297: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.Fl. 297: Intime-se a Defesa constituída das acusadas para que apresente os memoriais escritos em 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que o prazo para a prática do ato há muito encontra-se consumado, sendo que as acusadas estão presas preventivamente.O pedido de restituição de bens apreendidos será apreciado na sentença.

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

0001046-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2002.403.6181 (2002.61.81.001520-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ROSENALDO SOUZA DOS SANTOS X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

SHZ - FL. 477:Vistos.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 476, intime-se novamente o advogado constituído do acusado André Aparecido da Silva, Dr. Carlos Alberto Prestes Miramontes - OAB/SP 91.531, para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, sendo certo que novo decurso de prazo caracterizará abandono injustificado de causa, ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)
SHZ - FL. 297:1) Fl. 295: Expeça-se ofício ao CRECI, a fim de requisitar as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Walter Rodrigues Navas (fls. 243 e 289), para comparecerem na audiência designada para o dia 29/03 p.f.. 2) Cumpra-se com urgência. 3) Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1894

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006471-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

Decisão de fls. 20/20v: 1. Considerando o teor da comunicação anteriormente efetuada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC à Central Única de Mandados - CEUNI da Justiça Federal de São Paulo, em que é informado que referida autarquia não mais realiza perícias em feitos distribuídos à Justiça Federal, nomeio, com fulcro no art. 159, 1º, do Código de Processo Penal, os médicos psiquiatras Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e Jaime Degenszajn, CRM nº 18.347, para a realização de perícia médica no acusado ADALBERTO PEIXOTO, com vistas à verificação da sua sanidade mental.2. Ante o teor da certidão retro e a manifestação de fls. 17/19, designo o dia 26.04.2011, às 08h00, para a perícia, a ser realizada na clínica da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizada na Alameda Pamplona, 788, cj. 11, esquina com a Alameda Santos, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo/SP (telefone: 7895-1471), ficando, desde já, fixado o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.3. A perícia deverá ser acompanhada pelo curador do acusado, Dr. Robson Farkas Toledo, OAB/SP nº 166.446.4. Intimem-se pessoalmente os médicos e o curador supramencionados, bem como o acusado, instruindo-se com o necessário.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Com a juntada do laudo, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de março de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0011060-85.2007.403.6181 (2007.61.81.011060-6) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Tópico final do termo de audiência de fls. 158: 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Fica aberta vista dos autos para a defesa de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS apresentar seus memoriais, conforme tópico transcrito supra.

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus SÉRGIO e JADER apresentaram resposta à acusação (fls. 1.793 e 1.974/1.987). A defesa de SÉRGIO ratifica todas as alegações e requerimentos já formulados (fl. 1.973). A seu turno, a defesa de JADER alega, em preliminar: (i) violação ao princípio do Juiz Natural, em face da distribuição dos autos n.º 2008.61.81.015317-8 a este juízo, por prevenção; e (ii) inépcia da denúncia, em face da ausência de descrição dos fatos criminosos atribuídos ao acusado, bem como pelo fato de a exordial ter se baseado em interceptações telefônicas interpretadas a bel prazer por pessoas não qualificadas para esse tipo de função. No mérito, aduz que não há nos autos provas cabais de que o acusado tenha exigido qualquer vantagem dos proprietários das empresas mencionadas na denúncia. Em razão dessas alegações, pede que seja declarada a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia. Pede, ainda, que sejam retiradas dos autos todas as interpretações realizadas pelos servidores públicos no início ou no final das transcrições dos diálogos interceptados. Por fim, requer que JADER seja absolvido

sumariamente, em virtude da fragilidade das provas constantes da denúncia (fls. 1.974/1.987).2. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que as questões aventadas pela defesa de JADER e as ratificadas pela defesa de SÉRGIO já foram suficientemente apreciadas às fls. 1.959/1.961. Nessa decisão, de forma fundamentada, foram rejeitadas as alegações de violação ao princípio do Juiz Natural e de que as interceptações telefônicas realizadas na investigação estariam contaminadas pelas transcrições feitas pelos policiais, afastando-se por completo o pedido de retirada dessas interpretações. Outrossim, na referida decisão foi reconhecida a adequação da denúncia aos fatos nela descritos, bem como a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para o seu recebimento, ficando afastada, portanto, eventual alegação de inépcia. Com relação ao pedido de absolvição sumária, verifico que as alegações se relacionam ao mérito da causa, dependendo de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Ademais, meras alegações de negativa de autoria não bastam para se alcançar a absolvição sumária, haja vista que as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal apenas podem ser legitimamente aplicadas quando manifestas, evidentes, o que não se vislumbra neste caso. Assim, analisadas as respostas, verifico que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão por que deixo de absolver sumariamente os réus e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia.3. Considerando que o Ministério Público Federal havia requerido a substituição das oitivas das testemunhas Luís Antônio de Araújo Boudens e Gilmo Soares de França pela oitiva do Delegado de Polícia Federal GUILHERME MONSEFF DE BIAGI (fl. 813), intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe se ratifica ou não esse requerimento.4. O acusado SÉRGIO, em sua resposta à acusação, não arrolou testemunhas, porém ratificou todas as peças anteriores produzidas e protocoladas, e ainda pedidos e requerimentos (fl. 1.973). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a fls. 963/971 esse réu havia arrolado quatro testemunhas, tendo, posteriormente, requerido a substituição de suas oitivas pela juntada de declarações (fls. 1.360/1.361), intime-se a defesa desse acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça se ratifica esse pedido de substituição ou, ao contrário, se deseja que suas testemunhas sejam ouvidas. No silêncio, considerar-se-á ratificado o pedido de substituição dessas oitivas pela juntada de declarações, haja vista a manifestação de fl. 1.973.5. Conquanto o acusado JADER tenha apresentado um rol de testemunhas na fase do art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 1.915/1.955) e outro na fase dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 1.974/1.987), prevalece este último, haja vista tratar-se do momento processual correto para essa finalidade.6. Em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal, é desnecessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, salvo se o réu requerer suas intimações, quando necessário. Veja-se, a propósito, a lição de Walter Nunes da Silva Júnior: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...) Como a parte saberá se haverá, ou não, a necessidade de pedir a intimação judicial? Basta que, quando a parte providenciar a intimação da testemunha, que poderá, inclusive, ser mediante a expedição de carta, estabelecer prazo para que ela entre em contato, confirmando que irá comparecer. Nessa comunicação, feita pela parte à testemunha, deve ser colocada no texto do documento, a advertência das sanções previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.6.1. Os réus SÉRGIO e JADER não requereram a intimação de suas testemunhas. Antes da declaração da nulidade, foi-lhes dada a oportunidade para que dissessem se pretendiam que suas testemunhas fossem intimadas por Oficial de Justiça (fl. 1.175, item 21), tendo decorrido in albis o prazo fixado para manifestação (fl. 1.229). Entretanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, concedo novamente às defesas o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que, fundamentadamente, digam se pretendem que suas testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, devendo, nesse caso, justificar a necessidade, conforme determina a lei. Nesse mesmo prazo, deverão as defesas indicar, claramente, a qualificação e o endereço de cada uma das testemunhas arroladas para que este juízo possa providenciar suas intimações. No silêncio, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 6.2. Fica prejudicado o item 6.1 em relação à defesa do acusado SÉRGIO caso mantenha a substituição da oitiva de suas testemunhas pela juntada de declarações, conforme referido no item 4.6.3. O Ministério Público Federal também não requereu a intimação de suas testemunhas quando do oferecimento da denúncia, porém o fez quando intimado (fl. 1.177). No entanto, à vista da declaração da nulidade do feito, deverá o Parquet, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se ratifica ou não sua manifestação de fl. 1.177, devendo, em caso negativo, apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. 7. Considerando a quantidade de pessoas que deverão ser ouvidas durante a instrução, é impossível que se realize audiência de instrução em um único dia. Por isso, designo: a) o dia 31 de maio de 2011, às 13h00, para a oitiva das testemunhas da acusação; b) o dia 2 de junho de 2011, às 13h00, para a oitiva das testemunhas de defesa; c) e o dia 3 de junho de 2011, às 13h00, para os interrogatórios dos réus. Requisitem-se as testemunhas da acusação e da defesa que forem funcionárias públicas. Intimem-se as testemunhas da acusação e os réus. Intimem-se as testemunhas da defesa, se for o caso. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. OBS: ATENÇÃO! PRAZO COMUM DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS SE MANIFESTAREM QUANTO AOS ITENS 4, 5, 6, 6.1 e 6.2 DA R. DECISÃO ACIMA PROFERIDA AOS 09.03.2011 AS FLS. 1994/1997. OS ITENS 4, 6, 6.1 E 6.2 SE REFEREM À DEFESA DO ACUSADO SÉRGIO E OS ITENS 5, 6 E 6.1 SE REFEREM AO ACUSADO JADER.

Expediente Nº 1897

ACAO PENAL

0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS

BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ISAAC BREITBARG e ROBERTO FLEISS BREITBARG, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-los procurado em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os réus não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios hábeis e próprios para obter tal informação. Indicado outros endereço, expeça-se o necessário para a citação.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Sem prejuízo do supradispuesto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este juízo se os créditos tributários relativos ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.000964/2004-18, instaurado em face do contribuinte Distribuidora de Papéis Alagoas Ltda, CNPJ 46.861.795/0001-23, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas, bem como a data da constituição definitiva de referidos créditos tributários. Anote-se que esta providência não traz qualquer prejuízo aos acusados, visto que o pagamento integral do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (STJ, Habeas Corpus nº 61.031, Reg. nº 2006.01.29268-4/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, 1ª Seção, p. 278).10. Considerando que a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo nestes autos, que permanecerão sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente os réus e seus defensores constituídos, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito. Anote-se.11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1898

CARTA PRECATORIA

0001728-55.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de junho de 2011, às 14h00, para a oitiva da testemunha da acusação MARIA MARLI FERREIRA.2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0001705-12.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-96.2010.403.6181) CLEUSSON RIBEIRO DA SILVA X GLEMITON CARDOSO NOGUEIRA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado pela defesa de CLEUSSON RIBEIRO DA SILVA e GLEMITON CARDOSO NOGUEIRA. Alega o impetrante que os agentes da Polícia Federal valeram-se de simulação para efetuar a compra e venda dos medicamentos apreendidos. Desta forma, a autoridade policial teria provocado os

agentes para que cometessem o delito, sendo certo que a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal veda tal expediente. Requer, em virtude do exposto, o trancamento do inquérito policial por faltar justa causa em razão do fato ser atípico. A autoridade policial prestou informações às fls. 10 a 12. Parecer do Ministério Público Federal anexado às fls. 98 a 101. É o relatório. Decido. O inquérito originou-se de investigações realizadas pela Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos para apuração do possível cometimento do delito descrito no artigo 273, 1º B, do Código Penal. Foram previamente identificados os possíveis vendedores, assim como também foram listados os remédios cuja venda constitui o delito ora apurado. Os policiais, em seguida, para confirmar que os vendedores efetivamente possuíam os medicamentos simularam várias compras pela Internet. Os valores foram depositados nas contas-correntes por eles fornecidas. Com este procedimento, obtenção do número das contas-correntes, foi possível confirmar-se a identificação destes vendedores, tendo este juízo deferido mandados de busca e apreensão dos documentos, medicamentos e mídias eletrônicas nos endereços descobertos e relacionados ao delito tipificado no artigo 273, 1º, B, do Código Penal. Pois bem. No flagrante preparado, o policial incute no indivíduo a idéia do delito. O indivíduo não possui a droga, mas tenta obtê-la em razão do pedido do agente, ou seja, por obra do agente provocador. Se a posse da substância, todavia, é anterior à ação da Polícia, situação que parece amoldar-se à hipótese dos autos, não há que se falar em induzimento ou provocação do delito. Nesse sentido veja-se, por exemplo, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE PELA AUTORIDADE POLICIAL. SÚMULA 145. INAPLICABILIDADE DESTA, QUANDO NÃO HÁ INDUZIMENTO OU PROVOCAÇÃO DO CRIME, JA PREEXISTENTE A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, NA MODALIDADE DE POSSE DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE. (HC nº 61253-RJ, relator Min. Décio Miranda) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ 1. Não se verifica flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com o fato de ter em depósito o produto ilícito com o propósito de venda. Precedentes desta Corte. 2. Ordem denegada. (HC nº 45989, Quinta Turma, v.u., relatora Min. Laurita Vaz, j. 21.06.2007, DJ 06.08.2007). Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, ter em depósito para vender já configuraria o delito, ou seja, o crime, em tese, já estaria consumado antes da atuação dos policiais. Não houve, pelo exposto, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Polícia Federal, pelo que DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Comunique-se à autoridade policial o teor desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial em apenso, encaminhando-os, em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para as providências cabíveis, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos deste habeas corpus, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1899

CARTA PRECATORIA

0001338-85.2011.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X CIRO TUTUY X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 13 de junho de 2011, às 15h00, para a oitiva da testemunha da defesa SÍLVIA HELENA DE PAULA. 2. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória. 3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando que encaminhe a este juízo cópia de eventual aditamento em que tenha sido denunciada PAULA DAVOLI OTAVIANI, mencionada nesta carta precatória, tendo em vista que na denúncia que instruiu estes autos somente consta como réu Ciro Tutuy. 4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se via imprensa o defensor, Dr. RAFAEL MORALES CASSABE TÓFFOLI, OAB/SP nº 213.970.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062736-50.1999.403.6182 (1999.61.82.062736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001237-0)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0518885-06.1996.403.6182 (96.0518885-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FILCRES ELETRONICA ATACADISTA LTDA X LEONARDO BELLONZI X JAQUELINE LUCIA C R BELLONZI(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0503232-27.1997.403.6182 (97.0503232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0515578-73.1998.403.6182 (98.0515578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X CRISTIANE CURY LOVE X LUIS FERNANDO CURY X CARLOS EDUARDO CURY X MARLENE ABDON CURY X TAUFIK CURY(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0019864-68.2009.403.6182 (2009.61.82.019864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 72ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/04/2011, às

11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5048

CAUTELAR INOMINADA

0073154-88.1992.403.6183 (92.0073154-6) - PAULA BUTSLOF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134/142 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios. Após regularização da sucessão processual, tornem conclusos para análise acerca da reexpedição dos respectivos ofícios.Int.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique(m), a(s) parte(s), no prazo de 10 dias, as provas que, eventualmente, pretende(m) produzir, não se admitindo pedido genérico de provas, ressaltando, a propósito, que a réplica encontra-se às fls. 140/141. Traga, a parte autora, em 30 dias, cópia integral do processo administrativo. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98 - Conforme requerido, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentação da certidão de objeto e pé.Int.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/192 e 194/195 - Indefiro o pedido apresentado, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem

interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se o despacho de fl. 115.DESPACHO DE FL. 115:Fls. 48/49 (substabelecimento): anote-se. Fls. 77/114 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se, com urgência, uma vez que o presente feito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Int.Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação (fls. 120/127). Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003761-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003761-8) - MARIA ONEIDE LEITE DINARDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 73/74, apresentados pela Contadoria Judicial (art. 185, CPC).Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem IMEDIATAMENTE os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007423-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007423-8) - MILTON FELIZARDO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Processo Administrativo, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002774-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002774-5) - JUAN SANCHEZ ORTIN(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004964-9) - FRANCISCA GUEDES DINIZ PASCOAL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006882-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006882-6) - NELSON ALVES DE SA TELES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004055-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004055-9) - LUIZ SZTAJNBOK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão (do coeficiente do cálculo do benefício) ora pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo

1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie, a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração devidamente atualizado para juntada aos autos. Esclareça, ainda, em igual prazo, a divergência existente na inicial (fl. 11), em face da CTPS - cópia de fl. 47 (a data de saída no Contrato de Trabalho encontra-se em branco). Traga, por fim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise acerca do pedido de fls. 90/95. Int.

0002674-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002674-9) - ITAMAR TOSTES BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 104), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003625-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003625-1) - JURACI TEIXEIRA TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 92) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006042-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006042-3) - REGINA PEREIRA MOTA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de recolhimento de custas judiciais (DARF - Código 5762),

sob pena de cancelamento da distribuição, ou traga ao feito, em igual prazo, declaração de hipossuficiência, a fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traga, ainda, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1-) Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que o de fl. 08, que instruiu a exordial, data de 24/06/2008, tendo a ação sido ajuizada em 26/05/2009; 2-) cópia das folhas com anotações de TODOS os vínculos empregatícios. Apresente, em 30 dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a divergência existente entre a inicial (fl. 03) e a CTPS (cópia fl. 24), uma vez que no registro a data de saída encontra-se em branco. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de TODO o processo administrativo. Intime-se.

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 37) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009134-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009134-1) - LAZARO GODOI BUENO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 37 - TÓPICO FINAL: Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração devidamente atualizado e cópia das folhas da CTPS de TODOS os períodos que pretende ver o cômputo. Esclareça, ainda, em igual prazo, as seguintes divergências: 1-) Datas de admissão (09/06/1986) e saída (18/02/1987) constantes da petição inicial (fl. 6) não conferem com os registros constantes das anotações em CPTS - cópia fl. 59 (25/04/89-admissão; 31/07/1990-saída); 2-) A ausência de cópias das folhas de anotações em CTPS referentes às empresas PLANOVA Planejamento e Construções Ltda, SULPLAST Fibra de Vidro Termoplástico Ltda, MFM Rio Claro Consultoria de Recursos Humanos e Trabalho Temporário Ltda, Seleta F. S. Sub. Empreiteira Construção Civil S/C Ltda. regatícios. Traga, ainda, em 30 dias, cópia de TODO o processo administrativo. Intime-se.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011443-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011443-2) - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa foi atribuído pela parte autora e, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, e tendo em vista, também, que ainda não houve análise da Contadoria Judicial acerca dos cálculos apresentados pelo demandante no tocante à apuração do valor da causa, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 62), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s), ressaltando, por oportuno, que as petições de fls. 65/93 e 94/97 serão analisadas após

a decisão da questão acima (prevenção). Intime-se.

0012612-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012612-4) - JOAQUIM HERCULANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013821-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013821-7) - VALDIR DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 33. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 18), apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0014152-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014152-6) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fl. 71 - Recebo como emenda à inicial. Ante o valor da causa atribuído pela parte autora, defiro o pedido de remessa do feito ao Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, art. 3º). Encaminham-se os autos àquele JEF. Int. Cumpra-se.

0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a declaração de fl. 22, sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, SE FOR O CASO, pedido de concessão de justiça gratuita, ou traga ao feito, em igual prazo, comprovante de recolhimento de custas judiciais. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 83) apresentando, também, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0016242-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016242-6) - FERNANDO FRANCISCO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165 - Ante a juntada da cópia das peças de fls. 181/183 e 184, relativas aos autos do processo n.º 2008.63.01.027436-8, pertencentes ao Juizado Especial Federal Cível, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os objetos contidos neste e naquele feito são distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, hipótese esta que deverá ser observada caso as peças carreadas não tenham contemplado todos os vínculos empregatícios questionados neste pleito. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0017501-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017501-9) - GELSIO TOMAZ(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0024594-56.2009.403.6301 - MANOEL LUIZ DA SILVA PORTO(SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO E SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Aqui por engano. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação (fls. 26-33). Especifiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001653-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001653-9) - CICERO FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, e no prazo de 30 dias, o determinado à fl. 128, explicitando item por item do referido despacho. Após, tornem conclusos. Int.

0002233-74.2010.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 32) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003704-28.2010.403.6183 - JOSE SILVESTRE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 54) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004982-64.2010.403.6183 - JOSE RODOLPHO RAZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 20) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0007303-72.2010.403.6183 - ROMILDO DE MATOS CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007485-58.2010.403.6183 - CLAYTON MASSAFERA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007552-23.2010.403.6183 - BERTOLINO INACIO DE SANTANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global retro, bem como, em havendo, de decisões, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Após, tornem conclusos.Int.

0007642-31.2010.403.6183 - MARCOS BEPE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0008632-22.2010.403.6183 - ROBERTO REZENDE GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0000202-47.2011.403.6183 - ANA CRISTINA DANIEL SIMIONATO X JACQUES ALBERTO SIMIONATO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002593-0) - LUIZ GALDINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 423/444. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 131/152. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0) - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre as contestações apresentadas pelos réus. Especifiquem, ainda, as partes, em igual prazo, SE HOUVER, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Int.

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 161/259, os quais acompanharam a petição de fls. 161/162. Fls. 161/162 - Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, apresente, a parte autora, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo aditamento, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/161 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). 1,10 Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2) - JOSE IZIDORO DOS SANTOS SOBRINHO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, em virtude do valor apurado à(s) fl(s). 202/208; 225, acolhido de ofício, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 167/170. Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Fls. 260/262; 264/270; 272; 273/274; 275/345 - Recebo como emendas à inicial. Dê-se vista ao INSS e, na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme documento de fl. 268 (JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO), ressaltando, por oportuno, que, em princípio, o pedido de Antecipação de Tutela deverá ser apreciado quando da prolação da sentença. Considerando que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem as partes, em igual prazo, as provas, se houver, que pretendem produzir, justificando-as. Lembro, por fim, à parte autora, de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia de quaisquer documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como CTPS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Intimem-se.

0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria

está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005992-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005992-5) - VALDECI BARBOSA LOPES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006375-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006375-8) - IVETE SOARES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro a prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5) - DINAURA MINIÈRE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007281-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007281-4) - JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art.

299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007291-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007291-7) - REINALDO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1) - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008734-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008734-9) - LUIZ CARLOS ZANELLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0008902-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008902-4) - CREUZA FORTUNATO DA SILVA(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -,

figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009064-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009064-6) - COSMO NOVAIS MEDRADO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009243-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009243-6) - JOAQUIM GOMES TOMAZ(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0010291-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010291-0) - MILTON FERREIRA NOVAES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0010583-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010583-2) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0015984-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015984-1) - JOAO TEOFILIO GOMES(SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3) - APARECIDO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002224-15.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS REIS MATOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0002265-79.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0003603-88.2010.403.6183 - BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia das folhas de todas as anotações de contrato de trabalho mencionados na inicial (fl. 04). Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Ao SEDI para regularização do polo ativo, de acordo com as cópias dos documentos de fl. 10. Intime-se.

0003964-08.2010.403.6183 - ANTONIO DANIEL DUARTE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005565-49.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art.

299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009784-08.2010.403.6183 - PAULO BELJAVSKIS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0009905-36.2010.403.6183 - JOSE GAMA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES LUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO SILVA X ROBERTO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA HELFSTEIN MOROZETTI MARTINS X MAIRA HELFSTEIN

SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS às fls. 571, HOMOLOGO a habilitação de SERGIO LUIZ DOS SANTOS - CPF 884.079.348-87, também sucessor do autor falecido Hermerval do Santos e ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA - CPF 084.017.798-47, sucesora do autor falecido Roberto Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Noticiado o falecimento dos autores ONAIRDA CARNEIRO SANTOS, sucessora do autor falecido Armando Santos e AGENOR FRANCISCO SILVA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a informação de fls. 576/577, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe o motivo pelo qual o benefício do co-autor ATHIE PETTRERIM é recebido por MARIA ABADIA ROSA, regularizando a representação processual desse autor, se for o caso. Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário de fl. 499 e a informação de fls. 500/501, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual o benefício da autora WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI encontra-se cessado, em caso de falecimento providencie o patrono a habilitação de eventuais sucessores da mencionada autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício da autora WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI encontra-se cessado, solicitando o bloqueio do depósito referente à mencionada autora, e providenciando a conversão do depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. e Cumpra-se.

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o termo de prevenção de fl. 215, apresente o patrono dos autores, cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos nºs 89.0037431-1, 89.0037433-8, 89.0037427-3 e 95.0059634-2. Noticiado o falecimento dos autores AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO e JOSÉ ABRAHAO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil.Tendo em vista que os benefícios dos autores ADELINO DE SOUZA BOGO, ALCIDES ROIZ DE CASTRO, ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI, HAILTON CESTARI, ISAMO KUROKAWA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA e VALDIVINO SOARES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUAСТИ DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

À vista da cota do Representante do Ministério Público Federal, à fl. 556, intime-se o INSS para que providencie a juntada aos autos do documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039928-63.1990.403.6183 (90.0039928-9) - ANTONIO EGIDIO LOPES X ANTONIO RAIÁ FILHO X JOSE FERNANDES GARCIA X PEDRO IURTCHECHEN X DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 363. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dos autores e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. FL 363 HOMOLOGO a habilitação de GUIOMAR SCARPONI MARSON, CPF 091.806.768-55, como sucessora do autor falecido Dorival Marson, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0081244-85.1992.403.6183 (92.0081244-9) - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração da representante de Teresinha Oliveira Martines, sucessora do autor falecido José Martines Neto, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o extrato juntado à fl. 503, intime-se, pessoalmente o autor FLAVIO FERREIRA LIMA, um dos sucessores do autor falecido Vicente Ferreira Lima, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda o levantamento do valor depositado (fl. 354), devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS. Ofício à Caixa Econômica Federal-Agência Limão, conforme endereço constante à fl. 499, para que seja informado a este Juízo quem efetuou o levantamento do RPV nº 2006.03.00.033436-4, referente ao autor JOSÉ MARTIRES NETO. Int. e Cumpra-se.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 449 e 450: Ante o lapso temporal decorrido, indefiro o sobrestamento do feito, vez que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução. Defiro à parte autora o prazo final de 60 (sessenta) dias para cumprir os despachos de fls. 311 e 441. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores LOURENÇO LONGO e ANTONIO DA MATA DOS SANTOS. Int.

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor MARIO FERREIRA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por Maria Geraldo Ferreira, sucessora do autor acima mencionado. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento do depósito referente à autora ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES, sucessora do autor falecido Antonio Soares, bem como para que cumpra o despacho de fl. 366, no tocante à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0006674-60.1994.403.6183 (94.0006674-0) - BENEDITO APARECIDO MARIN X ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA X LINDAURA LIMA DE SOUZA X APARECIDO CASTANHARE X ALCIDES BALAN X ALVARO PINHAS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores BENEDITO APARECIDO MARIN, APARECIDO CASTANHARES, ALVARO PINHAS e ALCIDES BALAN encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA

MARQUEZINI X MARIA APPARECIDA DE CASTRO ARVELLOS X RIVALDO NOBER CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTAZIO DE ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante à manifestação das partes às fls. 279 e 280, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que cumpra os itens 1, 2 e 3 do sexto parágrafo do r. despacho de fls. 261/262.Int. e Cumpra-se.

0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0) - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 348/352 e as informações de fls. 354/358, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista a certidão de fl. 353, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 337, no tocante ao autor falecido BENEDITO DE CAMARGO, no mesmo prazo acima mencionado. Fls. 346/347:Os honorários sucumbenciais serão requisitados após a regularização da situação do autor supra referido.Int.

0055352-04.1997.403.6183 (97.0055352-3) - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA X JOSE FABIANO SANTANA X LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora EMILIA ALVES DE LIMA SANTA, sucessora do autor falecido Antonio José de Lima Santana encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeça-se, ainda Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos autores LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA, assistido por Emilia Alves de Lima Santana e JOSÉ FABIANO SANTANA, também sucessores do autor falecido Antonio José Santana e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 206/212: Não há que se falar em atualização, vez que o montante a ser requisitado será aquele fixado no v. acórdão, transitado em julgado, atualizado para Agosto de 1999. Assim, tendo em vista que os valores a serem requisitados não ultrapassam o limite previsto para as requisições de pequeno valor - RPVs, confirme a parte autora, ou não sua opção pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as provas periciais produzidas no JEF.Vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000577-3) - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006434-12.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006436-79.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011060-74.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DURIGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011104-93.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TORELLI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP176173E - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011446-07.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CARRAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0011568-20.2010.403.6183 - ALCIDES PESSOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013188-67.2010.403.6183 - SOLANGE BREVIGLIERI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013192-07.2010.403.6183 - MARIO TEODORO FERREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013206-88.2010.403.6183 - NIVALDO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013617-34.2010.403.6183 - ANASTACIO LIMA ARAUJO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013873-74.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014488-64.2010.403.6183 - ISABEL JORGE CURY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014500-78.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE GOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014536-23.2010.403.6183 - JARDELINA SILVA DOS SANTOS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014580-42.2010.403.6183 - GONCALVES DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014586-49.2010.403.6183 - DARIO GOMES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014776-12.2010.403.6183 - FRANCISCO CESAR DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0015004-84.2010.403.6183 - JOSE BRAGA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6153

MANDADO DE SEGURANCA

0011045-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011045-0) - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PINHEIRO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Presidente da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e do INSS a fim de que seja determinada a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que concedeu benefício de pensão por morte à ex-esposa do segurado instituidor José Aparecido Mascaro. Diante da prova documental acostada aos autos, foi deferido o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a cessação imediata do desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/125.825.383. Outrossim, por ora, considerando que atualmente o processo nº 2005.61.20.008322-2 se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o julgamento do recurso interposto por Silvia Pinheiro, no qual pretende a percepção do benefício de pensão por morte juntamente com o impetrante, por ora, suspendo o curso do presente Mandado de Segurança até o julgamento mencionado recurso que confirmará ou não a sentença proferida naqueles autos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte impetrante noticiar nestes autos quando do julgamento do processo nº 2005.61.20.008322-2 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do despacho de fls. 316. Fls. 318/320: Intime-se a Sra. perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 318/320, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Após, dê-se nova vista às partes e voltem os autos conclusos. Int.

0009503-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009503-6) - SOLANGE FURTADO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano, uma vez que a prova de período trabalho em condições especiais se faz através de preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Designo o dia 12/05/2011 às 15:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 413/415, deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto ao pedido constante no segundo parágrafo de fls. 414, mantenho a decisão final do despacho de fls. 349, uma vez que não houve comprovação documental quanto à recusa na entrega dos documentos solicitados. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRAO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO

JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1135/1136: Preliminarmente a apreciação do pedido de alvará de levantamento, cumpra a requerente VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 1069 - item 3.2. Fls. 1138/1141: No mesmo prazo, apresente o patrono da parte autora indicação de pessoa que possa desempenhar o encargo de curador provisório de Antonio Carlos Ferreira bem como informe se estão sendo tomadas as demais providências requeridas pelo Ministério Público Federal.Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 303/304 (fls. 247): A fim de comprovar o alegado, apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de AMELIA CAVALLARI GRECCO e, no caso de ter falecido posteriormente ao autor (fls. 257), também deverá ser apresentada a cópia da certidão de casamento.No mesmo prazo, regularizem os requerentes DILCE CAVALLARO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE, ADUA ALOISE JOAQUIM, ARMANDO TORRES, RONALDO TORRES e HELIO CATELAN, a representação processual, mediante apresentação de novos instrumentos de mandato, tendo em vista a ausência de data nos instrumentos de fls. 201, 203, 205, 208, 210 e 212, requisito essencial, conforme disposto no art. 654, parágrafo 1º do Código Civil.Int.

0009412-94.1989.403.6183 (89.0009412-2) - GERMINA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 236/245.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de pedido de expedição de ofício requisitório, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da Informação retro, promova a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação da pensionista ANA LUCIA BANDEIRA DA SILVA.Fls. 417/424, 426/433 e 435: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fls. 323.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 324/326 (OSVALDO ANTONIO DE LIMA).1,05 2.1. Caso mantenha a alegação de fls. 320, apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2004.38.00.744377-1 (fls. 322), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

0038649-37.1993.403.6183 (93.0038649-2) - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X CATALDO MASTROMAURO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE BRANDAO DOS REIS(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 417/418: Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a) bem como promova também a habilitação da filha indicada na certidão de fls. 386, para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 423/424: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF/CJF.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039238-58.1995.403.6183 (95.0039238-0) - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 447: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e das informações prestada acerca do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 429/437.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório (fls. 444/445).Int.

0010797-33.1996.403.6183 (96.0010797-1) - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027948-62.1999.403.6100 (1999.61.00.027948-9) - RACHEL NURKIN(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0025437-54.2001.403.0399 (2001.03.99.025437-0) - ANTONIO DE ASSIS X IRACI DE ASSIS X GENY DIAS X ONEIDE CARMELA DA SILVA X GERALDO BASSI X WALDEMAR LOPES DA SILVA X JOAO QUINONEIRO X PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 236/238: Não verifico a existência de fato novo a ensejar a reconsideração de despacho proferido por outro juiz de mesmo grau de jurisdição, cabendo ao autor valer-se da via recursal adequada.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 534, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002867-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002867-3) - RODOLFO KUSSAREV(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000526-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000526-4) - JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 208/220: Ciência à parte autora.Int.

0012245-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012245-1) - VALDECI LAVRADO X JOSE SORATTO X MAURO HEREDIA X NELSON RIGHETTO X YOLANDA CONSANI ROTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012246-79.2003.403.6183 (2003.61.83.012246-3) - RUBEM MARCOS REGLY X CLEMENTINA MURARI PIRES X HERMEN BARBOZA DA SILVA X MARIA CECILIA FERNANDES X OLAVO DE OLIVEIRA CARDOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005767-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005767-0) - SIRLEY RINALDIN(SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fls. 219/223: O acordo entabulado pelas partes e homologado por sentença transitada em julgado (fls. 198/199 e 210) não estipulou pagamento de honorários, portanto, indefiro o pedido da patrona da parte autora, estranho a sentença exequenda.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 218, mediante conclusão dos autos pra prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0025560-13.2005.403.0399 (2005.03.99.025560-4) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Ao M.P.F..3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004992-84.2005.403.6183 (2005.61.83.004992-6) - GRINAUREA ARAUJO DE FREITAS(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 97: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, como findos, tendo em vista o teor do julgado.Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. 1202/1206: Ciência às partes da conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores referentes ao precatório de Carlos Moreira de Castro.2. Fls. 1207/1214 e 1260/1265: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Fls. 1217/1236 e 1238/1250 (e fls. 1201 - item 2): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de: - Gumercindo Bassi (fls. 1037), a dependente previdenciária CECY DE CARVALHO BASSI (fls. 1097);- Emmanuel Lordello (fls. 1089), a dependente previdenciária LOURDES LUDOLF LORDELLO (fls. 1088);- Carlos Moreira de Castro (fls. 1107), a dependente previdenciária ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO (fls. 1105);- José Célio de Lima Teixeira (fls. 11175), a dependente previdenciária TERESINHA COSTA TEIXEIRA (fls. 1171);- e de Joaquim Magalhães (fls. 1229), a dependente previdenciária YEDA FRANCISCA MAGALHAES (fls. 1228);4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) JOAQUIM MAGALHAES e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2009.0108855 (fls. 1214). 6. Fls. 1238/1239: Manifeste-se o coautor GENTIL FERREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 357/364: Retornem os autos ao Contador Judicial para o adequado cumprimento dos despachos de fls. 338 e 345, devendo ser observado o seguinte:a) apresentar conta com a inclusão de todos os autores, a fim de ser demonstrado, em um único resumo, o valor devido a cada um e o valor total da execução;b) para os embargados que não apelaram da sentença, em respeito ao julgado, deverá ser apresentado valor diverso do acolhido na sentença apenas para aqueles cujo valor da execução poderá ser reduzido;c) esclarecer o caso de SEBASTIAO ANASTACIO, beneficiado por duas contas (elaboradas com base em dois benefícios), indicando valor diverso do acolhido na sentença apenas em relação ao benefício em que a execução poderá ser reduzida;d) apresentar a valor devido a NOE CATANHO DA SILVA, único embargado que apelou da sentença, que teve o recurso provido e que poderá, por consequência, ter o valor da execução majorado.Int.

0035734-54.1989.403.6183 (89.0035734-4) - DIRCE AFFONSO DE OLIVEIRA X SYLVIO LOESER X WALTER HEITOR COMINATO X LAIDE MORAES DE OLIVEIRA X ROLANDO ROMERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 382/387: Oficie-se a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para estornar o valor total

depositado às fls. 273/274 (referente ao processo precatório n.º 1999.03.00.051324-0), tendo em vista o julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.019737-0, que reconheceu a ausência de conteúdo condenatório do presente julgado.Int.

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos em atendimento ao requerido às fls. 264, retornem os autos ao Contador Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 263, observando que o coautor CLAUDIO BEVILACQUA deverá ser excluído da conta, tendo em vista a existência de ação anterior idêntica (fls. 481492 - processo n.º 91.0668155-7)Int.

0000641-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000641-0) - LUIZ CARLOS DUARTE(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 471/476: Retornem os autos ao Contador Judicial para adequado cumprimento do despacho de fls. 460: a) para exclusão da conta da execução das diferenças posteriores a data do óbito de JOSE MATTOS DE CAMARGO com a conseqüente apresentação do valor devido para a data da conta homologada (novembro de 1996) e para a data do depósito, a fim de ser encontrado o valor a maior requisitado bem como o valor a ser estornado;b) para especificação dos montantes a ser levantados a título de principal e a título de honorários no depósito de fls. 315/317 (JORGE FOSTER RAMOS, JOSE DOS SANTOS FILHO, LEANDRO MELONI e PEDRO ZOGBI). Int.

0001034-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001034-2) - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 550/572, 574/579 e 581/587: Ciência às partes.Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos eventuais sucessores de EDUARDO CANHAÇO.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004648-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004648-8) - MANOEL ALFREDO DO PRADO X HILDA SEBASTIANA MOREIRA X VERA GUIMARAES PAIVA X MANOEL COUTINHO X MARCILIO DANTAS RODRIGUES X MARIO FELICIO DA SILVA X MOYSES RAMOS X NELSON MAGINA X ORLANDO MARQUES X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 617/631: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda, portanto, por meio deste processo, ao sucessor(a) habilitado(a) (fls. 221) somente podem ser pagas diferenças geradas no benefício do autor originário, vencidas até a data do óbito. 2. Fls. 632/633: Ciência às partes.Int.

0003938-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003938-5) - MARIVALDA DE LIMA RIBEIRO DE VASCONCELOS X JOSE OLIVA FERREIRA X JOAO EVANGELISTA X CARLOS EURIPEDES MIRANDA X JOAO GIL DE SOUSA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006509-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006509-1) - NESTOR CANO MUNHOZ X HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO X ROBERTO PERDAO X DELVIO PETEAN X FRANCISCO MACHADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 203/223: Ciência às partes.2. Nadas sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados. (fls. 185 - item 2).Int.

0002242-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002242-8) - ALCINDO MACIEL DA LOMBA X HELENA DA SILVA X LEANDRO MACIEL DA LOMBA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cota do INSS de fls. 102vº (e fls. 89/97 e 100/101): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Alcindo Maciel Lomba (fls. 93), os dependentes previdenciários HELENA DA SILVA (fls. 91) e LEANDRO MACIEL DA LOMBA (fls. 92).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 85.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006229-86.1987.403.6183 (87.0006229-4) - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049880-90.1995.403.6183 (95.0049880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ROBERTO OHL PAREJA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria a juntada a estes autos da conta acostada em sua contracapa e em seguida o traslado para os autos principais das cópias necessárias a sua instrução.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904037-92.1986.403.6183 (00.0904037-4) - ANTONIO JOSE MIGUEL X DICILINDO GINESI JORGE SILVA X HENRIQUETA BRENNIA X EMILIA REGINA ADAM X ANTONIO DOS SANTOS X RENATO VICTOR X LURDES LAURA CALDEIRA X JULIO TASSO FILHO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3) - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença, promovida por VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA, ACURCIO DO CÉU PARADA e ANTONIO JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, ocorrido em 04.09.1990, conforme certidão de fl. 78, a parte autora manifestou-se em 22.10.1990, requerendo a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 82). A autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação em 15.01.1992, no montante de Cr\$ 1.743.506,38 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e seis cruzeiros e trinta e oito centavos), conforme documentos de fls. 86/100. Os autores manifestaram-se em 20.07.1992, conforme petição de fl. 102, concordando com os valores apurados pelo INSS para os co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, requerendo a homologação da conta em relação a estes. Quanto ao co-autor Acúrcio do Céu Parada, manifestaram discordância com o parecer da Autarquia, que indicou a inexistência de diferenças a serem pagas, requerendo, na ocasião, o prosseguimento da execução em relação ao mesmo. Em 05.10.1992, foi proferida decisão homologando a conta de liquidação apresentada pelo INSS com relação aos co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, e determinando a intimação

da autarquia previdenciária para que apresentasse os cálculos relativos ao co-autor Acúrcio do Céu Parada (fl. 103).Intimado em 26.07.1993, o INSS efetuou o depósito dos valores homologados em 29.10.1993, conforme guia de depósito de fl. 111.Guia de levantamento expedida em 18.11.1993 (fl. 116).Os autores manifestaram-se em 17.02.1994, apresentando cálculos relativos a saldo complementar para os co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, e noticiando que eventuais valores devidos ao co-autor Acúrcio do Céu Parada serão objeto de posterior execução (fls. 119/122). O INSS manifestou-se em 13.03.1995, afirmando que entende por quitada a obrigação de pagar, aduzindo, ainda, que a execução do Julgado não gerou vantagem financeira ao co-autor Acúrcio do Céu Parada, e requerendo, por conseguinte, o arquivamento dos autos (fls. 130/132).Em 16.06.1995, os autores apresentaram memória de cálculo referente aos valores complementares que entendiam devidos aos co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, no montante de R\$ 4.855,96 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fls. 134/135).Foi proferido despacho em 19.07.1995, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face das diferenças relatadas no parágrafo acima (fl. 136).A autarquia previdenciária, em 12.09.1995, apresentou cálculos dos valores remanescentes que entendia devidos aos co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, no montante de R\$ 1.586,22 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado para agosto de 1995 (fls. 139/141). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, em 09.02.1999, apresentou cálculos dos valores remanescentes devidos aos co-embargados Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva (fls. 152/157).Intimados, os autores manifestaram-se, em 04.10.1999, de acordo com os valores apurados pelo auxiliar do Juízo (fl. 163).Foi proferido despacho em 05.07.2000, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face do saldo remanescente apurado para os co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, competindo aos autores providenciarem as peças necessárias para instruir o mandado (fl. 166).Diante da inércia dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo em 02.05.2001.Os autores requereram o desarquivamento dos autos em 05.09.2001 (fls. 168/169).Em 28.09.2001, foi determinado aos autores que promovessem a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias para a instrução do mandado (fl. 170).Tendo em vista que os autores não deram cumprimento à determinação acima relatada, os autos retornaram ao arquivo em 06.02.2002 (fl. 170, verso).Os autores manifestaram-se em 16.07.2003, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 170, e que o executado fosse citado nos termos do artigo 632, combinado com o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil (fls. 172/175).Intimado a manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 152/157, o INSS, em 21.11.2003, argüiu preliminar de prescrição, bem como requereu que fosse citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil sobre os cálculos apresentados a título de saldo remanescente para os co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva (fls. 176/178).Intimados a manifestarem-se por meio dos despachos proferidos em 28.11.2003 e 09.02.2004, os autores deixaram transcorrer todos os prazos in albis.Em 18.03.2004, os autos foram novamente remetidos ao arquivo.Os autores, em 07.02.2006, comunicaram o óbito do co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva, ocorridos em 17.04.2003 e 17.08.1997, respectivamente, e requereram a habilitação de seus substitutos processuais (fls. 188/203).Intimados a fornecerem cópias autenticadas dos documentos de fls. 190 e 192/194, os autores quedaram-se inertes.Em 26.04.2007, os autos retornaram ao arquivo. Os autores, em 23.04.2010, apresentaram documentos referentes à habilitação dos substitutos processuais do co-autor Antônio José da Silva (fls. 213/212).Até a presente data, os autores não apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos ao co-autor Acúrcio do Céu Parada. É o relatório.Decido.Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 04.09.1990 (fl. 78), até a presente data, os autores não apresentaram os cálculos de liquidação dos valores que entendem devidos ao co-autor ACURCIO DO CÉU PARADA, havendo decorrido, portanto, mais de 20 (vinte) anos sem que o exequente impulsionasse adequadamente o feito.Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSAS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei)Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do co-autor ACURCIO DO CÉU PARADA, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.A corroborar:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação

30/09/1997PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação 26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do co-autor ACURCIO JOSÉ PARADA, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º e 169, I, do Código Civil de 1916.Concedo à parte autora o derradeiro prazo 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Romilda da Silva Santana.Após, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores dos co-autores Vivaldo de Jesus Cerqueira e Antônio José da Silva.Int.

0011235-06.1989.403.6183 (89.0011235-0) - ADAUTO CUSTODIO X ANA ANTONIA DAL BELO X ANDRE GRANDINO X ARLINDO GARCIA X BENEVENUTO GARCIA LEAL X CEZARINO DE GOES VIEIRA X LAUDICENA JOAQUINA VIEIRA X CONRADO SCHADT X DALVA ALVES DOS SANTOS X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA GARCIA X NELSON VICENTE DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO ALMEIDA X MARIA CASSIA DE ALMEIDA ALMAGRO X DORIVAL DE OLIVEIRA X DURVAL OLIVEIRA X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X FRANCISCO LOPES HESPANHA X FRANCISCO PEREIRA CHAGAS X GENESIO CASTANHO X PEDRINA RODRIGUES DE ALMEIDA CASTANHO X GENTIL DOS SANTOS X THEREZINHA FURQUIM DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA FERRO X MARIA WARDI GONZALES X IGNEZ LEONOR GERALDO X INDALECIO ALVES X IVONE ZANETI DA SILVA X MARIA CECILIA MOLTOCARO TOSATO X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X VICENTINA GOMES X MARIA AGOSTINHA MARTIN X JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA PICCIRILLO X RITA DE CASSIA GIARDINI X JOSEPHA AGUIDA MARTINES SALLES X JUVENAL PINTO X OLIMPIA BUENO PINTO X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUIZ FALASCA X RACHEL BUSCARIOL FALASCA X LUIZ PIRES X LUIZ TASSO X MARIA CORTEZ RANGEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 784vº (e fls.675/715): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de: - Cezarino Goes de Oliveira (fls. 681), a pensionista LAUDICENA JOAQUINA VIEIRA (fls. 679);- Decio Teixeira de Carvalho (fls. 686), a pensionista IGNEZ DE CASTRO CARVALHO (fls. 684);- Genésio Castanho (fls. 691), a pensionista PEDRINA RODRIGUES DE ALMEIDA CASTANHO (fls.689);- Gentil dos Santos (fls. 696), a pensionista TEREZINHA FURQUIM DOS SANTOS (fls. 694);- Juvenal Pinto (fls. 708), a pensionista OLIMPIA BUENO PINTO (fls. 706);- Luiz Falasca (fls. 713), a pensionista RACHEL BUSCARIOL FALASCA (fls. 711).Também DECLARO HABILITADO(A)(S), na

forma da lei civil, como substituto(a)(s) processual(is) de Jose de Oliveira (fls. 703), as filhas ANA MARIA DE OLIVEIRA PICCIRILLO (fls. 699) e RITA DE CASSIA GIARDINI (fls. 701).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 784 - item 3 (e fls. 647/654 e 658/659): Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0014796-38.1989.403.6183 (89.0014796-0) - HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS FILHO X EUNICE CICUTO X NEWTON NABUCO BATISTA X CLAUDINO BULGARELLI X ANTONIO SEVERINO ROCHA X MARIA CRISTINA PALUDETI X MINDLA GRYNKRAUT HAJCZYLEWICZ X OSCAR CICUTO X SADA O YAMASAKI X ELISEU CORRADINI NETTO X MARIA DE LOURDES PALACIO LATORRE X JOSE PALACIO X SILVIO PALACIO X REINALDO LOPES GUIMARAES X RENATO HENCICE X ALBERTO BENCICI X EIKO YOSHIDA X ROSA MONHEIT HEPNER X CARLOS SHEHTMAN X LEONEL PALARIA LATORRE X LEONOR SANCHES ROSSATO X LEONILDA LATORRE TELES DA CUNHA X PANDELIS CRISTACHE ARGHIRACHIS X CLEILDA MORAIS LINHARES GUIMARAES X IRIDES STORTI CICUTO X ROSANGELA APARECIDA DE MELLO SCARCELLA TRUFELLI X GUERINO ROSSATO (SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES E SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do traslado de fls. 881/892. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO DA SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 1059/1065 e 1066/1067: Ciência às partes. Fls. 1068/1076: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pelo(s) sucessor(es) de FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA (cert. óbito fls. 1070). Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1052. Int.

0026135-86.1992.403.6183 (92.0026135-3) - MARIA ANGELA KUBE X JOAO MANOEL DIAS X JANETE PELOIA BARROSO X JOAO AMERICO DA SILVEIRA CASTRONOVO X JOAO CAPPELANO (SP183353 - EDNA ALVES E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 321: Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0044878-47.1992.403.6183 (92.0044878-0) - OREMUS MARTINS X ANTENOR TESSER X ORLANDO PAGANO X BRAZ DE OLIVEIRA RIOS X JOAO DA SILVA CRAVO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X LIDIA SILVA DE PAULA X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JOAQUIM BORGES X ZENAIDE APARECIDA POLONIO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 387: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligências necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0044884-54.1992.403.6183 (92.0044884-4) - NELSON FERNANDES X ACHILES FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X IVALDO FERREIRA DA HORA X ORLANDO REDE X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ BARREIRA X JOAO BATISTA DE MENEZES X JOAO POLONI FILHO X FRANCISCO

FIRMINO DOS SANTOS FILHO X OSVALDO LINO LIPPI X CLOTILDE ANDRADE GARRIDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Mantenho o despacho de fls. , pelos seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0001673-0) GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença em que o réu foi condenado a restabelecer o benefício previdenciário do autor, cancelado por suspeita de fraude.Os valores apurados na execução se encontram depositados, conforme fls. 112/115, à ordem deste Juízo, que entendeu por bem suspender a expedição de alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 122, para verificação do desfecho da ação penal movida pelo réu em face do autor.Após a juntada aos autos das informações acerca da condenação do autor na ação penal (fls. 125/132 e 140/203), o autor pediu reconsideração do despacho de fls. 122, visando o levantamento dos valores, porém, o despacho de fls. 122 foi mantido (fls. 214) e o autor interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1999.03.99.029708-6.Considerando o desfecho da ação penal, foi proferida nestes autos a decisão de fls. 245/246, que declarou inexigível o título judicial decorrente da condenação nestes autos e determinou o estorno dos valores depositados bem como o imediato cancelamento do benefício do autor.Às fls. 256/273 o autor interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 245/246, via recursal absolutamente inadequada para o caso, razão pela qual não pode ser recebida ou mesmo aproveitada sob a égide do princípio da fungibilidade dos recursos.Às fls. 275/277 o INSS noticiou o cumprimento da decisão de fls. 245/246, no que tange ao cancelamento do benefício, porém, o deslinde da causa, especialmente a questão do possível levantamento dos valores depositados, estava a depender do julgamento do Agravo de Instrumento, razão pela qual este Juízo decidiu pelo sobrestamento do processo (fls. 282), até que noticiado o julgamento do agravo.Com a baixa definitiva do Agravo de Instrumento (traslado de fls. 286/320), interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de alvará de levantamento e cujo seguimento foi negado (traslado de fls. 286/320), o feito retomou seu curso, impondo-se o cumprimento integral da decisão de fls. 245/246, com o consequente estorno dos valores depositados.Com relação à alegada omissão da decisão de fls. 245/246 sobre os honorários de sucumbência (fls. 252/254), entendo que não há como prosperar tal alegação, pois uma vez decidido que não há mais título executivo a embasar a presente execução, já está apresentada fundamentação suficiente para inviabilizar a possibilidade de cobrança de quaisquer valores, inclusive das verbas assessorias de sucumbência.Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno ao Tesouro Nacional do valor total depositado em decorrência da execução movida pelo autor (principal e honorários - cf. fls. 112/115 - PRC Nº 2003.03.00.038698-3).Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, findos.Int.

0004276-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004276-4) - TERCIO JOSE FERREIRA X ANTONIO JOSE TABOADA X BENEDITO DE SOUSA X GERALDO MOREIRA SILVA X JOAO FERRI X JOAQUIM LATARO X JOSE PAMPANINI DE PADUA X LUIZ CARDOZO X MANOEL MENDES FILHO X ODOILDO PEREIRA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.: Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003195-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003195-7) - WALDIR SARAM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 184/187: Mantenho o despacho de fls. 178, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cota do INSS de fls. 193 (e fls. 115/122, 179/186 e 190/192): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Pedro Alves de Oliveira (fls. 116), as pensionistas IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA (fls. 191) e MARIA OLIVEIRA (fls. 180).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na hipótese de pedido de ofício requisitório, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0007306-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007306-3) - NILDA BENARIO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X BOLIVAR IVONE DA SILVA X OLIMPIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 172vº (fls. 147/158 e 168/171): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Nilda Benário da Silva (fls. 143), ANA MARIA DA SILVA (fls. 151), BOLIVAR IVONE DA SILVA (fls. 154) e OLÍMPIO JOSÉ DA SILVA (fls. 157). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

0013545-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013545-7) - MANUEL LEZANA MARTIN(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, promovida por MANOEL LEZANA MARTIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 26.01.2006, o autor apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 17.342,04 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado para março de 2007, e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 84/88). Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia-ré não opôs embargos à execução (fl. 93). O INSS manifestou-se às fls. 95/98, aduzindo que, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício previdenciário do autor com a incidência da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, obteve uma renda idêntica àquela apurada na concessão administrativa do benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 114/116. Intimada, o autor manifestou-se às fls. 120/122, ocasião em que impugnou o parecer do auxiliar do Juízo. Diante das alegações do autor, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos à fl. 126, ratificando a conta de fls. 114/116. É o relatório. Decido. Apontou o auxiliar do Juízo que não existe vantagem financeira em favor do autor/exequente. De outra sorte, apurou o Sr. Contador, que a revisão do respectivo benefício previdenciário nos termos estabelecidos pelo Julgado não resultou em uma RMI superior àquela efetivamente paga pela autarquia previdenciária, haja vista que o salário-de-benefício ficou limitado ao maior valor teto vigente, nos termos da legislação previdenciária. Constatou, ainda, que a conta do autor/exequente (fls. 84/88) não contém o demonstrativo da apuração da RMI. De fato, fixou o Julgado a correção monetária das vinte e quatro parcelas dos salários de contribuição, anteriores às doze últimas, pela Lei n.º 6.423/77, sem, contudo, como pretende o autor/exequente, afastar a incidência do menor e maior valor teto. Aliás, destaco que tal pedido sequer foi formulado na petição inicial. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 172/174) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser pago pelo INSS, eis que, conforme demonstrado, a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao autor/exequente, não havendo diferenças a serem apuradas. Intimem-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014652-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014652-2) - WILSON FRAGOSO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de execução de sentença, promovida por WILSON FRAGOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 16.02.2006, o autor apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 429.768,06 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado para junho de 2006 (fls. 155/157), e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 149). Regularmente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Autarquia-ré não opôs embargos à execução (fl. 163). Considerando a indisponibilidade dos bens públicos, e a supremacia do interesse público ao particular, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição da conta apresentada pelo autor/exequente. A Contadoria Judicial apresentou pareceres e cálculos às fls. 172/174, 218 e 238/240. O autor/exequente, em 19.10.2009, solicitou prazo para manifestar-se acerca dos pareceres do auxiliar do Juízo, alegando que, para tanto, seria necessária a análise dos documentos que integraram o processo administrativo. Transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses, o autor/exequente manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Apontou o auxiliar do Juízo que não existe vantagem financeira em favor do autor/exequente. De outra sorte, apurou o Sr. Contador, que a revisão do respectivo benefício previdenciário nos termos estabelecidos pelo Julgado resultou em uma RMI inferior àquela efetivamente paga pela autarquia previdenciária. Constatou, ainda, que a conta do autor/exequente (fls. 155/157), além de não observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/81, utilizou-se, na apuração da RMI, de salários-de-contribuição que não integraram o período básico de cálculo, bem como atualizou as rendas mensais pela variação da ORTN/OTN, em total desconformidade com os termos fixados no Julgado. De fato, fixou o Julgado a correção monetária das vinte e quatro parcelas dos salários de contribuição, anteriores às doze últimas, pela Lei n.º 6.423/77, sem, contudo, como pretende o autor/exequente, determinar o afastamento da prescrição quinquenal, tampouco a correção monetária das rendas mensais pela variação da ORTN/OTN. Aliás, destaco que tal pedido sequer foi formulado na petição inicial. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 172/174) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, inexistindo, portanto, qualquer valor a ser pago pelo INSS, eis que, conforme demonstrado, a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao autor/exequente, não havendo diferenças a serem

apuradas. Intimem-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Fls. 1172/1216: Dê-se ciência aos co-requeridos.2. Tendo em vista os requerimentos de habilitação dos sucessores de MÁRIO GUERRA (fls. 882/887), MOYSÉS GONÇALVES BORGES (fls. 973/986) apresente a parte autora a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos referidos autores, imprescindível para a requerida sucessão processual, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 3. Cumpra integralmente os autores as determinações do despacho de fls. 1110/1111 itens 1, 4 e 6.4. Pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA VENANCIO PLENAS (fls. 892/932 e 1143/1144): Promovam os requerentes a juntada dos documentos pessoais dos herdeiros Layr Santiago Plenas (CPF) e Maria Aparecida Nogueira Plenas (RG e CPF).5. Pedido de habilitação dos herdeiros de ROSA DE MORAES SOUZA (fls. 1139/1142 e 1172/1186): Promovam os requerentes a juntada dos documentos pessoais dos herdeiros Aparecida de Souza (CPF) e Áurea Cristina Arantes (CPF).6. Fls. 867/880 e 1189 (Mário Fernandes) e fls. 1193/1216 (Nivaldo Cintra): Após, tornem conclusos para habilitação.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 133.2) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8) - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/91 e 92-verso: Mantenho a decisão de fls. 82, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 103/114: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009803-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009803-3) - JOAO FELIX DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 109/110, e ao INSS da informação do autor às fls. 111/112.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/verso.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012643-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012643-0) - MIGUEL SANTELMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6) - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 638/646: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se a data da audiência designada às fls. 624.Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5) - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fl. 659 - Reporto-me ao despacho de fl. 657.2. A parte autora encontra-se representada nos autos por advogado e este detêm prerrogativas, conforme disposto na Lei 8906/94.3. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001570-77.2000.403.6183 (2000.61.83.001570-0) - ALICIO JOSE DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003868-42.2000.403.6183 (2000.61.83.003868-2) - SEBASTIAO EDSON DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001298-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001298-0) - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008630-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008630-6) - IRINEU TRENTIN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008863-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008863-7) - FRANCISCO MATHEUS MUNHOZ(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 146/153 - Observe-se que na data do óbito do autor Francisco Matheus Munhoz restou habilitado, administrativamente junto ao INSS, à pensão por morte, concomitantemente com Noêmia Pereira Vieira, o filho menor LEONARDO VIEIRA METHEUS. Desta forma, a habilitação da sucessora do de cujus não há que ser deferida na forma como proposta por ferir a legislação vigente. O fato de ter o mesmo atingido a maioridade não retira o direito por ele adquirido, devendo, pois, ser providenciada a respectiva habilitação ou indicar seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, para que este Juízo possa intimá-lo a requerer o quê de direito. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154.Int.

0010921-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010921-5) - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011214-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011214-7) - ARCHIMEDES IELO FILHO X OLGA REGINA BARALLE IELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011245-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011245-7) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000309-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000309-0) - JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Fls. 309/332: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autarquia-ré acerca do pedido de habilitação.Int.

0006940-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006940-5) - TERGINO JOSE DIAS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 132/133 - Defiro a juntada do referido documento. No mais o pedido será apreciado no momento oportuno.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 179/182 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas.3- Int.

0015821-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015821-6) - FRANCISCO TEODORO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 78/90, Dr(a). Carlos Afonso Galleti, OAB/SP nº221160, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0011715-46.2010.403.6183 - HARUO HIROTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 35/36: com relação ao feito nº 2002.61.84.003952-7, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos; com relação ao processo nº 2004.61.84.079103-9, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 39/44.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar CARLOS FRANCISCO SANT ANA, consoante cópia do RG de fl. 20.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Int.

0011971-86.2010.403.6183 - FAUSTINA DE TOLEDO SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código

de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil).5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0012055-87.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA NETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 72: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, requerida à fl. 10 da inicial.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.4. Int.

0012279-25.2010.403.6183 - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012315-67.2010.403.6183 - ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012365-93.2010.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero os benefícios da tramitação prioritária considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl.29.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com o constante de fls. 25/26 e 29/30, providenciando eventuais regularizações, comprovando-se nestes autos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação aopedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0012394-46.2010.403.6183 - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido formulado no subitem 7.3 de fl. 13, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 153, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0012697-60.2010.403.6183 - APARECIDA CARDOSO GIGLIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante de fls. 16/18, regularizando a procuração de fl. 16, caso seja necessário, bem como comprovando as providências adotadas para a regularização do documento de fl. 18, junto ao órgão competente.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013161-84.2010.403.6183 - AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

0013171-31.2010.403.6183 - VERA LUCIA RAMOS ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, dado que a ação sequer foi contestada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. (...).

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043108-96.2005.403.6301 - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela (...)

0000209-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000209-4) - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003659-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003659-6) - CELSO LUIZ FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005515-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005515-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0005533-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005533-5) - OTACILIO PARRA VALVERDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9) - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (...) (...)

Considerando que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de conceder a antecipação da tutela (...)

0003491-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003491-9) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003714-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003714-3) - JOSE ANTONIO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão e à ordem, para retificar o item 1 do despacho de fl. 275 e receber a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0004970-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004970-4) - YOLANDA DAS NEVES PASCALE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0005140-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005140-1) - JOAO GERALDO DE ALMEIDA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0007123-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007123-0) - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, regularize a Dra Isaura Medeiros Carvalho - OAB/SP n.º 223417, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005627-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005627-0) - RENATO MESQUITA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124 - Reporto-me ao despacho de fl. 66, item 2.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009608-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009608-5) - FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0011060-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011060-4) - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO

ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/162 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Fl. 144 segundo parágrafo - Reporto-me ao item 2 do despacho de fs. 94.3. CITE-SE. 4. Int.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/519.505.947-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 26 e 28. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/516.826.265-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 08 e 18. Fl. 39: Ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar MARINALVO VIEIRA DA SILVA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0012871-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012871-6) - ROBERTO PANEQUE DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada tão somente para determinar a manutenção do benefício NB 31/541.909.489-0 até eventual decisão contrária deste juízo. Oficie-se com cópia do extrato do referido benefício em anexo. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/530.241.242-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02, 26 e 34. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/537.830.421-7 (fl. 14), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02 e 14. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da notificação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02 e 14. Ressalto que os valores atrasados serão objeto de eventual liquidação de sentença. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010454-46.2010.403.6183 - ANTONIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/534.019.825-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02 e 49. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/516.063.312-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02 e 21. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 21/143.723.153-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 19, 24 e 45.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0011203-63.2010.403.6183 - SIDNEIA AMARILIO DOS SANTOS COVILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Defiro o benefício da justiça gratuita.(...) (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/536.883.644-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 15 e 28. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de sua Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/537.071.018-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 02, 15 e 28. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0012425-66.2010.403.6183 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012836-12.2010.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA SAMPAIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 13 de fl. 14 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 58, para verificação de eventual prevenção. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela.5. Int.

0013057-92.2010.403.6183 - ANTONIO PASQUALINOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com o constante de fls. 11/12, 14/15 e 17/21, aditando a inicial ou providenciando a regularização da procuração de fl. 11, conforme necessário.2. Após, serão apreciados os pedidos da gratuidade da Justiça, bem como de prioridade na tramitação processual.3. Int.